



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	8
1ªSECAM - Pautas	9
1ªSECAM - Atas	9
1ªSECAM - Acórdãos	9
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	38
2ªSECAM - Pautas	38
2ªSECAM - Atas	38
2ªSECAM - Acórdãos	39
ATOS DE RELATORIA	46
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	46
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	48
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	52
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	54
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	56
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	56
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	57
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	59
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	59
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	60
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	60
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	60
Conselheira Substituta MURYEL HEY	60
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	60
CORREGEDORIA-GERAL	60
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	60
OUIDORIA DE CONTAS	61
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	61
ATOS DIVERSOS	61
Resenhas de Distribuição	61
Editais	68
Despachos	68
Informações	72
Atos de Alerta Municipais	72
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	72
ATOS NORMATIVOS	72
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	73
GP - Despachos	73
GP - Termo de Ajuste de Gestão	74
GP - Portarias	74
LICITAÇÕES E CONTRATOS	75
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	76
Tribunal Pleno	76
Primeira Câmara	76
Segunda Câmara	76
Corregedoria-Geral	76
Ministério Público de Contas	76
Conselheiros – Diretores de Gabinete	76
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	76
Inspetorias de Controle Externo	76
Administrativo	76

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-39608/25
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO
INTERESSADO:-MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES
ADVOGADO / PROCURADOR-GUILHERME PERICO GUANDELINI
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 237/25 - TRIBUNAL PLENO
 Certidão Liberatória – Equivocada extensão dos efeitos de irregularidade de contas de um gestor individual a outra entidade sob sua responsabilidade – Deferimento da certidão.
 Relatório
 O Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro (CISNORPI) formulou pedido de emissão de certidão liberatória.
 Relata o Requerente que seu Presidente, Sr. Marcelo José Bernardeli Palhares, teve contas julgadas irregulares quando atuou na qualidade de Prefeito de Jacarezinho, porém, essa ocorrência figura como óbice à obtenção online de certidão liberatória pelo Consórcio.
 Sustenta que, mesmo diante dessa situação, a certidão liberatória já foi liberada em outra ocasião (Acórdão 3868/24-STP), que não existem fundamentos jurídicos para o impedimento, bem como que tal documento é essencial para o recebimento de transferências voluntárias, sem as quais as atividades do Consórcio ficam muito prejudicadas.
 A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 241/25 – Peça 06) opina pelo deferimento do pedido, indicando inexistirem pendências relativas a seu campo de

atuação.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação 285/25 – Peça 07), por sua vez, indica que a Entidade não está apta a obter a certidão, pois “como não há especificação de que a irregularidade tenha que estar vinculada somente à entidade em que teve as contas reprovadas, o registro engloba qualquer entidade em que o responsável com registro vigente de contas irregulares se encontre como gestor”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 69/25-5PC – Peça 08) manifesta-se pelo deferimento do pedido, uma vez que “o Consórcio não pode ser prejudicado por restrições concernentes a entidade jurisdicionada diversa, sob pena de ofensa ao princípio da intranscendência subjetiva das sanções”.

Fundamentação

O pedido em análise se insere em contexto em que a análise de irregularidade de contas de um gestor individual encontra-se, equivocadamente, estendendo-se a outra entidade sob sua responsabilidade, sem uma análise adequada dos princípios que regem as sanções.

Como bem destacado pelo Ministério Público de Contas, de acordo com o princípio da intranscendência das sanções, as consequências de uma penalidade (irregularidade de contas) devem ser limitadas à pessoa do gestor que foi responsável por elas, não se estendendo automaticamente a outras entidades que estejam sob sua gestão em momento distinto, salvo em situações de comprovada responsabilidade direta.

Cumpra destacar que a jurisprudência desta Corte vem se sedimentando justamente nessa linha, consoante se extrai dos Acórdãos 3457/23-S2C e 3868/24-STP. Em ambos os casos, restou reconhecido que, em situações análogas, a pendência relacionada a uma entidade (no caso, o município) não pode ser um impedimento para outra entidade (no caso, o consórcio) onde o gestor está exercendo funções distintas, e para o qual a irregularidade não tenha relação direta.

Em face do exposto, voto:

- Pelo deferimento de certidão liberatória ao Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro com prazo de validade de 60 dias;
- Pelo encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para que adote as medidas cabíveis com vistas à liberação do documento pleiteado;
- Pela determinação de anotação junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções de que as pendências relativas ao Acórdão 1911/2024-STP (tocantes ao Município de Jacarezinho) não devem configurar pendência à obtenção de certidão pelo CISONORPI, de modo que a certidão online não mais seja obstada pelo julgado em questão;
- Após o trânsito em julgado do decisum e cumprimento de todas as providências devidas, deve ser encerrado o processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – DEFERIR o pedido de certidão liberatória ao Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro com prazo de validade de 60 dias;

II – encaminhar os autos à Diretoria Geral para que adote as medidas cabíveis com vistas à liberação do documento pleiteado;

III – determinar a anotação na Coordenadoria de Monitoramento e Execuções de que as pendências relativas ao Acórdão 1911/2024-STP (tocantes ao Município de Jacarezinho) não devem configurar pendência à obtenção de certidão pelo CISONORPI, de modo que a certidão online não mais seja obstada pelo julgado em questão;

IV – determinar, após o trânsito em julgado do decisum e cumprimento de todas as providências devidas, o encerramento do processo, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 12 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-146536/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADO:-CLAUDIO ABRAHAO PICOLLI, COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO COM INTERACAO SOLIDARIA INTEGRACAO - CRESOL INTEGRACAO, IRINEU RONALDO BUTKE, JULCEMAR LUIZ MIERZWINSKI, LUCIANO SCIMEONI, MARIO WEBER, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, SERGIO FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR-ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GUSTAVO CEZAR VIEIRA, MATEUS DOMINGUES GRANER, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, ROGERIA FAGUNDES DOTTI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 244/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Campo Bonito. 1. Realização de aplicações financeiras em Cooperativa de Crédito sem a realização de licitação. Ausência de irregularidade. 2. Exigência de licitação aplicável tão somente para a contratação, em caráter exclusivo, de instituição financeira não oficial, no que se incluem as Cooperativas de Crédito e os Bancos Privados. 3. Desnecessidade de licitação prévia para a contratação de serviços bancários/financeiros sem caráter exclusivo de instituições financeiras não oficiais, como a realização de aplicações financeiras, visto que embasadas na vantajosidade à Administração Pública. 4. Pela não procedência.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Trata-se de Representação encaminhada pelos Srs. Luciano Scimeoni, Sergio

Fernandes dos Santos, Irineu Ronaldo Butke e Claudio Abraão Picolli, vereadores da Câmara Municipal de Campo Bonito, em face do Executivo municipal, que noticiou suposta irregularidade decorrente da aplicação de recursos públicos na Cooperativa de Crédito CRESOL, no montante de R\$ 650.000,00, sem a realização de procedimento licitatório.

Através do Despacho nº 389/24 (peça 5), a presente Representação foi recebida e determinada a citação do Município de Campo Bonito, do prefeito municipal, Sr. Marcio Weber, e da Cooperativa de Crédito CRESOL, para que apresentassem contraditório.

Na sequência, os representantes apresentaram manifestação complementar (peça 15), alegando que a Sra. Tamires Cristina Slompo, que ocupa o cargo de gerente de investimentos da CRESOL, seria filha do Secretário de Administração do Município, Sr. Edemar Slompo.

Mediante o Despacho nº 606/24 (peça 17), a manifestação foi admitida como emenda à inicial e os representados foram novamente citados para se manifestarem sobre a emenda.

Em resposta, o Município de Campo Bonito e seu gestor apresentaram contraditório (peça 27) e juntaram documentos (peça 28 a 31).

Em síntese, alegaram que seria possível a movimentação de recursos municipais em Cooperativas de Crédito, nos termos da Lei Complementar nº 161/18, da Resolução nº 4.659/18 e da jurisprudência dessa Corte de Contas.

Informaram que, no mesmo período da aplicação questionada, foram feitas aplicações em Bancos Oficiais, indicando que, em junho de 2023, foi aplicado R\$ 7.599,35 junto ao Banco do Brasil, e, em fevereiro de 2024, o valor de R\$ 2.574.837,47 junto à Caixa Econômica Federal. Não obstante, destacaram que as aplicações na Cooperativa CRESOL trouxeram maior rentabilidade, apresentando tabela comparativa de rendimento, de modo que atenderam ao princípio da eficiência da Administração e foram mais benéficas ao erário público.

Esclareceram, ainda, que a atuação tanto do Secretário quanto de sua filha não teve qualquer caráter decisório para realização de tal ato, sendo que a Diretoria da CRESOL informou que diversos Municípios do Paraná estariam realizando essas mesmas aplicações com base na legislação vigente, sem licitação.

Finalmente, salientou que o Município de Campo Bonito é de pequeno porte e que denúncias dessa natureza acabam sendo utilizadas com finalidade política, sendo que, em respeito à boa-fé, encerrou as aplicações existentes na supracitada Cooperativa de Crédito, até a ulterior resolução dos questionamentos.

Por sua vez, após prorrogação de prazo (peças 20/24 e 33), a Cooperativa de Crédito CRESOL Integração apresentou contraditório (peça 37) e juntou documentos (peças 38/40).

De início, alegou que a CRESOL hoje é um dos três maiores sistemas de Cooperativas de Crédito no cenário nacional e, atualmente, está presente em 21 estados, com 871 agências de relacionamentos, contando com mais de 900 mil cooperados.

Informou que a CRESOL Integração, que foi responsável pelas captações financeiras em questão, é uma cooperativa singular, possuindo sede administrativa em Toledo/PR e agências em Campo Bonito/PR.

A propósito dos recursos públicos captados, esclareceu que recebeu apenas duas aplicações financeiras do Município - de R\$ 350.000,00 em 09/02/2023, e de R\$ 300.000,00 em 27/10/2023 -, e que ele resgatou e encerrou as aplicações em 27/03/2024, as quais lhe renderam rendimentos líquidos de R\$ 47.040,43, totalizando R\$ 697.040,43.

Assim, defendeu a inexistência de qualquer prejuízo ou dano ao erário, mas, ao contrário, que a municipalidade obteve ganhos superiores às demais instituições bancárias, considerando que a rentabilidade líquida foi maior que as aplicações havidas pelo Município na Caixa Econômica Federal e no Banco do Brasil.

Asseverou que, com o advento da Lei Complementar nº 196/2022, houve a ampliação do rol de serviços financeiros, sendo as cooperativas autorizadas a receberem repasses dos fundos públicos, e que a CRESOL não foi contratada para a movimentação financeira do Município, mas apenas recebeu duas aplicações de recursos públicos, o que seria possível sem a realização de licitação, considerando a jurisprudência desta Corte de Contas, assim como o teor da documentação juntada nos autos.

Ressaltou, ainda, que a conta bancária junto à CRESOL não era uma conta corrente em que o Município realizava transferências, mas apenas uma conta para investimentos, de modo que não foi realizada qualquer movimentação financeira, senão a captação de recursos públicos municipais para aplicação financeira.

Da mesma forma, defendeu que o art. 164, § 3º da CF, que trata do destino das disponibilidades de caixa, não teria imposto um dever de licitar, sendo que a Lei nº 14.133/2021 não se aplicaria a este caso, por se tratar de contrato de direito privado regido pela Lei Complementar nº 130/2009, que concedeu às Cooperativas de Crédito o acesso a instrumentos do mercado financeiro.

Relativamente à jurisprudência deste Tribunal de Contas, argumentou que esta Corte teria reconhecido que a Entidade Fechada de Previdência Complementar não necessitaria de licitação para selecionar os investimentos em que seriam aplicados os recursos do fundo de pensão, mas apenas deveriam observar as diretrizes do Conselho Monetário Nacional.

Nesse sentido, sustentou que a Lei nº 14.133/2021 previu que, quando os entes públicos recorressem a operações de crédito, incluindo contratação de agente financeiro e a concessão de garantias relacionadas a tais contratos, as respectivas contratações não estariam sujeitas à licitação, pois estariam subordinadas ao regime de mercado, o que demonstraria que, igualmente, não caberia à municipalidade a instauração de licitação para selecionar uma cooperativa para aportar investimentos. A despeito disso, defendeu que a CRESOL agiu com boa-fé, pois havia sido informada de que o Município contava com aplicações financeiras junto à Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, e que possuía conta em outra cooperativa (SICREDI), a qual operava como conta bancária de movimentação de recursos, pelo que arguiu que não poderia ser responsabilizada pela não realização de licitação pelo Município, caso houvesse tal necessidade.

Por fim, requereu que fosse reconhecida a perda do objeto do presente expediente, tendo em vista que os recursos foram resgatados pelo Município, com rentabilidade, e declarou a inexistência de irregularidade quanto à filha do Secretário de Administração trabalhar na Cooperativa, pois ela não integrava seu Conselho de Administração ou qualquer Diretoria, não se aplicando as vedações do art. 8º, da Resolução CMN nº 5.051 de 25/11/2022, assim como o Secretário Municipal não teria autonomia ou poderes para decidir acerca das movimentações em questão.

Remetidos os autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4504/24 (peça 41), opinou, preliminarmente, pela perda superveniente do objeto, haja vista que os recursos foram aplicados pela Municipalidade durante o ano de 2023, e já resgatados em 27/03/2024, com lucro de R\$ 47.040,03 (peças 39/40).

Subsidiariamente, a Coordenadoria opinou pela improcedência da presente Representação, defendendo que seria inviável a aplicação de certame licitatório no caso, bem como que os Acórdãos nº 2053/19 e 1313/19, ambos do Tribunal Pleno, que trataram no tema, reafirmaram a possibilidade do depósito de disponibilidades de caixa bem como a movimentação de outros recursos públicos municipais por Cooperativas de Crédito.

De igual maneira, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 913/24 (peça 42), opinou pela improcedência da Representação. Em breve síntese, entendeu que o art. 2º, § 1º da Lei Complementar nº 196/2022 permitiu às Cooperativas de Crédito oferecerem serviços de investimentos aos Municípios, para os quais não seria exigida a realização de licitação, nos termos do Acórdão nº 2053/19 – Tribunal Pleno, visto tratar-se de serviços financeiros corriqueiros e de fomento da economia local.

Destacou, ainda, que a CRESOL não realizou qualquer movimentação financeira de recursos da municipalidade, mas tão somente aplicou o montante investido (peça 2, fl. 16), que resultou em lucro, sendo que não existiria exigência de licitação para essa forma de aplicação financeira, conforme Acórdãos nº 1313/19 e 1196/2019, ambos do Tribunal Pleno.

Finalmente, verificou a inexistência de qualquer vedação legal relativamente aos cargos ocupados pelo Secretário Municipal e sua filha, nos termos da Resolução nº 5051/2022 do Conselho Monetário Nacional, bem como a ausência de interferência nas tratativas do investimento.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

2. Corroborando os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entende-se pela improcedência da presente Representação.

De início, é relevante lembrar que a referida temática vem sendo tratada por diferentes processos de consulta no âmbito desta Corte de Contas, mediante os quais foram fixados diversos preceitos de observância obrigatória.

Mediante o Acórdão nº 1196/19 - Tribunal Pleno, de 08/05/2019, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, decidiu-se que: “se admite a movimentação de recursos municipais em cooperativas de crédito, nos moldes da Lei Complementar 161/18, atentando-se ao regramento do Conselho Monetário Nacional em relação aos requisitos prudenciais para a operação, em especial sua Resolução n.º 4.659/18.” Bem assim, através do Acórdão nº 1313/19 - Tribunal Pleno, de 15/05/2019, de minha relatoria, estabeleceu-se que: “Ressalvada a prioridade do depósito das disponibilidades de caixa em instituições financeiras oficiais, é possível o depósito de disponibilidades de caixa bem como a movimentação de outros recursos públicos municipais por cooperativas de crédito, consoante a nova disciplina do §1º do art. 2º da LC nº 130/2009, desde que observado o regramento do Conselho Monetário Nacional quanto aos requisitos prudenciais para a operação dos valores que ultrapassem o limite dos fundos garantidores, notadamente a Resolução CMN nº 4.659/2018 e demais normativas incidentes, sendo ainda necessária a realização de licitação pública para a seleção da instituição financeira com a proposta mais vantajosa à Administração.”

Na sequência, esse entendimento foi complementado pelo Acórdão nº 2053/2019, de 24/07/2019, também de minha relatoria, segundo o qual: “A previsão do §1º do art. 2º da Lei Complementar nº 164/18, quanto à captação de recursos municipais por cooperativas de crédito, não configura exceção à preferência dada aos bancos oficiais pelo art. 164, §3º, da Constituição Federal para a movimentação de disponibilidades, mas, equipara as referidas cooperativas às instituições financeiras não oficiais, para efeito de permitir sua participação nesse mercado, dentro das mesmas condições de atuação.”

Finalmente, o Acórdão nº 1313/19 - Tribunal Pleno, de 07/08/2019, de relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, aprofundou-se ainda mais na matéria, ao estabelecer que:

- Item 1) É possível o Município, na ausência de instituição financeira oficial, fazer movimentação financeira em Cooperativas de Crédito?

Sim, com o advento das inovações trazidas pela Lei Complementar n.º 161/2018, que, em seu artigo 2º, §1º, abriu a possibilidade de captação de recursos dos Municípios[1] pelas cooperativas de crédito – os quais não integrarão o respectivo quadro social –, ressaltando-se a restrição geográfica contida no §9º, uma vez que “somente poderá ser realizadas em Município que esteja na área de atuação da referida cooperativa de crédito”.

Outrossim, de acordo com o artigo 2º da Resolução n.º 4.659/2018, somente se admite “a captação de recursos dos Municípios exclusivamente por cooperativas de crédito classificadas nas categorias plena ou clássica”.

- Item 2) Em caso de resposta positiva quanto ao item 1, quais os tipos de movimentação bancária podem serem feitas nas referidas Cooperativas de Crédito? Ainda em consonância com o disposto no artigo 2º, parágrafo único, da multencionada Resolução, a captação de recursos dos Municípios somente pode ser realizada por meio de depósitos à vista ou depósitos a prazo sem emissão de certificado.

Acerca do tema, tomo a liberdade de trazer trecho da Nota Técnica n.º 04/2018, de autoria da Confederação Nacional de Municípios – CNM, intitulada “Orientação aos Municípios sobre a Lei Complementar 161/2018 – Cooperativas de crédito”, na qual, a respeito do questionamento em análise, foram tecidos os seguintes esclarecimentos:

“4. O Município poderá realizar, conforme informações obtidas junto à OCB, operações passivas, tais como: a. Depósitos à vista: conta corrente; e b. Depósitos a prazo: CDB (certificado de depósito bancário) e RDB (recibo de depósito bancário); Bem como, por meio das cooperativas de crédito gerir as disponibilidades de caixa, ou seja, administrar os recursos não carimbados (aqueles que não têm destinação determinada em Lei) de prefeituras, como por exemplo: a. folha de pagamentos de servidores públicos; b. Recursos de impostos arrecadados.”

- Item 3) Como deve se dar a forma de contratação das instituições financeiras? Tal questionamento encontra-se devidamente respondido por meio do v. Acórdão n.º 2053/2019 - STP (Consulta n.º 184677/18).

Reza a Constituição Federal, em seu artigo 164, §3.º, que “as disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central; as dos Estados, do Distrito

Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei” (sem grifos no original).

A inclusão das cooperativas de crédito ao sistema financeiro nacional vem disposta no artigo 192 da Carta Magna, sendo a Lei Complementar n.º 161/2018 – a qual trouxe alterações à Lei Complementar n.º 130/2009, responsável por dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito – inovadora no sentido de abrir a possibilidade de tais instituições capturem recursos dos Municípios. Na falta de equiparação legal expressa às instituições oficiais, com amparo no princípio da legalidade, verifico assistir razão ao Ministério Público de Contas quando assevera ser imprescindível a priorização das instituições financeiras oficiais, ficando as instituições privadas e as cooperativas em caráter residual e em condições de igualdade entre si.

Desse modo e conforme já destacado, existindo instituições financeiras oficiais a serem priorizadas, segue-se o entendimento consolidado em jurisprudência por esta C. Corte de Contas, e, da mesma forma, se houver pluralidade de cooperativas abrangidas pela região do Município e, ainda, instituições financeiras privadas, há necessidade de se adotar o processo disposto na Lei n.º 8.666/93, concorrendo as instituições financeiras não oficiais em igualdade de condições.

É importante ressaltar, ainda, que, posteriormente ao pronunciamento dessa Corte de Contas através dos referidos processos de consulta, a Lei Complementar nº 130/2009 foi objeto de novas alterações legislativas e regulamentares introduzidas pela Lei Complementar nº 196/2022, sendo que sua atual redação dispõe o seguinte: Art. 1º As instituições financeiras constituídas sob a forma de cooperativas de crédito e as confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito sujeitam-se ao disposto nesta Lei Complementar, bem como, no que couber, à legislação aplicável ao Sistema Financeiro Nacional (SFN) e às sociedades cooperativas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 196, de 2022)

Art. 2o As cooperativas de crédito destinam-se, precipuamente, a prover, por meio da mutualidade, a prestação de serviços financeiros a seus associados, sendo-lhes assegurado o acesso aos instrumentos do mercado financeiro.

§ 1º A captação de recursos e a concessão de créditos e de garantias devem ser restritas aos associados, ressalvados: (Redação dada pela Lei Complementar nº 196, de 2022)

1 - a captação, por cooperativa singular de crédito, de recursos de Municípios, de seus órgãos ou entidades e das empresas por eles controladas; (Incluído pela Lei Complementar nº 196, de 2022)

(...)

§ 2º Ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, é permitida a prestação de outros serviços de natureza financeira e afins a associados e a não associados, inclusive a entidades integrantes do poder público. (Redação dada pela Lei Complementar nº 196, de 2022)

(...)

§ 6º A captação de recursos dos Municípios, prevista no § 1º deste artigo, que supere o limite assegurado pelos fundos garantidores referidos no inciso IV do caput do art. 12 desta Lei, obedecerá aos requisitos prudenciais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei Complementar nº 161, de 2018)

§ 7º Caso a cooperativa não atenda ao disposto no § 6º deste artigo, incorrerá nas sanções previstas na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986. (Incluído pela Lei Complementar nº 161, de 2018)

(...)

§ 9º A operação de que trata o inciso I do § 1º deste artigo somente poderá ser realizada com Município onde a cooperativa de crédito possua dependência instalada, com seus órgãos ou entidades e com empresas por eles controladas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 196, de 2022)

Trata-se, portanto, de matéria que segue em processo de evolução e consolidação normativa e interpretativa, considerando as constantes mudanças legais e regulamentares quanto à extensão da possibilidade de captação de recursos pelas Cooperativas de Crédito e seus respectivos limites, o que pode suscitar a revisão de entendimentos desta Corte de Contas acerca do tema.

Não obstante, mantém-se a premissa de que a Lei Complementar nº 130/2009 autoriza a captação de recursos públicos municipais pelas Cooperativas de Crédito, visto que elas foram equiparadas às instituições financeiras não oficiais, para efeito de permitir sua participação nesse mercado, dentro das mesmas condições de atuação.

Portanto, seguindo o entendimento vigente desta Corte de Contas, as Cooperativas de Crédito podem captar recursos públicos municipais, admitindo-se tanto o depósito de disponibilidades de caixa do Município, quanto a realização de outras movimentações financeiras, como o pagamento de obrigações a fornecedores, a remuneração/salário/subsídio de servidores, a realização de aplicações financeiras, dentre outros, conforme tratado no âmbito do Acórdão nº 1313/19 - Tribunal Pleno, desta relatoria.

Posto isso, quanto à exigibilidade de realização de licitação prévia ora questionada através da presente Representação, frise-se que a exigência se aplica para a hipótese de contratação, em caráter exclusivo, de uma instituição financeira não oficial, no que se incluem as Cooperativas de Crédito e os Bancos Privados, para a prestação de determinados serviços bancários/financeiros, como, por exemplo, para gerir com exclusividade as disponibilidades de caixa do Município, ou para gerir com exclusividade da folha de pagamento de servidores, dentre outros casos.

Relembre-se que, nos termos da consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a Administração Pública não está obrigada, em princípio, a promover prévio procedimento licitatório para contratar instituição financeira oficial (pública) para a gestão exclusiva de serviços bancários/financeiros, desde que devidamente demonstrada a sua vantagem em relação à adoção do procedimento licitatório.

No entanto, havendo interesse ou não sendo possível justificar a vantagem, a Administração Pública deve promover prévio procedimento licitatório para a contratação, em caráter exclusivo, desses mesmos serviços bancários/financeiros, devendo franquear a participação no certame de instituições financeiras públicas e privadas, em cumprimento aos princípios da Administração Pública previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem assim da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e de outros princípios correlatos previstos pela Lei de Licitação.

Nesse sentido, cite-se o entendimento firmado pelo Acórdão nº 1940/2015 – Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, emitido em processo de consulta normativa:

CONSULTA. CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA PRESTAÇÃO

SERVIÇOS, EM CARÁTER EXCLUSIVO, DE PAGAMENTO DE SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL E OUTROS SERVIÇOS SIMILARES, MEDIANTE A REALIZAÇÃO DE CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA POR PARTE DA CONTRATADA. CONHECIMENTO. CONSIDERAÇÕES SOBRE A NATUREZA MERCANTIL DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSES RECÍPROCOS E DE REGIME DE MÚTUA COOPERAÇÃO A DESCARACTERIZAR OS PRESSUPOSTOS DE CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO. NECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. FACULDADE DE O ADMINISTRADOR DISPENSAR A LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL, COM BASE NO ARTIGO 37, INCISO XXI, DA CF/88, C/C O ARTIGO 24, INCISO VIII, DA LEI 8.666/1993, DESDE QUE COMPROVADA A VANTAGEM DA CONTRATAÇÃO DIRETA EM RELAÇÃO À ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DOS RECURSOS PÚBLICOS AUFERIDOS DA CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DA CONTRATADA À CONTA ÚNICA DO TESOURO NACIONAL E DE EXECUÇÃO DA DESPESA POR MEIO DE LEI ORÇAMENTÁRIA, EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA UNICIDADE DE CAIXA E DA UNIVERSALIDADE DO ORÇAMENTO. CIÊNCIA. 1. A delegação a terceiros da prestação de serviços, em caráter exclusivo, de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares deve ser instrumentalizada por meio de contrato administrativo, havia vista a ausência, no objeto da relação jurídica, de interesses recíprocos e de regime de mútua cooperação; 2. A Administração Pública Federal não está obrigada a promover prévio procedimento licitatório destinado a realizar a contratação de instituição financeira oficial para, em caráter exclusivo, prestar serviços de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares, podendo optar por efetuar a contratação direta com fundamento no artigo 37, inciso XXI (primeira parte), da Constituição Federal, c/c o artigo 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993, desde que devidamente demonstrada a sua vantagem em relação à adoção do procedimento licitatório; 3. Havendo interesse, a Administração Pública Federal pode promover prévio procedimento licitatório para contratação de prestação de serviços, em caráter exclusivo, de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares, devendo franquear a participação no certame de instituições financeiras públicas e privadas, em cumprimento aos princípios da legalidade, da isonomia, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade e da eficiência, previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, bem assim da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e de outros princípios correlatos estampados no artigo 3º da Lei 8.666/1993; 4. Na hipótese de a Administração Pública Federal realizar contratação direta de instituição financeira oficial para a prestação de serviços, em caráter exclusivo, de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares, com supedâneo no artigo 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993, com a previsão de contraprestação pecuniária por parte da contratada, deverá cumprir, sob condição de eficácia do ato administrativo, as exigências estabelecidas no artigo 26, caput e parágrafo único, do referido diploma legal, sobretudo a apresentação do motivo da escolha do prestador do serviço (inciso II) e justificativa do preço (inciso III), bem como demonstrada a vantagem da contratação direta em relação à adoção do procedimento licitatório. 5. Havendo interesse de a Administração Pública Federal promover prévio procedimento licitatório para contratação de prestação de serviços, em caráter exclusivo, de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares, com a previsão de contraprestação pecuniária por parte da contratada, deverá a contratante, além de franquear acesso ao certame tanto das instituições financeiras públicas como das privadas, adotar as seguintes medidas: 5.1. estimar o orçamento base da contrapartida financeira a ser paga pela futura contratada com fundamento em estudo ou avaliação de mercado, em cumprimento à finalidade da condição prevista no artigo 7º, §2º, inciso II, da Lei 8.666/1993; 5.2. realizar licitação na modalidade pregão, prevista na Lei 10.520/2001, preferencialmente sob forma eletrônica, conforme exige o artigo 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005, tendo por base critério "maior preço", em homenagem ao princípio da eficiência, insculpido no caput do artigo 37 da Constituição Federal e da seleção proposta mais vantajosa para a Administração Pública, inserto no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993; 6. A receitas públicas advindas de contraprestação pecuniária ao contrato de prestação, em caráter de exclusivo, dos serviços de gestão financeira da folha de pagamento e de outros serviços similares integram o Orçamento Geral da União, devendo, assim, serem recolhidas à conta única do Tesouro Nacional e estarem previstas na Lei Orçamentária, em respeito aos princípios da universalidade orçamentária e da unicidade de caixa, presentes nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 4.320/64. (grifos nossos)

(TCU, Processo 033.466/2013-0, Acórdão nº 1940/2015 – Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, julgado em 05/08/2015)

A contrário senso, não se exige a realização de processo licitatório para a realização de outros serviços com caráter não exclusivo, como, no caso dos autos, para a realização de aplicações financeiras em instituições financeiras, visto que embasadas na análise casuística da vantagem de determinado investimento para a Administração Pública.

Nesse sentido, o Município de Campo Bonito e a instituição financeira privada, Cresol Integração, demonstraram que foram realizadas duas aplicações financeiras, nos valores abaixo citados, que foram resgatadas em 27/03/2024 com rendimento líquido de R\$ 47.040,43, totalizando R\$ 697.040,43.

• R\$ 350.000,00 no produto "CRESOL EXECUTIVO ALAVANCADO 180 FLEX", título pós-fixado, indexador CDI diário - aplicação em 09/02/2023, vencimento em 09/02/2025; e

• R\$ 300.000,00 no produto "CRESOL EXECUTIVO ALAVANCADO 90 FLEX", título pós-fixado, indexador CDI diário - aplicação em 27/10/2023, vencimento em 27/10/2028.

Bem assim, o Município demonstrou que, no período, também possuía e realizou aplicações financeiras em outras instituições financeiras públicas, como na Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil, e que as aplicações da Cresol apresentavam o maior índice de rentabilidade, sendo o investimento vantajoso para a Administração.

Finalmente, observa-se que a Resolução nº 5051/2022 do Conselho Monetário Nacional veda tão somente a captação de recursos de Município por Cooperativa de Crédito, cujo Prefeito, Vice-prefeito ou Secretário Municipal seja Diretor ou membro do Conselho de Administração da instituição, o que não ocorreu no caso dos autos,

visto que nem o Secretário Municipal, nem sua filha possuíam qualquer cargo de direção na cooperativa em questão.

Diante do exposto, corroborando os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, conclui-se pela inexistência de irregularidade no caso dos autos, haja vista que não há necessidade de promover licitação para a contratação de serviços bancários/financeiros sem caráter exclusivo de Cooperativas de Crédito ou outras instituições financeiras não oficiais, como a realização de aplicações financeiras, e que a vantagem do investimento realizado restou igualmente demonstrada.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue pela improcedência da presente Representação, nos termos da fundamentação supracitada.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Representação proposta pelos vereadores do município de Campo Bonito, Luciano Scimeoni, Sergio Fernandes dos Santos, Irineu Ronaldo Butke e Claudio Abrahão Picoli, contra o Prefeito do município de Campo Bonito, Márcio Weber, e a Cooperativa de Crédito e Investimento com Interação Solidária Integração – CRESOL Integração, em razão da prática do ato de contratação de investimento financeiro junto à instituição bancária sem a prévia realização de processo licitatório. Adicionalmente, os representantes afirmaram que o cargo de gerente de investimentos da agência Campo Bonito da CRESOL Integração é ocupado pela filha do Secretário Municipal de Administração.

Em razão do resgate dos investimentos realizados pela municipalidade, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), opinou pela regularidade do investimento no valor de R\$ 650.000,00 realizado por intermédio de duas aplicações em títulos pós-fixados, pois os investimentos estariam amparados pela Lei Complementar 196/22 e, além disso, seria inviável a realização de certame licitatório no caso, dado que se trata de contrato por prazo determinado e relacionado a mercado financeiro em constante mudança, sujeitando a administração pública a realizar licitação inefetiva fundamentada em edital obsoleto.

O relator, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, proferiu voto pela improcedência da Representação, sustentando que:

i) não se exige a realização de processo licitatório para a realização de outros serviços com caráter não exclusivo, como, no caso dos autos, para a realização de aplicações financeiras em instituições financeiras, visto que embasadas na análise casuística da vantagem de determinado investimento para a Administração Pública; e

ii) a Resolução nº 5051/2022 do Conselho Monetário Nacional veda tão somente a captação de recursos de Município por Cooperativa de Crédito, cujo Prefeito, Vice-prefeito ou Secretário Municipal seja Diretor ou membro do Conselho de Administração da instituição, o que não ocorreu no caso dos autos, visto que nem o Secretário Municipal, nem sua filha possuíam qualquer cargo de direção na cooperativa em questão.

Em que pese o voto do relator, divirjo.

A realização de aplicações financeiras é prestação de serviço financeiro sujeita à competição de mercado. Desse modo, não é possível concluir que sua contratação possa ser feita sem prévia licitação.

Ainda que a legislação de regência das cooperativas de crédito tenha admitido que seus serviços financeiros pudessem ser prestados às administrações municipais, não consta da legislação a autorização para a dispensa de licitação para a contratação.

Também observo, do contraditório, que não foi apresentada nenhuma motivação para a contratação dos serviços financeiros. A rigor, os valores administrados pelo poder executivo municipal devem ser executados nos termos do seu orçamento, e devem ser destinados nos termos do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

À míngua de fundamentação legal para a aplicação dos recursos, concluo que é irregular o ato administrativo em questão.

Quanto ao vínculo de parentesco entre o secretário municipal e a preposta da instituição financeira, também constato que pode haver ofensa ao princípio da impessoalidade, circunstância que agrava a irregularidade da contratação direta do serviço sujeito à concorrência de mercado.

Nesse sentido, voto pela conversão desta representação em tomada de contas extraordinária, tendo como interessadas e responsáveis as entidades, os gestores e a instituição financeira que constaram da atuação da Representação, com vistas a apreciar e, ao final, aplicar sanção pelo ato irregular de contratação direta de serviços financeiros sujeitos à concorrência de mercado, sem a devida motivação e sem fundamento legal, em desacordo com a legislação orçamentária, ato tipificado na forma do art. 236, III, do Regimento Interno do TCE/PR.

Nos termos da fundamentação, VOTO pela conversão desta Representação em Tomada de Contas Extraordinária, com fundamento no art. 236, III, do Regimento Interno do TCE/PR, tendo como interessadas e responsáveis as mesmas entidades, gestores e a instituição financeira que constatarem da atuação da Representação, com vistas a apreciar o ato irregular de contratação direta de serviços financeiros sujeitos à concorrência de mercado, sem a devida motivação e sem fundamento legal, em desacordo com a legislação orçamentária.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I - Julgar improcedente a presente Representação, nos termos da fundamentação supracitada;

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), apresentou voto pela conversão em Tomada de Contas Extraordinária.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Até o limite garantido pelo Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito (FGCoop).

PROCESSO Nº: -170763/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP INTERESSADO:-AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP, CENTRO DE ESTUDOS, DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL, CONSORCIO PDUI SUSTENTAVEL DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - RMC, GILSON DE JESUS DOS SANTOS, GUSTAVO TANIGUCHI, JOANA BORGES DOYLE LONTRA, RAUL CLEMENTE PECCIOLI FILHO, TECHNUM CONSULTORIA SS, URBTEC TM - ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-ANDRE MELGES MARTINS, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA, LEIRIA & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, LUCIANE LEIRA TANIGUCHI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 245/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Contratação de serviços especializados para a elaboração do Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado da Região Metropolitana de Curitiba. Alegações de inadequações nas exigências de qualificação técnica-operacional e nos critérios de julgamento das propostas técnicas, de sobrepreço na definição do valor máximo da licitação e de falhas na execução dos serviços. Irregularidades não configuradas. Pareceres uniformes. Pela improcedência.

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Centro de Estudos, Defesa e Educação Ambiental – CEDEA, em face da Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná – AMEP, relativamente ao procedimento licitatório de Edital de Concorrência nº 03/2022/COMEC – 169/2022/GMS, realizado com base na Lei nº 8.666/1993, que teve por objeto a “contratação de serviços especializados para elaboração do Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado - PDUI da Região Metropolitana de Curitiba integrando-a na organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum”, no valor total máximo de R\$ 8.525.750,00.

O certame foi homologado em 20/03/2023, sagrando-se vencedor o único participante, Consórcio PDUI Sustentável da Região Metropolitana de Curitiba, integrado pelas empresas Urbtec Ltda. e Technum Consultoria SS, que celebrou o Contrato nº 23/2023, em 20/04/2023, pelo valor de R\$ 7.675.000,00.

Constaram da peça Inicial, em síntese, os seguintes apontamentos de irregularidade:

a. Previsão em edital de exigências injustificadas de qualificação técnica-operacional exorbitantes dos limites legais, bem como de critérios de julgamento das propostas técnicas que acabaram por direcionar a licitação, resultando na ausência de competitividade, confirmada pela participação de um único licitante, tendo em vista que: a) não houve definição objetiva no instrumento convocatório da parcela de maior relevância e valor significativo do objeto; b) não foi justificada a exigência de comprovação de capacidade técnica de nove profissionais específicos, o que seria demasiadamente exagerado; c) a elevada qualificação exigida para cada um dos profissionais inibiu a competitividade; d) o edital carece de demonstração e motivação da compatibilidade dos critérios para a pontuação técnica com a maior competitividade, os quais são desproporcionais aos necessários para a execução do objeto; e) o quadro de pontuação demanda a comprovação de múltiplos serviços anteriores, o que dificulta a competição sem necessariamente atestar a maior qualidade técnica; e f) foi exigido vasto espectro de profissionais com variação de critérios entre tempo de experiência e número de atestados, sem demonstração de sua adequação; e

b. Definição de valor máximo de contratação muito superior ao de mercado, tendo em vista que, em 2021, a Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte contratou a mesma empresa Urbtec para a execução do mesmo objeto, com maior complexidade, pelo montante de R\$ 2.089.000,00, o que demonstraria a ocorrência de dano ao erário na contratação em exame, por valor quase quatro vezes maior.

Ao final, requereu o Representante a expedição de medida cautelar para determinar a imediata suspensão da execução contratual, considerando que nenhum produto estava pronto e que apenas estavam sendo realizadas consultas prévias de sondagem, sendo feita apenas uma oficina até aquele momento.

No mérito, requereu a anulação do certame, a expedição de determinações para a adequação dos critérios técnicos de julgamento à competitividade, a apuração dos danos causados e a responsabilização dos envolvidos, com envio de cópias dos autos ao Ministério Público de Contas, considerando que as empresas consorciadas também foram vencedoras com valores exorbitantes em outros editais similares, como na Região Metropolitana de Londrina.

Após distribuição, por meio do Despacho nº 365/24 (peça 19), previamente à deliberação acerca da admissibilidade da presente Representação e da medida cautelar, determinou-se a intimação da Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná – AMEP, do respectivo Diretor-Presidente, Sr. Gilson de Jesus dos Santos, e do Diretor Técnico, Sr. Raul Clemente Pecciolo Filho, bem como do Consórcio PDUI Sustentável da Região Metropolitana de Curitiba e das empresas que o integram, Urbtec Ltda. e Technum Consultoria SS, nas pessoas dos respectivos representantes legais, para manifestação preliminar e juntada de documentos.

Ato contínuo, o Representante apresentou nova petição nas peças 23 a 25, em que relatou que a antiga COMEC, atual AMEP, assinou um protocolo de intenções com a Universidade Federal do Paraná – UFPR em 14/10/2019 para a elaboração do PDUI, o qual foi abandonado sem qualquer concretização após o término de seu prazo de validade, em 14/10/2023, um ano após a publicação do edital do certame em tela, em 27/10/2022. Diante disso, sustentou que a licitação em tela desrespeitou o protocolo de intenções, e que até a Fundação da Universidade Federal do Paraná – FUNPAR teria condições de realizar o PDUI a custos mais acessíveis.

Realizadas as intimações, o Consórcio PDUI Sustentável da Região Metropolitana de Curitiba e as empresas consorciadas apresentaram suas manifestações e juntaram documentos nas peças 26 a 52, assim como fizeram a AMEP e seu Diretor-

Presidente nas peças 53 a 72.

Por meio do Despacho nº 452/24 (peça 73), deixou-se de receber a petição de peças 23 a 25 como aditamento à Inicial[1] e negou-se o pedido de suspensão cautelar do contrato, em razão da ausência dos elementos da verossimilhança do direito alegado e do risco de dano.

Na mesma oportunidade, determinou-se o processamento da Representação, a fim de que as matérias suscitadas fossem examinadas pela unidade técnica competente e seu mérito apreciado em decisão colegiada, e determinou-se a citação da Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná – AMEP, do respectivo Diretor-Presidente, Sr. Gilson de Jesus dos Santos, e do Diretor Técnico, Sr. Raul Clemente Pecciolo Filho, bem como do Consórcio PDUI Sustentável da Região Metropolitana de Curitiba e das empresas que o integram, Urbtec Ltda. e Technum Consultoria SS, nas pessoas dos respectivos representantes legais, para exercício do contraditório e juntada de documentos.

Em face dessa decisão, o Representante apresentou Recurso de Agravo (peças 74 a 75), em cuja fundamentação foram apresentados os seguintes novos apontamentos:

c. alegação, com base em disposições contidas no Termo de Referência (peça 5), de que a contratação referente ao PDUI-RMC, assim como a referente ao PDDI-RMBH, indicada como parâmetro para o apontamento de sobrepreço, “também é de atualização ao PDI anteriormente elaborado”, “E NÃO A ELABORAÇÃO DE UM NOVO PLANO COMO SE ANTERIOR NÃO HOUVESSE” (fls. 3 e 6, destaques no original), quando constou da peça inicial que a Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte “também fez contratação para elaboração de PDUI” (peça 75, fl. 9, grifou-se); e

d. novos questionamentos referentes à legalidade, à publicidade e aos registros de realização da audiência pública e das reuniões informadas pelos Representados (fls. 7 e 8).

O recurso foi recebido pelo Despacho nº 531/24 (peça 78), ocasião em que se deixou de exercer o juízo de retratação.

Ademais, considerando que os novos fatos e argumentos apresentados devem ser enfrentados no exame do mérito processual, a petição recursal foi igualmente recebida como aditamento à inicial, motivo pelo qual determinou-se a intimação dos Representados para manifestação a respeito de seu teor, tanto nos autos do Recurso de Agravo nº 260533/24, como nos presentes autos.

Devidamente citados e intimados, apresentaram suas defesas o Consórcio PDUI Sustentável da Região Metropolitana de Curitiba e as empresas que o integram, Urbtec Ltda. e Technum Consultoria SS (peças 94 a 97), a AMEP (peças 98 e 99), o Sr. Gilson de Jesus dos Santos (peças 100 e 101), e o Sr. Raul Clemente Peccioli Filho (peças 102 e 103).

Posteriormente, a Representante apresentou suas considerações a respeito das manifestações defensivas, nas peças 104 a 107.

Em conformidade com o trâmite regimental, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Estadual, que emitiu a Instrução nº 776/24 (peça 112), em que opinou conclusivamente pela integral improcedência da Representação.

A 5ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 755/24 (peça 113), corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica.

Em seguida, nos autos do Recurso de Agravo nº 260533/24, por unanimidade de votos, o recurso teve o provimento negado pelo Acórdão nº 3336/24 – Tribunal Pleno, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3319, do dia 18/10/2024.

É o relatório.

2. Acompanhando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, a presente Representação da Lei de Licitações deve ser julgada improcedente, conforme análise das supostas irregularidades apontadas, realizada a seguir.

a. Previsão em edital de exigências injustificadas de qualificação técnica-operacional exorbitantes dos limites legais, bem como de critérios de julgamento das propostas técnicas que acabaram por direcionar a licitação Alegou o Representante que as exigências de qualificação técnica-operacional constantes do edital eram excessivas e que, associadas aos critérios de julgamento das propostas técnicas, acabaram por restringir a competitividade da licitação, direcionando-a à única empresa participante, que venceu o certame com um desconto de aproximadamente 10% em relação ao preço máximo.

Para tanto, sustentou, em síntese que: a) não houve definição objetiva no instrumento convocatório da parcela de maior relevância e valor significativo do objeto; b) não foi justificada a exigência de comprovação de capacidade técnica de 9 profissionais específicos, o que seria demasiadamente exagerado; c) a elevada qualificação exigida para cada um dos profissionais inibiu a competitividade; d) o edital carece de demonstração e motivação da compatibilidade dos critérios para a pontuação técnica com a maior competitividade, os quais são desproporcionais aos necessários para a execução do objeto; e) o quadro de pontuação demanda a comprovação de múltiplos serviços anteriores, o que dificulta a competição sem necessariamente atestar a maior qualidade técnica; e f) foi exigido vasto espectro de profissionais com variação de critérios entre tempo de experiência e número de atestados, sem demonstração de sua adequação

Em que pese o alegado, após análise da documentação carreada aos autos, a Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 766/24 (peça 112), atestou que “os requisitos de qualificação técnica e os critérios de julgamento, exigidos pela AMEP, não se mostram excessivos, vez que decorrem de estudo técnico prévio realizado”.

Assiste razão à unidade técnica deste Tribunal, pois, a partir da leitura do Edital, é possível concluir que as disposições impugnadas se mostraram condizentes com a complexidade dos serviços contratados e com a equipe mínima necessária para a sua execução.

O objeto da contratação consiste na elaboração do Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado – PDUI da Região Metropolitana de Curitiba – RMC, conceituado pelo art. 2º, VI, da Lei Federal nº 13.089/2015 (Estatuto da Metrópole) como o “instrumento que estabelece, com base em processo permanente de planejamento, viabilização econômico-financeira e gestão, as diretrizes para o desenvolvimento territorial estratégico e os projetos estruturantes da região metropolitana e aglomeração urbana”.

Nos termos do item 3.1 do Termo de Referência, “o objetivo geral do contrato é a elaboração do PLANO DE DESENVOLVIMENTO URBANO INTEGRADO - PDUI da Região Metropolitana de Curitiba (RMC), por meio de amplo processo de participação

social, para que seja possível estabelecer as ações dos setores público e privado nos próximos 10 anos. Objetiva-se, também, agregar referências para as futuras tomadas de decisões do governo estadual e dos governos municipais que integram a RMC, por meio da implementação da Gestão Plena definida pelo Estatuto da Metrópole". Assim, pode-se constatar, pelo próprio objeto do certame, a importância e a complexidade inerentes ao serviço de planejamento metropolitano a ser executado pela empresa contratada, e a consequente necessidade de maior rigor na seleção desta.

Apontou a Equipe de Supervisão do PDUI-RMC, na Informação nº 13/2024 (peça 59), que, além do diagnóstico atualizado e do desenvolvimento de diretrizes, propostas de desenvolvimento e sistema de planejamento urbano e metropolitano para um conjunto de 29 municípios, com o envolvimento do Estado do Paraná e de diversos atores da Administração Pública e da Sociedade Civil Organizada, serão atendidas 5 Funções Públicas de Interesse Comum – FPICs[2] (cujo escopo é detalhado nas fls. 14 a 21 da referida peça, a que se faz remissão), com a entrega de 9 produtos[3] e dezenas de subprodutos (listados nas fls. 99 a 116 do Termo de Referência, peça 5).

Diante disso, justificou a mencionada equipe que foi solicitado um responsável técnico para cada uma das 5 FPICs, além de quatro profissionais necessários à composição da equipe multidisciplinar mínima (como um profissional do Direito para assessoramento em questões jurídicas, elaboração de minutas de lei e de instrumentos legais e de gestão necessários à implementação do PDUI), o que não esgotaria os profissionais necessários à execução do objeto.

Ademais, afirmou a AMEP, nas peças 54 e 99, que, nos certames para elaboração de PDUIs para as Regiões Metropolitanas do Rio de Janeiro e de Salvador, acudiram outros consórcios que estariam igualmente aptos a atender às exigências do Edital em exame, as quais, portanto, não podem ser presumidas restritivas à competitividade.

Em corroboração a esse argumento, e conforme será detalhado no tópico a seguir, a partir de observação da unidade técnica deste Tribunal (apresentada na Instrução nº 776/24, peça 112), foi possível constatar que, durante a fase interna do procedimento licitatório, para além da Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência – FUNPAR e da consorciada Urbtec, foram obtidos orçamentos junto a outras quatro empresas que ofertaram preços muito superiores ao valor máximo da licitação (vide peça 63, fls. 41 a 74, bem como peças 66, fls. 191 a 200, e 67, fls. 1 a 12).

Em contraste, a peça inaugural e o aditamento à Inicial não trouxeram fundamentos suficientes para demonstrar a excessividade dos requisitos de habilitação constantes do Edital, pois se limitaram a sustentar que a exigência de no mínimo 9 profissionais específicos tornaria trabalhosa e custosa a mobilização e articulação da equipe requerida, sem, no entanto, abordar as justificativas prévias constantes do item 4.4.2.2 do Termo de Referência (fls. 96 a 98 da peça 5), sem comprovar a eventual inadequação da previsão desses profissionais como requisitos mínimos à execução do objeto e sem demonstrar a alegação de que seria suficiente a exigência de qualificação de um a três coordenadores, quando, como visto, são ao menos cinco as áreas prioritárias a serem desenvolvidas.

A esse propósito, assim concluiu a Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 112, fl. 7):

Neste ponto, nos parece que a peça inicial não trouxe argumentos e elementos suficientes para demonstrar a demasiada exigência de requisitos técnicos, limitando-se a sustentar que tais exigências seriam custosas e trabalhosas, enquanto que as justificativas apresentadas nas defesas, acompanhadas do estudo técnico preliminar e do termo de referência demonstram com clareza a necessidade das exigências e o rigor da análise das propostas. Assim, improcedente a representação no ponto trazido.

A título de conclusão do exame das questões referentes à qualificação técnica, vale observar que, muito embora o instrumento convocatório não contenha uma definição explícita da parcela de maior relevância e valor significativo do objeto (em atenção à alegação formulada pelo Representante, de contrariedade ao art. 30, §§ 1º, I, e 2º, da Lei Federal nº 8.666/93),[4] a leitura do item 15.3.2.1 ("a" a "r") do Edital (peça 5, fls. 20 e 21) permite constatar que as exigências relativas à experiência dos diversos profissionais requeridos são referentes à atuação na área de Planejamento Urbano ou Regional ou em órgão da Administração Pública relacionado a essa área, o que evidencia claramente o vínculo das exigências questionadas ao próprio objeto central da licitação, consistente na elaboração de um instrumento de planejamento urbano.

No que tange aos critérios de pontuação das propostas técnicas, novamente o Representante se limitou a alegar sua desproporcionalidade e falta de motivação, sem aprofundar os fundamentos de suas alegações de maneira a demonstrar sua incompatibilidade com a elevada complexidade do objeto, e sem abordar as justificativas prévias constantes do item 4.3.1 do Termo de Referência (fls. 81 a 94 da peça 5), o que torna inviável o reconhecimento dos vícios alegados.

Nesse mesmo sentido, assim se manifestou a 5ª Procuradoria de Contas (Parecer nº 755/24, peça 113, fls. 2 e 3):

A representação alega que o edital apresenta exigências técnicas e critérios de julgamento que direcionaram a licitação e resultaram na falta de competitividade. No entanto, a análise revela que essas exigências são justificadas pelo objeto da contratação, que é complexo e exige alta especialização. O Termo de Referência descreve a importância e a complexidade do PDUI e a necessidade de rigor na seleção dos profissionais para atender aos requisitos técnicos e entregar os produtos e subprodutos esperados. Portanto, as alegações de exigências excessivas não foram suficientemente fundamentadas para desconstituir a validade do edital.

Nesses termos, devem ser julgados improcedentes os apontamentos que integram o primeiro tópico da Representação.

b. Dos apontamentos de sobrepreço na contratação
Sustentou o Representante que o valor máximo de contratação previsto no Edital seria muito superior ao de mercado, tendo em vista que, em 2021, a Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte contratou a empresa Urbtec (integrante do Consórcio PDUI Sustentável da Região Metropolitana de Curitiba, contratado no certame em tela) para a execução do mesmo objeto, com maior complexidade, pelo montante de R\$ 2.089.000,00, o que demonstraria a ocorrência de dano ao erário na contratação em exame, por valor quase quatro vezes maior.

Segundo constou da peça Inicial, o suposto dano seria demonstrado pela diferença de valores entre o contrato em exame, de R\$ 7.675.000,00, e o contrato celebrado pela Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte para a

suposta execução do mesmo objeto, com maior complexidade, de R\$ 2.089.000,00. Todavia, justificaram os Representados que a contratação realizada em Belo Horizonte, em realidade, não teve por objeto a elaboração de um novo PDUI, como no caso da RMC,[5] mas a mera atualização do plano existente (o que se pode confirmar pela leitura do respectivo Termo de Referência, reproduzido na peça 48),[6] que foi concebido em 2011 e se encontrava pendente de aprovação legislativa desde 2017 (quando passou por uma primeira atualização), para efeito de nova apreciação pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, vez que já estava originalmente estruturado em alinhamento ao estabelecido pelo Estatuto da Metrópole (para o qual serviu de base) e seu escopo e número de serviços são muito menores (como se pode constatar a partir do cotejo dos resumos executivos de peças 49 e 50) e não envolvem modificações de diretrizes ou estruturas, a concepção de novo Macrozoneamento Metropolitano ou a estruturação completa das FPICs, de modo que demanda quantidades menores de atividades, produtos, recursos técnicos e profissionais (remete-se, a esse propósito, aos comparativos entre as duas contratações apresentados nas fls. 17 a 23 da peça 27 e nas fls. 23 a 26 da peça 59). O Representante, no aditamento à Inicial, inovou em sua argumentação ao sustentar, conforme sintetizado no item 1.3, acima, que a contratação referente ao PDUI-RMC, assim como aquela referente ao PDDI-RMBH, indicada como parâmetro para o apontamento de sobrepreço, "também é de atualização ao PDI anteriormente elaborado", "E NÃO A ELABORAÇÃO DE UM NOVO PLANO COMO SE ANTERIOR NÃO HOUVESSE" (fls. 3 e 6, destaques no original).

Transcreve-se, a seguir, as passagens do Termo de Referência do PDUI-RMC (peça 4, fl. 11 e 19) citadas pelo Representante (peça 75, fl. 3):

Assim, é premente a elaboração do PDUI para a Região Metropolitana de Curitiba, devendo este ser elaborado a partir da atualização do PDI de 2006, com suas devidas complementações e ajustes. Neste novo documento deverão ser considerados estudos e projeções, que considerem o cenário atual de desenvolvimento econômico e a tendência de crescimento da região, assim como as restrições de ocupação e as estratégias de gestão de uso do solo, que resultarão em ações de responsabilidade aos dirigentes dos organismos envolvidos com a denominada Governança Interfederativa.

3.4. Referencial Teórico mínimo
Para o desenvolvimento dos trabalhos contratados a CONTRATADA deverá adotar como referencial teórico, minimamente, os seguintes documentos:

- Diretrizes Territoriais para a Política de Desenvolvimento Urbano e Regional do Estado do Paraná /PDU-2017;
- Planos regionais de desenvolvimento estratégico, elaborados pela SEDU, 2010;
- Lei Estadual nº 11.027/1994, por meio de seu artigo 3º, a qual reconhece que a COMEC tem como finalidade promover a organização e a execução de funções públicas de interesse comum no âmbito da Região Metropolitana de Curitiba;
- Plano de Desenvolvimento Integrado/ PDI da RMC – 2006 e seus documentos anexos em forma digital;
- Política de Desenvolvimento Urbano e Regional para o Estado do Paraná (PDU), instituída por Lei nº 15.229 / 2006;

No entanto, verifica-se que essas passagens somente denotam que os trabalhos do PDUI-RMC abrangem ou devem considerar a atualização dos estudos e das informações levantadas no PDI de 2006, sem, todavia, se limitar a tanto, uma vez que o objeto da licitação, definido no Edital de convocação e no Termo de Referência é a "Contratação de Serviço Especializado para elaboração do Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado - PDUI da Região Metropolitana de Curitiba" (vide peça 5, fls. 1, 5 e 66).

Corroboram esse raciocínio as constatações de que as passagens citadas foram extraídas dos tópicos "1.1. Justificativa" e "3.4. Referencial Teórico mínimo" do Termo de Referência, bem como de que o próprio início da mencionada Justificativa foi expresso ao indicar que se trata de um novo plano, ao fundamentar que "a necessidade de elaboração do PDUI-RMC decorre da promulgação do Estatuto da Metrópole, em 2015, Lei Federal nº 13.089/2015, que estabelece transformações no ordenamento institucional das Regiões Metropolitanas (RMs), exigindo que estas estruturam seu modelo de Governança Interfederativa e que elaborem instrumentos de desenvolvimento urbano integrado para o planejamento, gestão e execução de diretrizes voltadas às Funções Públicas de Interesse Comum (FPICs)" (peça 4, fl. 11, grifou-se).

Do mesmo modo, as simples referências aos planos pretéritos constantes nas passagens da minuta contratual anexada ao Edital (peça 5, fls. 100 e 101) transcritas pelo Representante (na peça 75, fl. 3) somente indicam a necessidade de que eles sejam levados em consideração nas atividades e nos estudos para a elaboração do PDUI-RMC:

(fls. 100) O PDI 2006 representa o referencial inicial das diretrizes metropolitanas, complementadas pelos levantamentos e diagnósticos do PDI 2002. Esses documentos são orientativos e suas diretrizes deverão ser objeto de reavaliação, mantendo a visão integrativa das FPICs. - (Grifo nosso)

(fls. 101)d) Leitura crítica do PDI-2006 e do PDI-2002, com destaque para os setoriais selecionados. O subproduto deve resultar em quadros e mapas-síntese que demonstrem as diretrizes estabelecidas, em que nível foram atingidas e sua relação com os planos diretores municipais;

Desse modo, tem-se que as disposições invocadas, extraídas de partes isoladas dos anexos ao Edital da Concorrência nº 03/2022/COMEC – 169/2022/GMS, não se mostraram suficientes para demonstrar a alegação de que o objeto da contratação em exame estaria limitado à mera atualização de um PDI.

Outrossim, mesmo se, por hipótese, o objeto da concorrência em exame estivesse limitado à simples atualização do PDI anterior (o que somente se admite para efeito de argumentação), verifica-se que a simples comparação entre os resumos executivos apresentados pelos Representados nas peças 49 e 50 (não impugnados pelo Representante) é indicativo suficiente de que os serviços e produtos a serem entregues superam, em muito, a quantidade e a complexidade daqueles envolvidos

na atualização do PDDI-RMBH, o que, mesmo nesse contexto hipotético, poderia justificar a grande disparidade de preços informada.[7] Assim, considerando que não foi apresentado nos autos nenhum estudo que demonstrasse, de maneira analítica, as alegadas semelhanças de escopo entre os dois contratos, o apontamento de sobrepreço não merece procedência. Em acréscimo, esclareceram os Representados que a comparação do valor atualizado da contratação em tela com os valores atualizados de outras duas contratações de efetiva elaboração de novos PDUIs, das Regiões Metropolitanas do Rio de Janeiro e de Salvador, assim como com o valor atualizado da elaboração e posterior atualização do próprio plano da Região Metropolitana de Belo Horizonte, permitem concluir pela adequação ao mercado dos valores praticados na contratação promovida pela AMEP, conforme quadro a seguir, extraído da fl. 25 da peça 59:

Quadro 1 - Investimentos em PDUIs nas RMs de capitais brasileiras

RM	NÚMERO DE MUNICÍPIOS	VALOR (R\$ MILHÃO)	VALOR ATUAL ESTIMADO (R\$ MILHÃO - JANEIRO/2024)	ANO DE INÍCIO	PRAZO DE EXECUÇÃO INICIAL
RM - RIO DE JANEIRO	19	7,9	10,9	2018	18 meses
RM - CURITIBA	29	7,6	7,9	2023	18 meses
RM - SALVADOR	13	7	9,3	2019	18 meses
RM - BELO HORIZONTE	34	3	6,7 (Execução Inicial)	2010	18 meses
		2,5	3,1 (Atualização)	2021	18 meses

* Valor atual - estimado de acordo com a variação do IPCA entre janeiro do início de elaboração do Plano até janeiro de 2024.

A esse propósito, importa reproduzir as conclusões da Coordenadoria de Gestão Municipal, em que se destacou, ademais, que a adequação do valor licitado aos preços de mercado restou demonstrada já na pesquisa realizada durante a fase interna do procedimento licitatório, nos seguintes termos (peça 112, fls. 7 e 8, grifou-se):

Ao analisarmos as justificativas trazidas em sede de defesa e os comparativos realizados entre o valor licitado pela RMC de Curitiba e os valores das contratações das RCM de Salvador e do Rio de Janeiro, bem como da própria RMC de Belo Horizonte (nesse caso analisando-se não somente o valor inicial, mas também o da atualização ocorrida em 2021), pode-se concluir com absoluta certeza de que não houve sobrepreço nos serviços licitados:

(...)
 Não é demasiado apontarmos, ainda, conforme consta no Termo de referência (peça 63, fls. 41 a 74), que os orçamentos previamente solicitados no estudo técnico preliminar obtiveram valores extremamente acima daquele ao final contratado, sendo eles: R\$ 15.089.027,02 (quinze milhões, oitenta e nove mil e vinte e sete reais e dois centavos) - JW URBANA ARQUITETURA E URBANISMO LTDA. EPP, R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais) - ECOTÉCNICA - TECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA. (CNPJ 02.610.553/0001-91), R\$ 12.858.750,00 (doze milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil, setecentos e cinquenta reais) - URBTEC ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA e R\$ 8.933.820,43 (oito milhões, novecentos e trinta e três mil, oitocentos e vinte reais e quarenta e três centavos) - FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR. Neste ponto, uma vez que o valor máximo da contratação, conforme previa o edital, era de R\$ 8.933.820,43 (oito milhões, novecentos e trinta e três mil, oitocentos e vinte reais e quarenta e três centavos), o contrato firmado no valor final de R\$ 7.675.000,00 (sete milhões e seiscentos e setenta e cinco mil reais) ainda representou uma economia de mais de 1 milhão de reais aos cofres públicos.

Ainda a respeito da fase interna, importa observar que, além dos orçamentos referidos pela unidade técnica, posteriormente foram realizadas novas cotações (acostadas nas peças 66, fls. 191 a 200, e 67, fls. 1 a 12), contendo orçamentos de duas novas empresas, sendo um da Tese Tecnologia, no valor de R\$ 13.338.870,00, e outro da TPF Engenharia, no valor de R\$ 9.500.000,00, bem como os orçamentos revisados da Ecotécnica, no montante de R\$ 10.218.600,00, e da Urbtec, no montante de R\$ 8.525.750,00 (sendo este último o que deu origem ao valor máximo da licitação).

Assim, restou demonstrada a realização, na fase interna do procedimento licitatório, de consulta de preços junto à FUNPAR e a mais quatro empresas distintas das contratadas (JW Urbana, Ecotécnica, Tese Tecnologia e TPF Engenharia, para além da própria consorciada Urbtec), em que foram obtidos preços muito superiores ao posteriormente contratado, de R\$ 7.675.000,00.

Por fim, transcreve-se, também, as conclusões da 5ª Procuradoria de Contas (peça 113, fl. 03):

A alegação de sobrepreço baseia-se na comparação entre o valor contratado e o valor de um contrato semelhante realizado pela Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte. A análise dos valores apresentados e dos orçamentos prévios mostra que o valor contratado de R\$ 7.675.000,00 foi inferior ao valor máximo previsto no edital (R\$ 8.933.820,43) e representa uma economia para os cofres públicos. As comparações com outras contratações não indicam sobrepreço, e a contratação atual foi realizada dentro dos valores de mercado.

Pelo exposto, e com base nas manifestações conclusivas das unidades deste Tribunal, conclui-se que a contratação indicada pelo Representante (atualização do PDDI-RMBH) não constituiu parâmetro suficiente para comprovar a alegação de sobrepreço na contratação em tela, enquanto os parâmetros indicados pelos Representados evidenciaram sua maior economicidade em comparação a dois contratos de elaboração de novos PDUIs para outras regiões metropolitanas, e que as pesquisas de preços realizadas na fase interna do certame demonstraram sua compatibilidade com os valores de mercado, o que confirma a improcedência dos apontamentos de dano ao erário.

c. Dos apontamentos de irregularidade na execução dos serviços
 No que diz respeito à evolução dos serviços contratados, inovou o Representante, no aditamento à Inicial (fls. 7 e 8 da peça 75), ao apresentar questionamentos acerca da legalidade, da publicidade e dos registros de realização da audiência pública e das reuniões informadas pelos Representados, como sintetizado no item 1.4, acima. Conforme relatado pelos Representados (peças 27, 54, 59, 95 e 99), o serviço contratado (cujo contrato foi assinado em 20/04/2023 e a ordem de serviço emitida

em 03/05/2023) já teve expressiva evolução, encontrando-se na terceira e mais densa etapa do processo de elaboração do PDUI (Consolidação de Diretrizes para a RMC),[8] com a entrega total ou parcial de alguns produtos e de diversos subprodutos (descritos nas fls. 10 e 11 da peça 27, fls. 10 e 11 das peças 54 e 99, fls. 26 a 36 da peça 59 e fls. 13 a 18 da peça 95), com destaque para a produção dos Diagnósticos Setoriais Prioritários,[9] dentre diversos outros documentos de natureza técnica e colaborativa, e para a realização de 193 eventos técnicos participativos (dentre os quais 36 reuniões de alinhamento, 40 reuniões de mobilização com os 29 municípios metropolitanos e uma audiência pública com 1.399 participantes presenciais e remotos).

Diversamente do alegado pelo Representante, em consulta aos documentos disponibilizados no sítio eletrônico da AMEP, referidos desde a manifestação de peça 54, foi possível observar a existência da Ata e do Relatório de Participação da 1ª Audiência Pública,[10] dos quais constam fotos, listas de presenças e outros registros dos respectivos participantes, a exemplo das dezenas de contribuições recebidas, assim como a existência do Relatório de Atividades 01, em que foram registradas, ao longo de mais de 1000 folhas (inclusive por meio de fotografias e listas de presença), as dezenas de reuniões e eventos realizados ao longo da respectiva Fase 01, já concluída pela contratada.[11]

Depreende-se deste último documento (fls. 890 a 909), ademais, as diversas medidas de publicidade em veículos de comunicação e em órgãos oficiais relativas ao PDUI-RMC, de que constam, em especial, aquelas referentes à Primeira Audiência Pública, com destaque para a publicação no Diário Oficial do Estado do Paraná em 05/09/2023 (fl. 904).

Assim, tem-se que o atendimento aos princípios da publicidade e da transparência restou suficientemente documentado pelos Representados, de maneira a demonstrar a improcedência da derradeira alegação formulada.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue improcedente o objeto da presente Representação da Lei de Licitações.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar improcedente o objeto da presente Representação da Lei de Licitações;
 II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro Relator
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Conselheiro no exercício da Presidência

1. Tendo em vista que o instrumento do Protocolo de Intenções firmado entre a COMEC e a UFPR, acostado na peça 25, não teve por objeto a elaboração do PDUI da RMC, não havendo, assim, que se falar em descumprimento decorrente da celebração do contrato em tela, e considerando, ainda, a ausência de qualquer elemento probatório ou indiciário da alegação de que a FUNPAR teria condições de realizar o PDUI a custos mais acessíveis.

2. Conforme item 3.5.2 do Termo de Referência, as FPICs mínimas para o contrato em exame, conceituadas pelo Estatuto da Metrópole como "política pública ou ação nela inserida cuja realização por parte de um Município, isoladamente, seja inviável ou cause impacto em Municípios limítrofes", consistem em:

- a) Planejamento Territorial e Uso do Solo Metropolitano, enfocando minimamente nos macros compartimentos regionais (elementos que irão compor o macrozoneamento);
- b) Mobilidade Metropolitana, enfocando especialmente no sistema de transporte público metropolitano e as interdependências viárias e multimodais na área metropolitana;
- c) Meio Ambiente e Recursos Hídricos Metropolitano, enfocando minimamente: na Proteção de mananciais para abastecimento de água: na Integração das redes de água, esgoto e macrodrenagem; na coleta, transporte, tratamento e destinação final conjunta de resíduos sólidos, e no controle de cheias: na criação e manutenção de Unidades de Conservação, e; no processo de licenciamento e monitoramento ambiental;
- d) Habitação de Interesse Social Metropolitano, enfocando minimamente: no déficit habitacional: nas alternativas de solução com integração das estruturas governamentais e privadas já existentes, e; no desenvolvimento de políticas públicas de regularização fundiária;
- e) Desenvolvimento Social e Econômico Metropolitano, enfocando minimamente: em estudos de vulnerabilidade social e de indicadores sociais e de desenvolvimento humano, em estudos socioeconômicos (educação, saúde, segurança, cultura, lazer, pobreza, trabalho, renda, bem-estar urbano e ambiental) como mecanismo de inclusão social; na criação de mecanismos de compensação tributárias para os municípios que possuem elevado grau de restrição à atividades econômicas; na construção do fundo de desenvolvimento econômico; nas políticas para o desenvolvimento do turismo, e; no desenvolvimento de mecanismos para facilitar a instalação de empresas, através de incentivos fiscais."

3. Conforme item 5 do Termo de Referência: Mobilização e Plano de Trabalho (P1), Diagnósticos Setoriais Prioritários (P2), Consolidação das diretrizes para o desenvolvimento territorial estratégico e os projetos estruturantes metropolitanos referentes às FPICs (P3), Proposta de recorte territorial da Região Metropolitana (P4), Definição de processos referentes às FPICs prioritizadas (P5), Modelo de implementação de Gestão Plena e Governança Interfederativa (P6), Preparação de base cartográfica integrada (P7), Elaboração do Sistema de Informações (P8) e Relatório Final com as Propostas Consolidadas (P9).

4. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas às exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.

5. A proposta da originalidade do objeto da contratação em exame, mostra-se elucidativa a exposição apresentada pelo Consórcio Representado (peça 95, fls. 9 a 11, grifou-se):

“35. A necessidade de elaboração do PDUJ-RMC decorre da promulgação do Estatuto da Metrópole, em 2015, Lei Federal nº 13.089/2015, que estabelece transformações no ordenamento institucional das Regiões Metropolitanas - RMs, exigindo que estas estruturarem seu modelo de Governança Interfederativa e que elaborem instrumentos de desenvolvimento urbano integrado para o planejamento, gestão e execução de diretrizes voltadas às Funções Públicas de Interesse Comum-FPICs.

36. O PDUJ-RMC é instrumento fundamental que irá estabelecer novas estratégias e referências legais para políticas de desenvolvimento urbano e regional da Região Metropolitana de Curitiba, instituir diretrizes de políticas e gestão públicas integradas, para o desenvolvimento sustentável e integrado dos municípios metropolitanos, e com apoio no Macrozoneamento Metropolitano e na aplicação compartilhada dos Instrumentos Urbanísticos.

37. A RMC possui um Plano de Desenvolvimento Integrado (PDI-RMC2002/2006) elaborado em 2002 e pontualmente atualizado em 2006, como já mencionado, ele deveria ter sido atualizado dez anos depois, em 2016, o que nunca ocorreu, 22 anos se passaram, em virtude da dinâmica urbana a realidade RMC é totalmente diferente de 2002.

38. Ainda em 2015, sobreveio a nova legislação federal urbanística Estatuto da Metrópole (Lei Federal 13.089/2015) que passou a regulamentar a institucionalização, o planejamento, o financiamento e a governança das regiões metropolitanas e estabeleceu parâmetros para a gestão das Funções Públicas de Interesse Comum (FPIC), para a elaboração dos Planos de Desenvolvimento Urbano Integrado (PDUJ) para a instituição de modelo de Governança Interfederativa entre o Estado e os Municípios Metropolitanos.

39. Em virtude das especificidades técnicas estabelecidas pela nova legislação não há por exemplo como atualizar o modelo de governança interfederativa do PDI-RMC 2006, já que não existia em 2006 e não existe este tipo de modelo, o qual passou a ser exigência legal a partir de 2015. Como já mencionado o objeto da contratação é a elaboração de um novo Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado (PDUJ) para a Região Metropolitana de Curitiba e não a atualização do PDI-RMC2002/2006, o que inclusive pode ser bem compreendido na didática explanação técnica apresentada pela AMEP no documento técnico do item 59, já mencionado.

40. Justamente por motivos de ordem técnica é que o Termo de Referência menciona que o objeto da contratação é a elaboração do PDUJ-RMC, ora, realizar a partir de não é mera atualização como menciona o REPRESENTANTE.

41. De 2006 até hoje, além das alterações introduzidas pelo Estatuto da Metrópole, ocorreram mudanças estruturais em todos os segmentos da RMC (socioeconômicas/ambientais/mobilidade transportes/uso e ocupação do solo/habituação), portanto a elaboração do PDUJ-RMC é urgente para que a RMC não cresça e de forma desordenada em prejuízo aos 29 Municípios Metropolitanos. Não existe um Plano a ser atualizado, mas sim o PDUJ-RMC é um Plano a ser construído elaborado.

42. O PDUJ-RMC contempla o diagnóstico atualizado de toda a RMC, e com base neste diagnóstico ele irá estabelecer diretrizes, propostas de desenvolvimento e sistema de planejamento urbano metropolitano. Diferente da RMBH em que já existe um diagnóstico pronto que está sendo apenas atualizado.

43. O PDUJ-RMC é um plano que contém não apenas diretrizes, mas a estruturação dos meios interfederativos para se implementar o desenvolvimento urbano integrado da RMC. No PDUJ-RMC serão considerados os estudos e projeções, que considerem o cenário atual de desenvolvimento (fase em que se encontra o processo atual dos trabalhos), suas especificidades, a tendência de crescimento da região e de cada porção do território, assim como as restrições de ocupação e as estratégias de gestão de uso do solo correlacionadas as FPICs, que resultarão em ações de responsabilidade aos dirigentes dos organismos envolvidos com a denominada Governança Interfederativa.

44. Os serviços compreendem ainda a estruturação do modelo de governança interfederativa, de Fundo Metropolitano, de sistema de prestação de contas, controle e acompanhamento, indicação e monitoramento do PDUJ-RMC.

45. Todo o processo deve e está sendo realizado com participação do Estado do Paraná, dos Municípios Metropolitanos, da População e da Sociedade Civil Organizada, para que haja o envolvimento e a discussão compartilhada sobre os problemas metropolitanos estruturais da RMC e toda a estrutura de mobilização é de obrigação do CONSÓRCIO.”

6. “1. OBJETO: O presente termo de referência tem por objeto a prestação de serviços destinados à atualização do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado da Região Metropolitana de Belo Horizonte (PDDI-RMBH) (...)”

7. A título meramente ilustrativo, informou o Consórcio Representado, na peça 95, que “no PDDI-RMBH no total foram previstos 18 (dezoito) eventos técnicos e participativos no PDUJ-RMC apenas nas fases 1 e 2 já foram realizados 212 (duzentos e doze) eventos técnicos e participativos” (fl. 30).

8. Conforme item 3.7 do Termo de Referência, as principais atividades a serem desenvolvidas pela contratada são resumidas em 6 fases:

a) Fase 1 – Plano de Trabalho e Mobilização: acerca da Região Metropolitana de Curitiba, entrega do Plano de Trabalho (P1) e mobilização da Empresa CONTRATADA para a realização dos trabalhos.

b) Fase 2 – Diagnóstico da RMC: Processo de Revisão Bibliográfica e coleta de dados secundários para análise e sistematização dos dados de cada uma das FPICs definidas para a RMC.

c) Fase 3 – Consolidação de Diretrizes para a RMC: Apresentação do Macrozoneamento Urbano Territorial com diretrizes para cada uma das FPICs e para a articulação intersetorial das políticas públicas nos princípios do Desenvolvimento Sustentável.

d) Fase 4 – Proposta de Recorte Territorial da RMC: Definição de propostas para uma nova composição dos municípios que fazem parte da RMC.

e) Fase 5 – Proposição do Modelo de Governança Interfederativa: Definição dos mecanismos de acompanhamento e controle das disposições presentes no documento após a sua finalização, bem como, o modelo de Gestão Compartilhada e tomada de decisão da RMC.

f) Fase 6 – Elaboração do Documento Final: Entrega do relatório final e da minuta de lei a ser enviada para Assembleia Legislativa do Paraná.”

9. Segundo o consórcio contratado (peça 95, fl. 17), “já foram analisados, elaborados, sistematizados e organizados mais de um terabyte de dados e informações que servem de suporte aos Diagnósticos Setoriais Prioritários que estão em fase de análise final pelas equipes do CONSÓRCIO/AMEP.”

10. Disponível em: <https://www.pduimc.com.br/eventos> – acesso em 17/10/2024

11. Disponível em: <https://www.pduimc.com.br/documentos> – acesso em 17/10/2024

PROCESSO Nº:-181587/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO:-HUDSON LEONCIO TEIXEIRA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 262/25 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP. Exercício de 2023. Ausência de restrições. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Secretaria de Estado da Segurança Pública, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Hudson Leoncio Teixeira.

A situação da prestação de contas do exercício anterior é a seguinte:

Exercício	Processo Nº	Assunto	Acórdão Nº	Situação
2022	218827/23	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	3143/2023	Regular

A 6ª Inspeção de Controle Externo, em seu Relatório Anual de Fiscalização (peça

23), não identificou achados concernentes ao exercício de 2023.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante a Instrução nº 417/24-CGE (peça 24), opinou pela abertura de contraditório para manifestação em relação ao não acatamento das recomendações constante do Relatório da Controladoria Geral do Estado (peça 8).

As peças 37-38, o gestor das contas apresentou a defesa.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Estadual manifestou-se pela regularidade das contas (Instrução nº 848-24-CGE, peça 39).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o opinativo técnico, nos termos do Parecer nº 837/24 (peça 40).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Estadual, em seu primeiro exame, sugeriu a abertura de contraditório ao responsável pela entidade, Sr. Hudson Leoncio Teixeira, para que se manifestasse acerca do Relatório do Controle Interno, que apresentou recomendações que não teriam sido acatadas pela Entidade.

Analisando as justificativas encaminhadas, a unidade técnica concluiu que as “(...) recomendações constantes no relatório da CGEPR estão sendo monitoradas pelo agente de controle interno da entidade, que deverá comunicar de imediato esta Corte de Contas caso se tornem irregularidades”, opinando pelo afastamento da irregularidade.

Assim, após exame detido das peças processuais, em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela regularidade das contas.

3. DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[1], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Secretaria de Estado da Segurança Pública, referente ao exercício financeiro de 2023.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da Secretaria de Estado da Segurança Pública, referentes ao exercício financeiro de 2023;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-429732/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PROVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-CELSO FERNANDO GOES, ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE, LILIAN VISENTIN

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 87/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de proventos. Decisão judicial. Legalidade e Registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos concedida à servidora aposentada Lilian Visentin Pedroso, no cargo de Professor, na qual se alterou o fundamento legal da aposentadoria para o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47 de 2005 combinado com o art. 40 § 5º da Constituição Federal, em razão de decisão judicial transitada em julgado (fl. 221 da peça 4) que reconheceu o direito da servidora à combinação das mencionadas regras constitucionais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 5105/24 (peça 13), opinou pela legalidade e registro.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 1074/24, peça 14) opinou pelo registro do ato revisional.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O presente processo decorre de decisão judicial proferida nos Autos de Apelação Cível nº 0013909-34.2019.8.16.0031/1 da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná[1], transitada em julgado em 07/11/2022, que reconheceu o direito da servidora à paridade.

Além da decisão judicial informada, a Coordenadoria de Gestão Municipal verificou que houve julgamento nos autos de Consulta n.º 491204/08, no qual se reviu decisão anterior, dando-lhe adequação conforme o julgamento dos Temas de Repercussão Geral n.º 139 e 156 do Supremo Tribunal Federal, igualmente com efeito normativo. O valor do benefício, inicialmente fixado em R\$ 3.464,10, passou a comportar paridade, mediante o Decreto nº 7445/2019 (peça 9).

Assim, em conformidade com os opinativos uniforme, a revisão de proventos comporta registro.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo registro da revisão de proventos constante destes autos. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à CAGE para inclusão da decisão no registro competente, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do processo e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro da revisão de proventos constante destes autos;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à CAGE para inclusão da decisão no registro competente, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do processo e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. O julgamento foi presidido pela Desembargadora Ana Lúcia Lourenço, sem voto, e dele participaram Desembargador José Augusto Gomes Aniceto (relator), Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior e Desembargador Dartagnan Serpa As.

PROCESSO Nº:-560219/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PROVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, LIDIA LANGWINSKI DE ABREU, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 88/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Proventos. Incorporação do Adicional por Tempo de Serviço – ATS. Decisão judicial. Legalidade e registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Revisão de Proventos concedida pela Portaria nº 9.727/2024[1], em favor da Senhora Lidia Langwinski de Abreu, aposentada no cargo de Professora, do quadro de pessoal do Município de Foz do Iguaçu.

A servidora foi inativada a partir de 01/01/2017, por meio da Portaria nº 5.392/2016[2], a qual foi registrada nesta Corte em conformidade com o Despacho de Homologação de Benefício nº 24/2017-COFAP/GP.

A revisão decorreu da decisão judicial proferida nos autos nº 0017660-61.2021.8.16.0030, do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, parcialmente reformada em grau recursal, transitada em julgado em 29/04/2024[3], que reconheceu o direito da servidora de incorporar o Adicional por Tempo de Serviço – ATS (decênios – art. 63 da Lei Complementar Municipal nº 17/1993).

De acordo com a portaria que revisou os valores, os proventos iniciais da servidora foram majorados de R\$ 3.447,33 para R\$ 3.753,62.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Instrução nº 5585/24[4], opinando pela legalidade e registro do ato concessivo.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 809/24-1PC[5], manifestou-se, igualmente, pelo registro da presente revisão de proventos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O processado tem como objeto a revisão operada pelo Município de Foz do Iguaçu, por intermédio da Portaria nº 9.727/2024, em favor da Senhora Lidia Langwinski de Abreu, originariamente aposentada nos termos da Portaria nº 5.392/2016, em razão de decisão judicial que reconheceu seu direito à incorporação do Adicional por Tempo de Serviço – ATS.

Desse modo, como a revisão dos proventos decorre de determinação judicial, impõe-se o registro do ato.

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, VOTO pela legalidade e concessão de registro ao ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE para fins de anotação do registro, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e conceder o registro ao ato de revisão de proventos;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE para fins de anotação do registro, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 5.

2. Peça 8.

3. Peça 10.

4. Peça 12.

5. Peça 14.

PROCESSO Nº:-582506/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PROVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, EZALTINA DE CASTILHA ALBUQUERQUE, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 89/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de proventos. Inclusão da parcela “adicional de permanência” nos proventos de aposentadoria. Inexistência de contribuição previdenciária sobre a verba. Auditoria realizada e Tomada de Contas Extraordinária instaurada para apuração do dano. Pelo registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Revisão de Proventos titulado pela Senhora EZALTINA DE CASTILHA ALBUQUERQUE, aposentada voluntariamente por idade com proventos integrais, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional 41/2003, no cargo de Professor de Educação Infantil, no Município de Foz do Iguaçu. O ato de inativação foi objeto do Processo n. 729359/20 e considerado regular por este Tribunal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Sobre o processado, a Coordenadoria de Gestão Municipal editou a Instrução n.º 5936/24 (peça 12). Explicou que a revisão está fundamentada na inclusão da parcela salarial “adicional de permanência” nos proventos, que foi criada pelo art. 63, da Lei Complementar n.º 17/93.

Detalhou que para acompanhar as decisões decorrentes de processos judiciais tentados pelos beneficiários de aposentadorias e pensões, evitar a multiplicação de processos judiciais, e resolver a questão das revisões, pois o direito à incorporação do referido adicional atinge a maioria dos servidores do Município de Foz do Iguaçu, o Município editou a Lei Complementar n.º 425/24 prevendo a incorporação da parcela do adicional por decência nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebam na atividade (Art. 8º).

No entanto, destacou que sobre o adicional não houve a incidência previdenciária,

patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária municipal, e que a ausência de contribuição previdenciária incidente sobre a parcela salarial incorporada nos proventos e objeto dos presentes autos, qual seja, "adicional de permanência", está sendo analisada em processo judicial bem como em Tomada Extraordinária de Contas e em Auditoria.

Assim, considerando que a verba em questão foi concedida de acordo com as prescrições legais atinentes à espécie, a unidade opinou pela legalidade e registro do ato concessivo objeto dos autos; Portaria n.º 9769, publicada no Diário Oficial do Município n.º 5014, de 06/08/2024 (peças 05/06).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer 1186/24 – 6PC (peça 13) concluindo pelo registro do ato de revisão de proventos em exame. Colocou que a existência de processo de Tomada de Contas Extraordinária e de Auditoria a fim de tratar do não recolhimento das contribuições sobre as verbas de caráter permanente devidas e não incluídas nos proventos de aposentadorias e pensões dos segurados possibilita o registro do ato.

É o necessário Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O processado tem como objeto a revisão operada pelo Município de Foz do Iguaçu, pela Portaria 9769/2024, em favor da segurada EZALINA DE CASTILHA ALBUQUERQUE, originalmente aposentada nos termos da Portaria 7130/2020, tendo seus proventos recebido o acréscimo a título de adicional de permanência. Acompanhando os opinativos uniformes da Coordenadoria e do Ministério Público de Contas, e a jurisprudência majoritária, entendo que o ato concessivo merece ser registrado.

Como detalhou a Coordenadoria de Gestão Municipal, a Lei Complementar n.º 396/23 do Município de Foz do Iguaçu foi alterada, em seu artigo 8º, por meio da Lei Complementar n.º 425/2024, para acompanhar as decisões emanadas de processos judiciais intentados por beneficiários de aposentadorias e pensões, visando evitar o aumento de ações perante o Poder Judiciário.

A legislação municipal prevê a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores que a recebiam quando em atividade.

O direito à incorporação do "adicional de permanência" alcança grande parte dos servidores municipais, havendo, efetivamente, inúmeras decisões judiciais reconhecendo esse direito.

Fato é que sobre a verba em questão não incidiu contribuição previdenciária, em afronta ao princípio contributivo. No entanto, como bem colocou a Procuradoria de Contas "a existência de processo de Tomada de Contas Extraordinária e de Auditoria, a fim de tratar do não recolhimento das contribuições sobre as verbas de caráter permanente devidas e não incluídas nos proventos de aposentadorias e pensões dos segurados, possibilita o registro do ato".

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e concessão de registro ao ato de Revisão de Proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE para fins de anotação do registro, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e conceder o registro ao ato de Revisão de Proventos; II- remeter, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE para fins de anotação do registro, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-241990/22

ASSUNTO:-ADMISÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ANA PAULA DOS SANTOS BRAZ, ANDREIA FARIAS DE OLIVEIRA, CASSIA REGINA FANTE RAIMUNDO BOTTOS, CLARA ALICE ALBRECHT, CLAUDETE RODRIGUES MOREIRA, DAIANE BATISTA DOS SANTOS, ELOETE DE MELO OLIVEIRA, FAUSTO WALTER DE FREITAS CHELLAY, FERNANDO XAVIER DE SOUZA, HEDIANA DE PAULA ARAUJO, JEAN CARLOS BROETTO BESINELLA, JHENNIFER CRISTINA DA LUZ, JOAO MATHEUS OLIVEIRA BASTOS, JOAO VITOR FORMIGUEIRI, JULIANE RODRIGUES IANTZEN, KAREN LAZARIM, KELLI RODRIGUES DE LIMA, KELLY ALESSANDRA KNEBEL, LEIA APARECIDA DE LEMOS PEREIRA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARCIO ABEL CONSOLI VIEIRA, MARGARETE XAVIER DOS SANTOS, MARINA VALIM LEMES, MARTA PIPINO, MICHELE LIMA BAZOTTE, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, POLYANA RAYMUNDA SOARES, PRISCILA ANDRESSA DA ROCHA, RAFAEL AUGUSTO TABILE, REBECCA KOVALCHUK INACIO DE LIMA, REJANE MORAIS DAL PRA, RENATO DA SILVA, ROBSON DA ROSA, SILMARA WOLF DE LIMA, SILVANA DOS SANTOS DA ROCHA, THAUANA APARECIDA STEFFENS, TYARA ROSSETO DO SACRAMENTO, VALDIRENE MISSEL TEIXEIRA, VERA LUCIA APARECIDA LASCHI DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 90/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes. Legalidade e registro dos atos de admissão. Recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pelo Município de Cascavel, mediante concurso público – Edital n.º 64/2017, para provimento de cargos do quadro de pessoal.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em sua derradeira manifestação (Instrução n.º 13775/24, peça 24), opinou pelo registro das admissões,

com expedição da seguinte determinação: "a) em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o opinativo da unidade técnica, nos termos do Parecer n.º 978/24-6PC (peça 27).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A unidade técnica e o órgão ministerial, após diligência à origem, concluíram que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade dos atos de admissão, com o seu consequente registro.

Diante disso, acompanho a instrução processual pela legalidade e registro das admissões em apreço, recomendando-se ao Município que, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação.

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e concessão de registro às admissões constantes destes autos, com a expedição de recomendação ao Município de Cascavel para que, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão[1] e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[2] para as devidas anotações.

Na sequência, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 4º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e conceder o registro às admissões constantes destes autos, com a expedição de recomendação ao Município de Cascavel para que, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão[4] e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[5] para as devidas anotações e, na sequência, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 4º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Regimento Interno:

"Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão:

(...)

V – promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática;"

2. Regimento Interno:

"Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

3. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

4. Regimento Interno:

"Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão:

(...)

V – promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática;"

5. Regimento Interno:

"Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

6. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

PROCESSO Nº:-145750/24

ASSUNTO:-ADMISÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAROL

INTERESSADO:-ANDRESSA DE OLIVEIRA, ISABELA OTAVIO GENARO DA CRUZ, MARIA IZABEL SALOMAO ROSA, MILENY DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE FAROL, OCLECIO DE FREITAS MENESES, REGIANE APARECIDA DE SIQUEIRA, VANESSA DE PAULA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 91/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes. Legalidade e registro dos atos de admissão. Recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pelo Município de Farol, mediante concurso público – Edital n.º 1/2019, para provimento de cargos do quadro de pessoal.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em sua derradeira manifestação (Instrução n.º 13858/24, peça 17), opinou pelo registro das admissões, com expedição da seguinte determinação: "a) em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o opinativo da unidade técnica, nos termos do Parecer n.º 879/24-3PC (peça 20).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A unidade técnica e o órgão ministerial, após diligência à origem, concluíram que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade dos atos de admissão, com o seu consequente registro.

Diante disso, acompanho a instrução processual pela legalidade e registro das admissões em apreço, recomendando-se ao Município que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e concessão de registro às admissões constantes destes autos, com a expedição de recomendação ao Município de Farol para que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão[1] e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[2] para as devidas anotações.

Na sequência, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 4º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e conceder o registro às admissões constantes destes autos, com a expedição de recomendação ao Município de Farol para que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação;

II- remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão[4] e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[5] para as devidas anotações e, na sequência, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 4º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 1.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Regimento Interno:

"Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão:

(...)

V – promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática;"

2. Regimento Interno:

"Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

3. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

4. Regimento Interno:

"Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão:

(...)

V – promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática;"

5. Regimento Interno:

"Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

6. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

PROCESSO Nº:-145261/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, ALCIONE FRANCA DOS SANTOS, ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 115/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de Inativação. Rolândia. 2. Prejulgado n.º 28. Possibilidade de inativação pela regra de transição do artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 somente para o servidor que ocupava cargo efetivo até 31/12/03, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/03. 3. Admissão da interessada ocorrida em emprego público, transformado em cargo público estatutário pela Lei Complementar n.º 40/10, após a referida data limite. Violação do entendimento fixado pelo Prejulgado n.º 28. Jurisprudência. Negativa de registro.

RELATÓRIO

Trata-se de APOSENTADORIA voluntária concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Rolândia à senhora ALCIONE FRANÇA DOS SANTOS, no cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, combinado com o §5º do artigo 40 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, conforme Decreto n.º 01/21 (peça 10), publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 13/01/21.

2. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 18100/22 (peça 14), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Willian Yagyu Moribayashi e pela Estagiária Andressa Louane Lourenço, após detectar irregularidades no ato de inativação em análise, requereu a realização de diligência à origem:

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

a) Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados.

Não foi apresentada certidão de tempo efetivo de magistério atinente ao período de 08/02/1995 a 12/01/2021, informado no SIAP (peça 3, fls. 4).

Veja-se que a regra do §5º do art. 40 da Constituição Federal, na redação dada pela EC n.º 20/98, destina-se ao "professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio".

Desse modo, solicita-se que a entidade promova a juntada de documento que comprove o exercício do magistério no vínculo superacionado.

Foi realizada diligência à entidade em 13/08/2021, por meio de Apontamento Preliminar de Achado consignando as seguintes irregularidades:

b) A data de ingresso no serviço público em 01/08/2010 (interrompido em 12/01/2021) é, em tese incompatível com a aposentadoria escolhida. A regra exige ingresso em cargo efetivo até 31/12/2003 (Emenda Constitucional n.º 41/2003), considerando a devida continuidade dos tempos de contribuição pelo RPPS e RGPS no regime estatutário. Caso tenha havido interrupção por falta ou licença, o período total deve ser informado sem interrupção na certidão de tempo de contribuição, com cadastro separado dos dados da interrupção. Para maiores informações, favor ler o Manual do SIAP – Aposentadoria.

Em relação à resposta da entidade, observa-se: "Prezado (a) Sr. (a) O Instituto de Previdência Municipal de Rolândia, cadastrado no CNPJ nº 08.690.876/0001-19, por sua representante legal, abaixo assinado, vem à presença de Vossa Excelência apresentar esclarecimentos a respeito do Requerimento de Análise Técnica de Aposentadoria nº 145261/21, nos termos do Ofício nº 350/2021 - RP, que segue em anexo. Atenciosamente, Eluiza Messiano Bettega Superintendente".

É sabido que há celeuma instalada em relação a possibilidade de os servidores vinculados aos poderes e órgãos do Município de Rolândia terem direito às aposentadorias previstas nas regras transitórias das Emendas Constitucionais n.º 20/1998, 41/2003, 47/2005 e 70/2012.

Isso porque, se valendo da esclarecedora Instrução n.º 3640/21 CGM emitida nos autos de nº 416059/20 (disponível em:

<https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Protocolo?nrProtocolo=2020416059,peca109>), a municipalidade teve alternância de regimes funcionais dos servidores ao longo do tempo, ora como administrativo (estatutário) ora como celetista (CLT), cuja cronologia é:

- Lei n.º 1095/1976: instituiu como regime jurídico único, o administrativo (estatutário).

A Lei n.º 1709/1986 estabeleceu, para os professores, o regime administrativo (estatutário) admitindo contratações pelo regime celetista;

- Lei Complementar n.º 1/1991: modificou o regime funcional estabelecendo o regime celetista para todos os "funcionários públicos locais", inclusive do magistério;

- Lei Complementar n.º 40/2010: modifica novamente o regime funcional reestabelecendo o regime administrativo (estatutário) para todos os "funcionários públicos", inclusive do magistério;

- Lei Complementar n.º 55/2011: atualmente vigente, mantém o regime funcional administrativo (estatutário).

Nesse contexto, a aposentadoria em exame acaba por afrontar o Prejulgado n.º 28 na medida em que a servidora estava vinculada ao regime celetista, em 19/12/2003, quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 41/2003. A mutação definitiva para o regime administrativo (estatutário) só veio ocorrer com a Lei Complementar n.º 40/2010.

Vale ressaltar, no caso em tela, quando do ingresso da servidora nos quadros do Município de Rolândia, em 08/02/1995 (segundo documentos acostados), vigia o regime celetista.

Todavia, ao apreciar caso semelhante (a inativação de autos 416059/20), este Tribunal de Contas, por meio de seu órgão deliberativo pleno, reconheceu a irregularidade da concessão daquela aposentadoria por ofensa ao Prejulgado 28, tendo por razão fático-jurídica exatamente a vigência do regime celetista na época da promulgação da Emenda Constitucional que estabeleceu a regra de transição (Acórdão n.º 714/2022-TP).

Portanto, cabe à entidade de origem rever a aposentadoria ora em debate e/ou apresentar suas razões para não fazê-lo. Hipótese, essa, que demandará a distribuição do processo para apreciação colegiada.

Caso reveja (retifique) a aposentadoria, deverá informar os dados no SIAP e apresentar os documentos pertinentes devidamente retificados.

3. O Instituto de Previdência Municipal de Rolândia, representado por sua superintendente, Eluiza Messiano Bettega, mediante petição intermediária n.º 46613/23 (peças 30-34), apresentou os seguintes esclarecimentos:

1. MANIFESTAÇÃO ACERCA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS PELO DOUTO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.

a. OS DADOS INFORMADOS NO SIAP NÃO SÃO COMPATÍVEIS COM OS DOCUMENTOS APRESENTADOS (CERTIDÃO DO MAGISTÉRIO).

Conforme Manual do SIAP - APOSENTADORIA, a partir da implementação do SIAP, foi dispensado o envio da certidão de tempo efetivo do magistério em cópia (imagem em pdf), e passou a ser "feita em meio digital, informando-se no SIAP os respectivos períodos de contribuição, o que substitui a cópia em pdf". (pag.51), recomendação atendida conforme relatório circunstanciado (peça n.º 3, pag. 4). Todavia, informamos que estamos remetendo a certidão do magistério digitalizada como o segundo anexo deste ofício.

b. DATA DE INGRESSO EM CARGO EFETIVO EM 01/08/2010, INCOMPATIBILIDADE COM A APOSENTADORIA ESCOLHIDA.

A análise da documentação da servidora que anexamos ao presente, em especial as informações prestadas por este Instituto de Previdência Municipal (anexo I) fica evidente que a servidora ocupava cargo de provimento efetivo uma vez que ocupava um cargo criado por lei após prévia aprovação em concurso público, em caráter definitivo (sem prazo definido).

Considerando que a definição de cargo efetivo é aquele que pode ser exercido exclusivamente por meio de aprovação de concurso público de provas, ou de provas e títulos, outra conclusão não há senão a de que a servidora cujo ato de inativação está sob análise ocupava cargo efetivo.

Carvalho Filho, por sua vez, define cargos efetivos como aqueles que se revestem de caráter de permanência, constituindo a maioria absoluta dos cargos integrantes dos diversos cargos funcionais.

O fato da Administração Pública Municipal, ter optado (erroneamente ou não?) pela

Consolidação das Leis do Trabalho, quando o que pretendia alcançar era somente o Regime Geral da Previdência não pode desnaturar todas as Leis que evidenciam ter a servidora, desde o início da sua carreira, exercido um cargo de provimento efetivo. A evidenciação da efetividade do cargo por ela ocupado resta notória em todo o descritivo de Leis e histórico das mesmas trazidos à baila por intermédio das informações anexas deste Instituto de Previdência Municipal, cuja íntegra faz-se imprescindível analisar por este Douto Tribunal.

Ressalta-se, no entanto, dada à sua grande relevância na afirmação de que todos os servidores do Município de Rolândia ocupam cargo efetivo, a existência da Lei 3.020/2003, a qual em seu artigo 3.º e 4.º, dispõe:

Art. 3º O plano instituído por esta Lei é composto por Quadro de Cargos e Carreiras Efetivos e Quadro de Cargos em Comissão.

Art. 4º Este título define o Quadro de Cargos Efetivos, relacionados no Anexo I, sua estrutura, carreiras funcionais, normas de enquadramento e demais disposições pertinentes.

Assim, considerando que a servidora sempre ocupou um cargo efetivo, faz-se imprescindível reconhecer a ausência de afronta ao Prejulgado 28, posto que o mesmo, após o Acórdão 541/2020, o qual o retificou, estabeleceu que:

I. Retificar, de ofício o Prejulgado, em razão dos fundamentos expostos, encerrando-o com os seguintes enunciados:

e) os destinatários das regras de transição não devem ser definidos pelo momento que ingressaram no RPPS, pois há casos em que os servidores, embora detentores de cargo efetivo, permanecem filiados ao RGPS e esse período deve ser considerado para fins de atendimento às regras de ingresso.

Por derradeiro, cumpre-nos salientar que não é possível deixar em segundo plano toda uma legislação que evidencia a efetividade do cargo ocupado pela servidora, levando-se em consideração somente o regime escolhido pelo Município para reger sua relação com tal servidora, uma vez que o direito deve ser interpretado como um todo, como um verdadeiro sistema, faz-se imprescindível a análise de toda a legislação do Município, o que acarretará, imprescindivelmente, no reconhecimento da efetividade do cargo e, em consequência, a possibilidade de registro do ato de inativação da servidora, uma vez que inexiste afronta ao Prejulgado 28, conforme se evidenciou acima.

2. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE REGISTRO DO ATO. APOSENTADORIA CONCEDIDA EM 2021. PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL.

O ato da concessão da aposentadoria foi publicado em 13.01.2021, assim resta transcorrido aproximadamente 2 anos que a servidora já se encontra na inatividade, negar o registro ao seu ato de inativação nesse momento implicaria em afronta ao princípio da segurança jurídica.

Importante salientar que este Tribunal em caso análogo já entendeu acerca da necessidade de respeito à segurança jurídica, vejamos:

Ato de Inativação. Benefício concedido em 1993. Princípio da segurança jurídica. Proteção da confiança sobre o princípio da Legalidade. Registro do ato de inativação. Negar registro da aposentadoria após duas décadas, afrontaria os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé.

Ressalta-se ainda, que a situação se torna irreversível, convalidando os efeitos do ato (súmula 473 do STF), no exato momento em que verifico notável demora na análise do feito. Do sistema de tramitação processual afere-se que o processo restou em posse da edilidade em "remessa externa", pelo período de 14 (quatorze) anos, sem qualquer insurgência desta Corte de Contas.

Quaisquer que fossem as razões para desmedida demora na análise técnica, nada justificaria a imposição de penalidades à servidora na atualidade.

Desta forma, em situações excepcionais, quando o prejuízo resultante da anulação de um ato ilegal puder ser maior do que o decorrente de sua manutenção, faz-se necessária a ponderação entre a legalidade e a segurança jurídica, como ocorre no presente caso.

A proteção da confiança e a segurança jurídica, enquanto valores constitucionais de ordem ético-jurídica, vedam que a Administração anule situações desconformes com o postulado da legalidade administrativa, quando revestidas de aparência de legalidade, de boa-fé e consolidadas no tempo por inércia do próprio ente público que as originou ou lhes deu causa.

Assim, verificada a boa-fé da servidora que não contribuiu para a prática do ato ilegal, a legalidade deve ceder em favor da proteção da confiança (da beneficiária) e da estabilização das relações jurídicas constituídas, ainda que inválidas.

Tal entendimento, tem sido acolhido pelo STF, que, em razão da necessidade de se reconhecer as situações consolidadas no tempo e amparadas pela boa-fé dos interessados nos atos do Poder Público.

Portanto, entendo que não seria proporcional ou razoável, neste momento, considerar ilegal o benefício à servidora, por coerência e em observância dos princípios da segurança jurídica e da confiança, uma vez que a presente aposentadoria foi concedida em 05 de junho de 1993, transcorrendo até a presente data o decurso de 25 (vinte e cinco) anos e 24 (vinte e quatro) dias. De outra forma, atualmente a servidora possui 70 (setenta) anos, restando inviabilizado eventual retorno da interessada à atividade. (Processo nº 64090/01 - Acórdão nº 1832/18 - Segunda Câmara - Rel. Cons. Artagnão de Mattos Leão.)

Assim, também em respeito ao princípio da segurança jurídica, outra medida não há senão a de registrar o ato de inativação.

3. NECESSIDADE DE RESPEITO À LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DE DIREITO BRASILEIRO. NEGATIVA DE REGISTRO IMPLICARIA EM AFRONTA À LEI.

A Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro em um diploma que disciplina a aplicação das leis em geral. Sua função é reger as normas, indicando como interpretá-las ou aplicá-las, determinando-lhe a vigência e a eficácia.

O art. 24 do instrumento normativo supracitado determina que:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

4. DA CONCLUSÃO

Desta feita, requer, ao final, que o Tribunal conheça do presente contraditório e dê-lhe provimento no sentido de registrar o ato de inativação, por ser esta medida de JUSTIÇA.

4. Anexo à manifestação, o Instituto de Previdência Municipal de Rolândia, apresentou "Histórico do regime e condições da admissão do servidor, legislações e alterações funcionais do cargo ocupado pelo servidor, condições da concessão de benefícios pelas regras da Emenda Constitucional no Município" (peça 34, fls. 8-16):

Nas recentes instruções do TCE-PR, ao tratar da data de ingresso e regra de aposentadoria aplicada nos atos de inativação, cita-se que, se estes se assemelham à inativação dos autos 416059/20 (SILVANA RODRIGUES MACEDO). Todavia neste processo 416059/20, não foi analisado recurso peticionado pelo Ente Municipal, mas somente o recurso apresentado pela própria servidora e seu advogado.

Dessa forma, é necessária a análise das leis que tratam do cargo efetivo no município como, por exemplo, a Lei Municipal 3020/2003 e a aplicabilidade das regras de transição aos servidores com a condicionante "data de ingresso no serviço público seja ele por concurso, por efetivação ou por transformação do cargo", do item "e" do prejulgado 28, que enuncia:

"os destinatários das regras de transição não devem ser definidos pelo momento que ingressaram no RPPS, pois há casos em que os servidores, embora detentores de cargo efetivo, permanecem filiados ao RGPS e esse período deve ser considerado para fins de atendimento às regras de ingresso."

1. DA ADMISSÃO DA SERVIDORA

Com relação ao histórico funcional do servidor, foi solicitado ao Departamento de Recursos Humanos complementação de informações e documentos, que serão anexados no SIAP (versão 2).

A servidora municipal Alcione Franca dos Santos foi admitida em 08.02.1995 e nomeada para o cargo de Professora conforme Portaria 9.120/1995, após prévia aprovação em Concurso público para o Quadro Único da Prefeitura Municipal aberto pela Portaria 8513/94 com resultado publicado através da Portaria 8650/95 Edital nº 023/94 sob o regime CLT. Teve sua admissão pelo Concurso Público registrada perante o Tribunal de Contas do Paraná sob número de protocolo nº 017427/1995. (Edital e portarias no histórico da servidora).

2. HISTÓRICO DO REGIME, LEGISLAÇÕES E ALTERAÇÕES FUNCIONAIS DO CARGO OCUPADO PELO SERVIDOR

Quanto ao regime jurídico vigente no ano da admissão da servidora por lei, era o regime celetista, estabelecido pela Lei Municipal Lei Municipal nº 2134 de 26.08.1991. Concomitantemente, permaneceu vigente a Lei 1095/76 do regime Jurídico estatutário para parte dos servidores municipais até 2011, quando foi revogada pela Lei Complementar 55 em 16 de Setembro de 2011.

Em 1991, a Lei Municipal nº 2134 de 26.08.1991, estabeleceu como Regime Jurídico Único aos Servidores do Município de Rolândia - PR as disposições contidas na "Consolidação das Leis do Trabalho". Em seus anexos I e II estabelece o número de vagas e de cargos existentes em cada secretaria, departamento e outros órgãos, subdividindo-os em estatutários, efetivos, comissionados e celetistas concursados e não concursados.

Nesta lei os cargos públicos passaram a constar em lei, em número certo, com denominação própria e pago pelos cofres do Município, cometendo-se ao seu titular, um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades. Em seu art. 6º determinou que cargos e empregos fossem disciplinados por um Regimento Interno o qual entrou em vigor em 17.11.1991 por meio do decreto 2740 de 16/09/1991.

Foi por meio deste Decreto instituidor do regimento interno que em seu art. 106, § 1º transformou os empregos dos servidores contratados pela CLT em cargos.

RT 106 - Ficam submetidos ao regime jurídico desta lei, na qualidade de servidores públicos do Município de Rolândia, todos aqueles que a partir de então venham a ser admitidos nos moldes aqui estabelecidos, e todos aqueles que na data da publicação desta lei, atendam o estabelecido em seus parágrafo, exceto os contratados por prazo determinado:

Parágrafo Primeiro: Os empregos ocupados pelos servidores contratados pelo regime da Consolidação das leis do Trabalho, ficam transformados em cargos.

Quanto aos servidores contratados pela CLT e com admissão SEM concurso público, permitiu a sua dispensa:

T 108 - Os servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho que não possuam estabilidade e que não tenham sido admitidos por concurso poderão ser dispensados de imediato ou gradativamente, de acordo com o interesse do Município.

Parágrafo Primeiro: Quando o Município realizar concurso para admissão de pessoal, os servidores mencionados neste artigo deverão dele participar obrigatoriamente.

Parágrafo Segundo: Caso os servidores acima mencionados sejam aprovados no concurso, não poderão ser dispensados. Se não forem aprovados, aplicar-se-á a faculdade prevista no "caput" desse artigo.

A Lei municipal nº 2159/1991 de 04 de Novembro de 1991, dispõe que:

Art. 1º O artigo 34 da Lei nº 2134/91 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 34 Aos servidores enquadrados ao artigo 19 das disposições Transitórias da Constituição Federal é assegurado o ingresso no quadro de carreira.

§ 1º Aos servidores não estáveis é assegurado o ingresso imediato no quadro de carreira, independente de sua efetivação no cargo, que correrá mediante prestação de concurso público."

Neste sentido, diga-se que há uma distinção entre os empregados públicos admitidos

somente por contrato e os servidores admitidos por Concurso Público sendo previsto para estes no art. 34 §1º da lei, a efetivação no cargo.

Para o magistério municipal as leis municipais nº 2590/1996 e a Lei complementar nº 10/2001 trataram sobre o plano de carreira do magistério público municipal estabelecendo que:

Art. 4º A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de professor e estruturada em três classes, e três níveis.

É também possível observar que com a Lei Municipal nº 2748/1999, o Município instituiu aos servidores efetivos e aos ocupantes de cargos em comissão o Regime de Tempo Integral e Dedicado Exclusiva - "RTIDE", que foi estendido a servidores do Regime Jurídico CLT.

Em 2003, A lei municipal 3020/03 que dispôs sobre o plano de cargos, carreiras e vencimentos do município de Rolândia trouxe a definição de cargo efetivo aos servidores municipais, embora não trate especificamente do magistério. Para regulamentá-la, editou os Decretos nº 3611/2004, e o Decreto nº 1502/2004, que estabeleceu as descrições das atribuições e requisitos de provimento aos cargos efetivos e suas funções e as transformações de cargos respectivamente.

Em 2005, através da lei municipal 3140/05, o Município fez uma reestruturação do Regime Próprio da Previdência Social dos servidores (estatutários) do Município de Rolândia e seus dependentes e do Fundo de Aposentadoria, Pensões e Benefícios instituído pela Lei nº 2972/2003.

No mesmo ano, foi criado e regulamentado o regime de emprego público no município de Rolândia para programas descentralizados na área da saúde pública por meio da Lei nº 3126/2005.

Em 2010, o município tinha em seu quadro de pessoal dois grupos de servidores, um com regime jurídico único estatutário e regime próprio da lei 3140/2005, e outro com servidores no regime jurídico único CLT e regime previdenciário RGPS. Visando regularizar a situação, optou por permanecer com apenas um regime jurídico o Estatutário e o Regime previdenciário próprio incluindo todos os servidores municipais através da Lei Complementar nº 40/2010 e Lei municipal nº 3433/2010.

A lei complementar 40/2010 adotou o regime jurídico estatutário e o plano de carreira dos servidores públicos do município de Rolândia e em 2011 pela Lei complementar 55/2011 o reorganizou. Verifica-se nesta Lei que:

Art. 25º Ficam submetidos ao regime previsto nesta lei os servidores da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas municipais, inclusive os servidores contratados por prazo determinado, no que couber, na forma da lei.

§ 1º Os servidores de que trata este artigo, quando tiverem sido admitidos por concurso, terão seus empregos transformados em cargos.

§ 2º Os servidores titulares de estabilidade por força desta lei terão seus empregos transformados em cargos e serão automaticamente efetivados.

Destaca-se que no parágrafo 1º e 2º deste artigo há novamente a previsão de "empregos transformados em cargos" do Decreto 2740 de 16/09/1991 regulamentador da Lei do Regime Jurídico Único de 1991, bem como a Lei Municipal 3020/2003 que já havia definido os cargos municipais como efetivos, com exceção dos empregos contratados pela Lei Municipal nº 3126/2005 (saúde) que foram transformados em cargos a partir desta nova lei instituidora do regime estatutário.

A Lei Municipal nº 3433/2010 que dispôs sobre a reestruturação do regime próprio de previdência dos servidores, alterou a lei previdenciária dos servidores estatutários 3140/2005 e submeteu ao regime próprio todos os servidores que passaram a contribuir com o RPPS a partir da competência 08/2010. Em 2012, foi publicada a Lei Municipal 3514 de 17 de fevereiro com a nova reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município.

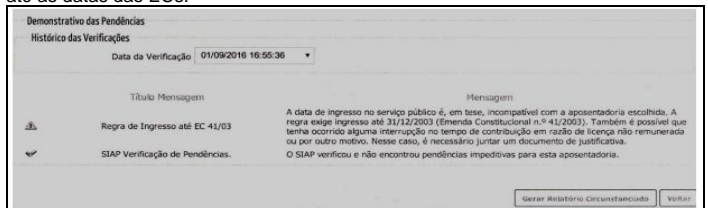
3. CONDIÇÕES DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PELAS REGRAS DA EMENDAS CONSTITUCIONAIS NO MUNICÍPIO.

Neste processo de alterações, o Município considerou a regulamentação dos benefícios das EC para os servidores municipais conforme se observa na justificativa do projeto de Lei 048/2011 convertido na Lei municipal 3514/2012 de reestruturação do RPPS:

3. "Esta forma, o presente projeto de lei visa, não só regularizar a situação previdenciária destes servidores em questão, como instituir efetivamente o ROLÂNDIA PREVIDÊNCIA, entidade de natureza autárquica, descentralizada da Administração Pública Municipal, mantido por contribuições dos servidores e do Município, que futuramente venha a suportar o pagamento dos benefícios previdenciários a que tiverem direito os servidores, e ainda, regulamentar os benefícios previdenciários a que terão direito os servidores públicos, observando as disposições das Emendas Constitucionais nº 20/98, nº 41/2003 e 47/2005".

A partir de 2010, as concessões de benefícios agora pelo RPPS, foram realizadas pelo departamento de Recursos Humanos do ente municipal até final de 2015 quando passou para a Unidade Gestora do RPPS permanecendo a aplicação das ECs (Emendas Constitucionais).

Em 2016 com os novos sistemas do SIAP, ao encaminhar os primeiros Atos de Inativação para registro, ocorreram os primeiros alertas de pendências relativas ao ingresso do servidor, e é possível observar qual era o entendimento aplicado pelo Tribunal de contas do Paraná através da parametrização dos sistemas, sendo que considerava como regra para os benefícios pelas ECs, o ingresso "no serviço público" até as datas das ECs:



Isso porque havia uma interrupção nos tempos de contribuição informados em virtude das alterações do regime jurídico e previdenciário dos servidores em 2010. Tratando-se de uma pendência não impeditiva e seguindo as orientações do Manual do SIAP, juntava-se uma justificativa e o processo era enviado para registro.

Citamos como exemplo o processo sob o número 739825/16-TCE-PR, com registro. Mesmo justificado na peça 14, foi solicitado esclarecimentos através da Instrução da peça 15, a qual foi analisada pela procuradoria jurídica do Município e respondido de acordo com o entendimento aplicado nas concessões de benefícios no documento juntado nas peças 20 e 21 do processo. Após o seu trâmite e considerando sanadas

as irregularidades o registro do benefício foi concedido.

A mesma situação se repetia em outros processos, como no 314836/17-TCE PR, onde se pode observar que foi juntado na peça 13, a mesma justificativa de que a servidora não havia iniciado seu vínculo em 2010, mas em data anterior a da EC 41/2003. Ainda foi informado que foi CLT e RGPS até 31.07.2010 e após estatutário e RPPS. Na primeira análise do processo através da Instrução nº 9976/2017 – COFAP, quanto a regra de ingresso, foi considerada pela Coordenadoria regular e apresentou um entendimento que corroborava o do Ente Municipal:

A data de Ingresso no serviço público é, em tese, incompatível com a aposentadoria escolhida. A regra exige ingresso até 16/12/1998 (Emenda Constitucional n.º 20/1998). Também é possível que tenha ocorrido alguma interrupção no tempo de contribuição em razão de licença não remunerada ou por outro motivo. Nesse caso, é necessário juntar um documento de justificativa. Conforme justificativas apresentadas às fls. 02 da peça 13, e verificado no SIAP, realmente, não houve perda de vínculo da servidora com o serviço público, de modo que essa regra deve ser desconsiderada.

Já no processo 299527/17 (com registro), mesma situação de regra de ingresso, a coordenadoria se atem quanto ao vínculo do servidor:

A data de ingresso no serviço público é, em tese, incompatível com a aposentadoria escolhida. A regra exige ingresso até 31/12/2003 (Emenda Constitucional n.º 41/2003). Também é possível que tenha ocorrido alguma interrupção no tempo de contribuição em razão de licença não remunerada ou por outro motivo. Nesse caso, é necessário juntar um documento de justificativa. Verifica-se que não houve perda de vínculo.

Dando continuidade ao processo, o MPC também após análise manifestou (peça 17) que, "compulsando os autos, esta Procuradoria de Contas opina pelo registro do ato aposentatório, ressaltando que o interessado preencheu os requisitos dispostos no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003".

O quadro exposto demonstrou que tratava-se de alguma inconsistência na parametrização do sistema e não de irregularidade na aplicabilidade das regras das ECs, uma vez que a irregularidade constatada nos diversos processos após 2016, seria apenas da "descontinuidade de vínculo".

A concessão de aposentadoria pelas ECs no Município está fundamentada em diversos fatores como: o histórico de leis municipais que definem os servidores como cargos efetivos; a análise realizada pela Procuradoria jurídica do município pela legalidade do ato em todos os processos de aposentadoria pelas regras das ECs; a regularidade e registros dos benefícios de todos os benefícios pelas ECs concedidos ao longo dos anos; bem como o entendimento dado pelo TCE-PR nos processos após 2016 quanto ao ingresso do servidor municipal no novo Sistema SIAP que considerava o "ingresso no serviço público" sem a restrição "no regime estatutário". Dessa forma tem-se que as concessões de benefícios pelas ECs sempre foram consideradas regulares e cristalinas no âmbito do Município baseadas na legalidade e boa-fé, já que não havia manifestação controversa sobre a aplicabilidade das regras das ECs nos registros dos benefícios dos servidores municipais que por lei municipal foram considerados cargos públicos, mesmo que permanecia vigente uma lei de regime jurídico CLT.

É importante ressaltar que os cargos ocupados pelos servidores são cadastrado pelo Ente Municipal no módulo SIAP - Quadro de Cargos e que este é um sistema que serve de consumo para o SIAP- Aposentadoria. De acordo com o manual de preenchimento cada cargo cadastrado deve estar vinculado a sua lei de criação e demais legislação da sua evolução, alterações ou transformações ocorridas.

Diante disso, foi solicitado para o departamento de RH da Prefeitura Municipal que analisassem o Módulo SIAP - Quadro de Cargos, verificando se os cargos cadastrados carregam a sua evolução legislativa desde a sua criação, para que fosse corrigido se necessário e se possível, nos moldes permitidos pelo TCE-PR, de forma que não afetem outros módulos alimentados por este.

5. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução nº 16379/24 (peça 35), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Willian Yagyu Moribayashi e pela Estagiária Rayssa Ellen Sanzon, opinou pela negativa de registro do ato de inativação, encaminhando os autos à Diretoria de Protocolo para reautuação e distribuição, mediante a seguinte análise

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Na análise anterior, por meio da Instrução nº 18100/22-CAGE (peça 14), foram indicadas irregularidades, acerca das quais a Entidade de Origem se manifestou às peças 32-34, abaixo relacionadas, acompanhadas da análise desta CAGE.

a) Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados. Não foi apresentada certidão de tempo efetivo de magistério atinente ao período de 08/02/1995 a 12/01/2021, informado no SIAP (peça 3, fls. 4). Desse modo, solicita-se que a entidade promova a juntada de documento que comprove o exercício do magistério no vínculo supramencionado.

Diante do preenchimento da informação na forma prevista no Manual do SIAP – Aposentadoria, conforme informado pela entidade na peça 34, fls. 2, e conforme verificado no referido sistema, entende-se por razoável superar o apontamento.

b) A data de ingresso no serviço público em 01/08/2010 (interrompido em 12/01/2021) é, em tese incompatível com a aposentadoria escolhida, considerando a devida continuidade dos tempos de contribuição pelo RPPS e RGPS no regime estatutário. Caso tenha havido interrupção por falta ou licença, o período total deve ser informado sem interrupção na certidão de tempo de contribuição, com cadastro separado dos dados da interrupção. Para maiores informações, favor ler o Manual do SIAP – Aposentadoria.

Acerca do indicado, nota-se, inicialmente, que não houve retificação do ato concessório apresentado, tendo a Entidade de Origem apresentado defesa escrita atinente à inativação analisada, à peça 34.

Vale lembrar que a celeuma em tela se cinge ao descumprimento do Prejulgado nº 28, diante das decisões deste Tribunal que entendem inexistir vinculação dos servidores do Município ao regime estatutário nas respectivas datas limite para inativação pelas Emendas Constitucionais nº 20/98, nº 41/03 e nº 47/05, uma vez que, conforme a cronologia já exposta na análise pretérita, houve instituição do regime celetista para os servidores do Município por meio da Lei Complementar nº 1/1991 e modificação para o regime estatutário apenas a partir da Lei Complementar nº 40/2010, o qual persiste até a presente data.

Tem-se, dessa forma, que, a fim de permitir o reconhecimento da regularidade da aposentadoria em tela, deveria a Entidade demonstrar que, posteriormente à Lei Complementar nº 1/1991, e anteriormente às datas limite acima mencionadas, teria

sido editada lei que instituiu o regime estatutário para os servidores da municipalidade.

Salvo melhor juízo, não logrou êxito o Ente.

Observa-se menção ao Decreto n.º 2740 de 16/09/1991 (peça 34, fls. 10), posterior à Lei Complementar n.º 1/1991 de 26/08/1991, que teria transformado empregos públicos em cargos. Contudo, ato infralegal que é, certamente não poderia versar acerca do regime jurídico de servidores e, muito menos, contrariar a lei em sentido estrito que regulamenta.

Com relação aos servidores do magistério, a Entidade menciona a Lei Municipal n.º 2590/1996 e a Lei Complementar n.º 10/2001. Acerca da primeira, notamos que o art. 1º reforça a inexistência do regime estatutário. Acerca da segunda, notamos que o mencionado art. 4º não aparenta ter o condão de afastar a taxativa previsão da já referida Lei Complementar n.º 1/1991.

Ainda, notamos alusão à Lei Municipal n.º 3020/03, que teria trazido "(...) a definição de cargo efetivo aos servidores municipais" (peça 34, fls. 11). Nada obstante, não julgamos haver, na norma, previsão apta a permitir o reconhecimento da instituição do regime jurídico estatutário para os servidores do Município.

Com relação às leis posteriormente mencionadas (peça 34, fls. 11-13), deixa-se de analisar minuciosamente, uma vez que, por serem posteriores às datas limite previstas no Prejulgado n.º 28, não seriam aptas a alterar as conclusões já expostas. Assim, conclui-se que persiste a irregularidade.

Diante da manutenção do ato concessório irregular, apesar da oportunidade de correção atribuída, o opinativo pela negativa de registro é medida que se impõe.

Por fim, consignamos a ciência deste setor técnico acerca da tramitação do Processo de Consulta n.º 450936/24, protocolado pela Entidade de Origem e que apresenta, dentre outros, o seguinte questionamento, acompanhado de opinativo favorável de sua assessoria jurídica: "a) É possível ao Município, mediante análise de todas as Leis que evidenciam ter o servidor desde o início da sua carreira exercido um cargo de provimento efetivo, conceder aposentadorias e pensões por morte pelas regras das Emendas Constitucionais n.º 41/2003, 47/2005 e 70/2012?".

Da análise desses autos, observa-se que, apesar do requerimento de suspensão da análise dos expedientes de aposentadoria e pensão oriundos do Município até o julgamento da Consulta, o d. Relator indeferiu o pedido à peça 18.

6. Alterada a atuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ATO DE INATIVAÇÃO, segundo Informação n.º 7865/24 da Diretoria de Protocolo (peça 37), tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno[1], o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 36.

7. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1141/24 (peça 38), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, aduz nada ter a opor à conclusão alcançada pela unidade técnica:

Tendo em vista a minuciosa análise técnica promovida pela d. Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução n.º 16379/24), que opinou pela negativa de registro do ato concessório de inativação em liça (peças n.ºs 10/11), diante da certificação de que a data de ingresso no serviço público, ocorrida em 01/08/2010, é incompatível com a modalidade de aposentadoria escolhida e está, por via de consequência, em desconformidade com o Prejulgado n.º 28 desta C. Casa; e considerando, por outro lado, os termos do Parecer n.º 279/24-PGC, proferido por ocasião da análise do tema na Consulta autuada sob n.º 45093-6/24; (...)

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 5893/24 (peça 40), subscrita pela Auditora de Controle Externo Francys Isumi e pelo coordenador da unidade, Levi Rodrigues Vaz, ratifica a análise emitida pela CAGE, mediante Instrução n.º 16379/24 (peça 35), em sua integralidade.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a firme jurisprudência deste Tribunal quanto à matéria tratada, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela negativa de registro do ato de inativação.

2. Consoante previamente relatado, a unidade técnica entende irregular o benefício em razão da incompatibilidade de seu fundamento legal com o regime de trabalho da interessada ao tempo da instituição da regra de transição utilizada.

3. De fato, diante do surgimento de controvérsia na aplicação das regras transitórias de inativação nesta Corte, notadamente quanto à correta interpretação da expressão "ingresso no serviço público", foi instaurado incidente de prejulgado, tratado nos autos n.º 593585/18, sob a relatoria do Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães.

4. A matéria foi decidida segundo o Acórdão n.º 1603/19-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão n.º 541/20-Tribunal Pleno, que deu origem ao Prejulgado n.º 28, lavrado nos seguintes termos:

PREJULGADO Nº 28

a) Tempo de efetivo exercício no serviço público: tem interpretação restrita nos termos da jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça;

b) Considerando que não há análise de empregadores no sistema desta Corte, mas apenas de vínculos, o tempo laborado em empresas públicas e sociedades de economia mista não são computados para fins de validação das regras de ingresso das EC 41, 47 e 70, por serem relações celetistas e não de regime estatutário;

c) (Revogado pelo Acórdão nº 541/20-TP)

d) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012;

e) os destinatários das regras de transição não devem ser definidos pelo momento que ingressaram no RPPS, pois há casos em que os servidores, embora detentores de cargo efetivo, permanecem filiados ao RGPS e esse período deve ser considerado para fins de atendimento às regras de ingresso;

f) retificando o erro material contido nos subitens e.1, e.2 e e.3, do Acórdão principal, tem-se:

Para EC 20/1998: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido até 16/12/1998 em cargo efetivo ou emprego público, vinculado ao RPPS ou ao RGPS, desde que, no caso do art. 8º, tenha sido objeto de transformação em cargo efetivo antes da EC 20/98;

Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

Para EC 47/2005: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

Para EC 70/2012: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário. (Redação dada pelo Acórdão nº 541/20-TP)

[grifei]

5. No caso em tela, o benefício foi concedido com fundamento na regra de transição estabelecida pelo artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03[2], cuja utilização, segundo o Prejulgado n.º 28, exige que o ingresso do servidor em cargo público efetivo (ainda que pela via da transformação de emprego público anterior em cargo público) tenha ocorrido até o dia 31/12/03 (data da publicação da EC n.º 41/03).

6. Todavia, o histórico funcional da servidora, à peça 12, dá conta que seu ingresso nos quadros municipais, em 08/02/95, ocorreu mediante o Contrato de Trabalho n.º 56/95 (fl. 01 da peça 12), para o "cargo" de Professor. O documento consigna ainda que, conforme Lei Complementar n.º 55/11, a servidora teve seu vínculo empregatício transformado para regimento estatutário:

2 DO CARGO

2.1 Conforme Contrato de Trabalho sob nº 056/1995 e Portaria sob nº 9.120/1995, fica contratada para o cargo de Professora, lotado na Secretaria Municipal de Educação, com data de posse e exercício em 08/02/1995.

2.2 Seu Concurso foi registrado no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme Protocolo nº 017427/1995.

2.3 Conforme Lei 3433/2010, teve seu cargo transformado para Regime Próprio de Previdência.

2.4 Conforme Lei Complementar nº 55/2011 teve seu vínculo empregatício transformado para Regime Estatutário.

7. Outrossim, o regime jurídico da servidora ao tempo da contratação é confirmado pela entidade previdenciária em manifestação apresentada à peça 34, fl. 9:

A servidora municipal Alcione Franca dos Santos foi admitida em 08.02.1995 e nomeada para o cargo de Professora conforme Portaria 9.120/1995, após prévia aprovação em Concurso público para o Quadro Único da Prefeitura Municipal aberto pela Portaria 8513/94 com resultado publicado através da Portaria 8650/95 Edital n.º 023/94 sob o regime CLT.

[grifei]

8. Assim, verifica-se que a despeito de todo o quadro de alterações legislativas do regime jurídico dos servidores do Município de Rolândia e das alterações/reenquadramentos do "cargo" ocupado pela servidora, consoante descrito pela entidade à peça 34 e pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão às peças 14 e 35, somente por força do disposto nas Leis Complementares n.º 40/10[3] e n.º 55/11[4] houve a alteração do regime jurídico celetista para o estatutário para os servidores públicos municipais, de modo que a interessada somente passou à condição de estatutário anos após a data limite indicada no Prejulgado n.º 28 (31/12/03) para a utilização do fundamento legal deferido para a sua inativação.

9. Consigna-se que, inobstante a função de "Professor" ocupada pela interessada tenha passado a ser referida – erroneamente – como "cargo" a partir da edição da Lei n.º 2134/91, a qual estabeleceu em seu anexo o número de vagas e as funções existentes em cada secretaria municipal, bem como que o Decreto n.º 2740/91, a pretexto de instituir o Regimento Interno dos Servidores Públicos do Município, consignou em seu artigo 106, parágrafo primeiro, que "Os empregos ocupados pelos servidores contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, ficam transformados em cargos", ambos os diplomas dispõe expressamente que o regime jurídico das relações de trabalho com os servidores públicos municipais é o celetista, criando-se a figura esdrúxula do "cargo" submetido ao regime celetista (o que reveste-se inequivocamente da natureza jurídica de emprego público). Veja-se o disposto nos artigos 1º da Lei n.º 2134/91 e 105 e 106 do Decreto n.º 2740/91:

Art. 1º A presente Lei estabelece, como Regime Jurídico Único aos Servidores do Município de Rolândia, Estado do Paraná, as disposições contidas na "Consolidação das Leis do Trabalho".

Parágrafo único. O Regime Estatutário, regido pelas Leis Municipais 1095/76 e 1709/86 para os cargos efetivos existentes, permanece como quadro em extinção.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 105 — De conformidade com o Art. 39 da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada aos 05 de outubro de 1988, o regime jurídico das relações de trabalho com os servidores públicos municipais, a partir desta lei, será a legislação trabalhista da Consolidação das Leis do Trabalho, Lei n.º 2.134/91, Regime Jurídico Único primordialmente, e por este Regimento Interno, suplementarmente.

Art. 106 — Ficam submetidos ao regime jurídico desta Lei, na qualidade de servidores públicos do Município de Rolândia, todos aqueles que a partir de então venham a ser admitidos nos moldes aqui estabelecidos, e todos aqueles que na data da publicação desta lei, atendam o estabelecido em seus parágrafos, exceto os contratados por prazo determinado:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os empregos ocupados pelos servidores contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, ficam transformados em cargos.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os contratos individuais de trabalho por prazo indeterminado não se extinguem pela transformação dos empregos em cargos e pelo reenquadramento de cargos decorrentes, ficando assegurado aos respectivos ocupantes a sua relação de trabalho.

10. Ademais, apenas a título argumentativo, não se poderia cogitar como legítima qualquer interpretação na qual um Decreto regulamentar do Prefeito Municipal (ato infralegal) pudesse dispor em contrário à lei a qual visa regulamentar (ato normativo primário) no sentido de promover qualquer alteração em relação ao regime jurídico dos servidores de modo diverso do previsto na Lei n.º 2134/91.

11. No mesmo sentido, tampouco a edição da Lei n.º 2590/96 e da Lei Complementar n.º 10/01 dispondo sobre a carreira do magistério municipal, ao referir tratar-se de "cargo efetivo", promoveu qualquer alteração na situação de tais servidores. Sendo assim, parece-me inequívoco que o regime jurídico que disciplinou a relação da servidora com o Município até o advento da Lei Complementar n.º 40/10 foi o celetista.

12. Corroborando tais conclusões, a unidade técnica, pela Instrução n.º 16379/24-CAGE (peça 35, fl. 7), sustenta que:

Tem-se, dessa forma, que, a fim de permitir o reconhecimento da regularidade da aposentadoria em tela, deveria a Entidade demonstrar que, posteriormente à Lei Complementar n.º 1/1991, e anteriormente às datas limite acima mencionadas, teria sido editada lei que instituisse o regime estatutário para os servidores da municipalidade.

Salvo melhor juízo, não logrou êxito o Ente.

Observa-se menção ao Decreto n.º 2740 de 16/09/1991 (peça 34, fls. 10), posterior à Lei Complementar n.º 1/1991 de 26/08/1991, que teria transformado empregos públicos em cargos. Contudo, ato infralegal que é, certamente não poderia versar acerca do regime jurídico de servidores e, muito menos, contrariar a lei em sentido estrito que regulamenta.

Com relação aos servidores do magistério, a Entidade menciona a Lei Municipal n.º 2590/1996 e a Lei Complementar n.º 10/2001. Acerca da primeira, notamos que o art. 1º reforça a inexistência do regime estatutário. Acerca da segunda, notamos que o mencionado art. 4º não aparenta ter o condão de afastar a taxativa previsão da já referida Lei Complementar n.º 1/1991.

Ainda, notamos alusão à Lei Municipal n.º 3020/03, que teria trazido "(...) a definição de cargo efetivo aos servidores municipais" (peça 34, fls. 11). Nada obstante, não julgamos haver, na norma, previsão apta a permitir o reconhecimento da instituição do regime jurídico estatutário para os servidores do Município.

(...)

Assim, conclui-se que persiste a irregularidade.

2 Art. 1º A presente lei organiza o Magistério Público de Ensino Fundamental e Educação Infantil, estrutura as respectivas séries de Classes, vinculando-o à administração do Município de Rolândia em consonância ao que estatui a consolidação das leis do trabalho, lei orgânica do município, lei municipal nº 2134/91, e demais norma jurídicas asseguradas a categoria funcional. [grifou-se]

3 Art. 4º A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de professor e estruturada em três classes, e três níveis.

4 Art. 1º A presente Lei estabelece, como Regime Jurídico Único aos Servidores do Município de Rolândia, Estado do Paraná, as disposições contidas na "Consolidação das Leis do Trabalho".

13. Relevante destacar que a tentativa de descaracterizar o regime celetista adotado nas contratações efetivadas pelo Município até o ano de 2010, e outros tantos argumentos apresentados nas diversas inativações concedidas com fundamento nas regras de transição em casos similares, a exemplo dos oriundos do Município de Paranaguá, nos quais os servidores tiveram seus vínculos com natureza de empregos públicos transformados em cargos públicos estatutários após a data limite constante nas respectivas emendas constitucionais, têm sido refutados à unanimidade, com fundamento no Prejulgado n.º 28, sempre com decisões de mérito pela negativa de registro.

14. Nesse sentido, merecem menção as seguintes decisões desta Corte, nas quais foram negado registro de atos de inativação oriundos do Município de Rolândia, com fundamento na violação ao entendimento fixado no Prejulgado n.º 28, de forma similar ao caso em apreço: Acórdão n.º 588/22-Segunda Câmara[5], mantido, por unanimidade, em sede de Recurso de Revista pelo Acórdão n.º 714/22[6] do Tribunal Pleno desta Corte; Acórdãos n.º 4187/24[7]; n.º 4405/24[8]; e n.º 4408/24[9], todos da Primeira Câmara.

15. Desta feita, considerando a jurisprudência formada, assim como a previsão do artigo 79 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[10], de que o pronunciamento desta Corte "sobre a interpretação de qualquer norma jurídica" deve ser aplicado "de forma geral e vinculante", impõe-se a apreciação do presente caso segundo os termos fixados no Prejulgado n.º 28. Isso posto, é de se concluir que o ato de inativação sob análise não atende os parâmetros fixados na referida decisão, impedindo que seja utilizada a regra transitória trazida pelo artigo 6º da EC n.º 41/03, devendo ser negado o registro do Decreto n.º 01/21, segundo o qual a senhora ALCIONE FRANÇA DOS SANTOS foi aposentada pelo Instituto de Previdência Municipal de Rolândia no cargo de Professor.

16. Ademais, em atendimento ao Prejulgado n.º 11[11] desta Corte, necessário que se dê ciência da presente decisão à interessada, para que essa, querendo, possa exercer o seu direito ao contraditório e ampla defesa.

17. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, negue registro à inativação da senhora ALCIONE FRANÇA DOS SANTOS, no cargo de Professor, concedida pelo Decreto n.º 01/21;

ii) determine ao Instituto de Previdência Municipal de Rolândia:

a) em atendimento ao Prejulgado n.º 11 desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência da presente decisão à interessada, para que essa, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação;

b) abstenha-se de editar novo ato de inativação com fundamento em regra na qual a interessada não cumpra todos os requisitos, nos termos desta decisão, bem como assegure à servidora Alcione França dos Santos o direito de optar pelo retorno à atividade, percebendo o salário atual de seu cargo efetivo, acrescido do abono de permanência.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[12], negar registro à inativação da senhora ALCIONE FRANÇA DOS SANTOS, no cargo de Professor, concedida pelo Decreto n.º 01/21;

II) determinar ao Instituto de Previdência Municipal de Rolândia:

a) em atendimento ao Prejulgado n.º 11 desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias,

dê ciência da presente decisão à interessada, para que essa, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação;

b) abstenha-se de editar novo ato de inativação com fundamento em regra na qual a interessada não cumpra todos os requisitos, nos termos desta decisão, bem como assegure à servidora Alcione França dos Santos o direito de optar pelo retorno à atividade, percebendo o salário atual de seu cargo efetivo, acrescido do abono de permanência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 299-A. (...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.

2. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

3. Art. 1º O art. 1º e o parágrafo único da Lei Complementar municipal nº 01 de 26 de agosto de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É adotado pelo Município de Rolândia o Regime Jurídico Laboral Único o Estatuto dos Servidores Públicos, mediante a aplicação provisória do contido na Lei Complementar nº 1/1991.

§ 1º eventuais direitos adquiridos pelos servidores durante a vigência do Regime Laboral sob as regras da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, serão garantidos até a data da alteração de regime."

(...)

4. Art. 251 Ficam submetidos ao regime previsto nesta lei os servidores da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas municipais, inclusive os servidores contratados por prazo determinado, e na que couber, na forma da lei.

§ 1º Os servidores de que trata este artigo, quando tiverem sido admitidos por concurso, terão seus empregos transformados em cargos.

§ 2º Os servidores titulares de estabilidade por força desta lei terão seus empregos transformados em cargos e serão automaticamente efetivados.

5. Autos n.º 416059/20, de relatoria do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania.

6. Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

7. Autos n.º 804156/19, de relatoria do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa.

8. Autos n.º 564945/20, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

9. Autos n.º 778295/20, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

10. Art. 79. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador Geral junto ao Ministério Público, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejulgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

11. Prejulgado n.º 11:

1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

12. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

IV - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

PROCESSO Nº:-142220/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA IZABEL VEIGA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 124/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Proventos. Inclusão de adicional de permanência. Lei Municipal nº 396/23, alterada pela Lei Complementar nº 425/2024. Legalidade e registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos concedida pela Foz Previdência - FOZPREV à servidora Maria Izabel Veiga mediante Portaria nº 9.081, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.884 de 08/02/2024 (Peças 5-6).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por intermédio da Instrução nº 853/24 - CGM (Peça 11), sugeriu o encaminhamento dos autos para diligência, em razão de ausência de documentação relativa à revisão administrativa requerida pela servidora. Após, a Foz Previdência apresentou justificativa e documentos às peças 15-18.

Na Instrução nº 2858/24 - CGM (Peça 19), a unidade técnica opinou pelo registro do ato concessivo e sugeriu a ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária, incluindo a discussão sobre as contribuições previdenciárias relacionadas à alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que resultou na revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu. Por outro lado, o Ministério Público de Contas (MPC), de acordo com o Parecer nº

232/24 – 1PC (Peça 20), manifestou-se pela negativa de registro, com expedição de determinação à entidade para que revise o ato irregular, com adequação do cálculo do benefício e envio de novo processo à Corte, além de sugerir a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar o prejuízo ao erário municipal pela não cobrança de contribuição previdenciária sobre verbas incorporadas aos proventos de aposentadoria.

Por meio do Despacho nº 183/24 - GCSLFSC (Peça 21), este relator promoveu o encaminhamento dos autos para diligência.

A entidade requereu dilação de prazo para prestar informações (Peças 24-27), a qual foi deferida por este relator à peça 29.

Em seguida, o ente previdenciário esclareceu que o Município de Foz do Iguaçu é responsável pela relação jurídico-tributária das contribuições previdenciárias e informou as medidas adotadas para cobrar as parcelas devidas. Em relação à alteração legislativa para implantar o adicional de permanência a aposentados e pensionistas, o ente previdenciário destacou o suporte orçamentário na LOA vigente e apresentou o relatório de impacto orçamentário-financeiro, juntamente com o estudo de impacto atuarial (Peças 33-36).

Na Instrução nº 6274/24 – CGM (Peça 37), a unidade técnica reiterou os termos do opinativo preliminar.

Por sua vez, nos termos do Parecer nº 8/25 – 1PC (Peça 38), o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato da revisão de proventos, considerando a existência de normativa da Foz Previdência para regulamentar a cobrança retroativa das contribuições previdenciárias, bem como a atuação da Tomada de Contas Extraordinária nº 732656/24.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, observa-se que o benefício de aposentadoria foi concedido pela Portaria nº 4.571, em 13 de março de 2014, no valor de R\$ 1.017,00 (Peça 8). Todavia, a Portaria nº 9.081 de 08 de fevereiro de 2024, revisou o ato de inativação, estabelecendo o novo valor do benefício previdenciário em R\$ 1.155,27, em decorrência dos reajustes aplicados ao funcionalismo público até a revisão atual (Peça 6).

A revisão em questão tem como base a inclusão da parcela salarial "adicional de permanência" nos proventos de inativação da interessada, disposto no art. 63 da Lei Complementar Municipal nº 17/1993[1], art. 1 e 2 da Lei Complementar Municipal nº 364/21[2] e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 396/2023[3].

Em sua análise preliminar, a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou que a Lei Complementar nº 396/2023 do Município de Foz do Iguaçu foi alterada, em seu artigo 8º, pela Lei Complementar nº 425/2024[4], para acompanhar as decisões decorrentes de processos judiciais movidos por beneficiários de aposentadorias e pensões, com o objetivo de evitar o aumento de ações perante o Poder Judiciário:

"Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado. Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)."

Conforme disposto no artigo 63 da Lei Complementar Municipal nº 17/93, a legislação municipal prevê esse adicional:

"Art. 63. Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência."

Contudo, a contribuição previdenciária sobre o referido adicional passou a ser incluída na base de cálculo somente com a previsão da Lei Complementar Municipal nº 364/21[5]:

"Art. 1º O adicional por decênio de efetivo exercício no serviço público municipal, estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17/1993, passará a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores ativos, segurados do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, bem como da base de cálculo da contribuição patronal.

Art. 2º Em observância ao princípio contributivo e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40, da Constituição Federal, os valores recebidos e devidamente contribuídos a título de adicional por decênio passarão a compor, de forma proporcional, a remuneração do cargo efetivo das aposentadorias e pensões decorrentes de falecimentos de servidores em atividade, a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Iguaçu."

Dessa forma, ressaltou-se que não foi realizada contribuição previdenciária sobre o "adicional de permanência", mas apenas sobre o "vencimento básico". Além disso, defendeu que essas contribuições devem ser avaliadas de maneira abrangente, em processos separados, com o objetivo de garantir celeridade e economia processual. Ademais, relatou que a entidade previdenciária dispõe da Resolução nº 41/2020 para regulamentar a cobrança das contribuições, a qual não estava sendo totalmente cumprida. Em razão disso, foi determinada, por meio do Acórdão nº 1283/24[6] da Segunda Câmara, a abertura de uma Tomada de Contas Extraordinária, e foi registrada a revisão dos proventos sem a análise das contribuições previdenciárias.

Sob esta ótica, observa-se que a legislação permitiu as revisões de forma administrativa, com o objetivo de evitar o aumento de processos judiciais. Como exemplo, destacam-se os processos nº 17030/24[7], nº 754818/23[8] e nº 595175/23[9], que também tiveram decisões favoráveis aos interessados nesta Casa. As manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pelo registro do ato de revisão de proventos comportam acolhimento, conforme jurisprudência pacificada nos acórdãos prolatados nos processos nº 656280/23, nº 312045/24, nº 17650/24, nº 383252/24 e nº 419010/24 deste Tribunal de Contas, respectivamente: Revisão de Proventos. Incorporação do adicional de permanência. Lei Municipal nº 396/23. Legalidade e registro. Acórdão nº 2833/24 – S1C.[10] (Processo nº 656280/23 - Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares).

Revisão de Proventos. Incorporação do adicional de permanência. Lei Municipal nº 396/23. Legalidade e registro. Acórdão nº 2840/24 – S1C.[11] (Processo nº 312045/24 - Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares).

Revisão de Proventos. Incorporação do adicional de permanência. Lei Municipal nº 396/23. Legalidade e registro. Acórdão nº 2834/24 – S1C.[12] (Processo nº 17650/24

- Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares).

Revisão de proventos. Foz Previdência. Revisão fundamentada em legislação municipal que buscou evitar a multiplicação de processos judiciais. Demandas judiciais julgadas procedentes. Tomada de Contas Extraordinária instaurada para apuração do descumprimento da Resolução n.º 41/2020 pela entidade previdenciária. Pela legalidade e registro da revisão. Acórdão nº 3381/24 – S2C.[13] (Processo 383252/24 - Relator Conselheiro Fabio de Souza Camargo).

Revisão de Proventos. Pelo registro do ato. Afastamento da sugestão de instauração de Tomada de Contas Extraordinária no tocante às contribuições previdenciárias decorrentes da Lei Complementar n. 425/2024. Auditoria em trâmite para análise do tema. Acórdão nº 3417/24 – S2C.[14] (Processo 419010/24 - Relatora Conselheira Substituta Muryel Hey).

Considerando esse contexto, acolho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Parquet sobre o registro do ato de revisão em questão, uma vez que a alteração da legislação municipal decorre de diversos processos judiciais que reconheceram o direito dos beneficiários à incorporação da verba.

Por fim, quanto à proposta de ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária sugerida pela unidade técnica à peça 12, entendo que a questão já está sendo analisada nos autos nº 468860/24, não sendo, portanto, cabível a adoção dessa providência nesta demanda, por ser de competência exclusiva do relator do processo em questão.

3. VOTO

Pelo exposto, proponho voto pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos de Maria Izabel Veiga, aposentada no cargo de Ajudante de Serviços Gerais.

Após certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para fins de anotação no registro.

Na sequência, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência desta decisão.

Por fim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I- Appreciar como legal e determinar o registro do ato de revisão de proventos de Maria Izabel Veiga, aposentada no cargo de Ajudante de Serviços Gerais;

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para fins de anotação no registro e, na sequência, remeter os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência desta decisão;

III- por fim, à Diretoria de Protocolo para arquivamento dos autos, em face do previsto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 63. Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (Vide art. 24, da Lei nº 1997/1996, na parte que trata do biênio e Lei Complementar 364/2021, na parte que trata do decênio) Parágrafo Único. Espaço adicional é devido a partir do mês imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/f/foz-do-iguacu/lei-complementar/1993/2/17/lei-complementar-n-17-1993-dispoe-sobre-o-regime-juridico-unico-instituio-pela-lei-complementar-n-1-91-de-26-de-abril-de-1991-sobre-o-novo-estatuto-dos-servidores-publicos-municipais-de-foz-do-iguacu-revogando-a-lei-complementar-n-1-91-e-da-outras-providencias>. Acesso em 17 de jan. de 2025.

2. Art. 1º O adicional por decênio de efetivo exercício no serviço público municipal, estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17/1993, passará a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores ativos, segurados do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, bem como da base de cálculo da contribuição patronal. Art. 2º Em observância ao princípio contributivo e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40, da Constituição Federal, os valores recebidos e devidamente contribuídos a título de adicional por decênio passarão a compor, de forma proporcional, a remuneração do cargo efetivo das aposentadorias e pensões decorrentes de falecimentos de servidores em atividade, a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Iguaçu. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/f/foz-do-iguacu/lei-complementar/2021/37/364/lei-complementar-n-364-2021-incorpora-o-adicional-por-decenio-estabelecido-no-art-63-da-lei-complementar-n-17-de-30-de-agosto-de-1993-na-base-de-calculo-da-contribuicao-previdenciaria-vertida-ao-regime-proprio-de-previdencia-do-municipio-de-foz-do-iguacu-e-disciplina-seus-efeitos-nos-proventos-de-aposentadorias-e-pensoes-a-serem-concedidos-pelo-regime-gerido-pela-autarquia-foz-previdencia>. Acesso em 17 de jan. de 2025.

3. (...) Art. 2º As verbas de caráter permanente consistem do vencimento básico pago ao servidor pelo exercício do cargo público, com valor fixado em leis que instituíram os Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos, bem como das parcelas pagas aos servidores em caráter permanente e vitalício, independente da função exercida, em decorrência do tempo de serviço público, merecimento e desenvolvimento na carreira, incorporando-se ao vencimento do cargo efetivo para todos os efeitos. 1º São verbas de caráter permanente as abaixo especificadas, com as respectivas fundamentações legais: (...) II - Adicionais por Tempo de Serviço: a) Adicional por biênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993); b) Adicional por decênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993); c) Adicional por quinquênio (art. 51 de Lei nº 4.362/2015). d) Avanço Funcional (art. 14 da Lei nº 3.829/2011). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 425/2024) (destacou-se) (...)

Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado. Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024). Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/f/foz-do-iguacu/lei-complementar/2023/40/396/lei-complementar-n-396-2023-dispoe-sobre-a-definicao-e-classificacao-das-verbas-que-compoe-o-sistema-remuneratorio-dos-servidores-publicos-detentores-de-cargos-efetivos-estabelecidas-nas-leis-especificas-da-administracao-direta-e-indireta-do-municipio-de-foz-do-iguacu-pr-autoriza-revisao-de-beneficios-e-revoga-a-lei-complementar-n-364-de-21-de-dezembro-de-2021>. Acesso em 17 de jan. de 2025.

4. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/fi/foz-do-iguacu/lei-complementar/2024/43/425/lei-complementar-n-425-2024-altera-e-acresce-dispositivos-na-lei-complementar-n-396-de-9-de-maio-de-2023-que-dispoe-sobre-a-definicao-e-classificacao-das-verbos-que-compoe-o-sistema-remuneratorio-dos-servidores-publicos-detentores-de-cargos-efetivos-estabelecidas-nas-leis-especificas-da-administracao-direta-e-indereta-do-municipio-de-foz-do-iguacu-pr-autoriza-revisao-de-beneficios-e-revoga-a-lei-complementar-n-364-de-21-de-dezembro-de-2021>. Acesso em 17 de jan. de 2025.
5. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/fi/foz-do-iguacu/lei-complementar/2021/37/364/lei-complementar-n-364-2021-incorpora-o-adicional-por-decennio-estabelecido-no-art-63-da-lei-complementar-n-17-de-30-de-agosto-de-1993-na-base-de-calculo-da-contribuicao-previdenciaria-vertida-ao-regime-proprio-de-previdencia-do-municipio-de-foz-do-iguacu-e-disciplina-seus-efeitos-nos-proventos-de-aposentadorias-e-pensoes-a-serem-concedidos-pelo-regime-gerido-pela-autarquia-foz-previdencia>. Acesso em 17 de jan. de 2025.
6. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2024/5/pdf/00385567.pdf>. Acesso em 17 de jan. de 2025.
7. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2024/5/pdf/00384236.pdf>. Acesso em 17 de jan. de 2025.
8. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2024/3/pdf/00382995.pdf>. Acesso em 17 de jan. de 2025.
9. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2024/1/pdf/00381771.pdf>. Acesso em 17 de jan. de 2025.
10. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2024/9/pdf/00388279.pdf>. Acesso em 17 de jan. de 2025.
11. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2024/9/pdf/00388285.pdf>. Acesso em 17 de jan. de 2025.
12. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2024/9/pdf/00388280.pdf>. Acesso em 17 de jan. de 2025.
13. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2024/10/pdf/00390383.pdf>. Acesso em 17 de jan. de 2025.
14. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2024/10/pdf/00390452.pdf>. Acesso em 17 de jan. de 2025.

PROCESSO Nº: 301078/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, VILMA MICHELUZZI MARAFIGO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 125/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Proventos. Inclusão de adicional de permanência. Lei Municipal nº 396/23, alterada pela Lei Complementar nº 425/2024. Legalidade e registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos concedida pela Foz Previdência - FOZPREV à servidora Vilma Micheluzzi Marafigo mediante Portaria nº 9.363, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.909 de 15/03/2024 (Peças 5-6).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por intermédio da Instrução nº 2801/24 – CGM (Peça 12), opinou pelo registro do ato concessivo e sugeriu a ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária, incluindo a discussão sobre as contribuições previdenciárias relacionadas à alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que resultou na revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Por outro lado, o Ministério Público de Contas (MPC), de acordo com o Parecer nº 215/24 – 1PC (Peça 13), manifestou-se pela negativa de registro, com expedição de determinação à entidade para que revise o ato irregular, com adequação do cálculo do benefício e envio de novo processo à Corte, além de sugerir a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar o prejuízo ao erário municipal pela não cobrança de contribuição previdenciária sobre verbas incorporadas aos proventos de aposentadoria.

Por meio do Despacho nº 181/24 - GCSLFSC (Peça 14), este relator promoveu o encaminhamento dos autos para diligência.

A Foz Previdência requereu dilação de prazo para prestar informações (Peças 17-21). Após, o ente previdenciário esclareceu que o Município de Foz do Iguaçu é responsável pela relação jurídico-tributária das contribuições previdenciárias e informou as medidas adotadas para cobrar as parcelas devidas. Em relação à alteração legislativa para implantar o adicional de permanência a aposentados e pensionistas, o ente previdenciário destacou o suporte orçamentário na LOA vigente e apresentou o relatório de impacto orçamentário-financeiro, juntamente com o estudo de impacto atuarial (Peças 27-30).

Na Instrução nº 6165/24 – CGM (Peça 31), a unidade técnica reiterou os termos do opinativo preliminar.

Por sua vez, nos termos do Parecer nº 963/24 – 1PC (Peça 32), o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato da revisão de proventos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, observa-se que o benefício de aposentadoria foi concedido pela Portaria nº 4.226, em 30 de novembro de 2012, no valor de R\$ 2.453,23 (Peça 8). Todavia, a Portaria nº 9.363 de 15 de março de 2024, revisou o ato de inativação, estabelecendo o novo valor do benefício previdenciário em R\$ 5.625,13, em decorrência dos reajustes aplicados ao funcionalismo público até a revisão atual (Peça 6).

A revisão em questão tem como base a inclusão da parcela salarial "adicional de permanência" nos proventos de inativação da interessada, disposto no art. 63 da Lei Complementar Municipal nº 17/1993[1], art. 1 e 2 da Lei Complementar Municipal nº 364/21[2] e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 396/2023[3].

Em sua análise preliminar, a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou que a Lei Complementar nº 396/2023 do Município de Foz do Iguaçu foi alterada, em seu artigo 8º, pela Lei Complementar nº 425/2024[4], para acompanhar as decisões decorrentes de processos judiciais movidos por beneficiários de aposentadorias e pensões, com o objetivo de evitar o aumento de ações perante o Poder Judiciário:

"Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado. Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei

Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)."

Conforme disposto no artigo 63 da Lei Complementar Municipal nº 17/93, a legislação municipal prevê esse adicional:

"Art. 63. Por bônus de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência."

Contudo, a contribuição previdenciária sobre o referido adicional passou a ser incluída na base de cálculo somente com a previsão da Lei Complementar Municipal nº 364/21[5]:

"Art. 1º O adicional por decênio de efetivo exercício no serviço público municipal, estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17/1993, passará a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores ativos, segurados do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, bem como da base de cálculo da contribuição patronal.

Art. 2º Em observância ao princípio contributivo e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40, da Constituição Federal, os valores recebidos e devidamente contribuídos a título de adicional por decênio passarão a compor, de forma proporcional, a remuneração do cargo efetivo das aposentadorias e pensões decorrentes de falecimentos de servidores em atividade, a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Iguaçu."

Dessa forma, ressaltou-se que não foi realizada contribuição previdenciária sobre o "adicional de permanência", mas apenas sobre o "vencimento básico". Além disso, defendeu que essas contribuições devem ser avaliadas de maneira abrangente, em processos separados, com o objetivo de garantir celeridade e economia processual. Ademais, relatou que a entidade previdenciária dispõe da Resolução nº 41/2020 para regulamentar a cobrança das contribuições, a qual não estava sendo totalmente cumprida. Em razão disso, foi determinada, por meio do Acórdão nº 1283/24[6] da Segunda Câmara, a abertura de uma Tomada de Contas Extraordinária, e foi registrada a revisão dos proventos sem a análise das contribuições previdenciárias.

Sob esta ótica, observa-se que a legislação permitiu as revisões de forma administrativa, com o objetivo de evitar o aumento de processos judiciais. Como exemplo, destacam-se os processos nº 17030/24[7], nº 754818/23[8] e nº 595175/23[9], que também tiveram decisões favoráveis aos interessados nesta Casa. As manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pelo registro do ato de revisão de proventos comportam acolhimento, conforme jurisprudência pacificada nos acórdãos prolatados nos processos nº 656280/23, nº 312045/24, nº 17650/24, nº 383252/24 e nº 419010/24 deste Tribunal de Contas, respectivamente: Revisão de Proventos. Incorporação do adicional de permanência. Lei Municipal nº 396/23. Legalidade e registro. Acórdão nº 2833/24 – S1C.[10] (Processo nº 656280/23 - Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares).

Revisão de Proventos. Incorporação do adicional de permanência. Lei Municipal nº 396/23. Legalidade e registro. Acórdão nº 2840/24 – S1C.[11] (Processo nº 312045/24 - Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares).

Revisão de Proventos. Incorporação do adicional de permanência. Lei Municipal nº 396/23. Legalidade e registro. Acórdão nº 2834/24 – S1C.[12] (Processo nº 17650/24 - Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares).

Revisão de proventos. Foz Previdência. Revisão fundamentada em legislação municipal que buscou evitar a multiplicação de processos judiciais. Demandas judiciais julgadas procedentes. Tomada de Contas Extraordinária instaurada para apuração do descumprimento da Resolução n.º 41/2020 pela entidade previdenciária. Pela legalidade e registro da revisão. Acórdão nº 3381/24 – S2C.[13] (Processo 383252/24 - Relator Conselheiro Fabio de Souza Camargo).

Revisão de Proventos. Pelo registro do ato. Afastamento da sugestão de instauração de Tomada de Contas Extraordinária no tocante às contribuições previdenciárias decorrentes da Lei Complementar n. 425/2024. Auditoria em trâmite para análise do tema. Acórdão nº 3417/24 – S2C.[14] (Processo 419010/24 - Relatora Conselheira Substituta Murylei Hey).

Considerando esse contexto, acolho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Parquet sobre o registro do ato de revisão em questão, uma vez que a alteração da legislação municipal decorre de diversos processos judiciais que reconheceram o direito dos beneficiários à incorporação da verba.

Por fim, quanto à proposta de ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária, entendo que a questão já está sendo analisada nos autos nº 468860/24, não sendo, portanto, cabível a adoção dessa providência nos presentes autos, por ser de competência exclusiva do relator do processo em questão.

3. VOTO

Pelo exposto, proponho voto pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos de Vilma Micheluzzi Marafigo, aposentada no cargo de Professor.

Após certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para fins de anotação no registro.

Na sequência, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência desta decisão.

Por fim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relacionados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro do ato de revisão de proventos de Vilma Micheluzzi Marafigo, aposentada no cargo de Professor.

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para fins de anotação no registro e, na sequência, remeter os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência desta decisão;

III- por fim, à Diretoria de Protocolo para arquivamento dos autos, em face do previsto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.
LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 63. Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (Vide art. 24, da Lei nº 1997/1996, na parte que trata do biênio e Lei Complementar 364/2021, na parte que trata do decênio) Parágrafo Único. Espaço adicional é devido a partir do mês imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/apr/ffoz-do-iguacu/lei-complementar/19932/17/lei-complementar-n-17-1993-dispoe-sobre-o-regime-juridico-unico-instituido-pela-lei-complementar-n-1-91-de-26-de-abril-de-1991-sobre-o-novo-estatuto-dos-servidores-publicos-municipais-de-foz-do-iguacu-revogando-a-lei-complementar-n-1-91-e-da-outras-providencias>. Acesso em 20 de dez. 2024.

2. Art. 1º O adicional por decênio de efetivo exercício no serviço público municipal, estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17/1993, passará a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores ativos, segurados do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, bem como da base de cálculo da contribuição patronal. Art. 2º Em observância ao princípio contributivo e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40, da Constituição Federal, os valores recebidos e devidamente contribuídos a título de adicional por decênio passarão a compor, de forma proporcional, a remuneração do cargo efetivo das aposentadorias e pensões decorrentes de falecimentos de servidores em atividade, a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Iguaçu. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/apr/ffoz-do-iguacu/lei-complementar/2021/37/364/lei-complementar-n-364-2021-incorpora-o-adicional-por-decennio-estabelecido-no-art-63-da-lei-complementar-n-17-de-30-de-agosto-de-1993-na-base-de-calculo-da-contribuicao-previdenciaria-vertida-ao-regime-proprio-de-previdencia-do-municipio-de-foz-do-iguacu-e-disciplina-seus-efeitos-nos-proventos-de-aposentadorias-e-pensoes-a-serem-concedidos-pelo-regime-gerido-pela-autarquia-foz-previdencia>. Acesso em 20 de dez. de 2024.

3. (...) Art. 2º As verbas de caráter permanente consistem do vencimento básico pago ao servidor pelo exercício do cargo público, com valor fixado em leis que instituíram os Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos, bem como das parcelas pagas aos servidores em caráter permanente e vitalício, independente da função exercida, em decorrência do tempo de serviço público, merecimento e desenvolvimento na carreira, incorporando-se ao vencimento do cargo efetivo para todos os efeitos. 1º São verbas de caráter permanente as abaixo especificadas, com as respectivas fundamentações legais: (...) II - Adicionais por Tempo de Serviço: a) Adicional por biênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993); b) Adicional por decênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993); c) Adicional por quinquênio (art. 51 de Lei nº 4.362/2015). d) Avanço Funcional (art. 14 da Lei nº 3.829/2011). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 425/2024) (destacou-se) (...)

Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado. Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024). Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/apr/ffoz-do-iguacu/lei-complementar/2023/40/396/lei-complementar-n-396-2023-dispoe-sobre-a-definicao-e-classificacao-das-verbos-que-compoe-o-sistema-remuneratorio-dos-servidores-publicos-detentores-de-cargos-efetivos-estabelecidas-nas-leis-especificas-da-administracao-direta-e-indireta-do-municipio-de-foz-do-iguacu-pr-autoriza-revisao-de-beneficios-e-revo-ga-a-lei-complementar-n-364-de-21-de-dezembro-de-2021>. Acesso em 21 de nov. de 2024.

4. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/apr/ffoz-do-iguacu/lei-complementar/2024/43/425/lei-complementar-n-425-2024-altera-e-acresce-dispositivos-na-lei-complementar-n-396-de-9-de-maio-de-2023-que-dispoe-sobre-a-definicao-e-classificacao-das-verbos-que-compoe-o-sistema-remuneratorio-dos-servidores-publicos-detentores-de-cargos-efetivos-estabelecidas-nas-leis-especificas-da-administracao-direta-e-indireta-do-municipio-de-foz-do-iguacu-pr-autoriza-revisao-de-beneficios-e-revo-ga-a-lei-complementar-n-364-de-21-de-dezembro-de-2021>. Acesso em 20 de dez. de 2024.

5. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/apr/ffoz-do-iguacu/lei-complementar/2021/37/364/lei-complementar-n-364-2021-incorpora-o-adicional-por-decennio-estabelecido-no-art-63-da-lei-complementar-n-17-de-30-de-agosto-de-1993-na-base-de-calculo-da-contribuicao-previdenciaria-vertida-ao-regime-proprio-de-previdencia-do-municipio-de-foz-do-iguacu-e-disciplina-seus-efeitos-nos-proventos-de-aposentadorias-e-pensoes-a-serem-concedidos-pelo-regime-gerido-pela-autarquia-foz-previdencia>. Acesso em 20 de dez. de 2024.

6. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2024/5/pdf/00385567.pdf>. Acesso em 20 de dez. de 2024.

7. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2024/5/pdf/00384236.pdf>. Acesso em 20 de dez. de 2024.

8. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2024/3/pdf/00382995.pdf>. Acesso em 20 de dez. de 2024.

9. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2024/1/pdf/00381771.pdf>. Acesso em 20 de dez. de 2024.

10. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2024/9/pdf/00388279.pdf>. Acesso em 20 de dez. de 2024.

11. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2024/9/pdf/00388285.pdf>. Acesso em 20 de dez. de 2024.

12. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2024/9/pdf/00388280.pdf>. Acesso em 20 de dez. de 2024.

13. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2024/10/pdf/00390383.pdf>. Acesso em 20 de dez. de 2024.

14. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2024/10/pdf/00390452.pdf>. Acesso em 20 de dez. de 2024.

PROCESSO Nº-563820/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, ERODI TEREZINHA BATISTA SCHU, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 126/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Proventos. Inclusão de adicional de permanência. Lei Municipal nº 396/23, alterada pela Lei Complementar nº 425/2024. Legalidade e registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos concedida pela Foz Previdência - FOZPREV à servidora Eроди Terezinha Batista Schu mediante Portaria nº 9.715, publicada no Diário Oficial do Município de 08/07/2024 (Peças 5-6).

A Coordenadoria de Gestão Municipal por meio da Instrução nº 6178/24 - CGM (Peça 12), opinou pela legalidade e registro do ato concessivo objeto dos autos.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 28/25 – 3PC (Peça 13), manifestou-se de forma similar e acrescentou que, em relação às demais questões pertinentes à contribuição retroativa e atual sobre as verbas de adicional de permanência e adicional por tempo de serviço, concordam com a adequação de discussão em autos apartados.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, observa-se que o benefício de aposentadoria foi concedido pela Portaria nº 6.598, em 28 de janeiro de 2019, no valor de R\$ 2.489,65 (Peça 8). Todavia, a Portaria nº 9.715 de 05 de julho de 2024, revisou o ato de inativação, estabelecendo o novo valor do benefício previdenciário em R\$ 3.618,64, em decorrência dos reajustes aplicados ao funcionalismo público até a revisão atual (Peça 5).

A revisão em questão tem como base a inclusão da parcela salarial "adicional de permanência" nos proventos de inativação da interessada, disposto no art. 63 da Lei Complementar Municipal nº 17/1993[1] art. 1 e 2 da Lei Complementar Municipal nº 364/21[2] e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 396/2023[3].

Em sua análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou que a Lei Complementar nº 396/2023 do Município de Foz do Iguaçu foi alterada, em seu artigo 8º, pela Lei Complementar nº 425/2024[4], para acompanhar as decisões decorrentes de processos judiciais movidos por beneficiários de aposentadorias e pensões, com o objetivo de evitar o aumento de ações perante o Poder Judiciário:

"Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado. Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)."

Conforme disposto no artigo 63 da Lei Complementar Municipal nº 17/93, a legislação municipal prevê esse adicional:

"Art. 63. Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência."

Contudo, a contribuição previdenciária sobre o referido adicional passou a ser incluída na base de cálculo somente com a previsão da Lei Complementar Municipal nº 364/21[5]:

"Art. 1º O adicional por decênio de efetivo exercício no serviço público municipal, estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17/1993, passará a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores ativos, segurados do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, bem como da base de cálculo da contribuição patronal.

Art. 2º Em observância ao princípio contributivo e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40, da Constituição Federal, os valores recebidos e devidamente contribuídos a título de adicional por decênio passarão a compor, de forma proporcional, a remuneração do cargo efetivo das aposentadorias e pensões decorrentes de falecimentos de servidores em atividade, a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Iguaçu."

Dessa forma, ressaltou-se que não foi realizada contribuição previdenciária sobre o "adicional de permanência", mas apenas sobre o "vencimento básico". Além disso, defendeu que essas contribuições devem ser avaliadas de maneira abrangente, em processos separados, com o objetivo de garantir celeridade e economia processual. Ademais, relatou que a entidade previdenciária dispõe da Resolução nº 41/2020 para regulamentar a cobrança das contribuições, a qual não estava sendo totalmente cumprida. Em razão disso, foi determinada, por meio do Acórdão nº 1283/24[6] da Segunda Câmara, a abertura de uma Tomada de Contas Extraordinária, e também foi registrada a revisão dos proventos sem a análise das contribuições previdenciárias.

Sob esta ótica, observa-se que a legislação permitiu as revisões de forma administrativa, com o objetivo de evitar o aumento de processos judiciais. Como exemplo, destacam-se os processos nº 17030/24[7], nº 754818/23[8] e nº 595175/23[9], que também tiveram decisões favoráveis aos interessados nesta Casa. As manifestações unânimes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pelo registro do ato de revisão de proventos comportam acolhimento, conforme jurisprudência pacificada nos acórdãos prolatados nos processos nº 656280/23, nº 312045/24, nº 17650/24, nº 383252/24 e nº 419010/24 deste Tribunal de Contas, respectivamente:

Revisão de Proventos. Incorporação do adicional de permanência. Lei Municipal nº 396/23. Legalidade e registro. Acórdão nº 2833/24 – S1C.[10] (Processo nº 656280/23 - Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares).

Revisão de Proventos. Incorporação do adicional de permanência. Lei Municipal nº 396/23. Legalidade e registro. Acórdão nº 2840/24 – S1C.[11] (Processo nº 312045/24 - Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares).

Revisão de Proventos. Incorporação do adicional de permanência. Lei Municipal nº 396/23. Legalidade e registro. Acórdão nº 2834/24 – S1C.[12] (Processo nº 17650/24 - Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares).

Revisão de proventos. Foz Previdência. Revisão fundamentada em legislação municipal que buscou evitar a multiplicação de processos judiciais. Demandas judiciais julgadas procedentes. Tomada de Contas Extraordinária instaurada para apuração do descumprimento da Resolução nº 41/2020 pela entidade previdenciária. Pela legalidade e registro da revisão. Acórdão nº 3381/24 – S2C.[13] (Processo 383252/24 - Relator Conselheiro Fabio de Souza Camargo).

Revisão de Proventos. Pelo registro do ato. Afastamento da sugestão de instauração de Tomada de Contas Extraordinária no tocante às contribuições previdenciárias decorrentes da Lei Complementar n. 425/2024. Auditoria em trâmite para análise do tema. Acórdão nº 3417/24 – S2C.[14] (Processo 419010/24 - Relatora Conselheira Substituta Muryel Hey).

Considerando esse contexto, acolho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Parquet sobre o registro do ato de revisão em questão, uma vez que a alteração da legislação municipal decorre de diversos processos judiciais que reconheceram o direito dos beneficiários à incorporação da verba.

Por fim, as demais questões pertinentes à contribuição retroativa e atual sobre as verbas de adicional de permanência e adicional por tempo de serviço, estão sendo analisadas em autos próprios.

3. VOTO

Pelo exposto, proponho voto pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos de Eроди Terezinha Batista Schu, aposentada no cargo de merendeira.

Após certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para fins de anotação no registro.

Na sequência, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência desta decisão.

Por fim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro do ato de revisão de proventos de Erodí Terezinha Batista Schu, aposentada no cargo de merendeira;

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para fins de anotação no registro e, na sequência, remeter os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência desta decisão.

III- por fim, à Diretoria de Protocolo para arquivamento dos autos, em face do previsto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 63. Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (Vide art. 24, da Lei nº 1997/1996, na parte que trata do biênio e Lei Complementar 364/2021, na parte que trata do decênio) Parágrafo Único. Espaço adicional é devido a partir do mês imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/f/foz-do-iguacu/lei-complementar/1993/2/17/lei-complementar-n-17-1993-dispoe-sobre-o-regime-juridico-unico-instituio-pela-lei-complementar-n-1-91-de-26-de-abril-de-1991-sobre-o-novo-estatuto-dos-servidores-publicos-municipais-de-foz-do-iguacu-revogado-a-lei-complementar-n-1-91-e-da-outras-providencias>. Acesso em 20 de jan. de 2025.

2. Art. 1º O adicional por decênio de efetivo exercício no serviço público municipal, estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17/1993, passará a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores ativos, segurados do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, bem como da base de cálculo da contribuição patronal. Art. 2º Em observância ao princípio contributivo e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40, da Constituição Federal, os valores recebidos e devidamente contribuídos a título de adicional por decênio passarão a compor, de forma proporcional, a remuneração do cargo efetivo das aposentadorias e pensões decorrentes de falecimentos de servidores em atividade, a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Iguaçu. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/f/foz-do-iguacu/lei-complementar/2021/37/364/lei-complementar-n-364-2021-incorpora-o-adicional-por-decenio-estabelecido-no-art-63-da-lei-complementar-n-17-de-30-de-agosto-de-1993-na-base-de-calculo-da-contribuicao-previdenciaria-vertida-ao-regime-proprio-de-previdencia-do-municipio-de-foz-do-iguacu-e-disciplina-seus-efeitos-nos-proventos-de-aposentadorias-e-pensoes-a-serem-concedidos-pelo-regime-gerido-pela-autarquia-foz-previdencia>. Acesso em 20 de jan. de 2025.

3. (...) Art. 2º As verbas de caráter permanente consistem do vencimento básico pago ao servidor pelo exercício do cargo público, com valor fixado em leis que instituíram os Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos, bem como das parcelas pagas aos servidores em caráter permanente e vitalício, independente da função exercida, em decorrência do tempo de serviço público, merecimento e desenvolvimento na carreira, incorporando-se ao vencimento do cargo efetivo para todos os efeitos. 1º São verbas de caráter permanente as abaixo especificadas, com as respectivas fundamentações legais: (...) II - Adicionais por Tempo de Serviço: a) Adicional por biênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993); b) Adicional por decênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993); c) Adicional por quinquênio (art. 51 de Lei nº 4.362/2015). d) Avanço Funcional (art. 14 da Lei nº 3.829/2011). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 425/2024) (destacou-se) (...)

Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado. Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024). Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/f/foz-do-iguacu/lei-complementar/2023/40/396/lei-complementar-n-396-2023-dispoe-sobre-a-definicao-e-classificacao-das-verbos-que-compoe-o-sistema-remuneratorio-dos-servidores-publicos-detentores-de-cargos-efetivos-estabelecidas-nas-leis-especificas-da-administracao-direta-e-indireta-do-municipio-de-foz-do-iguacu-pr-autoriza-revisao-de-beneficios-e-revoga-a-lei-complementar-n-364-de-21-de-dezembro-de-2021>. Acesso em 20 de jan. de 2025.

4. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/f/foz-do-iguacu/lei-complementar/2024/43/425/lei-complementar-n-425-2024-altera-e-acresce-dispositivos-na-lei-complementar-n-396-de-9-de-maio-de-2023-que-dispoe-sobre-a-definicao-e-classificacao-das-verbos-que-compoe-o-sistema-remuneratorio-dos-servidores-publicos-detentores-de-cargos-efetivos-estabelecidas-nas-leis-especificas-da-administracao-direta-e-indireta-do-municipio-de-foz-do-iguacu-pr-autoriza-revisao-de-beneficios-e-revoga-a-lei-complementar-n-364-de-21-de-dezembro-de-2021>. Acesso em 20 de jan. de 2025.

5. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/f/foz-do-iguacu/lei-complementar/2021/37/364/lei-complementar-n-364-2021-incorpora-o-adicional-por-decenio-estabelecido-no-art-63-da-lei-complementar-n-17-de-30-de-agosto-de-1993-na-base-de-calculo-da-contribuicao-previdenciaria-vertida-ao-regime-proprio-de-previdencia-do-municipio-de-foz-do-iguacu-e-disciplina-seus-efeitos-nos-proventos-de-aposentadorias-e-pensoes-a-serem-concedidos-pelo-regime-gerido-pela-autarquia-foz-previdencia>. Acesso em 20 de jan. de 2025.

6. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2024/5/pdf/003885567.pdf>. Acesso em 20 de jan. de 2025.

7. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2024/5/pdf/00384236.pdf>. Acesso em 20 de jan. de 2025.

8. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2024/3/pdf/00382995.pdf>. Acesso em 20 de jan. de 2025.

9. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2024/1/pdf/00381771.pdf>. Acesso em 20 de jan. de 2025.

10. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2024/9/pdf/00388279.pdf>. Acesso em 20 de jan. de 2025.

11. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2024/9/pdf/00388285.pdf>. Acesso em 20 de jan. de 2025.

12. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2024/9/pdf/00388280.pdf>. Acesso em 20 de jan. de 2025.

13. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2024/10/pdf/00390383.pdf>. Acesso em 20 de jan. de 2025.

14. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2024/10/pdf/00390452.pdf>. Acesso em 20 de jan. de 2025.

PROCESSO Nº:-175868/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO:-ALDA ALVES DE SIQUEIRA AIRES, ANA MARIA AMADO, ANA PAULA DA SILVA SIQUEIRA, ANDREIA DA SILVA MARCIANO GONZALES, ANDRESSA DE OLIVEIRA PASCUIN, CLAUDENIR GERVAZONE, CRISTIANE POLIANA IGRSKI, DAYANNE SOARES DA SILVA VELASCO, DIEGO JARDIM PERGO, EDIMARA ROCHA LOPES, FERNANDA FERREIRA DA SILVA, GABRIELLE ROSSETO CORDEIRO, IGOR GUILHERME DE ALCANTARA BARBOSA, LUCIANA QUINTINO DA SILVA, LUZINETE DE SOUZA, MATHEUS ALVES DE MORAES PIRES, MUNICÍPIO DE ALTONIA, PAULO VINICIUS DAMACENO IEMBO, TAINARA PRADO PARREIRA, THAIS ARGENTON PAS, VANESSA ROSA MANO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 127/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Com expedição de determinações e recomendações.

1. RELATÓRIO

Trata-se admissão de pessoal realizada pelo Município de Altônia com amparo no Edital nº 001/2019 de Concurso Público, para o provimento de cargos de Assistente Social, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Enfermagem e Psicólogo (Peça 31).

Inicialmente, na Instrução nº 3679/19 (Peça 42), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apontou a existência de impropriedades e pugnua pela realização de diligência.

O Ente apresentou resposta e juntou documentos atinentes à fase 4 (46-61). Por intermédio da Instrução nº 3074/24 – CAGE (Peça 62), a unidade instrutiva observou a existência de novas irregularidades, motivo pelo qual emitiu nova diligência à origem.

O Município apresentou defesa, conforme Peças 66-67 e 72-77.

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 6378/24 – CAGE, opinou pelo registro das admissões e pela expedição de determinação e recomendação, nos seguintes termos:

I. Determinações:

a. Em futuros certames, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, fixados na Instrução Normativa TCE/PR nº 142/2018;

b. Nos próximos certames, promova a ampla publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como em outros meios de comunicação de grande alcance (como a internet, rádio, sítio eletrônico da Prefeitura, perfis oficiais da Prefeitura em redes sociais etc.), em respeito ao princípio da publicidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal;

c. Nos próximos certames, atente-se à apresentação dos documentos orçamentários e financeiros previstos no Anexo III da Instrução Normativa TCE/PR nº 142/2018.

II. Recomendações:

a. Até o fim da validade do concurso público disciplinado pelo edital 01/2019 (no caso de candidatos aprovados para vaga reservada) e nos próximos concursos e testes seletivos, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal quanto ao arredondamento das vagas reservadas a pessoas com deficiência, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada deve ser a 5ª;

b. Realize o devido lançamento, no SIAP, das informações relativas aos examinadores das provas do Concurso Público disciplinado pelo edital nº 01/2019.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 1266/24 – 2PC (Peça 81).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do parquet quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

Por outro lado, a emissão das determinações e recomendações sugeridas comporta maiores esclarecimentos.

Observa-se que o encaminhamento dos dados referentes à fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 dias corridos, com início do prazo de envio em 09/03/2020, pois a fase foi enviada em 31/07/2023, o que implica um atraso de 1239 dias, equivalente a mais de 3 anos e 3 meses.

Em resposta (Peça 75), o gestor informou que foi adquirido sistema de monitoramento para evitar a perda de prazos.

Mesmo assim, e como bem pontuado pela unidade instrutiva, a atual sistemática de "prestação de contas" de admissão/contratação de pessoal tem vigência desde 2016. Assim, é de responsabilidade da Administração promover controles internos ativos e operantes no sentido de dar cumprimento aos prazos.

Além disso, a CAGE apontou que irregularidade idêntica já havia sido objeto de recomendação por esta Corte, nos termos do Acórdão 857/2021 – Primeira Câmara[1].

A Instrução Normativa nº 142/2018 fixa claramente a obrigação de envio das informações e documentos nos prazos nela estipulados. Referido ato normativo encontra amparo legal nos arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e determina a obrigatoriedade de prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal.

É importante mencionar que o atraso no envio de cada fase é bastante relevante, pois interfere e até mesmo impede a possibilidade de análise concomitante dos atos a cargo desta Corte de Contas, dificultando a detecção oportuna de eventuais irregularidades e sua correção.

Neste sentido, já se manifestou este Tribunal de Contas, por meio dos Acórdãos nº 835/24[2] e nº 1125/24[3] – ambos da Primeira Câmara:

Admissão de pessoal. Concurso Público para o provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde. Pela legalidade e registro, com a expedição de determinações e aplicação de multa. (Prot. 26370/23, Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, j. em 04/04/24).

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Expedição de determinação e recomendações. Período de atraso para cumprimento da obrigação superior a 12 meses. Multa pelos reiterados atrasos no envio de documentos. (Prot. 658363/23, Rel. Cons. Subs. Livio Fabiano Sotero Costa, j. em 02/05/24).

Desse modo, acolho a proposta pela expedição de determinação para que o

Município, nos próximos processos de seleção de pessoal, atenda aos prazos de envio das informações das admissões de pessoal, conforme a Instrução Normativa 142/2018 e atos normativos que a sucedam, a fim de que eventuais irregularidades sejam corrigidas e seus consequentes prejuízos reduzidos ainda durante o andamento do certame.

Ademais, mostra-se oportuno acrescer recomendação ao Município para que o gestor atual cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem, assim como para que formalize mediante ato normativo e/ou manuais o fluxo de trabalho envolvendo etapas de envio de informações a esta Corte de Contas.

Quanto ao apontamento sobre a publicidade do edital de concurso, o Ente informou que todos os conteúdos do concurso foram publicados no diário oficial eletrônico da municipalidade, bem como no portal (www.altonia.pr.gov.br) e da empresa que realizou o concurso, e que entendeu que o alcance através da internet seria suficiente.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, no entanto, constatou que o arquivo referente ao edital do certame foi inserido em 15/05/2024 e que, como o jurisdicionado não apresentou evidências da divulgação tempestiva do edital, não há como identificar se esta de fato ocorreu (Peça 78).

A insuficiência da publicação do edital pode implicar na nulidade do processo de seleção, assim, a mera publicação legal não basta para garantir a ampla divulgação do concurso. Ademais, o princípio do amplo acesso aos cargos/empregos públicos exige ampla divulgação do certame, permitindo que qualquer pessoa que preencha os requisitos tenha a oportunidade de participar.

Na mesma linha de pensamento, Ronny Charles Lopes de Torres[4] ensina que:

O respeito à publicidade é necessário, para que se garanta a lisura do procedimento licitatório e, inclusive, o atendimento de outros princípios, resultando como nulos os atos praticados em sua desobediência. Tais defeitos, muitas vezes, podem ser supridos pelo retorno à fase em que se verificou o desvio, com a nova realização do respectivo ato, de modo a atender à exigência de tal preceito.

Acertadamente, a CAGE frisou também que a divulgação realizada nos sites especializados em concursos públicos, ou no site de empresa organizadora, não supre a necessidade de divulgação em órgão de imprensa local, já que peca em alcançar a população em geral, o que faz com que a informação chegue apenas naqueles que já estão habituados a buscá-la.

O Princípio da Publicidade está insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal e assegura a transparência dos atos da administração pública, determinando que a eles deve ser conferida ampla divulgação.

A falta de uma divulgação adequada pode restringir o acesso aos processos seletivos e prejudicar a competitividade, ferindo o direito à igualdade e à transparência na administração pública. Portanto, é fundamental que a divulgação do edital alcance o maior número possível de pessoas, atendendo ao princípio da publicidade e ao direito à participação em condições de igualdade.

Assim, como meio de garantir a efetiva publicidade do edital, considero pertinente a emissão de determinação para que o Município, nos próximos certames, promova a ampla publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como em outros meios de comunicação de grande alcance (como a internet, rádio, sítio eletrônico da Prefeitura, perfis oficiais da Prefeitura em redes sociais etc.).

Com relação aos documentos orçamentários e financeiros, cumpre acolher a sugestão da unidade técnica para determinar ao Município que se atente à apresentação dos documentos previstos no Anexo III da Instrução Normativa TCE/PR nº 142/2018.

Preliminarmente, a CAGE apontou que os documentos orçamentários e financeiros juntados pelo Ente na 3ª fase não atenderam os requisitos mínimos exigidos para a abertura do processo de seleção de pessoal, já que não foram apresentados nos autos os documentos orçamentários e financeiros elencados no ANEXO III, "a", "b", "c" e "d", da Instrução Normativa nº 142/2018-TCEPR[5].

Em que pese o Município tenha apresentado documento intitulado "detalhamento de projeção de despesa com pessoal para atendimento ao Anexo III – Instrução Normativa 142/2018 do TCE-PR", este não foi capaz de suprir a falta apontada.

Isso porque, além de não terem sido encaminhados os documentos faltantes, o que foi efetivamente juntado aos autos não atende ao item b, do Anexo III da referida normativa, pois demonstra projeção de despesa de pessoal levando em consideração quantitativo de admitidos consideravelmente inferior ao ocorrido na realidade.

Na projeção mencionada foi calculado 1 candidato admitido para cada cargo, sendo que, conforme Instrução nº 3074/24 – CAGE, foram admitidos 2 candidatos para o cargo de Assistente Social; 5 para o cargo de Auxiliar Administrativo; 7 para o cargo de Auxiliar de Enfermagem e 4 para o cargo de Psicólogo.

No que tange à reserva de vagas para deficientes, observa-se que no item 3.2 do Edital, esta foi fixada no percentual de 5%, contudo, no item 3.3 determinou-se que, havendo números fracionados, a fração inferior a 0,5 décimos será desprezada, não se reservando vagas; sendo somente reservadas vagas para os números fracionados superiores a 0,5.

Dessa forma, se a reserva ocorrer somente a partir de frações iguais ou superiores a 0,5, somente haverá reserva a partir da 10ª vaga, prejudicando o direito dos deficientes, já que poucos cargos dos Entes municipais possuem acima de 10 vagas. Em resposta, o Município informou que seria respeitado o entendimento do STF, sendo a 5ª vaga preenchida por candidato deficiente aprovado (Peça 76).

A reserva mínima encontra amparo no artigo 37, inciso VIII da Constituição Federal, na Convenção subscrita pelo Brasil, referendada pelo Decreto nº 6.949/2009, com status de norma constitucional, e na Lei de Política Nacional nº 7.853/1989, art. 2º, inciso III, alínea d. Igualmente é reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal a exemplo da decisão proferida no RE nº 606.728 AgR.

Além disso, as decisões do Supremo Tribunal Federal têm sido na linha de arredondamento para o número inteiro subsequente,[6] respeitado o limite máximo, de forma a garantir a efetividade da reserva.

Assim, considero prudente converter a recomendação sugerida pela unidade técnica em determinação a fim de que o Município de Altônia até o fim da validade do Concurso disciplinado pelo edital nº 01/2019 (no caso de candidatos aprovados para vaga reservada) e nos próximos concursos e testes seletivos, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal quanto ao arredondamento das vagas reservadas a

pessoas com deficiência, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada deve ser a 5ª.

Por fim, foi constatado pela CAGE que as informações declaradas no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados no presente processo, pois não há, no Sistema, dados sobre os examinadores das provas, conforme ato constante à Peça 37. Mesmo assim, o Ente não apresentou manifestação sobre o apontamento. A falta destes dados prejudica a análise do processo de admissão de pessoal como um todo, portanto, cabe recomendar ao Município de Altônia realize o devido lançamento, no SIAP, das informações relativas aos examinadores das provas do Concurso Público disciplinado pelo edital nº 01/2019.

3. VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

b) pela expedição de determinação para que o Município de Altônia:

I) em futuros processos de admissão de pessoal, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, fixados na Instrução Normativa TCE/PR nº 142/2018;

II) em futuros processos de admissão de pessoal, promova a ampla publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como em outros meios de comunicação de grande alcance (como a internet, rádio, sítio eletrônico da Prefeitura, perfis oficiais da Prefeitura em redes sociais etc.), em respeito ao princípio da publicidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal;

III) em futuros processos de admissão de pessoal, atente-se à apresentação dos documentos orçamentários e financeiros previstos no Anexo III da Instrução Normativa TCE/PR nº 142/2018.

IV) até o fim da validade do concurso público disciplinado pelo edital 01/2019 (no caso de candidatos aprovados para vaga reservada) e em futuros processos de admissão de pessoal, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal quanto ao arredondamento das vagas reservadas a pessoas com deficiência, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada deve ser a 5ª;

d) pela expedição de recomendação:

I) para que o Município de Altônia realize o devido lançamento, no SIAP, das informações relativas aos examinadores das provas do Concurso Público disciplinado pelo edital nº 01/2019;

II) para que o gestor atual cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem, assim como para que formalize mediante ato normativo e/ou manuais o fluxo de trabalho envolvendo etapas de envio de informações a esta Corte de Contas.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que as recomendações e as determinações acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

II- expedir determinação para que o Município de Altônia:

II.1) em futuros processos de admissão de pessoal, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, fixados na Instrução Normativa TCE/PR nº 142/2018;

II.2) em futuros processos de admissão de pessoal, promova a ampla publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como em outros meios de comunicação de grande alcance (como a internet, rádio, sítio eletrônico da Prefeitura, perfis oficiais da Prefeitura em redes sociais etc.), em respeito ao princípio da publicidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal;

II.3) em futuros processos de admissão de pessoal, atente-se à apresentação dos documentos orçamentários e financeiros previstos no Anexo III da Instrução Normativa TCE/PR nº 142/2018;

II.4) até o fim da validade do concurso público disciplinado pelo edital 01/2019 (no caso de candidatos aprovados para vaga reservada) e em futuros processos de admissão de pessoal, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal quanto ao arredondamento das vagas reservadas a pessoas com deficiência, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada deve ser a 5ª;

III- expedir recomendação:

III.1) para que o Município de Altônia realize o devido lançamento, no SIAP, das informações relativas aos examinadores das provas do Concurso Público disciplinado pelo edital nº 01/2019;

III.2) para que o gestor atual cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem, assim como para que formalize mediante ato normativo e/ou manuais o fluxo de trabalho envolvendo etapas de envio de informações a esta Corte de Contas;

IV- encaminhar, com o trânsito em julgado, após registro, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que as recomendações e as determinações acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX;

V- por fim, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.
LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão 857/21 – Primeira Câmara. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2021/5/pdf/00356618.pdf>. Acesso em 22 jan. 2025.
2. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão 835/24 – Primeira Câmara. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/4/pdf/00383524.pdf>. Acesso em 22 jan. 2025.
3. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão 1125/24 – Primeira Câmara. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/5/pdf/00384240.pdf>. Acesso em 22 jan. 2025.
4. TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Leis de Licitações Públicas Comentadas*. 15. ed., ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. Pág. 97.

5. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Instrução Normativa nº 142/2018. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/9/pdf/00388403.pdf>. Acesso em 22 jan. 2025.
1A exigência constitucional de reserva de vagas para portadores de deficiência em concurso público se impõe ainda que o percentual legalmente previsto seja inferior a um, hipótese em que a fração deve ser arredondada. Entendimento que garante a eficácia do art. 37, VIII, da CF, que, caso contrário, restaria violado. [RE 227.299, rel. min. Ilmar Galvão, j. 14-6-2000, P, DJ de 6-10-2000.] = RE 606.728 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 2-12-2010, 1ª T, DJE de 1º-2-2011.

Concurso público. Pessoa portadora de deficiência. Reserva percentual de cargos e empregos públicos (CF, art. 37, VIII). Ocorrência, na espécie, dos requisitos necessários ao reconhecimento do direito vindicado pela recorrente. Atendimento, no caso, da exigência de compatibilidade entre o estado de deficiência e o conteúdo ocupacional ou funcional do cargo público disputado, independentemente de a deficiência produzir dificuldade para o exercício da atividade funcional. Inadmissibilidade da exigência adicional de uma situação de deficiência também produzir "dificuldades para o desempenho das funções do cargo". A vigente CR, ao proclamar e assegurar a reserva de vagas em concursos públicos para os portadores de deficiência, consagrou cláusula de proteção viabilizadora de ações afirmativas em favor de tais pessoas, o que veio a ser concretizado com a edição de atos legislativos, como as Leis 7.853/1989 e 8.112/1990 (art. 5º, § 2º), e com a celebração da Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2007), já formalmente incorporada, com força, hierarquia e eficácia constitucionais (CF, art. 5º, § 3º), ao plano do ordenamento positivo interno do Estado brasileiro. Essa Convenção das Nações Unidas, que atribui maior densidade normativa à cláusula fundada no inciso VIII do art. 37 da CR, legítima a instituição e a implementação, pelo poder público, de mecanismos compensatórios destinados a corrigir as profundas desvantagens sociais que afetam as pessoas vulneráveis, em ordem a propiciar-lhes maior grau de inclusão e a viabilizar a sua efetiva participação, em condições equânimes e mais justas, na vida econômica, social e cultural do País. [RMS 32.732 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 3-6-2014, 2ª T, DJE de 1º-8-2014.]

6. A exigência constitucional de reserva de vagas para portadores de deficiência em concurso público se impõe ainda que o percentual legalmente previsto seja inferior a um, hipótese em que a fração deve ser arredondada. Entendimento que garante a eficácia do art. 37, VIII, da CF, que, caso contrário, restaria violado. [RE 227.299, rel. min. Ilmar Galvão, j. 14-6-2000, P, DJ de 6-10-2000.] = RE 606.728 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 2-12-2010, 1ª T, DJE de 1º-2-2011.

Concurso público. Pessoa portadora de deficiência. Reserva percentual de cargos e empregos públicos (CF, art. 37, VIII). Ocorrência, na espécie, dos requisitos necessários ao reconhecimento do direito vindicado pela recorrente. Atendimento, no caso, da exigência de compatibilidade entre o estado de deficiência e o conteúdo ocupacional ou funcional do cargo público disputado, independentemente de a deficiência produzir dificuldade para o exercício da atividade funcional. Inadmissibilidade da exigência adicional de uma situação de deficiência também produzir "dificuldades para o desempenho das funções do cargo". A vigente CR, ao proclamar e assegurar a reserva de vagas em concursos públicos para os portadores de deficiência, consagrou cláusula de proteção viabilizadora de ações afirmativas em favor de tais pessoas, o que veio a ser concretizado com a edição de atos legislativos, como as Leis 7.853/1989 e 8.112/1990 (art. 5º, § 2º), e com a celebração da Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2007), já formalmente incorporada, com força, hierarquia e eficácia constitucionais (CF, art. 5º, § 3º), ao plano do ordenamento positivo interno do Estado brasileiro. Essa Convenção das Nações Unidas, que atribui maior densidade normativa à cláusula fundada no inciso VIII do art. 37 da CR, legítima a instituição e a implementação, pelo poder público, de mecanismos compensatórios destinados a corrigir as profundas desvantagens sociais que afetam as pessoas vulneráveis, em ordem a propiciar-lhes maior grau de inclusão e a viabilizar a sua efetiva participação, em condições equânimes e mais justas, na vida econômica, social e cultural do País. [RMS 32.732 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 3-6-2014, 2ª T, DJE de 1º-8-2014.]

PROCESSO Nº:-213810/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI

INTERESSADO:-CREUZA DA COSTA MENDES, MARCIA ANDREIA PEREIRA, VERA LUCIA BERNARDES

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 131/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI. Exercício de 2023. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas das senhoras Marcia Andreia Pereira e Vera Lucia Bernardes, gestoras da Fundação de Apoio à Criança e ao Adolescente de Ibaiti, relativas ao exercício financeiro de 2023.

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 1185/24 – CGM (Peça 11), encaminhou os autos para diligência, tendo em vista as irregularidades constatadas.

Após apresentação de esclarecimentos e documentos pela Fundação de Apoio à Criança e ao Adolescente de Ibaiti (Peças 20-22), a unidade técnica opinou pela irregularidade das contas, segundo a Instrução nº 4646/24 – CGM (Peça 23).

Em seguida, a entidade acostou documentos (Peças 32-44).

Ao final, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 6143/24 – CGM (Peça 45), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 48/25 – 3PC (Peça 48), manifestou-se no mesmo sentido.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas das senhoras Marcia Andreia Pereira e Vera Lucia Bernardes, gestoras da Fundação de Apoio à Criança e ao Adolescente de Ibaiti, relativas ao exercício financeiro de 2023.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas das senhoras Marcia Andreia Pereira e Vera Lucia Bernardes, gestoras da Fundação de Apoio à Criança e ao Adolescente de Ibaiti, relativas ao exercício financeiro de 2023; e

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-214698/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FLORESTA

INTERESSADO:-MARA LOISE BARLATI

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 132/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundo de Pensão e Aposentadoria dos Servidores Públicos Municipais de Floresta. Exercício de 2023. Regularidade com ressalva. Inconsistências no registro contábil da avaliação atuarial.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da senhora Mara Loise Barlati, gestora do Fundo de Pensão e Aposentadoria dos Servidores Públicos Municipais de Floresta, relativas ao exercício financeiro de 2023.

Em análise inicial, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 3272/24 - CGM (Peça 15), consignou que o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal e indicou inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.

Oportunizado o contraditório, a entidade acostou esclarecimentos às Peças 19-27. Na Instrução nº 5916/24 – CGM (Peça 28), a unidade técnica concluiu pela irregularidade das contas por ofensa à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após, o Fundo de Pensão e Aposentadoria dos Servidores Públicos Municipais de Floresta apresentou manifestação e documentos às peças 29-34.

Ao final, a unidade técnica, por meio da Instrução nº 6130/24 – CGM (Peça 37), opinou pela regularidade das contas com ressalva.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 1233/24 – 7PC (Peça 38), manifestou-se no mesmo sentido.

FUNDAMENTAÇÃO

O exame inicial das contas verificou que o conteúdo do Relatório do Controle Interno anexado aos autos não atende ao mínimo solicitado por esta Corte de Contas, conforme modelo sugerido na Instrução Normativa nº 180/2023. Este apontamento foi considerado regularizado com a atualização das datas de responsabilidade dos responsáveis pelo Controle Interno no exercício de 2023 no SICAD (Peças 21-22).

Diante da apresentação dos esclarecimentos e da respectiva comprovação que atestam a regularidade do relatório interno, pode-se concluir que a restrição imposta anteriormente pode ser afastada.

Quanto à inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023, a unidade técnica informou, na Peça 15, que, conforme o demonstrativo dos Registros Contábeis do Relatório de Avaliação Atuarial, foram observadas divergências significativas ao comparar os valores das contas contábeis especificadas com aqueles constantes no Relatório de Avaliação Atuarial e registrados na contabilidade da entidade previdenciária, baseados nos dados enviados pelo Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Essas inconsistências podem indicar problemas na adequação dos registros contábeis e requerem atenção para garantir a precisão e a transparência nas informações financeiras da entidade.

Ainda, em sua primeira Instrução, a CGM frisou que a situação supramencionada é passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da não comprovação de atendimento ao estabelecido no artigo 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022, e aos princípios contábeis da prudência, competência e oportunidade.

Por ocasião do contraditório, a entidade procedeu à correção dos valores indicados pela unidade instrutiva, anexando documentos que comprovam a retificação do lançamento contábil referente aos fatos gerados no Relatório de Avaliação Atuarial. Assim, foram realizados os ajustes necessários para sanar as discrepâncias apontadas relativas ao exercício de 2023 (Peças 23-27 e 31-34).

Vislumbra-se que a impropriedade apontada, assim que identificada pela CGM, foi corrigida imediatamente. Por se tratar de uma impropriedade de natureza formal, não acarretou impacto nos registros financeiros do RPPS. A avaliação atuarial de 2023 foi corrigida e, conforme o balancete de outubro de 2024 no SIM-AM, o valor das provisões matemáticas previdenciárias foi ajustado corretamente (Peça 24).

Embora o Parecer e Relatório de Avaliação Atuarial tenham sido regularizados posteriormente, a unidade técnica opinou por converter a irregularidade em ressalva

(Peça 37).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica, pugnano pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas em análise (Peça 38).

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 180/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares com ressalva, em razão das inconsistências no registro contábil da avaliação atuarial.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

Por fim, voto razoável e afastamento da multa porque o registro foi corrigido.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade com ressalva das contas da senhora Mara Loise Barlati, gestora do Fundo de Pensão e Aposentadoria dos Servidores Públicos Municipais de Floresta, relativas ao exercício financeiro de 2023, em razão das inconsistências no registro contábil da avaliação atuarial.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e demais providências necessárias.

Por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalva as contas da senhora Mara Loise Barlati, gestora do Fundo de Pensão e Aposentadoria dos Servidores Públicos Municipais de Floresta, relativas ao exercício financeiro de 2023, em razão das inconsistências no registro contábil da avaliação atuarial;

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e demais providências necessárias. Por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-29855/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)

INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO), JOSE ALVES DOMINGUES, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO BACARIN

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 134/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Ingresso sem Concurso Público. Modulação dos efeitos do Tema 1254 de Repercussão Geral. Proximidade do prazo decadencial de cinco (05) anos para julgamento da legalidade do ato concessório. Pelo registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade do ato de inativação de JOSE ALVES DOMINGUES, ocupante do cargo de agente de Manutenção Patrimonial/Serviço de Marcenaria e Carpintaria, com fulcro no art. 3º da Emenda 47/2005, com base no Decreto nº 1528, de 05 de dezembro de 2019 (peça 11).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), mediante a Instrução n.º 18204/2024 (peça 14), verifica que, consoante histórico funcional do servidor, a forma de ingresso não se deu via Concurso Público, constando do SIAP a informação de "Contrato anterior à CFRB/88".

Apointa que a Entidade de origem se manifestou via Despacho Administrativo nº 97681 /2024, citando que fora "extraído do Sistema de Recursos Humanos - Módulo Folha de Pagamento, o(a) servidor(a) foi contratado(a) a partir de 16.10.1986 na categoria profissional de Servíçal, código AT30, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação e Cultura", não localizando informações de ingresso mediante aprovação em concurso público, eis que admitido em 16/10/1986, anteriormente à Constituição Federal de 1988.

Avalia que, recentemente, houve modulação de efeitos pelo STF com relação à tese fixada no Tema 1254 da Repercussão Geral[1], para ressaltar os benefícios concedidos até 17/06/2024, como é o caso da inativação em tela, opinando pelo registro do ato de inativação.

O representante do Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º. 5/25 – 3PC (peça 17), entende razoável aguardar a decisão definitiva da Consulta nº 352090/22 para manifestação conclusiva no presente feito, considerando que o ingresso do servidor em epígrafe se enquadra na hipótese discutida naqueles autos, opinando pelo sobrestamento do feito.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese a manifestação Ministerial no sentido do sobrestamento dos autos até o julgamento definitivo da Consulta nº 352090/22, compreende-se correta a ponderação da CAGE de que a versão final do Tema nº 1254 do STF resguardou, em sede de modulação de efeitos, a possibilidade de vinculação de servidores admitidos sem concurso aos Regimes Próprios de Previdência, nas hipóteses de aposentadorias concedidas até 17 de julho de 2024[2].

Além disso, verifica-se que o ato de inativação sob comento foi protocolado nesta Corte em 20 de janeiro de 2020, estando muito próximo do atingimento do decurso do prazo decadencial de cinco (05) anos para julgamento da legalidade do ato concessório, conforme estabelecido no Tema 445, do STF, recepcionado pelo

Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas:

"O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;"

Em razão do exposto, afasto o opinativo Ministerial no sentido de sobrestamento do presente feito até o julgamento da Consulta nº352090/22 e acompanho a unidade técnica para fins de determinar o registro da inativação sob análise.

III. VOTO

Pelo exposto, voto nos seguintes termos:

I – Pelo registro do Decreto n.º. 1528/2019, emitido em 03/12/2019[3] (peça 09), referente à aposentadoria do senhor JOSE ALVES DOMINGUES, ocupante do cargo de agente de Manutenção Patrimonial/Serviço de Marcenaria e Carpintaria, com proventos mensais no valor de R\$ 3.344,85.

II – Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro do Decreto n.º. 1528/2019, emitido em 03/12/2019[4] (peça 09), referente à aposentadoria do senhor JOSE ALVES DOMINGUES, ocupante do cargo de agente de Manutenção Patrimonial/Serviço de Marcenaria e Carpintaria, com proventos mensais no valor de R\$ 3.344,85.

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Somente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC 20/98) são vinculados ao regime próprio de previdência social, a excluir os estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público, ressalvadas as aposentadorias e pensões já concedidas ou com requisitos já satisfeitos até a data da publicação da ata de julgamento destes embargos declaratórios."

2. Conforme decidiu esta Corte nos autos nºs. 30535/20 e 423084/24.

3. Publicado em 5 de dezembro de 2019, no Jornal Oficial dos Municípios de Londrina (peça 12).

4. Publicado em 5 de dezembro de 2019, no Jornal Oficial dos Municípios de Londrina (peça 12).

PROCESSO Nº:-615191/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARCIA FERREIRA DE PAULO

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 135/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria concedida com fundamento no art. 6º da EC n.º 41/2003. Servidora admitida pelo regime celetista. Lei complementar municipal que alterou para o regime estatutário em momento posterior à data limite para reconhecimento do direito à regra de transição constitucional. Violação ao Prejulgado nº 28. Pela negativa de registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de expediente instaurado com objetivo de examinar a legalidade do ato de concessão de aposentadoria de Marcia Ferreira de Paulo, ocupante do cargo de Professora junto ao quadro de pessoal do Município de Rolândia.

A referida aposentadoria foi concedida por Idade e Tempo de Contribuição, pelo Decreto n.º 34/2020 (peças 10-11), com fundamento no art. 6º da EC n.º 41/2003, com proventos no valor de R\$ 4.606,77 (quatro mil seiscentos e seis reais e setenta e sete centavos).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), após exame inicial da aposentadoria por meio da Instrução n.º 21803/22 – CAGE (peça 15), apontou as seguintes irregularidades:

"III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

1. A data de ingresso no serviço público em 01/08/2010 (interrompido em 02/08/2020) é, em tese incompatível com a aposentadoria escolhida, considerando a devida continuidade dos tempos de contribuição pelo RPPS e RGPS no regime estatutário. (...)

Nesse contexto, a aposentadoria em exame acaba por afrontar o Prejulgado nº 28[1] na medida em que a servidora estava vinculada ao regime celetista, em 31/12/2003, quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003. A mutação definitiva para o regime administrativo (estatutário) só veio ocorrer com a Lei Complementar nº 40/2010.

Vale ressaltar, no caso em tela, quando do ingresso da servidora nos quadros do Município de Rolândia, em 06/02/1998 (segundo documentos acostados), vigia o regime celetista.

Todavia, ao apreciar caso semelhante (a inativação de autos 416059/20), este Tribunal de Contas, por meio de seu órgão deliberativo pleno, reconheceu a irregularidade da concessão daquela aposentadoria por ofensa ao Prejulgado 28, tendo por razão fático-jurídica exatamente a vigência do regime celetista na época da promulgação da Emenda Constitucional que estabeleceu a regra de transição (Acórdão nº 714/2022-TP).

Portanto, cabe à entidade de origem rever a aposentadoria ora em debate e/ou apresentar suas razões para não o fazer. Hipótese, essa, que demandará a

distribuição do processo para apreciação colegiada.

Caso reveja a aposentadoria, retificando a regra adotada, deverá informar os dados no SIAP e apresentar os documentos pertinentes devidamente retificados.

2. Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados.

Para além da inadequação da regra escolhida, nota-se a necessidade de complementação dos documentos acostados.

Isso porque, em se tratando de regra especial de magistério, impõe-se a apresentação de Certidão de Docência que seja capaz de certificar se as funções foram de efetivo exercício de magistério[2], além de informar em quais estabelecimentos e se eram de educação infantil, ensino fundamental ou médio. Cabe à Entidade, portanto, apresentar as Certidões de Docência relativas ao período.” (destaques no original)

Assim, a entidade previdenciária foi instada a proceder à regularização das eventuais omissões e/ou inconsistências apontadas pela unidade técnica. Por meio de juntada de documentação às peças 25-29, o ente municipal apresentou o seu contraditório.

Na resposta, o gestor responsável buscou justificar a compatibilidade entre a data de ingresso da servidora em cargo efetivo e a aposentadoria escolhida, alegando que o cargo no qual se deu a aposentadoria seria considerado efetivo ao menos desde a publicação da Lei n.º 3.020/2003, ante a previsão em seus artigos 3º e 4º[3].

Defendeu a origem que a servidora sempre ocupou um cargo efetivo e que se faz imprescindível reconhecer a ausência de afronta ao Prejulgado 28 por sua aposentadoria.

Sustentou a manutenção da aposentadoria em virtude do princípio da segurança jurídica, argumentando que a negativa do registro implicaria afronta à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, notadamente a regra estabelecida em seu art. 24[4].

Por fim, com relação aos dados informados no SIAP, a entidade previdenciária remeteu ao Tribunal as certidões de docência requeridas, consoante se depreende da peça 28, fls. 28-31.

Em segunda análise, a CAGE, por meio da Instrução n.º 16210/24 (peça 30), considero que o apontamento referente à ausência de certidões de docência (para comprovar o requisito de aposentadoria especial como professor) restou superado após a juntada de documentação pela origem.

Todavia, em relação à incompatibilidade entre a aposentadoria escolhida e a data de ingresso no serviço público pela servidora, entendeu que a motivação apresentada pela entidade previdenciária não foi apta a comprovar a regularidade do ato de inativação, nos seguintes termos:

“1) A data de ingresso no serviço público em 01/08/2010 (interrompido em 02/10/2020) é, em tese incompatível com a aposentadoria escolhida, considerando a devida continuidade dos tempos de contribuição pelo RPPS e RGPS no regime estatutário.

Acerca do indicado, nota-se, inicialmente, que não houve retificação do ato concessório apresentado, tendo a Entidade de Origem apresentado defesa escrita atinente à inativação analisada, à peça 29.

Vale lembrar que a celeuma em tela se cinge ao descumprimento do Prejulgado n.º 28, diante das decisões deste Tribunal que entendem inexistir vinculação dos servidores do Município ao regime estatutário nas respectivas datas limite para inativação pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98, n.º 41/03 e n.º 47/05[5], uma vez que, conforme a cronologia já exposta na análise pretérita, houve instituição do regime celetista para os servidores do Município por meio da Lei Complementar n.º 1/1991 e modificação para o regime estatutário apenas a partir da Lei Complementar n.º 40/2010, o qual persiste até a presente data.

Tem-se, dessa forma, que, a fim de permitir o reconhecimento da regularidade da aposentadoria em tela, deveria a Entidade demonstrar que, posteriormente à Lei Complementar n.º 1/1991, e anteriormente às datas limite acima mencionadas, teria sido editada lei que instituisse o regime estatutário para os servidores da municipalidade.

Salvo melhor juízo, não logrou êxito o Ente.

Observa-se menção ao Decreto n.º 2740 de 16/09/1991 (peça 29, fls. 10), posterior à Lei Complementar n.º 1/1991 de 26/08/1991, que teria transformado empregos públicos em cargos. Contudo, ato infralegal que é, certamente não poderia versar acerca do regime jurídico de servidores e, muito menos, contrariar a lei em sentido estrito que regulamentava.

Com relação aos servidores do magistério, a Entidade menciona a Lei Municipal n.º 2590/1996 e a Lei Complementar n.º 10/2001. Acerca da primeira, notamos que o art. 1º reforça a inexistência do regime estatutário[6]. Acerca da segunda, notamos que o mencionado art. 4º[7] não aparenta ter o condão de afastar a taxativa previsão da já referida Lei Complementar n.º 1/1991[8].

Ainda, notamos alusão à Lei Municipal n.º 3020/03, que teria trazido “(...) a definição de cargo efetivo aos servidores municipais” (peça 29, fls. 11). Nada obstante, não julgamos haver, na norma, previsão apta a permitir o reconhecimento da instituição do regime jurídico estatutário para os servidores do Município.

Com relação às leis posteriormente mencionadas (peça 29, fls. 11-13), deixa-se de analisar minuciosamente, uma vez que, por serem posteriores às datas limite previstas no Prejulgado n.º 28, não seriam aptas a alterar as conclusões já expostas. Assim, conclui-se que persiste a irregularidade.” (grifos no original).

Assim, opinou a unidade técnica pela negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria objeto do presente expediente.

Na sequência, o feito foi submetido ao exame do Ministério Público de Contas. A Procurador de Contas designada, por meio do Parecer n.º 1257/24 – 2PC (peça 36), corroborou o opinativo emitido pela CAGE, igualmente manifestando-se pela negativa de registro do ato de inativação.

Vieram, dessa forma, os autos conclusos para decisão.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Cinge-se a controvérsia ao exame quanto ao direito de a servidora se aposentar pela regra fixada no respectivo ato concessório, ante a data de seu ingresso junto ao serviço público na condição de estatutária.

Tem-se que a aposentadoria foi concedida em 31 de julho de 2020 pelo Decreto n.º 34/2020 (peça 10), por idade e tempo de contribuição, com fundamento no art. 6º da EC n.º 41/03 e, portanto, com proventos integrais.

No entanto, do exame dos documentos constantes nos autos, observa-se que a servidora ingressou no quadro de pessoal do Município de Rolândia em 06/02/1998 na condição de celetista e vinculada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), condição que permaneceu até 01/08/2010, quando foi instituído o Regime Próprio de

Previdência Social (RPPS) no Município e transformados os cargos celetistas em estatutários por ocasião da publicação da Lei Complementar Municipal n.º 40/2010[9], conforme atestado pelo próprio Parecer emitido pela entidade previdenciária (peça 14, fls. 03-09).

Esse histórico impossibilita que a aposentadoria se dê na forma pretendida, eis que viola os critérios estabelecidos pela EC n.º 41/03. Para que a servidora fizesse jus à aposentadoria com fundamento no regramento de transição fixado por essa norma constitucional, seu ingresso junto ao quadro estatutário municipal deveria ter ocorrido antes de 31/12/2003 – sendo que isso ocorreu apenas no ano de 2010, com a aludida transformação operada pela Lei Complementar n.º 40/2010.

Esse é o entendimento já fixado por este Tribunal de Contas no Prejulgado n.º 28 ao interpretar a expressão “que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda”, constante no caput do art. 6º da EC n.º 41/2003[10].

Por ocasião do julgamento do Prejulgado n.º 28, restou decidido que para aqueles que ingressaram inicialmente em regime celetista e posteriormente foram efetivados ou tiveram seus empregos transformados em cargos públicos (caso da servidora interessada nestes autos), a migração de regime deve ter ocorrido antes da data limite de ingresso da respectiva Emenda Constitucional que fundamenta a aposentadoria para que seja considerada regular. Extraí-se do precedente:

“Quando aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012.

(...)

Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado ao RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário.” (Acórdão n.º 541/2020 – Pleno; rel. Cons. Fernando Augusto M. Guimaraes; julgado em 04.03.2020).

Destaque-se que tal entendimento foi reforçado no recente Acórdão n.º 4256/24 – Pleno, que respondeu à Consulta formulada pelo mesmo ente previdenciário destes autos sobre a matéria, sendo, por unanimidade, adotada a tese ora defendida. O julgado, ainda, afastou a possibilidade de registro das aposentadorias irregulares com base nos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé, assim como considerando o art. 24 da LINDB – fundamentação utilizada nestes autos pelo representante da origem para defender o registro da aposentadoria concedida. Transcreve-se a resposta emitida pelo Plenário no decurso:

“Questionamento 01: É possível ao Município, mediante análise de todas as Leis que evidenciam ter o servidor desde o início da sua carreira exercido um cargo de provimento efetivo, conceder aposentadorias e pensões por morte pelas regras das Emendas Constitucionais n.º 41/2003, n.º 47/2005 e n.º 70/2012?

Resposta: admissão por concurso público, desde a edição da Emenda Constitucional n.º 20/1998, geram filiação obrigatória com o Regime Geral de Previdência Social, impondo o recolhimento de contribuições ao INSS e inscrição do FGTS, sendo inaplicáveis as regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais n.º 41/2003, n.º 47/2005 e n.º 70/2012, àqueles que ao tempo da edição das duas primeiras mantinham relação de emprego com a administração pública.

Conforme definido no Prejulgado n.º 28 e na jurisprudência deste Tribunal no julgamento de atos de inativação oriundos do Município de Rolândia, somente tem direito à inativação pelas regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais n.º 41/03, n.º 47/05 e n.º 70/12, os servidores que comprovem o ingresso em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício; e, quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de cada uma das referidas Emendas.

No caso específico do Município de Rolândia, estão excluídos do direito à inativação pelas regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais n.º 41/03, n.º 47/05 e n.º 70/12 os servidores admitidos com vinculação ao regime CLT, que somente passaram a titularizar cargo público regido por estatuto com a vigência da Lei Complementar Municipal n.º 40/2010.

Contudo, há que se assegurar aos servidores que tiveram seu vínculo de emprego transformado pela Lei Complementar Municipal n.º 40/2010 o direito a se aposentar pela média das contribuições, desde que cumpridos os requisitos de idade e tempo de contribuição.

Questionamento 02: É possível que seja deferido o registro de benefícios já concedidos, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé, conforme já reconhecido por este Tribunal em situações análogas, e considerando também o art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro?

Resposta: Conforme jurisprudência sedimentada deste Tribunal, não cabe a aplicação do art. 24 da LINDB como fundamento para o registro de benefícios já concedidos em contrariedade aos enunciados do Prejulgado n.º 28. O período da relação contratual sob vínculo celetista, com filiação ao INSS e inscrição no FGTS, será considerado tão somente para fins de aferição do tempo de contribuição previdenciária, não se legitimando a consideração do respectivo tempo para efeitos legais que dependem de efetividade (ADI n.º 1695 – PR).

Nesta perspectiva afiguram-se irregulares e não cabe o registro de inativação pelas regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais n.º 41/03, n.º 47/05 e n.º 70/12 a servidores admitidos com vinculação ao regime CLT, que somente passaram a titularizar cargo público regido por estatuto com a vigência da Lei Complementar Municipal n.º 40/2010.

No entanto, aplicável a regra geral introduzida pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, regulamentada pelo artigo 1º da Lei n.º 10.887/2004, aos servidores que optem por se aposentar pela média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, desde que cumpridos os requisitos de idade e tempo de contribuição.” (rel. Cons. Fabio de Souza Camargo; julgado em 05.12.2024; grifos no original).

Na mesma linha, constatam-se diversos outros precedentes no âmbito desta Corte de Contas pela negativa de registro em casos semelhantes[11], sendo já pacificada

a jurisprudência sobre o tema.

Assim, a negativa de registro da aposentadoria examinada é medida que se impõe, eis que a migração tardia da interessada do regime celetista ao estatutário (ocorrida apenas no ano de 2010) descaracteriza o direito ao regime de transição insculpido no art. 6º da EC n.º 41/2003.

Por fim, frise-se que a decisão não afasta o direito de a servidora se aposentar pela média das contribuições, desde que cumpridos os requisitos de idade e tempo de contribuição. Evidentemente, o novo ato de inativação deverá ser submetido a este Tribunal para nova análise e eventual registro, caso atendidos todos os requisitos legais.

III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a) pela negativa de registro do ato de inativação concedido pelo Decreto n.º 34/2020 (peça 10) à servidora MARCIA FERREIRA DE PAULO, ocupante do cargo de Professora junto ao quadro de pessoal do Município de Rolândia, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

b) para determinar a adoção das medidas seguintes:

b.1) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno;

b.2) em atendimento ao Prejulgado n.º 11 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que a Diretoria de Protocolo proceda à comunicação processual do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA - ROLÂNDIA PREVIDÊNCIA do Município de Rolândia, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deem ciência da presente decisão à interessada, para que essa, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação;

Por fim, realizados os trâmites pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Negar o registro do ato de inativação concedido pelo Decreto n.º 34/2020 (peça 10) à servidora MARCIA FERREIRA DE PAULO, ocupante do cargo de Professora junto ao quadro de pessoal do Município de Rolândia, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- determinar a adoção das medidas seguintes:

a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno;

b) em atendimento ao Prejulgado n.º 11 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que a Diretoria de Protocolo proceda à comunicação processual do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA - ROLÂNDIA PREVIDÊNCIA do Município de Rolândia, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deem ciência da presente decisão à interessada, para que essa, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação; e

III- encaminhar, depois de realizados os trâmites pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 1.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. (...) d) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012.”

2. Ressalte-se o estabelecido pelo parágrafo único do art. 60 da Orientação Normativa SPS n.º 02/2009: “São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, conforme critérios e definições estabelecidas em norma de cada ente federativo”. Ademais, prevê a tese do Tema 965/STF: “Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio.”

3. “Art. 3º O plano instituído por esta Lei é composto por Quadro de Cargos e Carreiras Efetivos e Quadro de Cargos em Comissão.

Art. 4º Este título define o Quadro de Cargos Efetivos, relacionados no Anexo I, sua estrutura, carreiras funcionais, normas de enquadramento e demais disposições pertinentes.”

4. “Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.”

5. (...) Para EC 20/1998: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido até 16/12/1998 em cargo efetivo ou emprego público, vinculado ao RPPS ou ao RGPS, desde que, no caso do art. 8º, tenha sido objeto de transformação em cargo efetivo antes da EC 20/98; Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário; Para EC 47/2005: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

6. Art. 1º A presente lei organiza o Magistério Público de Ensino Fundamental e Educação Infantil, estrutura as respectivas séries de Classes, vinculando-o à administração do Município de Rolândia em consonância ao que estatui a consolidação das leis do trabalho, lei orgânica do município, lei municipal nº 2134/91, e demais norma jurídicas asseguradas a categoria funcional. [grifou-se]

7. Art. 4º A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de professor e estruturada em três classes, e três níveis.

8. Art. 1º A presente Lei estabelece, como Regime Jurídico Único aos Servidores do Município de Rolândia, Estado do Paraná, as disposições contidas na “Consolidação das Leis do Trabalho”.

9. Art. 1º, § 1º da Lei Complementar municipal n.º 40/2010:

“Art. 1º do art. 1º e do parágrafo único da Lei Complementar municipal n.º 01 de 26 de agosto de 1991,

passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É adotado pelo Município de Rolândia o Regime Jurídico Laboral Único o Estatuto dos Servidores Públicos, mediante a aplicação provisória do contido na Lei Complementar n.º 1/1991.”

§ 1º eventuais direitos adquiridos pelos servidores durante a vigência do Regime Laboral sob as regras da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, serão garantidos até a data da alteração de regime.”

Destaca-se também o texto anterior do art. 1º da Lei Complementar municipal n.º 01/1991 (alterado pela Lei Complementar n.º 40/2010):

“Art. 1º A presente Lei estabelece, como Regime Jurídico Único aos Servidores do Município de Rolândia, Estado do Paraná, as disposições contidas na “Consolidação das Leis do Trabalho.”

10. “Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: (...)” (grifou-se).

11. Acórdão n.º 3120/24 – Pleno (rel. Cons. Ivens Z. Linhares; julgado em 26.09.2024); Acórdão n.º 24023 – Pleno (rel. Cons. Ivens Z. Linhares; julgado em 16.02.2023); Acórdão n.º 3327/22 - Primeira Câmara (rel. Cons. Subst. Thiago B. Cordeiro; julgado em 15.12.2022); Acórdão n.º 911/22 - Primeira Câmara (rel. Cons. Ivan L. Bonilha; julgado em 20.04.2022); Acórdão n.º 714/22 – Pleno (rel. Cons. Ivan L. Bonilha; julgado em 31.03.2022); Acórdão n.º 1352/21 – Segunda Câmara (rel. Cons. Ivens Z. Linhares; julgado em 17.06.2021).

PROCESSO Nº: 652909/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, FRANCISCO DE JESUS LIMA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 136/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria. Incorporação aos proventos de verba denominada “média de férias” e Ingresso no serviço público sem Concurso Público (01/08/1984). Previsão legal e contribuição previdenciária. Aplicação do princípio da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade. Modulação de efeitos do Tema n.º 1254 do STF. Legalidade e registro do ato.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria de FRANCISCO DE JESUS LIMA por idade e tempo de contribuição, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, ocupante do cargo de Fiscal II, lotado na Secretaria Municipal de Finanças, cuja admissão ocorreu em 01/08/1984.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 12.904/2024 (peça n.º 14), apontou a inclusão de verba de caráter transitório sem aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição (princípio da contributividade), eis que constou no Relatório Circunstanciado a incorporação aos proventos da vantagem “Média de Gratificações Transitórias”, composta pela média das verbas transitórias percebidas pelo servidor. Apontou ainda que deixou de ser considerada no demonstrativo de cálculo à peça 12, fl. 4, a verba transitória percebida no mês de agosto de 2020, conforme a certidão de peça 8, fl. 1, sendo consideradas apenas as vantagens transitórias percebidas até julho de 2020.

Sugeriu ainda, a realização de diligência à origem para informar se o ingresso do servidor, no cargo de inativação, se deu por meio de concurso público, comprovando documentalmente.

Devidamente intimado, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel se manifestou à peça 25, acostando documentos comprobatórios (peças n.ºs 19/25), esclarecendo que: (a) foi refeito o cálculo dos proventos e elaborada minuta de novo ato de concessão (peça n.º 24), em adequação ao Acórdão n.º 3.555/2018 - STP, sendo que nos próximos dias seria publicado o decreto retificador; (b) o servidor foi admitido sem Concurso Público, conforme comprova o Ofício n.º 1.648/2024 - PMC, todavia, foi enquadrado como servidor estatutário no cargo de Fiscal II pela Lei Municipal n.º 2.195/91, a partir de 01/03/1991.

Em nova análise dos autos, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 15760/2024-CAGE apontou que a Entidade de Origem retificou e proporcionalizou as verbas transitórias incidentes sobre os proventos, sanando a irregularidade.

Verificou ainda, que embora ainda esteja em tramitação, sem decisão definitiva, o processo de Consulta n.º 352090/22[1], recentemente, houve modulação de efeitos pelo STF com relação à tese fixada no Tema 1254[2] da Repercussão Geral, para ressaltar os benefícios concedidos até 17/06/2024, de modo que a concessão em tela encontra-se abrangida.

Outrossim, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão verificou a inclusão nos proventos da verba transitória “média de férias”, destacando que a Unidade Técnica possui entendimento pela impossibilidade de incorporação da vantagem, diante do disposto no Art. 2º da Lei Ordinária nº 5773/2011, razão pela qual foram realizadas diversas diligências ao Ente e distribuídos processos com opinativo pela negativa de registro.

Entretanto, asseverou que “a regularidade da incorporação restou reconhecida no Acórdão n.º 2880/24-S1C, nos autos de n.º 622970/19. Por outro lado, foi reconhecida a irregularidade da incorporação no Acórdão n.º 2832/24-S1C, nos autos de n.º 103379/20”. (peça 25, fls. 8-9), concluindo pela possibilidade de registro do ato de inativação.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1236/24 – 7PC (peça nº 34), discordou do opinativo da CAGE, manifestando-se pela negativa de registro do ato de inativação, tendo em vista que, em análise à memória de cálculo da média das verbas transitórias consideradas, verificou-se que a inclusão da questionada “Média de Férias” repercutiu em acréscimo relevante ao valor dos proventos, o elevando num total de R\$ 103,99 mensais.

Acrescenta que, apesar de recentemente ter ocorrido modulação de efeitos pelo STF com relação à tese fixada no Tema 1254 da Repercussão Geral para ressaltar os benefícios concedidos até 17/06/2024 a Consulta nº 35209-0/22 para resolução do tema ainda se encontra em trâmite nesta Corte. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme acima relatado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e o Ministério Público de Contas divergem acerca da legalidade e registro do ato de inativação em análise, em razão da incorporação da verba denominada "média de férias" aos proventos e ingresso do servidor sem concurso público, o que obstará à concessão do benefício nos moldes pleiteados.

Observa-se que os autos foram instruídos com os documentos necessários, em conformidade com a Instrução Normativa vigente à época, bem como que o servidor cumpriu os requisitos para aposentadoria escolhida, implementando os requisitos de tempo de contribuição, de serviço público e de idade.

A inclusão de verbas transitórias foi verificada pela Unidade Técnica e não houve descumprimento da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição (princípio da contributividade).

No tocante ao ingresso do servidor no serviço público em 01/08/1984, sem concurso público, conforme observado nos autos, embora tenha se fixado a tese de repercussão geral no sentido de que "somente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC 20/98) são vinculados ao regime próprio de previdência social, a excluir os estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público", houve a modulação de efeitos em sede de Embargos de Declaração para acrescentar o trecho "ressalvadas as aposentadorias e pensões já concedidas ou com requisitos já satisfeitos até a data da publicação da ata de julgamento destes embargos declaratórios".

Considerando-se que a publicação dos referidos embargos se deu em 17/06/2024 e a presente aposentadoria foi concedida em 2020, esta alcançada pela modulação de efeitos da tese firmada em sede de repercussão geral, não afetando a regularidade da concessão da aposentadoria.

Em relação aos proventos, embora na instrução inicial a CAGE tenha indicado a irregularidade atinente à inclusão da verba denominada "média de férias", a Unidade Técnica reconheceu a existência do Acórdão nº 2880/24 – S1C (processo nº 622970/19), em que restou reconhecida a regularidade da incorporação da verba aos proventos, razão pela qual entendeu ser possível o registro do ato concessório.

Com efeito, verifica-se que a irregularidade apontada nos autos representou um acréscimo aos proventos de R\$ 103,99 e que a verba "média de férias" vem sendo objeto de diversas discussões em processos dessa Corte de Contas, sendo oportuno transcrever o entendimento do Conselheiro Substituto Lívio Fabiano Sotero Costa retratado na decisão acima mencionada:

Na linha descrita pelo Município na peça 28, é importante esclarecer que a vantagem intitulada "Média de Férias" é diversa da "Gratificação de 1/3 de Férias".

A primeira, prevista no artigo 15 da Lei Municipal nº 3.800/2004, refere-se ao importe obtido a partir da média dos valores pagos a título de verbas variáveis ou temporárias como hora-extra para compor a remuneração do período de descanso remunerado atinente às férias. Trata-se, portanto, de um mecanismo comumente utilizado na legislação para garantir o padrão de remuneração no lapso temporal relativo ao gozo de férias.

A segunda vantagem é um acréscimo afeto ao terço constitucional incidente sobre a remuneração do servidor, em regra, pago no mês antecedente ao destinado à fruição das férias.

Ambas as vantagens encontram fundamento constitucional no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal[3]. A primeira, para garantir o nível de remuneração a que concerne ao gozo de férias remuneradas. A segunda, o adicional de um terço ou mais sobre o salário normal.

É plausível que valores pagos a título remuneratório ao longo do período aquisitivo de férias sejam considerados para o cálculo da remuneração do período de descanso remunerado em que o servidor usufrui de seu direito a férias. Se tais vantagens, de caráter remuneratório, são objeto de incidência de contribuição previdenciária, também o deve ser por ocasião de seu pagamento a título de média de férias e, desse modo, devem integrar o cálculo das verbas transitórias para incorporação ao valor dos proventos de aposentadoria. (original não grifado)

O Município esclareceu na peça 28 que os valores das vantagens que compõem a citada média de férias são objeto de incidência de contribuição previdenciária, assim como a da própria média de férias.

Na certidão anexada à peça 8 é possível verificar que a servidora recebeu ao longo de sua carreira valores relacionados a vantagens de caráter variável ou temporário como horas-extras. As vantagens ali descritas, excetuado o auxílio-doença, ostentam previsão legal de incorporação aos proventos e de incidência de contribuição previdenciária, na forma definida no artigo 3º da Lei Municipal nº 5.773/2011[4]. Diferentemente não será a média delas pagas por ocasião das férias.

O Município poderia como técnica de gestão de folha de pagamento optar por fazer média em separado de cada uma das vantagens pagas de forma variável ou temporária e consignar a média de cada uma delas para pagamento no mês afeto à concessão de férias. Esses valores comporiam normalmente o cálculo da média das verbas transitórias. Contudo, optou por concentrar numa única rubrica tal pagamento, o que não desnatura a origem das vantagens. A sistemática de pagamento encontra amparo no artigo 15 da Lei Municipal nº 3.800/2004[5].

Diferentemente do que aludiu a unidade técnica, a vantagem média de férias encontra-se expressamente descrita no citado artigo 15 da Lei Municipal nº 3.800/2004:

Para efeito de cálculo de férias, [...] considerar-se-á a média das vantagens variáveis ou temporárias, percebidas nos respectivos períodos aquisitivos, corrigida em função de eventuais reajustes das tabelas de vencimentos na ocasião do pagamento.

Logo a lei definiu a vantagem, pois consigna média das vantagens variáveis ou temporárias e traça o lapso temporal a ser considerado de 12 meses na expressão "nos respectivos períodos aquisitivos" e denota a fórmula de cálculo ao usar a palavra média e a ponderação dos valores das tabelas afetas à ocasião do pagamento. O decreto acaba apenas por detalhar essa previsão legal.

Desse modo, a inclusão dos valores pagos a título de média de férias no cálculo das verbas transitórias mediante proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição encontra amparo legal e atende aos termos do Acórdão 3155/2014 – Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

No mesmo sentido, acrescenta-se o Acórdão nº 4071/24 - Primeira Câmara:

"Na linha descrita pelo Município em sua defesa, é importante esclarecer que a vantagem intitulada "Média de Férias" é diversa da "Gratificação de 1/3 de Férias".

A primeira, prevista no art. 15 da Lei Municipal n. 3.800/2004, refere-se ao importe obtido a partir da média dos valores pagos a título de verbas variáveis ou temporárias, como hora-extra para compor a remuneração do período de descanso remunerado atinente às férias. Trata-se, portanto, de um mecanismo comumente utilizado na legislação para garantir o padrão de remuneração no lapso temporal relativo ao gozo de férias.

A segunda vantagem é um acréscimo afeto ao terço constitucional incidente sobre a remuneração do servidor, em regra, pago no mês antecedente ao destinado à fruição das férias.

Ambas as vantagens encontram fundamento constitucional no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal. A primeira, para garantir o nível de remuneração concernente ao gozo de férias remuneradas. A segunda, o adicional de um terço ou mais sobre o salário normal.

É plausível que valores pagos a título remuneratório ao longo do período aquisitivo de férias sejam considerados para o cálculo da remuneração do período de descanso remunerado em que o servidor usufrui de seu direito a férias. Se tais vantagens, de caráter remuneratório, são objeto de incidência de contribuição previdenciária, também o devem ser por ocasião de seu pagamento a título de média de férias e, desse modo, devem integrar o cálculo das verbas transitórias para incorporação ao valor dos proventos de aposentadoria."

Acrescenta-se que decisões desta Corte de Contas concederam registro a atos de inativação em condições bastante semelhantes ao ora analisado, cuja média de férias atingiu o montante de R\$ 93,68 mensais (4035/24 - Primeira Câmara) e R\$ 63,18 mensais (4104/24 - Primeira Câmara).

Assim, considerando que houve contribuição previdenciária, bem como há previsão normativa municipal vigente, ainda que possa haver discussão sobre a mesma, compreende-se não ser razoável após o decurso de mais de 4 anos do protocolo do ato nesta Corte de Contas (19/10/2020), empreender esforços para retificação do benefício – o que implicaria na necessidade de garantir ao interessado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, com fundamento no princípio da proporcionalidade, razoabilidade e economicidade, bem como nas decisões anteriormente citadas, concede-se registro ao presente ato de inativação.

3. PROPOSTA DE VOTO

Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara determine o registro do ato de concessão de aposentadoria em exame.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relacionados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria em exame; II- remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. *Debata-se nesses autos o seguinte questionamento: "é possível a concessão de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social de servidor contratado antes da Constituição de 1988 sem que este tenha se submetido a concurso público em algum momento?"*

2. *Somente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC 20/98) são vinculados ao regime próprio de previdência social, a excluir os estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público, ressalvadas as aposentadorias e pensões já concedidas ou com requisitos já satisfeitos até a data da publicação da ata de julgamento destes embargos declaratórios. (grifou-se)*

3. *Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. [...]*

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

4. *Art. 3º Ficam definidas as seguintes vantagens pecuniárias e direitos percebidos pelo servidor que integrarão o cálculo da remuneração de contribuição prevista no caput do artigo anterior:*

I - EM RAZÃO DA ATIVIDADE E LOCAL DE TRABALHO

a) Adicional de sobreaviso;

b) Adicional de insalubridade;

c) Adicional de jornada integral de trabalho;

d) Adicional de periculosidade;

e) Adicional noturno;

f) Adicional Art. 20 Lei 4.212/2006;

g) Adicional de regente de classe especial;

h) Adicional de socorrista;

i) Gratificação de função;

j) Gratificação de dedicação exclusiva;

l) Horas Extras;

m) Adicional de plantão médico;

n) Prêmio de produtividade fiscal;

o) Adicional de atenção básica;

p) Adicional de Atenção Infantil, criado pelo Art. 1º da Lei Municipal nº 6.011 de 28 de março de 2012; (Redação acrescida pela Lei nº 6055/2012)

q) Adicional de Atenção Especial, criado pelo Art. 2º da Lei Municipal nº 6.011 de 28 de março de 2012; (Redação acrescida pela Lei nº 6055/2012)

r) Adicional de Atenção Especializada; (Redação dada pela Lei nº 6468/2015)

s) Adicional de Encargos Especiais de Segurança; (Redação acrescida pela Lei nº 6468/2015)

t) Gratificação CRAS Volante - GCV; (Redação acrescida pela Lei nº 6468/2015)

u) Gratificação de Função Pelo Exercício de Cargo em Comissão - GFC; (Redação acrescida pela Lei nº 6468/2015)
v) Gratificação de Função por Encargos Especiais - GFE; (Redação acrescida pela Lei nº 6468/2015)
x) Quebra de Caixa; (Redação acrescida pela Lei nº 6468/2015) [...]. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/cascavel/lei-ordinaria/2011/578/5773/lei-ordinaria-n-5773-2011-dispoe-sobre-a-definicao-da-remuneracao-de-contribuicao-previdenciaria-do-servidor-publico-municipal-da-administracao-direta-autarquica-ou-fundacional-e-da-camara-municipal-e-das-outras-providencias>>.
5. Art. 15 Para efeito de cálculo de férias, terço constitucional e 13º salário, considerar-se-á a média das vantagens variáveis ou temporárias, percebidas nos respectivos períodos aquisitivos, corrigida em função de eventuais reajustes das tabelas de vencimentos na ocasião do pagamento. (Lei Municipal nº 3800/2004. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/cascavel/lei-ordinaria/2004/380/3800/lei-ordinaria-n-3800-2004-dispoe-sobre-o-plano-de-cargos-vencimentos-e-carreiras-do-servidor-publico-municipal-e-das-outras-providencias>>.

PROCESSO Nº: 750587/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA - ROLÂNDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA - ROLÂNDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARCIA REGINA POMINI

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 137/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Fundamento art. 6º, EC n.º 41/2003. Servidora admitida pelo regime celetista. Inconsistência entre a data de ingresso no serviço público e o fundamento legal do ato de inativação. Violação ao Prejulgado nº 28. Pela negativa de registro.

I- RELATÓRIO

Trata-se de expediente instaurado com objetivo de examinar a legalidade do ato de concessão de aposentadoria de Márcia Regina Pomini, ocupante do cargo de Professora junto ao quadro de pessoal do Município de Rolândia.

A inativação da referida servidora foi concedida pelo Decreto n.º 047/2020 (peças 11-12), com fundamento no art. 6º da EC n.º 41/2003, com proventos no valor de R\$ 5.172,20.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), após exame inicial da aposentadoria por meio da Instrução n.º 21822/22 – CAGE (peça 19), apontou as seguintes irregularidades:

“III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

1. A data de ingresso no serviço público em 01/08/2010 (interrompido em 02/10/2020) é, em tese incompatível com a aposentadoria escolhida, considerando a devida continuidade dos tempos de contribuição pelo RPPS e RGPS no regime estatutário. (...)

2. O valor de proventos informado, de R\$ 5.172,20, não é compatível com a integralidade da remuneração do servidor, de R\$ 5.273,66, calculada a partir da soma das verbas permanentes da sua última remuneração e das verbas transitórias incorporáveis. (...)

3. Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados. (...)

Posteriormente à Instrução n. 21822/22, a Entidade foi instada a se manifestar para que procedesse a regularização das eventuais omissões e/ou inconsistências apontadas pela Unidade Técnica.

Em resposta, a Entidade apresentou novos documentos às peças 29 a 33. Primeiramente, manifestou-se no sentido de compatibilidade entre a data de ingresso da servidora em cargo efetivo e a aposentadoria escolhida; em segundo plano informou que os valores de proventos da servidora foram proporcionalizados no cálculo de sua aposentadoria, considerando o tempo de contribuição, afirmando que a incorporação foi autorizada pela Lei Complementar 55/2011 e está em conformidade com o Acórdão n. 3155/2014 e a Emenda Constitucional nº 103/2019. Por último, com relação aos dados informados no SIAP, a Entidade remeteu ao Tribunal a certidão de magistério de maneira digitalizada consoante se depreende da peça 31, fls. 28.

Em segunda análise, a Unidade Técnica em Instrução n.º 16371/24 – CAGE (peça 34), constatou que diante da manutenção das irregularidades no ato concessório, apesar de concedida a oportunidade para correção dos apontamentos 1 e 22 identificados na instrução anterior, tornou-se imprescindível a negativa de registro. Dessa forma, assim esclareceu:

(...) 1. A data de ingresso no serviço público em 01/08/2010 (interrompido em 02/10/2020) é, em tese incompatível com a aposentadoria escolhida, considerando a devida continuidade dos tempos de contribuição pelo RPPS e RGPS no regime estatutário.

Acerca do indicado, nota-se, inicialmente, que não houve retificação do ato concessório apresentado, tendo a Entidade de Origem apresentado defesa escrita atinente à inativação analisada, à peça 32. (grifo nosso) (...).

2. O valor de proventos informado, de R\$ 5.172,20, não é compatível com a integralidade da remuneração do servidor, de R\$ 5.273,66, calculada a partir da soma das verbas permanentes da sua última remuneração e das verbas transitórias incorporáveis.

Acerca do indicado, a Entidade de Origem se manifestou à peça 32, fls. 4-7, defendendo a existência de previsão na normativa local que autoriza a incorporação da vantagem aos proventos, na forma exigida pelo Acórdão n.º 3.155/14- TP. Ocorre que a normativa trazida, em especial o art. 253, §1º, da Lei Complementar n.º 55/2011, leva à conclusão de que a verba em tela deveria ter sido levada ao cálculo dos proventos em seu quantitativo integral, ou seja, sem proporcionalização (peça 13). Assim, deveria ter sido incluída com o valor de R\$ 461,14 (conforme o contracheque de peça 7), e não na quantia proporcionalizada de R\$ 369,58 (...). (grifo nosso)

3. Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados. Para além da inadequação da regra escolhida, nota-se a necessidade de complementação dos documentos acostados. Cabe à Entidade, portanto, apresentar as Certidões de Docência relativas ao período. Verifica-se que foram apresentadas as certidões solicitadas à peça 25, fls. 28-31.

Assim, concluída a instrução pela Unidade Técnica, o feito foi submetido ao exame do Ministério Público de Contas, o Parquet, por meio do Parecer nº. 1258/24 – 2PC (peça 40), corroborou o opinativo explicitado pela CAGE, manifestando-se pela negativa de registro do ato de inativação em análise.

Vieram, dessa forma, os autos conclusos para decisão.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Observa-se, inicialmente, que esta Corte já se pronunciou em diversos julgados pela negativa de registro, com base no Prejulgado nº 283. O entendimento proferido por este prejulgado é de que servidores que ingressaram no serviço público após a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/98, n.º 41/03 e n.º 47/05 não poderiam se beneficiar das regras transitórias de inativação, uma vez que não teriam o direito de se aposentar dentro delas.4

A título explicativo, em recente voto exarado pelo Tribunal Pleno, da lavra do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Acórdão n.º 3120/245, esclarece-se que os servidores efetivos que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos por meio de lei, em transições realizadas após a Constituição Federal de 1988, somente poderão ter suas situações registradas conforme as referidas emendas, no caso de a transformação ter ocorrido dentro das datas-limite de ingresso estabelecidas por cada emenda.6

Frise-se que o ato de inativação em comento tem como fundamento o art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, nos termos do Decreto nº 47/2020 (peça 11), o que se amoldaria ao entendimento proferido pelo Prejulgado n. 28.

Considerando que a servidora optou por se aposentar com base na regra do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, além de cumprir os requisitos de idade (55 anos), tempo de contribuição (25 anos, 8 meses e 3 dias), tempo de exercício no serviço público (25 anos), na carreira (25 anos) e no cargo (25 anos), seria necessário observar a data-limite para ingresso no serviço público estabelecida pela EC nº 41/2003, e conforme se depreende da documentação acostada pela entidade, o ingresso no regime estatutário somente ocorreu após a EC 41/2003, não fazendo jus à aplicação das regras de transição em sua aposentadoria, nos termos propostos pelo Prejulgado nº 28.

Neste sentido, a Consulta n. 45093-6/24 realizada pelo Instituto de Previdência Municipal de Rolândia questionou sobre esse tema, sendo que uma das perguntas versaram exclusivamente sobre a possibilidade de se conceder aposentadorias e pensões por morte pelas regras das Emendas Constitucionais nº 41/2003, 47/2005 e 70/2012 a servidores com cargo de provimento efetivo, considerando todas as leis do município desde o início da carreira do servidor.

Em síntese, a Consulta concluiu que, nos casos relativos ao Município de Rolândia, não é permitido conceder aposentadoria aos servidores municipais com base nas regras de transição das Emendas Constitucionais nº 41/03, nº 47/05 ou nº 70/2012. Isso se deve ao fato de que o regime jurídico dos servidores do Município de Rolândia, mesmo aqueles admitidos por concurso público, estava subordinado à Lei Municipal nº 2.134/91, que seguia as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), não sendo cabível a interpretação de um "regime estatutário com elementos celetistas".7

Os servidores contratados sob o regime celetista somente passaram a ocupar cargos públicos regidos por regime estatutário com a edição da Lei Complementar nº 40/2010, o que ocorreu fora do período abrangido pelas regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/03, nº 47/05 e nº 70/2012.

Cumprido salientar que nas Instruções n.º 21822/22 (peça 19), n.º 16371/24 (peça 34), a Unidade Técnica apontou, reiteradamente, a inconsistência entre a mencionada data de ingresso no serviço público e regime de aposentação que a servidora gozava, enfatizando que a Entidade realizasse a correção conforme entendimento assentado no Prejulgado n. 28.

Portanto, consoante asseverado, tal matéria está sedimentada nesta Corte.

Diante do exposto, VOTO pela negativa de registro do ato de aposentadoria da servidora MARCIA REGINA POMINI, ocupante do cargo de Professora, concedida por meio do Decreto n.º 47/2020.

III- VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a. pela negativa de registro do ato de inativação concedido pelo Decreto n.º 047/2020 (peça 11) à servidora MARCIA REGINA POMINI, ocupante do cargo de Professora junto ao quadro de pessoal do Município de Rolândia, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº. 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

b. para determinar a adoção das medidas seguintes:

b.1) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº. 113/2005 e do Regimento Interno;

b.2) em atendimento ao Prejulgado n.º 11 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que a Diretoria de Protocolo proceda à comunicação processual do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA - ROLÂNDIA PREVIDÊNCIA do Município de Rolândia, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deem ciência da presente decisão à interessada, para que essa, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação;

Por fim, realizados os trâmites pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Nega o registro do ato de inativação concedido pelo Decreto n.º 047/2020 (peça 11) à servidora MARCIA REGINA POMINI, ocupante do cargo de Professora junto ao quadro de pessoal do Município de Rolândia, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº. 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- determinar a adoção das medidas seguintes:

a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº. 113/2005 e do Regimento Interno;

b) em atendimento ao Prejulgado n.º 11 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que a Diretoria de Protocolo proceda à comunicação processual do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA - ROLÂNDIA PREVIDÊNCIA do Município de Rolândia, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deem ciência da presente decisão à interessada, para que essa, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação; e

III- encaminhar, depois de realizados os trâmites pertinentes, após o trânsito em

julgado da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-320586/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, MARIA DA COSTA FERREIRA ROSSANEIS

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 138/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Acúmulo de proventos em contrariedade ao estabelecido no art. 37, inc. XVI, “c”, da CF/88. Princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da contributividade. Pelo registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de expediente instaurado com objetivo de examinar a legalidade do ato de concessão de aposentadoria de MARIA DA COSTA FERREIRA ROSSANEIS, ocupante do cargo de Técnico de Saúde Pública - C, junto ao quadro de pessoal do Município de Rolândia.

A inativação da referida servidora foi concedida, inicialmente, pelo Decreto nº 16/2021[1] (peças 09-10), com fundamento da Lei Municipal nº 3514/2012, artigos 66, § 5º, I e 79 e no artigo 40, §1º, III, “b” da Constituição Federal a partir de 24 de março de 2021, com proventos no valor de R\$ 1.155,00 (um mil e cinquenta e cinco reais), sendo retificado por meio do Decreto n. 04/2022[2] (Retificação) no art. 2º que se refere ao valor demonstrativo no cálculo de proventos (peça 30).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), após exame inicial da aposentadoria por meio da Instrução n.º 13434/21 – (peça 18), apontou algumas irregularidades:

“III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

a. Os seguintes períodos de contribuição empregados nos autos em análise também foram utilizados para o mesmo servidor em outro processo de inativação: No processo 397110/14 - entidade origem ESTADO DO PARANÁ, o período: Tempo no Órgão de Inativação - Regime Próprio de Previdência, com data de Início em 01/07/1981 e data Final em 02/04/2013 no cargo vinculado ao Quadro de Cargos do Siap pelo CBO 351305 - Técnico em administração. O cargo da presente inativação está vinculado no Siap Quadro de Cargos ao CBO 322405 - Técnico em saúde bucal. Conforme tais CBOs – Códigos Brasileiros de Ocupações registrados no Siap – Módulo de Cargos pelas entidades de origem de cada cargo, não se trata de hipótese de acúmulo regular de cargos. Caso os cargos envolvidos sejam acumuláveis, verifique se o CBO foi informado corretamente no cadastro dos cargos pela entidade de origem do servidor, realizando as correções cadastrais necessárias. Entretanto, se os cargos tiverem sido cadastrados corretamente e for hipótese de acúmulo regular, favor efetuar demanda via Canal de Comunicação, solicitando atualização da tabela de Acúmulos de Cargos do TCEPR. (...)

Em reanálise, a Unidade Técnica em Instrução nº. 23079/22 - CAGE (peça 33) entendeu que “em resposta, peça 31, a entidade nada informou acerca do achado, apenas indicou alteração classificação brasileira de ocupação (CBO) no registro do SIAP, mantendo a irregularidade do ato”. Desse modo, manifestou-se mais uma vez no sentido de que a entidade esclarecesse se as atividades descritas na CBO 351305 e CBO 322405 se enquadrariam em algumas das hipóteses passíveis de acumulação previstas na norma constitucional.

Diante disso, a Entidade, por meio da servidora, apresentou resposta por meio da Petição Intermediária 132590/23 – peça 51 - fls. 4-9, e juntou documentos a fim de demonstrar a legalidade da acumulação dos cargos. Em suma, relatou que foi admitida pelo Estado do Paraná em 01/07/1981 para o exercício do cargo de AUXILIAR DE ENFERMAGEM, ademais ressaltou que sua admissão junto ao Município de Rolândia foi aprovada pelo TCE/PR no Processo nº 19445/95. Por fim, fundamentou a acumulação das aposentadorias com base do art. 37 XVI, “c”, da Constituição Federal[3], já que ambos os cargos exercidos pela servidora se referem à área da saúde, requerendo, portanto, o deferimento do registro do ato de inativação. Em última instrução, concluiu a Unidade Técnica, por meio da Instrução nº 16617/24 – CAGE (peça 52), pela manutenção do opinativo pelo acúmulo irregular de proventos, uma vez que a servidora recebe uma segunda aposentadoria junto ao Estado do Paraná no cargo de “Agente de Execução, função Técnico Administrativo”, não passível de acumulação. Em análise, destacou que o cargo de Agente de Execução na função Técnico Administrativo, não se trata de cargo técnico, não exigindo conhecimentos profissionais para a área da saúde, o que torna o atual acúmulo irregular. Dessa forma, tratando de cargos não acumuláveis na atividade, não há permissão constitucional para o acúmulo dos proventos, nos termos do art. 40, §6º[4], da Constituição Federal.

Submetido o feito ao exame do Ministério Público de Contas, o Parquet, por meio do Parecer nº. 923/24 – 1PC (peça 55), corroborou o opinativo explicitado pela CAGE, manifestando-se pela negativa de registro do ato de inativação em análise.

Vieram, dessa forma, os autos conclusos para análise exauriente.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme acima descrito, em exame à documentação juntada à peça 51, entende-se que os opinativos da Unidade Técnica e órgão ministerial não devem prosperar, mesmo que escorrezitos, não privilegiam os princípios da segurança jurídica, da contributividade e da boa-fé, pelos fundamentos que passo a expor.

Sobre o acúmulo irregular de cargos/proventos, verifico que a servidora MARIA DA COSTA FERREIRA ROSSANEIS possui uma aposentadoria junto ao Município de Rolândia originária do cargo de “Técnico de Saúde Pública C” e junto ao Estado do Paraná, pelo cargo de “Agente de Execução, função Técnico Administrativo”. Entretanto, a servidora ingressou em ambos os cargos e tomou posse, originalmente,

em cargos da área da saúde, os quais são acumuláveis, conforme art. 37, inciso XVI, alínea c, da Constituição Federal.

Conforme consta da documentação, apenas em 1997 (peça 51 – p. 24) o seu cargo primariamente de Auxiliar de Enfermagem foi alterado para o cargo de Almoхарife, ou seja, a readequação ocorreu após a entrada em exercício de ambos os cargos acumuláveis. De uma certa maneira, o que tudo indica é que a servidora não agiu de má-fé ao exercer cargos não acumulativos, nota-se que houve ocorrência de vontade externa à alteração de seu cargo prima facie. Assim, é razoável supor que o cargo em que ocupava foi reenquadrado em outro cargo cujo requisito escolaridade não exige nível técnico.

É incontroversa a vedação quanto a não acumulatividade dos cargos, pois de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça[5], “cargo técnico é aquele que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de ensino médio”. Ocorre que no presente caso, houve o reenquadramento para um cargo que não exige tal capacidade técnica (Agente de Execução), nem se trata de cargo relacionado à área da saúde.

Contudo, o cargo originário de Auxiliar de Enfermagem, para o qual foi prestado o concurso e a servidora exerceu a função por mais de 16 anos, é plenamente acumulável ao cargo que a servidora ocupava junto à municipalidade[6], pois exige conhecimento técnico na área profissional e habilitação específica na área da saúde, o que preceitua a Lei nº 7.498/86[7] ao cargo de Auxiliar de Enfermagem:

Art. 8º – São Auxiliares de Enfermagem:

I – o titular do certificado de Auxiliar de Enfermagem conferido por instituição de ensino, nos termos da Lei e registrado no órgão competente;

II – o titular do diploma a que se refere a Lei nº 2.822, de 14 de junho de 1956;

III – o titular do diploma ou certificado a que se refere o inciso III do Art. 2º da Lei nº 2.604, de 17 de setembro de 1955, expedido até a publicação da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961;

IV – o titular de certificado de Enfermeiro Prático ou Prático de Enfermagem, expedido até 1964 pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, do Ministério da Saúde, ou por órgão congênere da Secretaria de Saúde nas Unidades da Federação, nos termos do Decreto-lei nº 23.774, de 22 de janeiro de 1934, do Decreto-lei nº 8.778, de 22 de janeiro de 1946, e da Lei nº 3.640, de 10 de outubro de 1959;

V – o pessoal enquadrado como Auxiliar de Enfermagem, nos termos do Decreto-lei nº 299, de 28 de fevereiro de 1967;

VI – o titular do diploma ou certificado conferido por escola ou curso estrangeiro, segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revelado no Brasil como certificado de Auxiliar de Enfermagem. (Grifei)

Mesmo diante das alegações, em que pese plausíveis de que o cargo de Agente de Execução não é acumulável, tal fato não macula a intenção da servidora, que além de prestar concurso para cargo da área da saúde, contribuiu efetivamente para o sistema previdenciário.

De tal modo, é possível observar que houve concomitância do exercício do cargo de Almoхарife/Agente de Execução[8] e de Técnico de Saúde Pública C entre os anos de 1997 e 2013, há mais de 15 anos, sem a indicação de incompatibilidade de cargo, horário ou de qualquer insuficiência de cumprimento de jornada pela Administração Estadual.

Importante ressaltar, que a inobservância deste Tribunal ao não identificar a irregularidade na admissão da interessada no ano de 1997, no reenquadramento para o cargo de Almoхарife, em atenção à Lei nº 11.714/97, consignou uma expectativa legítima para a servidora de, futuramente, aposentar-se nos cargos públicos em que foi investida no Estado e Município.

Com base nos dados do processo, a servidora foi admitida no cargo de Auxiliar de enfermagem em 01/07/1981, e se aposentou em 02/04/2013 no cargo vinculado ao Quadro de Cargos do Siap pelo CBO 351305 - Técnico em administração, ou seja, há mais de 11 anos.

Conforme documentação dos autos, durante todo o tempo a servidora efetivamente exerceu sua função, recebendo os vencimentos correspondentes e contribuindo para o sistema previdenciário. Negar o registro à servidora neste momento afrontaria os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da boa-fé e da contributividade.

Além, como é possível observar dos documentos juntados aos autos, bem como do conteúdo da Instrução nº 16617/24 (peça nº 52), da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em que pese a discordância quanto à questão de acumulação de aposentadorias, é possível inferir que restaram cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria, por tempo e idade, com fundamento no art. 40, parágrafo 1º, III, da Constituição Federal. Sendo, com isso, respeitado o princípio da contributividade.

Assim, a proteção da confiança e a segurança jurídica, enquanto valores constitucionais de ordem ético-jurídica, vedam que a Administração anule situações desconformes com o postulado da legalidade administrativa, quando revestidas de aparência de legalidade, de boa-fé e consolidadas no tempo.

Tal entendimento encontra respaldo em doutrina autorizada e tem sido acolhido pelo STF, que, em razão da necessidade de se reconhecer as situações consolidadas no tempo e amparadas pela boa-fé dos interessados nos atos do Poder Público, tem afirmado, em determinados casos, a preponderância do princípio da segurança jurídica:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - TÍTULO JUDICIAL CONSUBSTANCIADOR DE SENTENÇA COLETIVA - EFETIVAÇÃO EXECUTÓRIA INDIVIDUAL - POSSIBILIDADE JURÍDICA - (...) O postulado da segurança jurídica, enquanto expressão do Estado Democrático de Direito, mostra -se impregnado de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando-se sobre as relações jurídicas, mesmo as de direito público (RTJ 191/922), em ordem a viabilizar a incidência desse mesmo princípio sobre comportamentos de qualquer dos Poderes ou órgãos do Estado, para que se preservem, desse modo, sem prejuízo ou surpresa para o administrado, situações já consolidadas no passado. - A essencialidade do postulado da segurança jurídica e a necessidade de se respeitarem situações consolidadas no tempo, especialmente quando amparadas pela boa-fé do cidadão, representam fatores a que o Poder Judiciário não pode ficar alheio. Doutrina. Precedentes. (...) (RE 601215 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 06/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 20-02-2013 PUBLIC 21-02-2013) – grifei

Neste sentido, o Acórdão n. 2493/23 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Nos presentes autos fica evidenciada a necessidade de ponderação de princípios, com a aplicação do princípio da confiança, que, assim como o da segurança jurídica, tem como função proteger o cidadão contra modificações em seu status quo, produzidas por alterações legislativas ou comportamentos da Administração. Dentro deste contexto, o postulado da segurança jurídica exerce papel relevante em um Estado Democrático de Direito, pois a função nuclear do Direito, segundo destaca Celso Antônio Bandeira de Mello, é o estabelecimento de uma ordem e fixação de pautas de comportamento. O renomado jurista destaca ainda que “a segurança jurídica coincide com uma das profundas aspirações do homem: o da segurança em si mesma, a da certeza possível em relação ao que o cerca, sendo esta uma busca permanente do ser humano”. Esta ordem é que permite ao cidadão projetar e iniciar comportamentos.[9] (...) O princípio da proteção da confiança se resume no dever de tutela de uma expectativa legítima ou crença de alguém, numa postura ou conduta externada por outrem, que a fez despertar ou surgir, refletindo previsibilidade e calculabilidade de comportamento. (Grifei).

Demais disso, os autos não revelam informação que permita afastar a presunção de boa-fé da interessada. A acumulação de funções públicas entre profissionais da saúde é constitucionalmente protegida, e, logo, evitando maiores prejuízos resultantes de eventual anulação, mister se faz o registro do ato de inativação em comento. Desse modo, é notável que a situação da interessada se consolidou ao longo do tempo, ora pelo efetivo serviço prestado aos órgãos da Administração Pública, ora pela efetiva contribuição previdenciária.

Ainda que se admita que a acumulação de cargos foi inconstitucional e não admitida pelo art. 37, inc. XVI, “c”, da CF/88, entendo que a inativação merece registro com fundamento nos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé, acompanhando outros entendimentos já proferidos por esta Corte de Contas.[10]

Diante do exposto, VOTO pelo registro do ato de inativação da servidora, MARIA DA COSTA FERREIRA ROSSANEIS ocupante do cargo de Técnico de Saúde Pública - C, concedida por meio do Decreto n.º 16/2021.

III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a) pelo registro do ato de aposentadoria concedido pelo Decreto n.º 16/2021 (peça 9-10) retificado por meio do Decreto n.º 04/2022 (peça 30) à servidora MARIA DA COSTA FERREIRA ROSSANEIS, ocupante do cargo de Técnico de Saúde Pública - C, junto ao quadro de pessoal do Município de Rolândia, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

b) para determinar a adoção das medidas seguintes:

b.1) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno;

Por fim, realizados os trâmites pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro do ato de aposentadoria concedido pelo Decreto n.º 16/2021 (peça 9-10) retificado por meio do Decreto n.º 04/2022 (peça 30) à servidora MARIA DA COSTA FERREIRA ROSSANEIS, ocupante do cargo de Técnico de Saúde Pública - C, junto ao quadro de pessoal do Município de Rolândia, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- determinar a adoção das medidas seguintes:

II.1) incluir a decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno;

III- por fim, realizados os trâmites pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 1.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art.2º - Fica estipulado como proventos mensais de sua aposentadoria o valor constante no demonstrativo do cálculo de proventos de R\$ 1.063,63 (Mil e sessenta e três reais e sessenta e três centavos).

2. Art.2º - Fica estipulado como proventos mensais de sua aposentadoria o valor constante no demonstrativo do cálculo de proventos de R\$ 1.072,35 (Mil e setenta e dois reais e trinta e cinco centavos);

3. “Neste ponto, destacamos que no Estado do Paraná, em 01/07/1981, a notificada foi admitida para o exercício de cargo privativo de profissionais da saúde, tal qual, ocorreu junto ao município de Rolândia, em 02/04/1995, qual seja, o cargo de AUXILIAR DE ENFERMAGEM, esta foi a denominação inicial e que deve ser considerada na análise do caso, cargos estes, perfeitamente cumuláveis.”

4. Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. § 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria a conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social. (...)

5. AgInt no RMS 63910/DF – Primeira Turma – Rel. Min. Regina Helena Costa – j. 11/11/2020 – DJe 13/11/2020.

6. Técnica de radiologia e imagiologia (CBO 324115).

7. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências.

8. Exercendo função de Técnico Administrativo, conforme demonstrativo peça 51 -fl.24.

9. Acórdão n. 2493/23. PROCESSO Nº: 14096/23 ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: PARANAPREVIDENCIA

10. Acórdão 2493/23; Acórdão 666/24; Acórdão 2080/20 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná/

PROCESSO Nº:-376212/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LIGYA CARLA MIRANDA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 139/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Fundamento art. 6º, EC n.º 41/2003. Servidora admitida pelo regime celetista. Violação ao Prejulgado nº 28. Pela negativa de registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de expediente instaurado com objetivo de examinar a legalidade do ato de concessão de aposentadoria de Lygia Carla Miranda, ocupante do cargo de Técnico de Gestão Municipal – D TGM-D-III, junto ao quadro de pessoal do Município de Rolândia.

A inativação da referida servidora foi concedida pelo Decreto n.º 30/2021 (peças 11-12), com fundamento no art. 6º da EC n.º 41/2003, com proventos no valor de R\$ 6.924,60.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), após exame inicial da aposentadoria por meio da Instrução n.º 18793/22 – CAGE (peça 16), apontou as seguintes irregularidades:

“III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

a. Houve inclusão de verba nos proventos que não se refere ao cargo efetivo.

Há necessidade de a origem indicar precisamente o dispositivo legal que autoriza a incorporação da verba “FC04.Inc.Art.253L.55/2011” aos proventos, visto que a Lei n.º 55/2011 não prevê a sua incorporação a aposentadoria. Assim, tendo em vista o contido no Acórdão n.º 3155/2014-TCE/PR (prejulgado 7), há necessidade de a origem comprovar a existência de dispositivo que autorize tal incorporação (indicar artigo, inciso, alínea, parágrafo etc., e o ato normativo que trata da incorporação).

b) A data de ingresso no serviço público em 01/08/2010 (interrompido em 04/05/2021) é, em tese incompatível com a aposentadoria escolhida. A regra exige ingresso em cargo efetivo até 31/12/2003 (Emenda Constitucional n.º 41/2003), considerando a devida continuidade dos tempos de contribuição pelo RPPS e RGPS no regime estatutário. Caso tenha havido interrupção por falta ou licença, o período total deve ser informado sem interrupção na certidão de tempo de contribuição, com cadastro separado dos dados da interrupção. Para maiores informações, favor ler o Manual do SIAP – Aposentadoria.

A entidade de origem veio aos autos e se manifestou às peças 36-38. Em suma, à peça 38, fls. 2-5, defendeu que a previsão normativa local autoriza a incorporação da vantagem, especialmente o art. 253 da Lei Complementar nº 55/2011. Quanto ao item “b”, afirmou que a servidora sempre ocupou um cargo efetivo, e que a adoção do regime escolhido pelo Município para reger as relações com seus servidores não viola o Prejulgado n. 28, ademais sugere que a aplicação do Prejulgado n. 28, neste caso, violaria o princípio da segurança jurídica e afrontaria à LINDB. Contudo, em reanálise, a unidade técnica em Instrução n.º 16456/24 - CAGE (peça 39) se manifestou acerca das irregularidades acima apontadas, da seguinte forma:

a) A Entidade de Origem se manifestou à peça 38, fls. 2-5, defendendo a existência de previsão na normativa local que autoriza a incorporação da vantagem aos proventos, na forma exigida pelo Acórdão n.º 3.155/14- TP. Ocorre que a normativa trazida, em especial o art. 253 da Lei Complementar n.º 55/2011, leva à conclusão de que a verba em tela deveria ter sido levada ao cálculo dos proventos em seu quantitativo integral, ou seja, sem proporcionalização (peça 13). Assim, deveria ter sido incluída com o valor de R\$ 389,57 (conforme o contracheque de peça 7), e não na quantia proporcionalizada de R\$ 195,86. Ainda, cumpre frisar que a incorporação de vantagens transitórias à remuneração de servidores é garantida pela EC 103/19 até a data de sua entrada em vigor, a teor de seu art. 13. Ante o exposto, diante da inclusão de vantagem nos proventos em contrariedade à normativa de regência, conclui-se que persiste a irregularidade. (grifo nosso)

b) (...) Vale lembrar que a celetima em tela se cinge ao descumprimento do Prejulgado n.º 28, diante das decisões deste Tribunal que entendem inexistir vinculação dos servidores do Município ao regime estatutário nas respectivas datas limite para inativação pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98, n.º 41/03 e n.º 47/052, uma vez que, conforme a cronologia já exposta na análise pretérita, houve instituição do regime celetista para os servidores do Município por meio da Lei Complementar n.º 1/1991 e modificação para o regime estatutário apenas a partir da Lei Complementar n.º 40/2010, o qual persiste até a presente data. Tem-se, dessa forma, que, a fim de permitir o reconhecimento da regularidade da aposentadoria em tela, deveria a Entidade demonstrar que, posteriormente à Lei Complementar n.º 1/1991, e anteriormente às datas limite acima mencionadas, teria sido editada lei que instituisse o regime estatutário para os servidores da municipalidade. Salvo melhor juízo, não logrou êxito o Ente. Observa-se menção ao Decreto n.º 2740 de 16/09/1991 (peça 38, fls. 13), posterior à Lei Complementar n.º 1/1991 de 26/08/1991, que teria transformado empregos públicos em cargos. Contudo, ato ilegal que é, certamente não poderia versar acerca do regime jurídico de servidores e, muito menos, contrariar a lei em sentido estrito que regulamenta. Ainda, notamos alusão à Lei Municipal n.º 3020/03, que teria trazido (...) a definição de cargo efetivo aos servidores municipais” (peça 38, fls. 14). Nada obstante, não julgamos haver, na norma, previsão apta a permitir o reconhecimento da instituição do regime jurídico estatutário para os servidores do Município. Com relação às leis posteriormente mencionadas (peça 38, fls. 15-17), deixa-se de analisar minuciosamente, uma vez que, por serem posteriores às datas limite previstas no Prejulgado n.º 28, não seriam aptas a alterar as conclusões já expostas. Assim, conclui-se que persiste a irregularidade.

Submetido o feito ao exame do Ministério Público de Contas, o Parquet, por meio do Parecer n.º 1181/24 – 6PC (peça 42), corroborou o opinativo explicitado pela CAGE, manifestando-se pela negativa de registro do ato de inativação em análise.

Vieram, dessa forma, os autos conclusos para decisão.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Observa-se, inicialmente, que esta Corte já se pronunciou em diversos julgados pela negativa de registro, com base no Prejulgado n.º 281. O entendimento exarado neste prejulgado é de que servidores que ingressaram no serviço público após a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/98, n.º 41/03 e n.º 47/05 não podem se beneficiar das regras de transição da EC n.º 41/2003, uma vez que não preenchem os requisitos

para a sua aplicação.

Conforme se depreende do Acórdão nº 3120/2014, da lavra do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, esta Corte já esclareceu que servidores efetivos cujos cargos foram transformados por meio de lei em cargos públicos, em transições realizadas após a Constituição Federal de 1988, só poderão ter suas situações registradas conforme as referidas emendas, desde que a transformação tenha ocorrido dentro das datas-limite de ingresso estabelecidas por cada emenda.

Entretanto, como já analisado pela unidade técnica, a servidora estava vinculada ao regime celetista até 19/12/2003, quando entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 41/2003, e somente foi convertida para o regime estatutário com a promulgação da Lei Complementar nº 40/2010, em 2010, ou seja, após a data-limite estabelecida pela EC nº 41/2003 para a aplicação das regras de transição.2

A análise técnica realizada, especialmente na Instrução nº 18793/22 – CAGE (peça 16), apontou que a data de ingresso no serviço público da servidora, em 01/08/2010, é incompatível com a regra de transição prevista na Emenda Constitucional nº 41/2003, que exige o ingresso no serviço público até 31/12/2003 para que o servidor possa se beneficiar das vantagens dessa transição.

Cumprir destacar, ainda, que o Prejulgado nº 28, em consonância com o entendimento desta Corte, estabelece que a adesão ao regime estatutário, realizado após a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, não confere ao servidor o direito de se aposentar com base nas regras de transição dessas emendas, pois essas exigem o cumprimento das datas-limite estabelecidas para o ingresso no serviço público.

Diante disso, a negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria da servidora Lygia Carla Miranda é medida que se impõe, em razão da incompatibilidade da data de ingresso no serviço público com as regras de transição previstas na Emenda Constitucional nº 41/2003, conforme já pacificado nesta Corte e em consonância com o Prejulgado nº 28.

Por fim, observa-se que a jurisprudência desta Corte é sedimentada nesse sentido, como evidenciado nas instruções e pareceres técnicos que foram elaborados, reforçando a necessidade de correção do ato de inativação nos termos do entendimento consolidado nesta Casa.

Quanto à inclusão de vantagem nos proventos em contrariedade à normativa de regência, percebe-se que a normativa trazida pelo art. 253 da Lei Complementar n.º 55/2011, foi calculada de forma proporcionalizada, no valor de R\$ 195,86 (peça 13), quando, consoante Instrução n. 16456/24 (peça 39), deveria ter sido calculada sem proporcionalização, no valor de R\$ 389,57 (peça 7). De acordo com a Unidade Técnica, a incorporação de vantagens transitórias à remuneração de servidores é garantida pela EC 103/19 até a data de sua entrada em vigor, a teor de seu art. 13, consoante referendado no Acórdão n. 2313/233.

Diante do exposto, VOTO pela negativa de registro do ato de aposentadoria da servidora, LIGYA CARLA MIRANDA ocupante do cargo de Técnico de Gestão Municipal – D TGM-D-III, concedida por meio do Decreto n.º 30/2021.

III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a) pela negativa de registro do ato de inativação concedido pelo Decreto n.º 30/2021 (peça 11-12) à servidora LIGYA CARLA MIRANDA, ocupante do cargo de Técnico de Gestão Municipal – D TGM-D-III, junto ao quadro de pessoal do Município de Rolândia, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

b) para determinar a adoção das medidas seguintes:

b.1) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno;

b.2) em atendimento ao Prejulgado n.º 11 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que a Diretoria de Protocolo proceda à comunicação processual do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA - ROLÂNDIA PREVIDÊNCIA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deem ciência da presente decisão à interessada, para que essa, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação;

Por fim, realizados os trâmites pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Negar o registro do ato de inativação concedido pelo Decreto n.º 30/2021 (peça 11-12) à servidora LIGYA CARLA MIRANDA, ocupante do cargo de Técnico de Gestão Municipal – D TGM-D-III, junto ao quadro de pessoal do Município de Rolândia, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- determinar a adoção das medidas seguintes:

II.1) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno;

II.2) em atendimento ao Prejulgado n.º 11 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que a Diretoria de Protocolo proceda à comunicação processual do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA - ROLÂNDIA PREVIDÊNCIA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deem ciência da presente decisão à interessada, para que essa, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação;

III- por fim, realizados os trâmites pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-288705/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LUCELAINE APARECIDA ESTEVES FIGATTO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 140/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de proventos. Foz Previdência. Revisão fundamentada em razão da incorporação do "adicional de permanência". Inexistência de contribuição previdenciária sobre a verba. Não acolhimento do pedido de ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária n. 468860/24. Pela legalidade e registro da revisão.

I. RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos concedida à LUCELAINE APARECIDA ESTEVES FIGATTO, por meio da Portaria nº 9.290/2024, de 06 de março de 2024[1] (peça nº 05), servidora do Município de Foz do Iguaçu, aposentada voluntariamente por idade e tempo de contribuição (Especial Professor) com proventos integrais, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003 c/c art. 40, §5º, da CF/88 – Município de Foz do Iguaçu, no cargo de Professor – Nível III.

A aposentadoria foi concedida por meio da Portaria nº 6.233 (peça 8), posto à apreciação deste Tribunal de Contas nos autos nº 37915/18 e considerado regular e registrado por intermédio do Despacho de Homologação de Benefício nº 12/2020-CAGE/GP (peça 7).

A revisão concedida, com fundamento na inclusão da parcela "adicional de permanência"[2] nos proventos de inativação, ensejou na majoração de R\$3.378,81 (peça 9) para o valor de R\$3.693,46 (peça 4).

Em análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº. 4363/24 - CGM (peça 12), opinou pela legalidade e registro do ato de inativação, mesmo sendo observado que sobre a verba "adicional de permanência" não houve incidência de contribuição previdenciária, de modo a evitar demandas judiciais, razão pela qual deixou de opinar pela negativa.

Informou que houve a instauração de Tomada de Contas Extraordinária nº 468860/24, para o fim de averiguar se a FozPrev estaria dando pleno cumprimento à RES 41/2020. Desse modo, concluiu que sobre o mesmo objeto, não somente para as revisões decorrentes de decisão judicial, mas também nas revisões administrativas decorrentes da referida alteração legislativa, deverão ser analisadas no processo de Tomada de Contas Extraordinária, a fim de conferir celeridade e uniformidade nas decisões. [3]

Por fim, sugeriu a ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária, para ser posto à discussão as contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do referido Município.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 1214/24 - 3PC (peça 14), opinou pela legalidade e registro da revisão, com fundamento no princípio da eficiência, tendo em vista que tal desfecho está de acordo com a jurisprudência, de forma a prevenir possíveis demandas no judiciário. Ainda, concordou com a CGM no sentido de deflagrar a discussão quanto à alteração legislativa da Resolução n.º 425/2024 em autos apartados a fim de evitar a confusão processual.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Diante das manifestações uniformes apresentadas e da consonância com as demandas judiciais e administrativas, conclui-se pela concessão do registro ao ato revisional, em que pese, o fundamento da revisão seja a inclusão dos proventos de inativação da servidora da parcela "adicional de permanência", conforme previsão na legislação municipal, art. 63, da LC nº 17/93 e art. 2º, da LC nº 396/23.

Depreende-se que a legislação local foi alterada recentemente por meio da LC nº 425/24, em seu art. 8º, com intuito de acompanhar as decisões judiciais intentadas pelos beneficiários, de forma a evitar a multiplicidade de processos judiciais com objeto de revisão de proventos, pois o direito à incorporação atinge por maioria dos servidores do Município.

Verifica-se que a legislação local se adequou para prever a incorporação da parcela de adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebiam na atividade. No caso da servidora, os cálculos (peça 3 - fl.02), apresentam que não houve contribuição previdenciária sobre a parcela de "adicional permanência" (decênio), mas apenas na parcela "vencimento básico". Fato que demonstra que sobre a verba em questão não incidiu contribuição previdenciária.

No entanto, esta Corte entende que não haverá apreciação da questão atinente à ausência das contribuições previdenciárias incidentes sobre a verba nos casos de processos em que a revisão de proventos de servidor do Município de Foz do Iguaçu se dê por decisão judicial transitada em julgado, mantendo-se pelo registro aos respectivos atos revisionais, porque a inclusão da parcela se ensejou por decisão judicial, assim, evitando decisões conflitantes e derrubada de decisões deste Tribunal no próprio judiciário.

Tendo em vista que estas contribuições previdenciárias envolvem diversos aspectos como prescrição e/ou decadência, ou, até mesmo, a necessidade de regularização da legislação municipal, a discussão em cada um dos processos de revisão de proventos traria enormes prejuízos processuais, como a demora na prolação de decisões e a ocorrência de decisões conflitantes, além da possibilidade de que tais revisões sofressem a incidência da decadência, caso não fossem definitivamente julgadas antes de 05 (cinco) anos, conforme Tese com Repercussão Geral n. 445 e Prejulgado n. 31 deste Tribunal.

A Resolução nº 41/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência trata da questão das contribuições previdenciárias sobre a verba objeto destes autos:

RESOLUÇÃO Nº 041/2020 APROVA A INCLUSÃO DA VERBA POR "PRÊMIO DE PERMANÊNCIA" OU "ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO 5% POR DECÊNIO" NA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU.

RESOLVE

Art. 1º APROVAR as seguintes determinações no que se refere a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio":

I – A verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", consoante disposição do artigo 63 da LC 17/1993, deve compor a remuneração de contribuição dos servidores públicos do Município de Foz do Iguaçu.

II – O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" retroativo aos últimos

5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional. III – O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio”, devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte. IV – Os benefícios já concedidos e/ou implantados e/ou registrados no Tribunal de Contas do Estado do Paraná não poderão ser revisados, ante as disposições do artigo 38 da Lei Complementar nº. 107/2006. V – O Poder Executivo encaminhará à Casa de Leis, projeto de lei regulando as situações inerentes ao recolhimento das diferenças incidentes sobre a verba do “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio” (patronal e segurado), disciplinando as formas de cálculo dos futuros benefícios, considerando a verba a ser adicionada. VI – O Poder Executivo deverá determinar aos setores de recursos humanos de cada ente patrocinador para que proceda ao levantamento das diferenças inerentes a verba do “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio”, informando imediatamente ao Conselho Deliberativo do Foz Previdência os valores devidos tanto pelo Executivo quanto pelos servidores.

Desse modo, verifica-se que a entidade previdenciária possui normativa para regulamentar a cobrança das contribuições.

Em resposta, a entidade previdenciária FozPrev está buscando reduzir o desequilíbrio financeiro atuarial resultante do pagamento de parcela salarial sem que tivesse ocorrido as correspondentes contribuições previdenciárias, laboral e patronal, à época em que o(a) servidor(a) estava em atividade, pois já ajuizou ação, em trâmite, ação ordinária contra o Município de Foz do Iguaçu (autos nº 0030534-10.2023.8.16.00301) objetivando o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral relativas ao período de jul./15 a jun./22, consoante descrito na petição inicial (mov. 1.1).

Diante de tais constatações, cada revisão de proventos deverá ser analisada administrativamente pela entidade previdenciária e pelo Município de Foz do Iguaçu, segundo as suas particularidades, pois além de evitar a prescrição, tais questões poderão acarretar ao Município ter que arcar com as contribuições em aportes atuariais, caso não haja a cobrança do servidor. Conclui-se que não somente as revisões decorrentes de decisão judicial que devem ser analisadas no referido processo de Tomada de Contas Extraordinária, mas também as revisões administrativas decorrentes da alteração legislativa, como é o presente caso. Em que pese a ausência de contribuição previdenciária, laboral e patronal sobre a verba que se incorporou na revisão de proventos, é salutar o registro do ato concessivo, pois uma decisão de negativa de registro, certamente seria revertida em demanda judicial. Nesse sentido:

Revisão de proventos. Inclusão da parcela “adicional de permanência” nos proventos de aposentadoria. Inexistência de contribuição previdenciária sobre a verba. Tomada de Contas Extraordinária instaurada para apuração do dano. Pelo registro. (REVISÃO DE PROVENTOS n.º 181803/2024, Acórdão n.º 2562/2024, Segunda Câmara, Rel. IVAN LELIS BONILHA, julgado em 19/08/2024, veiculado em 04/09/2024 no DETC). (Grifo nosso).

Assim, restou assentado neste Tribunal que a discussão deverá ser analisada em autos apartados, evitando tumulto processual em cada um dos autos de revisão de proventos e decisões conflitantes, conforme passo a expor.

Nos autos de Revisão de Proventos nº 259043/23, foi realizada a instauração de Tomada de Contas Extraordinária nº 468860/24, em face da Foz Previdência, “para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis”. Considerando que a decisão pela abertura de Tomada de Contas foi para apurar se a entidade estaria dando pleno cumprimento à Resolução n. 41/2020, percebe-se que ela não se limitou aos aspectos delineados no caso concreto daqueles autos, mas tampouco tratou de analisar o objeto de forma ampla.

Neste sentido, em relação à Tomada de Contas Extraordinária em epígrafe, houve um pedido de apensamento à Tomada de Contas Extraordinária nº 73265-6/24. Isso porque se trata de um processo instaurado pela CAGE (Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão), com um objeto de discussão mais amplo e em estágio mais avançado. Portanto, entendo que o pedido realizado pela CGM perdeu seu objeto, tendo em vista a desnecessidade de ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária n. 468860/24, considerando que o referido processo já se encontra em trâmite sob o nº 732656/24.

Diante do exposto, não acolho a sugestão de ampliação da Tomada de Contas Extraordinária, considerando que já foi instaurado processo com essa finalidade, exaurindo o objeto de uma possível demanda nesse âmbito.

Por derradeiro, adoto parcialmente como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº. 4363/24 - CGM (peça 12) e o Parecer nº. 1214/24 - 3PC (peça 14) do Ministério Público de Contas para concluir que a concessão de registro ao ato em apreço é medida necessária. Contudo, a ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária é desnecessária, visto que a referida tomada já se encontra em trâmite sob o nº 732656/24.

III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a) Pelo registro da revisão de proventos objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

b) Pelo indeferimento do pedido de ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária n. 468860/24, haja vista a Instauração da Tomada de Contas Extraordinária n. 73265-6/24, com o objetivo de apurar a ausência de retenção e de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a verba salarial de adicional de permanência - decênio dos servidores municipais de Foz do Iguaçu, causando dano ao erário que poderá não ser mitigado caso o gestores não realizem a constituição do crédito tributário, e a cobrança, oriundo de valores não retidos relativos ao adicional de permanência - decênio, a partir de janeiro/2019, com a devida comunicação aos sujeitos passivos da obrigação tributária da instauração de uma nova demanda executiva.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro da revisão de proventos objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- indeferir o pedido de ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária n. 468860/24, haja vista a Instauração da Tomada de Contas Extraordinária n. 73265-6/24, com o objetivo de apurar a ausência de retenção e de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a verba salarial de adicional de permanência - decênio dos servidores municipais de Foz do Iguaçu, causando dano ao erário que poderá não ser mitigado caso o gestores não realizem a constituição do crédito tributário, e a cobrança, oriundo de valores não retidos relativos ao adicional de permanência - decênio, a partir de janeiro/2019, com a devida comunicação aos sujeitos passivos da obrigação tributária da instauração de uma nova demanda executiva; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu de 11 de março de 2024 (peça 06).

2. Lei Complementar nº 17/93:

63. Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (Grifo nosso).

Lei Complementar nº 364/21:

Art. 1º O adicional por decênio de efetivo exercício no serviço público municipal, estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17/1993, passará a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores ativos, segurados do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, bem como da base de cálculo da contribuição patronal.

Art. 2º Em observância ao princípio contributivo e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40, da Constituição Federal, os valores recebidos e devidamente contribuídos a título de adicional por decênio passarão a compor, de forma proporcional, a remuneração do cargo efetivo das aposentadorias e pensões decorrentes de falecimentos de servidores em atividade, a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Iguaçu.

Lei Complementar nº 396/23:

(...)

Art. 2º As verbas de caráter permanente consistem do vencimento básico pago ao servidor pelo exercício do cargo público, com valor fixado em leis que instituíram os Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos, bem como das parcelas pagas aos servidores em caráter permanente e vitalício, independente da função exercida, em decorrência do tempo de serviço público, merecimento e desenvolvimento na carreira, incorporando-se ao vencimento do cargo efetivo para todos os efeitos. 1º São verbas de caráter permanente as abaixo especificadas, com as respectivas fundamentações legais:

(...)

II - Adicionais por Tempo de Serviço:

a) Adicional por biênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);

b) Adicional por decênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);

c) Adicional por quinquênio (art. 51 de Lei nº 4.362/2015).

d) Avanço Funcional (art. 14 da Lei nº 3.829/2011). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 425/2024) (Grifo nosso).

Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado. Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

3. Nesse sentido no v. Acórdão nº 1283/24-2C, autos nº 259043/23, o d. Relator acolheu a proposta desta CGM e do MPJTC, pois, além de registrar a revisão de proventos sem análise das contribuições previdenciárias, determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para “apurar por qual motivo o FÓZ PREVIDÊNCIA não vem dando pleno cumprimento à Resolução nº 41/2020”. ACÓRDÃO Nº 1283/24 - Segunda Câmara Revisão de Proventos. Decisão judicial que reconheceu à beneficiária direito a incorporação adicional de tempo de serviço. Legalidade e registro. Cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional incorporado por decisão judicial. Não verificada. Outras situações similares. Determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração da conduta, dano e responsáveis.

PROCESSO Nº:-14767/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALISSON HENRIQUE ESCARAMUCA, ANE MARCELLY COLOMBO, BRUNA SIQUEIRA PILOTTI, CARLOS EDUARDO DIAS LEANDRO, CIBELE DIAS PEREIRA, DEBORA FERREIRA SALVADOR, FRANCISCO BISPO NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, NEILA DE FATIMA LUIZAO FERNANDES, THAIS SOARES DE ARAGAO, VANDERLEI CAETANO DE CASTRO

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 141/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Processo Seletivo Simplificado. Pela legalidade e registro. Expedição de Determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Admissão de Pessoal Complementar, promovido pelo MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, para provimento de cargos temporários de AGENTE COMUNITÁRIO DE ENDEMIAS, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS“A”, AGENTE DE SAÚDE, ASSISTENTE SOCIAL-PROTEÇÃO BÁSICA E ESPECIAL, FONOAUDIÓLOGO, etc.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 18190/2024- CAGE (peça 14), opinou pela legalidade do processo de admissão, com

a expedição da seguinte Determinação ao Município: "a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação."

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 1243/24- 4PC (peça 17), corrobora o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 142/2018, e que as manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas opinam pela legalidade, conclui-se pela concessão de registro das admissões, com expedição de Determinação à origem para que nos próximos concursos/processos seletivos "garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação."

Sendo assim, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 18190/2024- CAGE (peça 14) e o Parecer n.º 1243/24- 4PC (peça 17) do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a) Pelo registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

b) Pela expedição da seguinte Determinação ao Município de SÃO PEDRO DO PARANÁ:

b.1) nos próximos certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.

Com a certificação do trânsito em julgado da decisão:

1. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação da DETERMINAÇÃO;

2. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- expedir a seguinte Determinação ao Município de SÃO PEDRO DO PARANÁ:
a) nos próximos certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação;

III- Com a certificação do trânsito em julgado da decisão:

a) encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação da DETERMINAÇÃO; e

b) após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-165840/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE BOA ESPERANCA - BOA ESPERANCAPREV.

INTERESSADO:-ADRIANE MARIA PEREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 142/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE BOA ESPERANCA - BOA ESPERANCAPREV. Exercício de 2023. Regularidade com ressalva.

I. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE BOA ESPERANCA - BOA ESPERANCAPREV., referente ao exercício financeiro de 2023, sob responsabilidade da Sra. ADRIANE MARIA PEREIRA, gestora durante o período analisado.

Em primeiro exame realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 3096/24 - CGM (peça 8), foi evidenciada a existência de restrições ou ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, que ensejaram opinativo pela irregularidade das contas com aplicação de multa naquele momento.

Via Despacho n.º 683/24 - CGM (peça 9) foi oportunizado o exercício do direito ao contraditório, a responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornaram as contas para exame.

Sendo assim, em análise do contraditório a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), mediante Instrução n.º 5642/24 - CGM (peça 28), opinou novamente pela irregularidade das contas com aplicação de multa em decorrência de nova irregularidade constatada por causa da inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.

Nessa via, foi ofertada nova oportunidade de contraditório e ampla defesa em face da nova constatação via Despacho n.º 177/24 - GCSMH (peça 29).

Em análise conclusiva a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 6008/24 - CGM (peça 37), opinou pela conversão da irregularidade em aprovação das contas com ressalva e afastamento da multa:

"Tendo em vista que, não obstante a responsável pela entidade tenha explicitado que o registro contábil foi efetuado em conformidade com o relatório de avaliação atuarial que possuíam, no qual não constavam informações da conta 1.2.1.1.2.08.01 e tenha efetuado, nesta oportunidade, os ajustes contábeis com base na avaliação atuarial

vigente para o exercício de 2024 (peças n.ºs 34/36), não foi possível validar os dados através do sistema SIM/AM. Além disso, a verificação dos registros contábeis será item de escopo na análise das prestações de contas do exercício de 2024, o que justifica a regularidade das contas, com a aposição de ressalvas."

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 1204/24 - 7PC (peça 38), igualmente se manifestou pela aprovação das contas com conversão em ressalva da restrição previamente identificada no item "Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023".

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 180/23, e que não foi identificada irregularidade passível de desaprovação das contas, quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares com ressalva devido à inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.

Destá feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 6008/24 - CGM (peça 37) da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer n.º 1204/24 - 7PC (peça 38) do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. II, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade com ressalva das contas do exercício de 2023 da Sra. ADRIANE MARIA PEREIRA, gestora responsável pelo INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE BOA ESPERANCA - BOA ESPERANCAPREV., no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23, e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalva as contas do exercício de 2023 da Sra. ADRIANE MARIA PEREIRA, gestora responsável pelo INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE BOA ESPERANCA - BOA ESPERANCAPREV., no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios;

III- remeter, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-669305/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA

INTERESSADO:-ADRIANA RODRIGUES NUNES MARTINS, ALEXANDRE CANASSA, ANA CLAUDIA FERREIRA, ANA PAULA ASTOLPHO LOPES, ANA PAULA FERNANDES DE MEDEIROS, ANALICE BORTHOLAZZI, ANDREA FILGUEIRAS ROSSI ANDREKOWICZ, ANGELO AUGUSTO CHIAZZIA PASTA, AUDREY PAZZOTI, AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, CARINA EVELYN DE OLIVEIRA, CARLOS FELIPE MARCONDES MACHADO, CELSO SEBASTIAO GARBOZA, CLAUDIA DENISE GARCIA, CLAUDIA HAGGI FAVERO, CLAUDINEIA FERREIRA, CLEONICE SILVA PASQUALETO, CLOVIS ERASMINO DA COSTA, CRISLAINE DE OLIVEIRA VARJAO, DAILCE EVANGELISTA, DANIELA DA SILVA FELICIANO, DANIELLE VIANA RABELLO SILVA, DOLORES DA SILVA, EDER GERMANO ZANDONADI, EDINA DOS SANTOS OLIVEIRA, ELAINE CAMPREHUIER SANTOS, ELAINE CRISTINA SODRE GOMES RESENDE, ELIANE HASHIMOTO SILVA, EMILY KEIKO TAKITO TUTIDA, ENI CRAES DE PAULA MASSI, ERIKA FERMINO TUDISCO DE CARVALHO, FABIA BARBOSA LEITE SANTOS, FABIO LEANDRO SANTOS FENNER, FABIO RODRIGO DA SILVA, FABRICIO DA SILVA BESSANI, FATIMA APARECIDA STURION, FATIMA BASILO DA SILVA GONCALVES, FERNANDA APARECIDA TSHURTSCHENTHALER DE SA FERNANDES, FERNANDA GALLES CALSAVARA, FERNANDA VALERIA NALDI, FLAVIA IMANISHI RUZON, GINALVA OLIVEIRA DE ANDRADE, GISELE APARECIDA PLATH, GISELE SILVA AMADEU, GRAZIELA CRISTINA ALVES DE MORAES, HOMERO BARBOSA NETO, ILMA ALVES DE SIQUEIRA, JACKELINE MARTINS LEONCIO, JANAINA DIAS VITORINO, JAQUELINE LOPES DA SILVA, JOSE MARIA BARBOSA JUNIOR, JOSELMA APARECIDA DORIGON, JOSIANE APARECIDA REDON, JOSIANE MENDES RODRIGUES, JOSUE TEODORO DE ANDRADE, JULIANA APARECIDA ROSSI, KEITI MARIA ANTONIO SILVA, LAUANA BOLZANI, LEICIR SOARES CIPRIANO, LILIAN APARECIDA VENANCIO SATO, LUCIANA APARECIDA PINHEIRO DE SIQUEIRA, LUCILENE SOARES DA SILVA, LUCINEIDE MARIA DO NASCIMENTO, LUIZA RITA PACHEMSHY, MANOEL CARLOS SILVA, MARCELO RUELA DE OLIVEIRA, MARCIA REGINA FRANCISCO MORENO, MARCO ANTONIO SALMAZO VOLSO, MARIA APARECIDA DA SILVA MASSONI, MARIA DE FATIMA CORDEIRO, MARIA DO CARMO FIGUEIREDO, MARILIA SITTA LEUTTI, MARISA FAEDRICH, MARTA BERNARDES DE SOUZA, MARY VALERIA RIBEIRO LACORTE, MICHELE AMORIM BARTHOLO, MILTON SANTO NICOLINO JUNIOR, NATALINA FERREIRA REINERI, NAZILDA VENTURA SALVIANO, NEIVA MEIRA TOLOI CARMO, NILCELIA FELICIANO, ODILAMARA PEDRICA RIBEIRAL, PRISCILA

BARIZON, PRISCILA SAYURI ITO, RENE NASCIMENTO PEREIRA PORTERO, RITA DE CÁSSIA DOMANSKI, ROMILDA APARECIDA BORGES, RONALDO SHIGUERU KONDO, ROSALIA CRISTINA CORDISTA ALIGNANI, ROSANA SANTANA DE SOUZA ITO, SANDRA REGINA CERVEJEIRA, SATIKO FUGITA, SHIRLEY LIMA, SILVANA APARECIDA DE ASSIS OLIVEIRA, SONIA MENDES CORREIA, SONIA YURIKA IMAI, SUZANA VERLINGUE, TANIA VALERIA PERINETTI ROSSANEZI, TATIANE CRISTINA DE SOUZA, TATIANE MARIA DA SILVA, THAIS TEIXEIRA RODRIGUES, THALITA FIGUEIREDO LEMOS, TISSIANE TOMAZ DE AQUINO, URIEL RIBEIRO MACHADO, VALDETE APARECIDA DE SOUZA, VANESSA BRUNA MENDES DA SILVA, VANESSA DALTO, VERENA TURINI, VILMARA AUGUSTI, VIVIAN PRISCILLA DE LIMA ROSA, VIVIAN SAYURI NONAKA, WILLIAN PADUAN

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO ACÓRDÃO Nº 144/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Inobservância da reserva mínima de vagas para as pessoas com deficiência. Ausência de encaminhamento dos dados nos prazos estipulados pelas instruções normativas. Registro. Determinação e multa.

I. RELATÓRIO

Trata-se da análise de Atos de Admissão de Pessoal, advindos do Concurso Público - Edital n.º 23/2009, realizado pela AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA, visando ao provimento de diversas vagas para cargos da área da saúde[1], tendo como ato de Designação da Comissão Organizadora a Portaria n.º 512/09 (peças n.º 10 e 11).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão analisou a fase 4[2] do processo de admissão de pessoal, oportunidade em que apontou impropriedades. Todavia, não houve exame das fases 1 a 3, em razão do lapso temporal do referido concurso e de sua atuação nesta Corte.

Oportunizado o exercício do contraditório[3], a AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA manifestou-se nas peças n.º 47/48, n.º 53/55 e n.º 63/64.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 5.665/24 (peça n.º 65), manifestou-se pelo registro das admissões, com a expedição das seguintes DETERMINAÇÕES:

a) Para que a entidade observe a reserva mínima de vagas para os deficientes físicos de maneira adequada;

b) Para que a entidade observe os prazos das instruções normativas vigentes e encaminhe as informações de maneira adequada, respeitando as normativas e anexando todos os documentos necessários à análise.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1.171/24 (peça n.º 66), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Após a análise dos autos, acompanho, em parte, o opinativo das Unidades Técnicas e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro das admissões em apreço, referentes ao Concurso Público n.º 023/09, realizado pela AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA.

Ademais, considero pertinente detalhar, no que se refere à expedição de determinações, os seguintes pontos:

A CAGE verificou que, em relação ao cargo de Promotor de Saúde Pública, na função de Farmacêutico Bioquímico (20407), não fora respeitado o percentual mínimo de reserva de vagas para pessoas com deficiência.

Na lista de reserva de PCD, consta um candidato classificado aguardando convocação[4]. Contudo, já foram realizadas 10 admissões para o referido cargo[5]. Logo, não foi observado o percentual mínimo de 5%.

Essa inobservância contraria diretamente o inciso VIII do artigo 37 da Constituição Federal[6], o art. 54, §1º do Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná[7], bem como os entendimentos do Supremo Tribunal Federal[8] e desta Corte de Contas[9].

Outrossim, destaca-se que o prazo de validade do concurso público encerrou-se em 2014, não havendo mais possibilidade de sanar o apontamento, configurando-se, assim, a irregularidade.

Dessa forma, corroborado o entendimento da CAGE, da CGM e do MPC pela expedição de DETERMINAÇÃO à Entidade para que, em certames futuros, observe o percentual mínimo de 5% na reserva de vagas para pessoas com deficiência.

Por fim, quanto à expedição de determinação para observância dos prazos das instruções normativas e envio de informações de maneira adequada, pugna pela conversão em multa, haja vista que o encaminhamento tardio inviabilizou a análise tempestiva do processo por esta Corte.

O edital é datado de 2009 e a validade do concurso encerrou-se em 2014. Todavia, a autuação neste Tribunal de Contas ocorreu apenas em 2020[10]. Como consequência, a Unidade Técnica pôde examinar tão somente a fase 4.

Assim, proponho a aplicação de MULTA, nos termos do art. 87, II, "a", da LOTCE/PR n.º 113/05, ao Sr. HOMERO BARBOSA NETO, ex-Prefeito do Município de Londrina, em razão da inobservância dos prazos previstos nas instruções normativas vigentes. III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO das admissões referentes ao Concurso Público - Edital n.º 023/09, realizado pela AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA, visando ao provimento de vagas de Técnico de Saúde Pública[11] e Promotor de Saúde Pública[12].

Ainda, proponho a expedição de DETERMINAÇÃO ao Ente, para que observe o percentual mínimo de 5% na reserva de vagas para pessoas com deficiência.

Outrossim, aplica-se, em prejuízo de HOMERO BARBOSA NETO, ex-Prefeito do Município de Londrina (01/05/09 a 20/09/10), a MULTA prevista no art. 87, II, "a", da LOTCE/PR n.º 113/05, em razão da inobservância dos prazos adividos nas instruções normativas para encaminhamento dos dados a este Tribunal.

Oportunamente, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO das admissões referentes ao Concurso Público - Edital n.º 023/09, realizado pela AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA, visando ao provimento de vagas de Técnico de Saúde Pública[13] e Promotor de Saúde Pública[14];

II- expedir DETERMINAÇÃO ao Ente, para que observe o percentual mínimo de 5% na reserva de vagas para pessoas com deficiência;

III- aplicar, em prejuízo de HOMERO BARBOSA NETO, ex-Prefeito do Município de Londrina (01/05/09 a 20/09/10), a MULTA prevista no art. 87, II, "a", da LOTCE/PR n.º 113/05, em razão da inobservância dos prazos adividos nas instruções normativas para encaminhamento dos dados a este Tribunal;

IV- encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica;

V- por fim, após transitado em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Técnico de Saúde Pública nas funções de: Assistência de Enfermagem, Assistência de Odontologia e Assistência de Patologia; Promotor de Saúde Pública, nas funções de: Serviço de Enfermagem, Serviço de Farmacêutica Bioquímica, Serviço de Medicina em Cardiologia, Serviço de Medicina Geral, Serviço de Medicina do Trabalho, Serviço de Medicina em Endocrinologia, Serviço de Medicina em Ginecologia, Serviço de Medicina em Neurologia, Serviço de Medicina em Neuropediatria, Serviço de Medicina em Reumatologia, Serviço de Medicina em Pediatria, Serviço de Medicina em Urologia e Serviço de Odontologia.

2. Instruções n.º 7.024/24 e n.º 12.530/24 (peças n.º 43 e 56, respectivamente).

3. Peças n.º 44/46, n.º 50/52 e n.º 60/62.

4. CELIO SANCHES GREGORIO.

5. Peça n.º 56, fls. 6 e 7.

6. "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão".

7. "Art. 54. Assegura à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concurso público, processos seletivos ou quaisquer outros procedimentos de recrutamento de mão de obra para provimento em igualdade de condições com os demais candidatos de cargo ou emprego público.

§ 1º O candidato com deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado, no mínimo, o percentual de 5% (cinco por cento) em face da classificação obtida". (grifamos).

8. RMS n.º 27710 AgR, do Tribunal Pleno do STF. Rel. Mins. Dias Toffoli. in DJe de 01/07/15.

9. Ac. un. n.º 3.051/21, nos autos de Admissão de Pessoal, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Subst. Thiago Barbosa Cordeiro. in DETC de 02/12/21.

10. Peça n.º 02.

11. Nas funções de: Assistência de Enfermagem, Assistência de Odontologia e Assistência de Patologia.

12. Nas funções de: Serviço de Enfermagem, Serviço de Farmacêutica Bioquímica, Serviço de Medicina em Cardiologia, Serviço de Medicina Geral, Serviço de Medicina do Trabalho, Serviço de Medicina em Endocrinologia, Serviço de Medicina em Ginecologia, Serviço de Medicina em Neurologia, Serviço de Medicina em Neuropediatria, Serviço de Medicina em Reumatologia, Serviço de Medicina em Pediatria, Serviço de Medicina em Urologia e Serviço de Odontologia.

13. Nas funções de: Assistência de Enfermagem, Assistência de Odontologia e Assistência de Patologia.

14. Nas funções de: Serviço de Enfermagem, Serviço de Farmacêutica Bioquímica, Serviço de Medicina em Cardiologia, Serviço de Medicina Geral, Serviço de Medicina do Trabalho, Serviço de Medicina em Endocrinologia, Serviço de Medicina em Ginecologia, Serviço de Medicina em Neurologia, Serviço de Medicina em Neuropediatria, Serviço de Medicina em Reumatologia, Serviço de Medicina em Pediatria, Serviço de Medicina em Urologia e Serviço de Odontologia.

PROCESSO Nº:-486751/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO:-ADRIANA APARECIDA BRIZOLA, ADRIANA DE LIMA, ADRIANA SCHENDROSKI, ADRIANE DE OLIVEIRA, ADRIANE SCHELESKY, ALESSANDRA MANOELA DA SILVA, ALESSANDRA MARQUES DE SOUZA, ALEXANDRE DONATO MELO, ALINE GRASIELI DA SILVA NUSDA, ALINE VASSUAVISK RODRIGUES, ALVARO TELLES, AMANDA KRISTIN ALVES, AMANDA LETICIA SWIENCH, ANA PAULA SIMER BUDNIEWSKI, ANA RUTH MACHADO DE QUADROS, ANA VITORIA DE FREITAS, ANDREA APARECIDA BUENO, ANDREA DO ROCIO SANTOS MARTINS, ANDREI VINICIUS DE SOUZA, ANDREIA APARECIDA DE ALMEIDA, ANDREIA BOMFIM MATHIA, ANDREIA GONCALVES, ANDRESSA BIASIO, ANDRESSA PEREIRA GODOI REIS, ANDREZA NICHELE GARCIA TRESKA, ANGELA CRISTINA DA SILVA LARA, ANGELA DA LUZ BOMFIM, ANGELITA DE FATIMA RUTH SANTOS, ANGELITA PINHEIRO, ANTHONIELY PAOLA FANCKIN, ANTONIA JOCELEI MOREIRA, ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA, ARACELI APARECIDA IZIDORO, ARIANI KAMILA ALVES ROBERTO, ARIELE ALINE TEIXEIRA ORTIZ, BEATRIZ RATUCHNY KOSCHT, BIANCA BUENO DE OLIVEIRA, BIANCA SANTIELLI MARTINS LOPES, BRENO PEREIRA MACHADO, BRUNA BRIZOLA DE LIMA ALVES, BRUNA GABRIELLA DOMINGUES DE OLIVEIRA, BRUNO ROBERTO MACHADO MAINARDES, BRUNO WESLEY PLOVAS SILVA, CAMILA CARNEIRO DA SILVA, CAMILA DE SOUZA RIBEIRO, CANDY MARY DO PRADO FOLMANN, CARMELINDA CONTI DOS SANTOS GIACOMEL SOUZA, CAROLINE DE FATIMA PARIPINSKI, CASSIANE CORDEIRO LUCAS, CASSIELLY JASMINE BUENO DE LARA, CELIA ALVES MACHADO, CELINA ROBERTA DE CARVALHO, CIBELE ZARZICKI MASCARENHAS, CINTYA APARECIDA CANANI, CLARICE DO ROCIO DE ALMEIDA, CLAUDETE OLIVEIRA DIAS DAS CHAGAS, CLAUDIA ROSANE IANK, CRISLAINE CAPOTE FERREIRA, CRISLAINE POLAK DE ARAUJO, CRISTIANE APARECIDA DE PEREIRA LIMA, CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS, CRISTIANE TECHE, DABILA BATISTA DE ANDRADE, DAILLY APARECIDA TEIDER, DALVA APARECIDA HENISCH, DANIELA PEDRO TONDINI, DANIELE APARECIDA PEREIRA DA SILVA, DANIELI DE OLIVEIRA, DANILO CHOCHEL, DEBORA REGINA DINIZ, DENISE ROCHA DA SILVA CARVALHO GOMES, DIENIFFER TABORDA, DILCE

APARECIDA CANHA, DIONEIA APARECIDA PEDROSO, DULCE MARIA MENDES, EDENISE DO ROCIO BATISTA PEDROSO, EDINARA DONATO DOS SANTOS, ELANA CAROLINE DOS SANTOS, ELEN CRISTINA COX, ELIETE PANCHENIAK DE CASTRO, ELISABETH SCHELESKY, ELLEN KREMER DE ALMEIDA BOAVA, EMANUELLE CAROLINE MACHADO DE OLIVEIRA, EMERSON KAZUO MAEDA, EUZIANE JOANA LINO, EVA JOCELIA APARECIDA CAMARGO, EVELYN RAFAELA PEREIRA, FABIANA BUENO CARNEIRO, FABIANA MOREIRA, FABIANA MOREIRA CAMARGO, FABIANE BARBOSA DA SILVA PEROLIS, FABIANE DE ALMEIDA MELO, FABIO ROBERTO DA SILVA, FABRICIA SUBTIL SIMAO, FERNANDA DIAS DE CASTRO DOS SANTOS, FERNANDA DOS SANTOS, FERNANDA STOCKLER, FRANCIELE LAGINSKI MAINARDES, FRANCIELI DO PRADO PINHEIRO, GABRIEL SWIECH DE SOUZA, GEISON DANIEL VICENTE DE SOUZA, GELIANE TOBIAS MATEUS, GEONICE MARIA FERREIRA DOS SANTOS DINIZ, GESSICA APARECIDA DA SILVA, GEVERSON WESLEY MELO DA SILVA, GIANE APARECIDA LURMAN TEIXEIRA, GIOVANA CRISTINA TOBIAS, GISELE APARECIDA MACHADO DA SILVA, GISELE APARECIDA MACHADO DE OLIVEIRA, GISLAINE DOS SANTOS, GISLEINE SOFIA RODRIGUES DOS SANTOS, HELDA APARECIDA DA SILVA, HELLEN CARVALHO, HELLEN NASCIMENTO, HUALITANA ZAMPIERI, INDIANARA DELMONICO, INGRID CARNEIRO BUENO, IRMA APARECIDA ALVES, ISABEL CRISTINA MARTIN GARCIA, ISAIAS HOLLOWATE, ITAMARA RODRIGUES, IVONETE APARECIDA KUSTER DE LARA, JANAINA BUTURE, JANETE SOARES MACHADO, JAQUELINE MENI STACHESKI, JEANETE APARECIDA JANSEN, JEFFERSON JOSE HOLM, JESELIA CORDEIRO ORTIS, JHONATA DE OLIVEIRA GOMES, JOAO FERNANDO TELLES ZANON, JOCELEIA IAROS DOS SANTOS, JOCELIA DAS GRACAS DE ASSIS OLIVEIRA, JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA DOBRZANSKI, JOSEANE APARECIDA MACHINSKI, JOSELI DO ROCIO CORDEIRO, JOSEMARIA BATISTA DOS SANTOS, JOSIANI FERREIRA DE ALBUQUERQUE, JOSLEINE BABI, JOVANI RUPPEL, JUCINEIA DO ROCIO CARNEIRO, JULIANA BUENO MACHINSKI, JULIANA DOLIVEIRA, JULIANO JORGE BANISKI, JUSSARA FLUGEL DA SILVA MOREIRA, KAMILA DE OLIVEIRA VAZ DA SILVEIRA, KARINA FAGUNDES DA FONSECA, KARLA DE MEDEIROS BONIN, KATIA KOLODISZ ACKLER, KELEN LETICIA ALVES TEIXEIRA MARCHIORI, KELI DE FATIMA DA CRUZ E SILVA, KELLI DA SILVA RENTZ, KETELYN RUTH CASTANHO, KETLYN DE OLIVEIRA HEYMOWSKI, KIMBERLY ELAINE HEY DE OLIVEIRA, LAISLLA CORDEIRO DO NASCIMENTO, LARISSA SANTOS VLOET, LAURO EDUARDO SOUZA ALVES, LEANDRO RIBEIRO DE LIMA, LEANDRO SOARES LEITE, LETICIA APARECIDA MIKA PEREIRA, LETICIA DA SILVA ALMEIDA, LETICY ANNE PALHANO, LITIELLE APARECIDA LURMAN TEIXEIRA, LIZ CAROLINA ALVES DA CRUZ, LORENA CANHA FERREIRA, LUANA APARECIDA DIAS DOS SANTOS, LUANA APARECIDA SPERANDIO DE ALMEIDA, LUCIA NARA SILVA CARNEIRO DE LIMA, LUCIANA RODRIGUES DOS SANTOS, LUCIANE APARECIDA BARRETO, LUCIANE SOARES DA SILVA, LUCIANO PENTEADO BOJKO, LUCILENE APARECIDA MOREIRA BASSO, LUZIA DO ROCIO MAINARDES, MALAGA OLSEN DE CARVALHO, MARCELA FERREIRA DA SILVA, MARGARIDA DO ROCIO SANTOS LIMA, MARIA CRISTINA RODRIGUES, MARIA DE LOURDES DA SILVA, MARIA DO ROSARIO PRADO PRESTES, MARIA EMILIA AMANCIO, MARIA LETICIA MILEK DA SILVA, MARIELI GOMES, MARILI DO CARMO BARRETO, MARISA CARNEIRO DE OLIVEIRA, MARLUCY DE FATIMA STANKIEWICZ, MARYLIN DELBONE DE FRANCA, MATHEUS MAINARDES DE OLIVEIRA DA SILVA, MARI CARMEN GONZALEZ POSE, MICHELE APARECIDA KLIMEK, MICHELE APARECIDA OLIVEIRA ROSA, MIGUEL ZAHDI NETO, MILENA DA SILVA, MILLENA EMILY RIBEIRO DE LIMA, MIRIAN LABRES DE OLIVEIRA, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MOISES BENTO DE ALMEIDA, MUNICIPIO DE CASTRO, MYLHENA KIMIESKI DA LUZ, NATALYA DE OLIVEIRA, NATHALY APARECIDA CUNHA DE LIMA, NAYARA MARIA VALENGA PINHEIRO, NILCELIA DE FATIMA FERREIRA, NOELI BATISTA PEDROSO SANTOS, ODETE MARCONDES RIBAS, PAOLA CHRISTINE DITZEL CLARINDO, PARAILIO DINIZ JUNIOR, PATRICIA CAMARGO, PATRICIA DA LUZ DOMINGUES GONCALVES, PATRICIA DA SILVA DO PRADO, PATRICIA DAS GRACAS DELFRATE ZAHDI, PATRICIA MILANI CARNEIRO, PAUANE CAROLINE HEIDMANN, POLYANA CARNEIRO, RAFAELA FERRAZ TEIXEIRA, REINALDO CARDOSO, RHAUSSA MATHIA DIAS, RONAN FELIPE MOURA, ROSA EVA RODRIGUES DE ALMEIDA, ROSAINE DE FATIMA SHELEIDRES, ROSANE APARECIDA MAINARDES CORREA, ROSANE SCHMIDKE MORGAN, ROSE CANDIDA LEAL, ROSEANE CATARINA RODRIGUES MARA, ROSECLEIA FERREIRA, RUAN DINIZ DE OLIVEIRA, SABRINA DO ROCIO RODRIGUES, SABRINA LETICIA MOISSA, SAMUEL RODRIGO DE BESSA, SANDRA APARECIDA LUIZ DE OLIVEIRA, SANY MARIA SKOLIMOSKI, SEFORA REGINA MARTINS DA SILVEIRA, SIDINEI DOMINGOS DA LUZ, SILVIA BARBOSA PINTO, SIMONE DE MELO SILVEIRA, SIMONE DE OLIVEIRA SILVA, SIMONE MARCONDES DOS SANTOS, SOLAINE DOBIS PLOWAS, SOLANGE APARECIDA DE MORAIS, SOLANGE PEREIRA RIBAS, SUELI APARECIDA CARNEIRO, SUELI DAS DORES IANK DE OLIVEIRA ZAMPIERI, SUSANA EMANUELLE CARNEIRO GONCALVES, SUSANA PEZZINI, SUZANA BIGASKI, TAIS HANEMANN, TALITA MARIA COSTA CARNEIRO, TARCILA BUENO, TATIANA ROCHA, TAYNARA MAYARA DE MELLO REIS, TELMA REGINA CORREIA, THAISE FERNANDA DE SOUZA FERREIRA, THIAGO DE SOUZA SANTOS, VANESSA APARECIDA DA SILVA, VANESSA CHRISTINE MUNIZ, VANESSA DO SOCORRO DOIN, VANESSA RIBEIRO FERRAZ GONCALVES, VANIA MARA MARCONDES, VICTORIA LUIZA DA COSTA FRATIN, VIVIAN DE OLIVEIRA, VIVIANE MESQUITA, WILLIAN BRESLEY DA COSTA, WILLIAM CORREA DE OLIVEIRA STELLA, WILLIAN MAINARDES WAIGA, WILLIAN PEREIRA MADRUGA

ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:- CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO ACÓRDÃO Nº 145/25 - PRIMEIRA CÂMARA
 Admissão de Pessoal. Necessidade de comunicação de chamamento por meios alternativos. Recomendação. Pela Legalidade e Registro dos atos.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Admissão Complementar, tendo como objeto de análise o Concurso Público - Edital n.º 01/2018, realizado pela Prefeitura Municipal de Castro, visando ao provimento das vagas de Agente Administrativo, Secretário Escolar e Professor – 20 horas[1].

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 9.552/24 (peça n.º 06), apontou impropriedades, as quais foram sanadas no decorrer do processo, após oportunizada manifestação da entidade.

Por derradeiro, por meio da Instrução n.º 15.069/24 (peça n.º 22), a Unidade Técnica opina pelo registro das admissões, com a expedição de recomendação ao Município para que, nos próximos concursos, em relação aos candidatos aprovados que não atenderem à convocação, atente-se à comprovação da realização de comunicação por meios alternativos, nos termos dos arts. 11, IV, “d”, e 12, “a”, da Instrução Normativa TCE/PR nº 142/2018.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 778/24 (peça n.º 26), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Após a análise dos autos, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, pela legalidade e registro das admissões complementares em apreço, uma vez que todas as fases do processo seletivo n.º 01/2018, realizado pelo Município de Castro, foram acompanhadas pela Unidade Técnica e as impropriedades apontadas foram devidamente sanadas, ante os documentos e manifestações apresentadas pela entidade.

Ademais, entendo como pertinente a expedição da recomendação proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, na Instrução n.º 15069 (peça 22), relacionada à comunicação para chamamento por meios alternativos (e-mail, mensagem, correspondência, etc.), nos termos dos arts. 11, IV, “d”, e 12, “a”, da Instrução Normativa TCE/PR nº 142/2018, para candidatos aprovados em concurso público que não atenderem à convocação.

Em sede de contraditório (peça n.º 21), o Município alegou que, quando não atendidas as comunicações por telefone e e-mail, são realizadas sucessivas tentativas de contato a partir dos dados informados no momento da inscrição, como o envio de telegrama, juntando aos autos os comprovantes.

Porém, ainda que se reconheça os esforços do Município na tentativa de convocação dos candidatos e afastamento da irregularidade, especificamente em relação à candidata Isabele Fogaça de Almeida (peça n.º 3, página 02), não houve comprovação de comunicação feita por meio alternativo.

É sabido que os candidatos aprovados em concurso público têm direito à comunicação quanto à sua posse pelo ente público de forma ampla, feita além do edital de convocação, respeitando assim, o princípio da publicidade, consoante o art. 37 da CF/88[2], haja vista que os atos da administração pública devem ser transparentes e acessíveis a toda população.

Nesse sentido, o entendimento desta Corte de Contas:

Ante o exposto, VOTO pelo registro das admissões em pauta, resultantes do Concurso Público da Prefeitura Municipal de Guarapuava, regulamentado pelo Edital n.º 01/2018, com expedição de recomendação ao Município para que, nos próximos certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, nos termos exigidos pelo art. 11, IV, “d”, da Instrução Normativa n.º 142/2018- TCE/PR.[3] (grifo nosso)

Ante o exposto, VOTO pela concessão de registro aos atos de admissão relacionados nos presentes autos, com expedição de Recomendação ao Município de Cascavel para que, nos próximos certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação.[4] (grifo nosso)

Diante do exposto, voto pelo registro das admissões complementares em apreço, com a expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município, para que em processos futuros, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, “d” e 12 “a”.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO das admissões referentes ao Concurso Público- Edital n.º 01/2018, realizado pelo MUNICÍPIO DE CASTRO, visando ao provimento de vagas de Agente Administrativo, Secretário Escolar e Professor – 20 horas.

Ainda, RECOMENDA-SE ao Município que, em processos futuros, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, nos termos dos arts. 11, IV, “d”, e 12, “a”, da Instrução Normativa TCE/PR nº 142/2018.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO das admissões referentes ao Concurso Público- Edital n.º 01/2018, realizado pelo MUNICÍPIO DE CASTRO, visando ao provimento de vagas de Agente Administrativo, Secretário Escolar e Professor – 20 horas;

II- RECOMENDAR ao Município que, em processos futuros, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, nos termos dos arts. 11, IV, “d”, e 12, “a”, da Instrução Normativa TCE/PR nº 142/2018;

III- encaminhar, oportunamente, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Decreto 33/2021, Decreto 33/2021, Decreto 33/2021, Decreto 624/2020 e Decreto 29/2021.

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)
3. Ac. un. n.º 2458/2024 - S1C Nos autos de Admissão de Pessoal n.º 736549/2022. Rel. Cons. José Durval Mattos Do Amaral p. in 21/08/2024
4. Ac. un. n.º 3607/2024-S2C do TCE/PR, nos autos de Admissão de Pessoal n.º 261994/2023. Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha p. in 06/11/2024

PROCESSO Nº:-383093/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO:-CAMILA FERNANDA FERREIRA PEQUITO, CAROLINE MIROTTI, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SILVANE BOTTEGA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
ACÓRDÃO Nº 146/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Atrasos nos envios dos dados nas fases 2 e 3. Registro com expedição de determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se da análise de Atos de Admissão de Pessoal, advindos do Processo Seletivo n.º 01/2022, realizado pela PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, para provimento de vagas nos cargos de Assistente Administrativo e Analista Previdenciário, tendo como ato de Designação da Comissão Organizadora a Portaria n.º 014/2021, publicada em 21/10/2021 (peças n.º 06 e 07).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) analisou as fases 1, 2, 3 e 4[1] do processo de admissão de pessoal, oportunidade em que apontou impropriedades, as quais foram sanadas no decorrer do processo, após oportunizada a manifestação da entidade.

A Unidade Técnica, desta forma, manifestou-se pelo registro das admissões, com a expedição de determinação, para que nos certames futuros a entidade encaminhe tempestivamente as informações referentes a cada uma das fases, em observância à IN 142/2018 deste Tribunal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal acompanhou a manifestação da CAGE (Instrução n.º 5044/24 – peça 67).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1283/24 (peça n.º 80), manifesta-se no mesmo sentido das Unidades Técnicas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Após a análise dos autos, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro das admissões em apreço, uma vez que todas as fases do processo seletivo n.º 01/2022, realizado pela PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, foram acompanhadas pela Unidade Técnica e as impropriedades apontadas foram sanadas e/ou relevadas, ante os documentos e manifestações apresentadas pela entidade.

Ademais, entendo pertinente a expedição de determinação proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, na Instrução n.º 9919/24 – peça 57, relacionada ao atraso no envio dos dados.

Esmiuço o ponto.

A entidade apresentou atrasos nas fases 2 e 3, em desatendimento à Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal.

Destaco, por oportuno, que o cumprimento dos prazos não é uma faculdade do gestor/administrador, mas sim um dever legal, consoante exigência desta Corte de Contas; além disso, é uma obrigação que deriva da ação planejada e transparente da Administração Pública, conforme dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal[2].

Desta forma, necessária a expedição de determinação à entidade, para que nos próximos certames, encaminhe tempestivamente as informações e documentos conforme as respectivas fases referentes aos processos de seleção de pessoal, de acordo com os prazos contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO das admissões referentes ao Processo Seletivo - Edital n.º 01/2022, realizado pela PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, visando ao provimento de vagas de Assistente Administrativo e Analista Previdenciário.

Ainda, proponho a expedição de DETERMINAÇÃO à Entidade, para que nos próximos certames, encaminhe tempestivamente as informações e documentos conforme as respectivas fases, referentes aos processos de seleção de pessoal, de acordo com os prazos contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO das admissões referentes ao Processo Seletivo - Edital n.º 01/2022, realizado pela PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, visando ao provimento de vagas de Assistente Administrativo e Analista Previdenciário;

II- expedir DETERMINAÇÃO à Entidade, para que nos próximos certames, encaminhe tempestivamente as informações e documentos conforme as respectivas fases, referentes aos processos de seleção de pessoal, de acordo com os prazos contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;

III- encaminhar, oportunamente, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA

ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Instrução n.º 9919/24 – peça 57.

2. Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

PROCESSO Nº:-733284/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO:-ABIGAIL SALVINO, AGUINALDO FRANCISCO PEIXOTO, ALAN JONATA RIBAS, ALEX SANDRO PALINHA DA ROCHA, AMANDA CAROLINE MARTINS, ANA GABRIELA GONCALVES RIBAS, ANDRE GONCALVES DE OLIVEIRA, BEATRIZ MOREIRA DA SILVA, BENEDITO JOSE PUNCI, CASSIA JAQUELINE RODRIGUES AGUIAR, CLAUDIO ROBERTO ALVES DE ALMEIDA, DARCY SOARES FILHO, DAYANE FELIX COLUCCI, EDILAINE PEREIRA BORGES, EME DEISE DA FONSECA, FAGNER CARLOS DA SILVA, FRANCISLAINE APARECIDA SCORSATO, GIOVANA MIKAELA ALMEIDA DE CAMPOS, HELEN SAFIRA DE ANDRADE MARTINS RIBEIRO, JESSICA DE JESUS FERRAS, JOICE AMANDA VALERIO GOMES, JULIANA ALINE FERREIRA, KARINA RIBEIRO DA SILVA, LARISSA FERNANDA DE SOUZA GOMES SILVA, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, LEONICE CASTALDELLI GRIGOLETO, LETICIA PERES CORTEZ GOMES, LILIAM DO AMARAL DA COSTA, LUDIMILA SOELENNE SANTA ANA, MARIA EDUARDA LOURENCAO, MATEUS ALMEIDA SANCHES, MILTON BRUNO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, NATAN LEONARDO BATISTA DE SILVA, NEUSA DE FATIMA VIANA, ORIANA CORREIA, PATRICIA PERES CORTEZ DE LIMA, PATRICIA VALERIO, RAIANE LARISSA PERBELLINI MARTINEZ, ROBERTA FORTE FERREIRA BOLDRIN SOARES, ROGERIO APARECIDO HODEL, ROSALINA RIBEIRO, ROSANA APARECIDA DIAS DA SILVA OLIVEIRA, ROSANA DOS SANTOS, SUELI FERREIRA SANTANA DA ANUNCIACAO, THAINARA DE CASSIA SILVA, VERIDIANA DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
ACÓRDÃO Nº 147/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Inexistência de critérios que permitam aferir a qualificação técnica da instituição/empresa no projeto básico/termo de referência. Descumprimento dos prazos de envio dos dados referentes aos processos de seleção de pessoal. Legalidade e Registro. Determinação e Recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se da análise de Atos de Admissão de Pessoal, advindos do Processo Seletivo - Edital n.º 085/2023, realizado pelo MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, para provimento de vagas nos cargos de Coveiro, Monitor de Educação e Motorista do Transporte Escolar, tendo como ato de Designação da Comissão Organizadora o Decreto n.º 8.913/2023, publicado em 07/11/23 (peças n.º 6 e 7).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão analisou as fases 1, 2, 3 e 4[1] do processo de admissão de pessoal, oportunidade em que apontou impropriedades, as quais foram sanadas no decorrer do processo, após oportunizada a manifestação da entidade.

A Unidade Técnica, desta forma, manifestou-se pelo registro das admissões com a expedição de recomendação para que, nos próximos certames, a entidade faça constar, no projeto básico, critérios que permitam aferir a qualificação técnica da empresa responsável pelo concurso. Opinou também pela expedição de determinação para que, em futuros certames, o Município se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme previsto na Instrução Normativa n.º 142/2018.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 842/24 (peça n.º 106), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Após a análise dos autos, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro das admissões em apreço, uma vez que todas as fases do Concurso Público – Edital n.º 085/23, realizado pelo MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, foram devidamente acompanhadas pela Unidade Técnica, e as impropriedades apontadas foram sanadas e/ou relevadas, ante os documentos e manifestações apresentadas pela entidade.

Ademais, também acompanho os opinativos quanto à expedição de recomendação proposta pela Unidade Técnica, constante na Instrução n.º 2.887/24 (peça n.º 30), para que o Município faça constar, no projeto básico/termo de referência da contratação, critérios que permitam aferir a qualificação técnica da empresa responsável pelo concurso. Justifico minha posição decorrente do fato de que a Municipalidade juntou aos autos (peça n.º 15) os atestados de capacidade técnica que comprovaram a qualificação da contratada; para além disso, a Entidade informou que efetuara as devidas adequações nos processos análogos que se iniciaram posteriormente.

No que diz respeito à expedição de determinação para que o Município observe os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018, entendo como pertinente tal apontamento.

Segundo a Unidade Técnica, houve atraso no envio das informações exigidas pela norma supracitada em todas as fases do processo. Por sua vez, o Município alegara que o atraso no encaminhamento de dados ocorreu em razão de uma reformulação no quadro de servidores do Departamento Pessoal, tendo identificado o Diretor do respectivo setor e o servidor responsável pelo lançamento das informações no SIAP sobre tais falhas, a fim de elidi-las, em processos posteriores.

Portanto, diante de tais justificativas e, conforme sugerido pela Unidade Técnica e o órgão ministerial, proponho a expedição de DETERMINAÇÃO para que, em processos futuros, o Município observe os prazos para envio de documentos e informações referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme a Instrução Normativa n.º 142/18, sob pena da aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO das admissões referentes ao Concurso Público - Edital n.º 085/23, realizado pelo MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, visando ao provimento de vagas de Coveiro, Monitor de Educação e Motorista do Transporte Escolar, com a expedição de:

- a) RECOMENDAÇÃO para que, em processos futuros, a Entidade faça constar no projeto básico/termo de referência, critérios que permitam aferir a qualificação técnica da instituição/empresa responsável por futuros processos seletivos;
- b) DETERMINAÇÃO para que, em futuros certames, o Município observe os prazos de envio das informações e documentos, nos termos da IN n.º 142/18.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO das admissões referentes ao Concurso Público - Edital n.º 085/23, realizado pelo MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, visando ao provimento de vagas de Coveiro, Monitor de Educação e Motorista do Transporte Escolar, com a expedição de:

- a) RECOMENDAÇÃO para que, em processos futuros, a Entidade faça constar no projeto básico/termo de referência, critérios que permitam aferir a qualificação técnica da instituição/empresa responsável por futuros processos seletivos;
- b) DETERMINAÇÃO para que, em futuros certames, o Município observe os prazos de envio das informações e documentos, nos termos da IN n.º 142/18;

II- encaminhar, oportunamente, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica;

III- remeter, após transitado em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo, para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 1.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Instrução n.º 16.389/23 – fase 1; Instrução n.º 2.887/24 – fase 2; Instrução n.º 4.745/24 e n.º 7.570/24 – fase 3; Instrução n.º 9.007/24 e n.º 11.919/24 – fase 4 (peças n.º 14, 30, 59, 65, 80 e 94, respectivamente).

PROCESSO Nº:-222917/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO:-GABRIEL DA SILVA CADINI, JEAN CARLO KUHNE, MAXIMINO

PIETROBON, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 150/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Matelândia. Atraso reiterado no envio dos dados referentes às fases 1, 2 e 3 do processo. Registro. Determinação. I – RELATÓRIO

Trata-se da análise de Atos de Admissão de Pessoal, advindos do Concurso Público n.º 001/2024, realizado pelo MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, para provimento de vagas e formação de Cadastro Reserva, em diversos cargos[1], tendo como ato de Designação da Comissão Organizadora o Decreto n.º 4.531/24, publicado em 11/01/24 (peças n.º 06 e 07).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão analisou as fases 1, 2, 3 e 4[2] do processo de admissão de pessoal, oportunidade em que apontou impropriedades, as quais foram sanadas no decorrer do processo, após oportunizada a manifestação da entidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 5.911/24 (peça n.º 88), manifestou-se pelo registro das admissões, com expedição de determinação para que, em futuros certames, a Entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 919/24 (peça n.º 89), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica. E o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após a análise dos autos, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro das admissões em apreço, uma vez que todas as fases do concurso público n.º 001/24, realizado pelo MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, foram devidamente acompanhadas pela Unidade Técnica e as impropriedades apontadas foram sanadas e/ou relevadas, ante os documentos e manifestações apresentadas pela entidade.

Ademais, entendo como pertinente a expedição de determinação proposta Unidade Técnica, na Instrução n.º 9.151/24 – peça n.º 55, relacionada ao atraso reiterado no envio dos dados.

Esmiuço o ponto.

O Município incorreu em atrasos no envio dos dados nas fases 1, 2 e 3 do processo. Fase 1 – o processo foi autuado em 02/04/24; contudo, a publicação do ato de dispensa de licitação se deu em 20/02/24, ultrapassando os 5 dias úteis previstos na IN n.º 142/18;

Fase 2 – a publicação do extrato do contrato firmado com a instituição responsável pela execução do processo de seleção ocorreu em 20/02/24, mas os dados foram protocolados somente em 02/04/24, extrapolando também os 5 dias úteis;

Fase 3 – não respeitou os 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção ou de sua ratificação, 27/03/24; a fase foi enviada somente em 30/04/24;

Compulsando os autos, verifica-se que os atrasos apontados são pouco expressivos e não impediram a regular tramitação do feito, podendo ser considerado regulares. Convém, contudo, salientar que, em casos semelhantes, esta Corte de Contas[3] já decidiu pela expedição de determinação visando a observância do cumprimento da IN n.º 142/18.

Portanto, acato a sugestão da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas para emissão de DETERMINAÇÃO à Municipalidade para que, em processos futuros, atente-se à correta observância dos prazos previstos na referida instrução normativa, sob pena de incidir em multa prevista na LC n.º 113/05.

III – VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO das admissões referentes ao Concurso Público - Edital n.º 001/24, realizado pelo MUNICÍPIO DE METALÂNDIA, visando ao provimento de vagas e formação de Cadastro Reserva, nos cargos de Assistente Administrativo, Auxiliar em Saúde Bucal, Técnico em Enfermagem, Técnico em Saúde Bucal da ESF, Advogado, Arquiteto, Biomédico, Cirurgião Dentista da Estratégia Saúde da Família, Enfermeiro, Médico da Estratégia da Família, Médico Ginecologista/Obstetra, Médico Pediatra e Médico Psiquiatra.

Ainda, proponho a expedição de DETERMINAÇÃO ao Ente para que em certames futuros, atente-se à correta observância dos prazos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, sob pena de incidir em multa prevista na LC n.º 113/05.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO das admissões referentes ao Concurso Público - Edital n.º 001/24, realizado pelo MUNICÍPIO DE METALÂNDIA, visando ao provimento de vagas e formação de Cadastro Reserva, nos cargos de Assistente Administrativo, Auxiliar em Saúde Bucal, Técnico em Enfermagem, Técnico em Saúde Bucal da ESF, Advogado, Arquiteto, Biomédico, Cirurgião Dentista da Estratégia Saúde da Família, Enfermeiro, Médico da Estratégia da Família, Médico Ginecologista/Obstetra, Médico Pediatra e Médico Psiquiatra;

II- expedir a DETERMINAÇÃO ao Ente para que em certames futuros, atente-se à correta observância dos prazos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, sob pena de incidir em multa prevista na LC n.º 113/05;

III- encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica; e

IV- encaminhar, após transitado em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo, para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 1.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. A citar: Assistente Administrativo, Auxiliar em Saúde Bucal, Técnico em Enfermagem, Técnico em Saúde Bucal da ESF, Advogado, Arquiteto, Biomédico, Cirurgião Dentista da Estratégia Saúde da Família, Enfermeiro, Médico da Estratégia da Família, Médico Ginecologista/Obstetra, Médico Pediatra e Médico Psiquiatra.

2. Instrução n.º 4.573/24 – fase 1; Instrução n.º 4.574/24 – fase 2; Instruções n.º 6.973/24 e n.º 9.151/24 – fase 3; Instruções n.º 11.738/24 e n.º 13.448/24 – fase 4 (peças n.º 20, 21, 45, 55, 67 e 75, respectivamente).

3. Ac. un. n.º 2.881/24, nos autos de Admissão de Pessoal, da 1ª Câmara do TC/PR. Rel. Cons. Subst. Livio Fabiano Sotero Costa. in DETC de 18/09/24; Ac. un. n.º 2.406/24, nos autos de Admissão de Pessoal, da 2ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Subst. Thiago Barbosa Cordeiro. in DETC de 20/08/24.

PROCESSO Nº:-783013/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS

SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO

PARANHOS DA SILVA, MARLY HELENA GUELF, WALTER PARCIANELLO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 151/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de Declaração. Inexistência de obscuridade. Reconhecimento de omissão, de ofício, pelo Relator. Pelo conhecimento e provimento dos embargos para sanar a omissão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, em face do decidido no Acórdão n.º 3.732/24 (peça n.º 35), da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, nos autos do Ato de Inativação n.º 613.687/19.

O acórdão embargado decidiu pelo registro tácito do ato de aposentadoria de Marly

Helena Guelfi, em razão da superveniência do prazo decadencial, nos termos do Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas.

O Embargante alega a ocorrência de obscuridade na decisão, por ausência de menção ao Decreto n.º 18.319/24 (peças n.º 23 e 25), que foi expedido pelo Município revogando o Decreto n.º 14.969/19, o qual foi registrado pela decisão recorrida.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais.

No caso em análise, não se evidencia existência de obscuridade, mas sim omissão na decisão, pela não análise do Decreto n.º 18.319/24, razão pela qual os Embargos de Declaração devem ser acolhidos, a fim de que seja reconhecida de ofício a omissão.

A decisão julgou pelo registro tácito do ato, em razão da superveniência do prazo decadencial imposto pelo Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas. No entanto, restou sem análise o Decreto n.º 18.319/24.

O mencionado decreto revogou o Decreto originário n.º 14.969/19, tratando-se de ato retificador, o que, nos termos do inciso VI[1] do Prejulgado n.º 31, não interrompe o prazo decadencial.

Assim, merecem provimento os Embargos, para que seja suprida a omissão, devendo constar na decisão do Acórdão n.º 3.732/24-S1C o Decreto n.º 18.319/24 como o ato que concedeu a aposentadoria à servidora MARLY HELENA GUELF, em substituição ao Decreto n.º 14.969/19, como constou.

III – VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO dos presentes Embargos de Declaração, para sanar, de ofício, a omissão no Acórdão n.º 3.732/24-S1C, alterando o ato objeto de registro, para que conste na decisão recorrida o Decreto n.º 18.319/24 como o ato que concedeu a aposentadoria à servidora MARLY HELENA GUELF, em substituição ao Decreto n.º 14.969/19, como constou inicialmente.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, voltando a tramitar o processo n.º 613.687/19 como principal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- CONHECER e dar PROVIMENTO aos presentes Embargos de Declaração, para sanar, de ofício, a omissão no Acórdão n.º 3.732/24-S1C, alterando o ato objeto de registro, para que conste na decisão recorrida o Decreto n.º 18.319/24 como o ato que concedeu a aposentadoria à servidora MARLY HELENA GUELF, em substituição ao Decreto n.º 14.969/19, como constou inicialmente; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, voltando a tramitar o processo n.º 613.687/19 como principal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Prejulgado 31. VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; Disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2023/5/pdf/00374366.pdf>. Acesso em 16 jan. 2025.

PROCESSO Nº:-141496/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ELUIZA MESSIANO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO ACÓRDÃO Nº 153/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas. Instituto de Previdência Municipal de Rolândia - Rolândia Previdência. Exercício de 2023. Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial. Regularidade e Ressalva.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA - ROLÂNDIA PREVIDÊNCIA, relativas ao exercício de 2023, encaminhadas pela sua Superintendente, ELUIZA MESSIANO, dando cumprimento às disposições e às determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 5.761/24 (peça n.º 28), após analisar a documentação acostada aos autos, manifesta-se pela REGULARIDADE das contas com RESSALVA quanto ao item "Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023".

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas opina por meio do Parecer n.º 1.182/24 (peça n.º 29).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Seguindo as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a partir do exame da documentação constante dos autos à frente das disposições constitucionais e legais, constata-se que as contas possuem condições de serem julgadas REGULARES, nos termos do art. 16, II, da LC n.º 113/05.

Quanto à expedição de RESSALVA referente à inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial, entendo como pertinente tal apontamento.

Do primeiro exame realizado pela Unidade Técnica, a partir dos dados extraídos do SIM-AM, foram identificadas restrições passíveis de julgamento pela irregularidade, pois ao comparar os valores das contas contábeis especificadas com aqueles constantes no Relatório de Avaliação Atuarial e os registrados na contabilidade da entidade previdenciária, apurou-se a existência de divergências.

Oportunizado o contraditório (peça n.º 09), o Ente informou que no ano de 2023 não contava com uma estrutura administrativa própria, acarretando o acúmulo de funções aos servidores, além de depender do Município em diversos setores como o contábil e jurídico e, que apesar disso, possui um bom histórico em suas prestações de contas.

Acerca da divergência, informou que efetuou a correção dos dados, encaminhando os novos relatórios nos quais constam os registros contábeis com as devidas retificações, pugnando pela regularidade das contas nos termos da jurisprudência deste Tribunal.

Apesar das justificativas apresentadas, entendo que estas não são suficientes para afastar o apontamento em sua integralidade. Contudo, considerando que as diferenças foram sanadas no exercício seguinte, sem causar qualquer tipo de prejuízo ao erário, e que o ente empregou esforços para corrigir a falha, pugno pela conversão da irregularidade em RESSALVA, afastando, assim, a aplicação de multa.

III – VOTO

Diante do exposto, propõe-se que esta Corte de Contas julgue pela REGULARIDADE das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA - ROLÂNDIA PREVIDÊNCIA, relativas ao exercício de 2023, encaminhadas pela sua Superintendente, ELUIZA MESSIANO, com RESSALVA quanto à inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial relativa ao exercício de 2023.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA - ROLÂNDIA PREVIDÊNCIA, relativas ao exercício de 2023, encaminhadas pela sua Superintendente, ELUIZA MESSIANO, com RESSALVA quanto à inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial relativa ao exercício de 2023; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-174084/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO

INTERESSADO:-DIOGO AUGUSTO DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO ACÓRDÃO Nº 154/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas. Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Turvo. Exercício de 2023. Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023. Regularidade e Ressalva.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO, relativas ao exercício de 2023, encaminhadas pelo seu Presidente, DIOGO AUGUSTO DE OLIVEIRA, dando cumprimento às disposições e às determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 5.660/24 (peça n.º 21), após analisar a documentação acostada aos autos, manifesta-se pela REGULARIDADE das contas, com a expedição de RESSALVA, devido ao apontamento de inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial relativa ao exercício de 2023.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas opina por meio do Parecer n.º 1.123/24 (peça n.º 22).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Seguindo as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a partir do exame da documentação constante nos autos, à luz das disposições constitucionais e legais, constata-se que as contas possuem condições de serem julgadas REGULARES, nos termos do art. 16, II, da LC n.º 113/05.

Quanto à expedição de RESSALVA referente à inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial, entendo como pertinente.

Do primeiro exame realizado pela Unidade Técnica, esta opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa, devido às inconsistências no registro contábil da Avaliação Atuarial relativa ao exercício de 2023.

Oportunizado o contraditório (peça n.º 09), o Município esclareceu que a inconsistência foi identificada no momento do encerramento do exercício para fins de envio dos dados ao SIM-AM, quando os prazos já estavam se esgotando. Informou ainda que a correção foi feita, mas não em tempo hábil para envio a este Tribunal, sendo efetuada no exercício seguinte, com a devida comprovação documental anexada.

Apesar das justificativas apresentadas, entendo que estas não são suficientes para afastar o apontamento em sua integralidade. Contudo, considerando que as diferenças foram sanadas no exercício seguinte, sem causar qualquer tipo de prejuízo, e que o Município empregou esforços para corrigir a falha, entendo pela conversão da irregularidade em RESSALVA, afastando, assim, a aplicação de multa.

III – VOTO

Diante do exposto, propõe-se que esta Corte de Contas julgue pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu Presidente, DIOGO AUGUSTO DE OLIVEIRA, com RESSALVA quanto à inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial relativa ao exercício de 2023.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu Presidente, DIOGO AUGUSTO DE OLIVEIRA, com RESSALVA quanto à inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial relativa ao exercício de 2023; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-206989/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO:-JOSE CARLOS DELA TORRE

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 156/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas. Instituto de Previdência Social do Município de Paranacity. Exercício de 2023. Regularidade com ressalva.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY, relativas ao exercício de 2023, encaminhadas pelo seu Presidente, José Carlos Dela Torre, dando cumprimento às disposições e às determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 5629/24 (peça n.º 20), após analisar a documentação acostada aos autos, manifesta-se pela REGULARIDADE das contas com ressalva referente à inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial do exercício.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas opina por meio do Parecer n.º 832/24 (peça n.º 21).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Seguindo as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a partir do exame da documentação constante dos autos à frente das disposições constitucionais e legais, constata-se que as contas possuem condições de serem julgadas REGULARES com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/05.

A ressalva proposta pela unidade técnica se refere à “inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial”, que constou no sistema com valores contábeis divergentes no Relatório de Avaliação Atuarial.

No entanto, conforme acertada análise da unidade técnica, os valores divergentes foram corrigidos no exercício de 2024, o que possibilita a conversão da irregularidade em ressalva, conforme tabela presente à peça 20, pg. 3:

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY									
BALANÇETE CONTÁBIL									
Acumulado 01/2024 a 6/2024									
Conta	Descrição de Conta	Fluente - Permanente	Variação - Outras Registros Contábeis	Saldo do Exerc. Anterior	Débito Até o Mês	Crédito Até o Mês	Débito do Mês	Crédito do Mês	Saldo Atual
12112080000000000000	VALOR ATUAL DOS APORTES PARA COBERTURA DO DEFICIT ATUARIAL (ALTERAR DESCRIÇÃO)	Permanente - "P"	Outros Registros Contábeis	0,00	112.078.113,62	0,00	112.078.113,62	0,00	112.078.113,62
22720000000000000000	PROVIDÊNCIAS MATRIMONIAIS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO	Permanente - "P"	Outros Registros Contábeis	-137.521.481,23	0,00	0,00	0,00	0,00	-137.521.481,23

No mesmo sentido, é a jurisprudência desta Corte, conforme Acórdão n.º 1104/24 – S1C (Processo n.º 218550/23). Desta forma, considerando tratar-se da única impropriedade, de natureza formal, e que foi regularizada no exercício seguinte, proponho o julgamento pela regularidade das contas com ressalva.

III – VOTO

Diante do exposto, propõe-se que esta Corte de Contas julgue pela REGULARIDADE com ressalva das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu Presidente José Carlos Dela Torre.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES com ressalva as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu Presidente José Carlos Dela Torre; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-301868/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL P O DES. SUST. DA REG. FRON. DO SUD. DO PARANA - CIFRA

INTERESSADO:-EDSOM LUIZ BAGETTI

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 157/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas. Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Fronteira do Sudoeste do Paraná - CIFRA. Exercício de 2023. Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Regularidade e Ressalva.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DES. SUST. DA REG. FRON. DO SUD. DO PARANÁ - CIFRA, relativas ao exercício de 2023, encaminhadas pelo seu Presidente, EDSOM LUIZ BAGETTI, dando cumprimento às disposições e às determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 5.939/24 (peça n.º 22), após analisar a documentação acostada aos autos, manifesta-se pela REGULARIDADE das contas, com a expedição de RESSALVA, pois o Relatório de Controle Interno encaminhado não atendeu aos conteúdos mínimos exigidos por este Tribunal.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas opina por meio do Parecer n.º 904/24 (peça n.º 23).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Seguindo as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a partir do exame da documentação constante dos autos à frente das disposições constitucionais e legais, constata-se que as contas possuem condições de serem julgadas REGULARES com expedição de RESSALVA, nos termos do art. 16, II, da LC n.º 113/05.

Da análise inicial, a Unidade Técnica apontou irregularidade quanto ao apontamento do Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Oportunizado o contraditório (peça n.º 07), o Ente enviou um novo relatório com as informações retificadas, nos termos solicitados pela Unidade Técnica, além da publicação dos documentos que estavam pendentes no primeiro exame.

Após nova análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou no Portal da Transparência a publicação dos relatórios pendentes, com exceção às notas explicativas, além de identificar que a publicação do Anexo 1 (Demonstrativo da Despesa com Pessoal – Relatório de Gestão Fiscal), não atende ao modelo, em razão da ausência de informações no campo “Despesa Bruta com Pessoal por Ente Consorciado”.

Em que pesem os esforços do ente para sanar a irregularidade, entendo que estes não foram suficientes para afastar o apontamento em sua integralidade. Porém, considerando que o novo relatório apresentado supriu, em sua maioria, as divergências apontadas pela unidade técnica e não restou demonstrado qualquer tipo de prejuízo ao interesse público, reputo que as contas podem ser julgadas REGULARES com RESSALVA, nos termos do art. 247 do Regimento Interno.

III – VOTO

Diante do exposto, propõe-se que esta Corte de Contas julgue pela REGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO FRONTEIRA DO SUDOESTE DO PARANÁ - CIFRA, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade dos Presidentes, EDSOM LUIZ BAGETTI e DELÉLIO DEFANTE, com a expedição de RESSALVA quanto ao item “O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.”

Após o trânsito em julgado da presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO FRONTEIRA DO SUDOESTE DO PARANÁ - CIFRA, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade dos Presidentes, EDSOM LUIZ BAGETTI e DELÉLIO DEFANTE, com a expedição de RESSALVA quanto ao item “O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



PROSPERA



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

SEGUNDA CÂMARA

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 21, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2024 ATÉ 12 DE DEZEMBRO DE 2024.

Aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro (09/12/2024), com início ao meio-dia (12:00hs), realizou-se a Vigésima Primeira Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, com a presença dos Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO além da Conselheira Substituta MURYL HEY. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, KATIA REGINA PUCHASKI. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária da Segunda Câmara, Mariana Amaral Porto. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 20, referente a Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada entre os dias 25 de novembro até 28 de novembro de 2024, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. A Conselheira Substituta Muryel Hey comunicou que no processo nº 723711/24 (Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel) há memoriais juntados aos autos (peça 53 do processo). Foi incluído em mesa para julgamento o Processo de Certidão Liberatória nºs: 768200/24, na pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Foram devolvidos os Processos nºs: 803931/19, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 223340/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 652542/20, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 114983/23, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 860099/19, da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram comunicados os sobrestamentos dos Processos nºs: 679607/24 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº. 298/24, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso; 694874/23 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº. 190/24, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) pela Conselheira Substituta Muryel Hey. Foram comunicadas as prorrogações de sobrestamentos dos Processos nºs: 510695/21 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº. 1523/24, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) pelo Conselheiro Augustinho Zucchi, 685573/23 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº. 1558/24, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) pelo Conselheiro Augustinho Zucchi, nº. 502455/21 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº. 1522/24, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 421211/22 (Admissão de Pessoal), determinado por meio do Despacho nº 318/24 junto à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) pela Conselheira Substituta Muryel Hey.

O Senhor Presidente concedeu através do Plenário Virtual, a oportunidade para que os membros do Colegiado apresentassem suas propostas de voto, dessa forma os processos foram julgados: Processos nºs: 803931/19 (Registro), 104952/20 (Registro com recomendações), 217188/20 (Registro), 564702/24 (Registro), 494430/22 (Registro com recomendações), 664297/22 (Registro com recomendações), 153881/23 (Parecer prévio pela irregularidade), 184035/23 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 223340/23 (Parecer prévio pela irregularidade), 212164/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com determinações), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 93425/23 (Registro com recomendações), 227784/22 (Registro com determinações), 647112/22 (Registro com determinações), 678026/22 (Registro com determinações), 173860/24 (Parecer prévio pela regularidade), 175595/24 (Parecer prévio pela irregularidade com determinações), 187062/24 (Parecer prévio pela regularidade), 207802/24 (Parecer prévio pela regularidade), 210480/24 (Parecer prévio pela regularidade), 213136/24 (Parecer prévio pela regularidade), 214230/24 (Parecer prévio pela regularidade), 508365/24 (Encerramento), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 28527/21 (Registro com recomendações), 613792/19 (Registro), 104979/20 (Registro com recomendações), 652542/20 (Registro), 688067/20 (Registro com recomendações), 472204/24 (Registro), 622543/22 (Registro com recomendações e determinações), 271132/23 (Registro com recomendações), 1029205/16 (Registro com aplicação de multa, recomendações e determinações), 712680/24 (Conhecimento e provimento), 768200/24 (Deferimento), 575160/24 (Deferimento), 123790/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 166766/24 (Regular), 189952/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 197858/24 (Regular com ressalvas), 205257/24 (Regular), 207110/24 (Parecer prévio pela regularidade), 208337/24 (Parecer prévio pela irregularidade), 210382/24 (Parecer prévio pela regularidade), 215759/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 216992/24 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 42185/20 (Registro), 561814/19 (Registro), 850972/19 (Registro), 371091/21 (Registro), 373264/21 (Registro), 172126/23 (Registro), 174912/24 (Registro), 17060/23 (Registro com recomendações), 472404/20 (Registro com aplicação de multa), 761167/21 (Registro com determinações), 120220/22 (Registro com recomendações e determinações), 492895/22 (Registro), 495649/22 (Registro com recomendações e determinações), 627324/22 (Registro com determinações), 669683/23 (Registro com determinações), 736569/23 (Registro), 100285/24 (Registro com determinações), 441481/24 (Registro com recomendações e determinações), 34067/24 (Regular com ressalvas), 105902/24 (Regular com ressalvas), 140694/24 (Regular com ressalvas), 146390/24 (Regular com ressalvas), 177660/24 (Regular com ressalvas), 184950/24 (Regular com ressalvas), 191191/24 (Regular com ressalvas), 192872/24 (Regular com ressalvas), 195561/24 (Regular com ressalvas), 196908/24 (Regular), 199087/24 (Regular), 203688/24 (Regular com ressalvas), 204757/24 (Regular), 210277/24 (Regular com ressalvas), 221368/24 (Regular com ressalvas com determinações), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 612150/19 (Registro), 104790/20 (Registro com determinações), 652720/20 (Registro), 114983/23 (Registro), 633804/22 (Registro com determinações), 106917/24 (Regular com ressalvas), 175978/24 (Regular com ressalvas), 214701/24 (Regular), 216704/24 (Regular com ressalvas), da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso; 860099/19 (Registro), 522204/22 (Registro com recomendações e determinações), 723711/24 (Conhecimento e não provimento), 157449/24 (Regular com ressalvas), 162019/24 (Regular com ressalvas), 180416/24 (Regular com ressalvas), 189243/24 (Regular com ressalvas), 189782/24 (Regular com ressalvas), 193119/24 (Regular), 196339/24 (Regular com ressalvas), 201014/24 (Regular com ressalvas), 204064/24 (Regular com ressalvas), 204854/24 (Regular com ressalvas), 210820/24 (Regular), 213179/24 (Regular com ressalvas), 216178/24 (Regular com ressalvas), 302970/24 (Regular com ressalvas), da pauta do Conselheira Substituta Muryel Hey. No julgamento do processo nº 172126/23, o relator, Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, apresentou a seguinte manifestação: "Tendo em vista a identificação tardia de equívocos no Relatório integrante da Proposta de Voto nº 145/2024-GCSTBC, concernentes à transcrição de trecho de instrução da CGE como sendo da CAGE, e à ausência de referência e transcrição da instrução da própria CAGE, relevante para o registro adequado da homagem prestada à servidora falecida, solicito que, não havendo manifestação contrária dos componentes do quorum de votação e do Ministério Público de Contas, e caso o mérito proposto seja aprovado, as correções possam ser incorporadas quando da elaboração do acórdão." Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 580473/12, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 143517/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Continuou com vista o Processo nº: 848224/14, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram adiados os Processos nºs: 126114/05 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 249471/23 (Adiado por pedido do relator), 382023/23 (Adiado por pedido do relator), 215198/24 (Adiado por pedido do relator), 303445/24 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. Continuou adiado o Processo nº: 968185/14 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. Foram retirados de Pauta os Processos nºs: 627106/19 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 213101/24 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 166855/24 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 400039/19 (Retirado de Pauta), 161147/22 (Retirado de Pauta), 260240/24 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas (15:00hs), do dia 12/12/2024, o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Primeira Sessão da Segunda Câmara, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias 03 a 06 de fevereiro de dois mil e vinte e cinco, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Segunda Câmara, Mariana Amaral Porto e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.



2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-208801/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

INTERESSADO:-ALESSANDRA POUPOLIM, ALINE CRISTINA SOUZA DA SILVA, ANTONIO EMERSON SETTE, BRUNA GRACIELE DA SILVA PORTELLA, CLAUDIA CELIA FERREIRA DA SILVA, CREONICE GOMES ROCHA DOS REIS, DANIELE RENATA PEREIRA, ELIZANGELA ALVES, FABIANA TOME PESSOA, GLEISIANE PEREIRA ANDRADE DE SOUZA, GUSTAVO HENRIQUE BERALDI MARALDI, JULIANA FRANCISCA FERREIRA DOS REIS, LUZIA DE FATIMA LEONARDO, MARCIA ALVES COIMBRA DA SILVA, MUNICÍPIO DE FLÓRIDA, PATRICIA SANTANA SANTOS NERI, RENATA GISELE DE SOUZA
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 218/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal complementar – Concurso Público regulado pelo Edital nº 001/2019. Município de Flórida. Processo de seleção regular. Registro com determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar promovida pelo Município de Flórida, por meio do concurso regulamentado pelo Edital nº 001/2019 (peça 32 do processo vinculante nº 87410/19 TC) para o provimento de cargos diversos.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apontou as seguintes irregularidades (Instrução 10795/24 – CAGE – Fase 4, peça 7):

1) O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a(s) pessoa(s) a seguir, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão: ALINE CRISTINA SOUZA DA SILVA, Professor, 30 h, MUNICÍPIO DE ATALAIA. Logo, há, em tese, possibilidade de acumulação irregular de cargos/empregos e proventos, exceto se a situação se enquadrar nas exceções constitucionais ou se for caso de pagamento de verbas rescisórias (artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988).

2) Os candidatos que não atenderam à convocação, CELSO AUGUSTO PISSINATTI CARDOSO, AMANDA MAYUMI TAKEISHITA, não foram identificados regularmente. Com efeito, os documentos e justificativas apresentadas não são hábeis para comprovar a efetiva ciência do(s) convocado(s) ou a adoção de providências eficientes para tanto. Não consta comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, “d”.

Oportunizado o contraditório, o Município de Flórida apresentou justificativas e documentos nas peças 14-16.

Em parecer conclusivo, a CAGE opinou pelo registro das admissões em análise, tendo em vista a comprovação da exoneração de Aline Cristina Souza, bem como sugeriu a determinação ao ente para “que em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação” (Instrução nº 14680/24 – CAGE – Fase 4, peça 17).

O Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo registro com a referida determinação (Parecer nº 748/24 - 1PC, peça 21).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as presentes admissões devem ser registradas[1].

Adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 14680/24 – CAGE – Fase 4 (peça 17) e o Parecer nº 748/24 – 1PC (peça 21) do Ministério Público de Contas.

Acolho a proposta de expedição de determinação da unidade técnica, visto que a ausência de comprovação de meios alternativos de convocação do candidato aprovado viola a norma contida na IN nº 142/2018, art. 11, IV, “d”[2] e a interpretação do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO. LAPSO TEMPORAL EXTENSO ENTRE A APROVAÇÃO E A CONVOCAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. PROVIMENTO NEGADO. 1. Considerando o lapso temporal entre a aprovação no concurso e a convocação (3 anos e 5 meses), a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a administração deve intimar o candidato pessoalmente, não sendo suficiente a convocação por meio de Diário Oficial ou mensagem eletrônica. 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDCI no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71799 - MS (2023/0234330-5) RELATOR: MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES, 11 de março de 2024).

Apesar de o Município ter se pronunciado quanto à adoção de meios alternativos para a identificação dos candidatos por meio e-mail, telefone e whatsapp (peça 16), não foram juntados aos autos documentos comprovando o alegado. É essencial que as comunicações sejam registradas e documentadas, de modo a atestar de modo inequívoco a ciência dos candidatas a respeito de sua convocação/nomeação.

VOTO

Ante ao exposto, proponho:

I - Registrar as admissões descritas na peça 17, fls. 5 a 9, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Determinar ao Município de Flórida que, nos próximos certames de admissão de pessoal, garanta meios de comprovação da efetiva convocação dos candidatos, para além da mera publicação do respectivo edital, documentando tais medidas alternativas adotadas, conforme os termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, “d”;

III - Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, em seguida, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotação da determinação. Ao final, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Registrar as admissões descritas na peça 17, fls. 5 a 9, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - determinar ao Município de Flórida que, nos próximos certames de admissão de pessoal, garanta meios de comprovação da efetiva convocação dos candidatos, para além da mera publicação do respectivo edital, documentando tais medidas alternativas adotadas, conforme os termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, “d”;

III - encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, em seguida, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotação da determinação. Ao final, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 17, p. 5 a 9.

2. (...)

d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.);

PROCESSO Nº:-227334/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

INTERESSADO:-JANDER LUIZ LOSS, LUANA PEREIRA DA SILVA, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, PAULO JAIR PILATI

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 219/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão complementar de Pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 6/2019. Município de Marmeleiro. Processo de seleção regular. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão complementar de pessoal promovida pelo Município de Marmeleiro, por meio do concurso regulamentado pelo Edital nº 6/2019 (peça 32 do processo vinculante TC nº 64798/19) no cargo de Agente Comunitário de Saúde.

Verificando o regular trâmite do certame, a unidade técnica opinou pelo registro da admissão em análise, com a expedição da seguinte determinação ao ente (Instrução nº 15645/24-CAGE – Fase 4, peça 21):

a) Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo registro com determinação (Parecer nº 1155/24 - 7PC, peça 24).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, a presente admissão deve ser registrada[1].

Nesse sentido, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 15645/24 – CAGE – Fase 4 (peça 21) e o Parecer nº 1155/24 – 7PC (peça 24) do Ministério Público de Contas.

No entanto, deixo de propor a recomendação sugerida pela unidade técnica no item “a”, por considerá-la desnecessária, eis que trata do mero cumprimento de norma literal de ato normativo desta Corte.

VOTO

Ante ao exposto, proponho:

I - Registrar a admissão descrita na peça 21, fls. 5, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, ao final, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Registrar a admissão descrita na peça 21, fls. 5, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, em seguida, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 21, p. 5.

PROCESSO Nº:-612815/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

INTERESSADO:-ADRIANO VILELA DA SILVA, ALEX DE OLIVEIRA COLACO, CLAUDINEIA LEAL ASEVEDO, DAIANE DIAS SANTOS, JOAO VICTOR DA SILVA COSTANTINO, JOSE LAZARO FERRAZ, LUCAS RODRIGUES BARBOSA, MARIA ANGÉLICA BRANCO TELES, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, NATHALIA ESTEFANI MENDES DE MORAES, VALDECI BENEDITO DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 220/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão complementar de pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 72/2019. Município de São José da Boa Vista. Processo de seleção regular. Registro com determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão complementar de pessoal promovida pelo Município de São José da Boa Vista, por meio do concurso regulamentado pelo Edital nº 79/2019 (peça 28 do processo vinculante TC nº 469179/19) para o provimento de diversos cargos. Em parecer conclusivo, a unidade técnica opinou pelo registro das admissões em análise, bem como por determinar o seguinte (Instrução nº 15620/24-CAGE – Fase 4, peça 22):

DETERMINAÇÃO ao Ente no sentido de que, nos próximos concursos, reserve ao menos 5% das vagas aos deficientes e obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga. (fls. 4).

O Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo registro com determinação (Parecer nº 790/24 - 1PC, peça 26).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as presentes admissões devem ser registradas[1].

Nesse sentido, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 15620/24 – CAGE – Fase 4 (peça 22) e o Parecer nº 790/24 – 1PC (peça 26) do Ministério Público de Contas.

Acolho a determinação sugerida pela unidade técnica, que está embasada na consolidada jurisprudência desta Corte e do STF, segundo a qual o primeiro aprovado na condição de portador de deficiência deve ser nomeado na 5ª vaga que for prevista em edital ou vier a surgir durante a validade do concurso, e os demais a partir 21ª.

Tal interpretação garante o cumprimento da lei, ao tempo em que dá efetividade à previsão estabelecida no art. 37, VIII, da Constituição Federal.

VOTO

Ante ao exposto, proponho:

I - Registrar as admissões descritas na peça 22, fls. 5 a 10, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Determinar ao Município de São José da Boa Vista que, em futuros concursos públicos, obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal quanto à reserva de vagas para candidatos portadores de deficiência, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva, prevendo a nomeação do primeiro deficiente aprovado na quinta vaga, do segundo na 21ª, e assim por diante;

III - Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, em seguida, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotação da determinação. Ao final, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Registrar as admissões descritas na peça 22, fls. 5 a 10, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - determinar ao Município de São José da Boa Vista que, em futuros concursos públicos, obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal quanto à reserva de vagas para candidatos portadores de deficiência, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva, prevendo a nomeação do primeiro deficiente aprovado na quinta vaga, do segundo na 21ª, e assim por diante;

III - encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, em seguida, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotação da determinação; e ao final, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 22, p. 5 a 10.

PROCESSO Nº:-628592/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO:-ANA CLAUDIA TEIXEIRA, ANGELITA PICININI VAZ, BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA, BRUNO EDUARDO SANTA ROSA BAUERMAMM

ESTEVAN, CLARA ALICE DA SILVA FEITOSA, FLAVIA EDUARDA GAZZOLA, FLAVIA ROJAS MORRO, GEIZIANE GORRIZ PELOGIA, KAROLINE MARTINS CARMEZINI, MARCIA DE LIMA GOMES SANTOS, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, SUELEN CRISTINA PEDROSO, WILLIAN ALVES DE SOUZA
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 221/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal complementar – Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/2016. Município de Primeiro de Maio. Processo de seleção regular. Registro com determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar promovida pelo Município de Primeiro de Maio, por meio do concurso regulamentado pelo Edital nº 01/2016 (peça 43 do processo vinculante nº 770838/16 TC) para o provimento de cargos diversos. Em parecer conclusivo, a unidade técnica concluiu pela legalidade e registro das admissões em análise, mas propôs a seguinte determinação (Instrução nº 15657/24 – CAGE – Fase 4, peça 100):

DETERMINAÇÃO ao Ente, para que nos futuros certames, seja enviado junto a presente fase, instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, “d”.

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo registro com a referida determinação (Parecer nº 791/24 - 1PC, peça 104).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as presentes admissões devem ser registradas[1].

Nesse sentido, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 15657/24 – CAGE – Fase 4 (peça 100) e o Parecer nº 791/24 – 1PC (peça 104) do Ministério Público de Contas.

Acato a determinação proposta, visto que a mera declaração do gestor de que o departamento de recursos humanos do Município de Primeiro de Maio teria realizado contato telefônico com os candidatos convocados não basta para a comprovação de que as convocações por meios alternativos foram efetivamente realizadas, em observância ao que dispõe o art. 11, IV, “d”, da Instrução Normativa nº 142/2018[2].

VOTO

Ante ao exposto, proponho:

I - Registrar as admissões descritas na peça 100, fls. 5 a 7, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Determinar ao Município de Primeiro de Maio que, nos próximos certames de admissão de pessoal, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, documentando tais atos mediante expedição de certidão, cópia de envio de e-mail, telegrama, correspondência, etc., nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, “d”;

III - Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, em seguida, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotação da recomendação. Ao final, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Registrar as admissões descritas na peça 100, fls. 5 a 7, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - determinar ao Município de Primeiro de Maio que, nos próximos certames de admissão de pessoal, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, documentando tais atos mediante expedição de certidão, cópia de envio de e-mail, telegrama, correspondência, etc., nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, “d”;

III - encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, em seguida, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotação da recomendação; e ao final, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 100, p. 5 a 7.

2. Art. 11 – (...)

IV – (...)

d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefone, e-mail, carta, telegrama, etc);

PROCESSO Nº:-130680/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO:-ALZIRA BARBOSA, CLARICE BISCONSIM

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 222/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundo Previdenciário Municipal dos Servidores Públicos de Alto Paraná. Exercício de 2023. Súmula nº 8 do TCEPR. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Fundo Previdenciário Municipal dos Servidores Públicos de Alto Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da senhora Alzira Barbosa.

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa (Instrução nº 3077/24 – CGM, peça 9), em razão de inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial respectiva ao exercício de 2023, pela falta da avaliação do responsável pelo controle interno em relação à gestão, e pela ausência de comprovação de sua participação em cursos de capacitação.

Ao ser oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou documentos na peça processual nº 16 e 21, comprovando a participação do responsável pelo Controle Interno em cursos de capacitação realizados nos últimos 60 meses relacionados à atividade desempenhada, e anexando a Avaliação de Gestão. Acrescentou que realizou o ajuste no registro contábil da avaliação atuarial do exercício 2023, no mês de junho de 2024, em atendimento ao contido na Instrução nº 3077/24 – CGM, peça 9 e Instrução nº 5538/24 – CGM, peça 17.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu como regularizada a pendência relacionada à apresentação da Avaliação de Gestão e comprovação de capacitação do responsável pelo Controle Interno. Verificou, ainda, que a autarquia efetuou os ajustes contábeis necessários com relação à avaliação atuarial. Assim, propôs o julgamento pela regularidade com ressalva das contas, sem aplicação de sanções (Instrução nº 6006/24 - CGM, peça 23).

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido (Parecer nº 934/24 - 1PC, peça 24).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Como apontado pela unidade técnica, as irregularidades inicialmente verificadas foram sanadas. Contudo, seguindo o entendimento externado na Súmula nº 8 desta Corte[1], é cabível a oposição de ressalva às contas, pois a regularização ocorreu após a primeira instrução da unidade técnica.

Assim, considerando que os autos foram regularmente constituídos, consoante a forma definida pela Instrução Normativa nº 180/2023, e que não foi verificada nenhuma outra irregularidade, as contas devem ser julgadas regulares com ressalva. Adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 6006/24-CGM e o Parecer nº 934/24 - 1PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. II, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade com ressalva das contas do exercício de 2023 da senhora Alzira Barbosa, responsável pelo Fundo Previdenciário Municipal dos Servidores Públicos de Alto Paraná no período.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com ressalva as contas do exercício de 2023 da senhora Alzira Barbosa, responsável pelo Fundo Previdenciário Municipal dos Servidores Públicos de Alto Paraná no período;

II - com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias; e após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."

PROCESSO Nº:-165190/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO:-GILSON FERREIRA CELLA, JOILSON GROSSELLI GALVÃO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 223/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjeiras do Sul. Exercício de 2023. Súmula nº 8 do TCEPR. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjeiras do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Gilson Ferreira Cella.

Em instrução inicial, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa (Instrução nº 3409/24 – CGM, peça 20), tendo em vista a inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial respectiva ao exercício de 2023.

Ao ser oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou esclarecimentos e documentos nas peças processuais nº 24 a 27, explicando que os registros contábeis relacionados à provisão matemática previdenciária foram realizados com base no anexo constante na página 43 da avaliação atuarial. Nesse documento, o atuário indicou o valor correspondente aos créditos para amortização do déficit atuarial em conta contábil do passivo - 2.2.7.2.1.05.98 - outros créditos do plano de amortização.

Contudo, tal conta não está prevista no plano de contas padrão do TCE-PR. Diante dessa situação, a entidade previdenciária justificou a necessidade de registrar o referido valor em outra conta do passivo, com o objetivo de evitar distorções no valor total do grupo do passivo e assegurar a consistência entre os dados da avaliação atuarial e do balancete contábil, prevenindo possíveis divergências.

Acrescentou que no exercício corrente (2024), a partir do balancete de junho, atualizou os valores da avaliação atuarial conforme a recomendação do TCE-PR, registrando o valor do crédito para amortização em conta do ativo, e destacou que foram tomadas as providências para que a avaliação atuarial passe a ser elaborada observando a classificação contábil que atenda à IPC 14 – Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal verificou que a entidade previdenciária efetuou as correções necessárias no exercício de 2024.

Entretanto, apontou que não se deve realizar a dedução, no saldo das provisões matemáticas previdenciárias, dos créditos provenientes do plano de amortização instituído por lei. Em razão disso, a conta 2.2.7.2.1.05.98, anteriormente utilizada, foi descontinuada, sendo incluída no Plano de Contas Aplicado aos Municípios do Paraná (PCASPM-PR) – Estendido – 2023, a conta 1.2.1.1.2.08.00 - Créditos para Amortização de Déficit Atuarial – Fundo em Capitalização – Intra OFSS.

Ao fim, considerando que a entidade realizou os ajustes contábeis para correção das inconsistências no exercício seguinte, propôs o julgamento pela regularidade das contas com ressalva, sem aplicação de sanções (Instrução nº 5590/24 - CGM, peça 28).

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido (Parecer nº 1103/24 - 6PC, peça 29).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme apontado pela unidade técnica, a irregularidade inicialmente verificada foi sanada pela autarquia. Contudo, seguindo o entendimento externado na Súmula nº 8 desta Corte[1], é cabível a oposição de ressalva às contas, pois a regularização ocorreu após a primeira instrução da unidade técnica.

Assim, considerando que os autos foram regularmente constituídos, consoante a forma definida pela Instrução Normativa nº 180/2023, e que não foi verificada nenhuma outra irregularidade, as contas devem ser julgadas regulares com ressalva. Adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 5590/24-CGM e o Parecer nº 1103/24 - 6PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. II, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade com ressalva das contas do exercício de 2023 do senhor Gilson Ferreira Cella, responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjeiras do Sul no período.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com ressalva as contas do exercício de 2023 do senhor Gilson Ferreira Cella, responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjeiras do Sul no período;

II - com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias; e após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."

PROCESSO Nº:-175145/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO:-MAICON SOARES CARLOS

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 224/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundo Especial Previdenciário do Município de Guaraci. Exercício de 2023. Súmula nº 8 do TCEPR. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Fundo Especial Previdenciário do Município de Guaraci, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Maicon Soares Carlos.

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa (Instrução nº 3227/24 – CGM, peça 8), pela falta do ato de nomeação do responsável pelo controle interno do Município de Guaraci e por inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial respectiva ao exercício de 2023.

Ao ser oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou esclarecimentos e documentos nas peças processuais nº 12 a 16, informando que a nomeação do controlador interno do fundo previdenciário, Sr. Cleverson Naldo Pina, ocorreu em 2022, por meio da Portaria nº 159/2022 (peça 13, p. 6), que não foi enviada anteriormente por equívoco. Acrescentou que realizou o ajuste no registro contábil da avaliação atuarial do exercício 2023, no mês de julho de 2024, em atendimento ao contido na Instrução nº 3227/24 – CGM.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu como regularizada a pendência relacionada à nomeação do controlador interno do fundo previdenciário. Verificou, ainda, que a autarquia efetuou os ajustes contábeis necessários com relação à avaliação atuarial. Assim, propôs o julgamento pela regularidade com ressalva das contas, sem aplicação de sanções (Instrução nº 5456/24 - CGM, peça 18).

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido (Parecer nº 1096/24 - 7PC, peça 19).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Como apontado pela unidade técnica, as irregularidades inicialmente verificadas foram sanadas. Contudo, seguindo o entendimento externado na Súmula nº 8 desta Corte[1], é cabível a oposição de ressalva às contas, pois a regularização ocorreu após a primeira instrução da unidade técnica.

Assim, considerando que os autos foram regularmente constituídos, consoante a forma definida pela Instrução Normativa nº 180/2023, e que não foi verificada nenhuma outra irregularidade, as contas devem ser julgadas regulares com ressalva. Adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 5456/24-CGM e o Parecer nº 1096/24 - 7PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. II, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade com ressalva das contas do exercício de 2023 do senhor Maicon Soares Carlos, responsável pelo Fundo Especial Previdenciário do Município de Guaraci no período.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com ressalva as contas do exercício de 2023 do senhor Maicon Soares Carlos, responsável pelo Fundo Especial Previdenciário do Município de Guaraci no período;

II - com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias; e após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."

PROCESSO Nº:-180793/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA

INTERESSADO:-EMERSON MITSUI KARASAWA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 225/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Quitandinha. Exercício de 2023. Súmula nº 8 do TCE-PR. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Quitandinha, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Emerson Mitsui Karasawa.

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa (Instrução nº 3641/24-CGM, peça 10), tendo em vista a divergência no registro contábil da avaliação atuarial respectiva ao exercício de 2023, nestes termos:

De acordo com o demonstrativo dos Registros Contábeis do Relatório de Avaliação Atuarial, ao comparar os valores das contas contábeis especificadas com aqueles constantes no Relatório de Avaliação Atuarial e os registrados na contabilidade da entidade previdenciária com base nos dados encaminhados via Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), apurou-se a existência de divergências conforme evidenciado no demonstrativo citado. (Instrução nº 3641/24-CGM, peça 10)

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou esclarecimentos e documentos nas peças processuais 14-16.

Reavaliando a questão, a Coordenadoria de Gestão Municipal verificou o saneamento da inconsistência, pois constatou que os valores apontados anteriormente foram corrigidos, opinando pela regularidade com ressalva das contas (Instrução nº 5735/24-CGM, peça 17).

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido (Parecer nº 1139/24 - 5PC, peça 18).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Como apontado pela CGM, as irregularidades apontadas inicialmente foram sanadas com os ajustes contábeis efetuados. Contudo, seguindo o entendimento externado na Súmula nº 8 desta Corte[1], é cabível a oposição de ressalva às contas, pois a regularização ocorreu após a primeira instrução da unidade técnica.

Assim, considerando que os autos foram constituídos consoante a forma definida pela Instrução Normativa nº 180/2023 e que não foram identificadas outras

inconformidades, as contas devem ser julgadas regulares com ressalva.

Adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 5735/24-CGM e o Parecer nº 1139/24 - 5PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. II, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade com ressalva das contas do exercício de 2023 do senhor Emerson Mitsui Karasawa, responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Quitandinha no período, em razão da regularização posterior do registro contábil da avaliação atuarial relativa ao exercício de 2023.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com ressalva as contas do exercício de 2023 do senhor Emerson Mitsui Karasawa, responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Quitandinha no período, em razão da regularização posterior do registro contábil da avaliação atuarial relativa ao exercício de 2023;

II - com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias; e após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."

2. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."

PROCESSO Nº:-181498/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS

INTERESSADO:-WENDEL JOSE TELUSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 226/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Instituto Municipal de Previdência de Congonhinhas. Exercício de 2023. Súmula nº 8 desta Corte. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Instituto Municipal de Previdência de Congonhinhas, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade do senhor Wendel José Teluski, gestor no período.

Na Instrução nº 3226/24-CGM (peça 25), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) apontou inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial respectiva ao exercício de 2023.

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou esclarecimentos e documentos nas peças processuais 32/44.

Reavaliando a questão (Instrução nº 5605/24-CGM, peça 45), a Coordenadoria de Gestão Municipal, verificando que a irregularidade foi sanada no curso da instrução, opinou pela regularidade das contas com ressalva:

Em consulta ao balancete contábil da entidade referente ao mês de julho/2024, no SIM-AM, constata-se que os valores apontados na instrução anterior foram corrigidos, conforme tela abaixo:

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS									
BALANCETE CONTÁBIL									
Acumulado 01/2024 A 7/2024									
Conta	Descrição de Conta	Fluente / Patrimonial	Variação (Qualitativa)	Valor Atual - Anterior	Débito Atual e Anterior	Crédito Atual e Anterior	Débito do Mês	Crédito do Mês	Saldo Atual
13113080000000000000	VALOR ATUAL DOS APORTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL (ACTUARIAL DEFICIT) (DESCRIBÇÃO)	Permanente - "P"	Outros Registros Contábeis	0,00	38.349.801,23	0,00	38.349.801,23	0,00	38.349.801,23
22720000000000000000	PROVIDÊNCIAS MATRIMONIAIS PREVIDENCIÁRIAS DE LONGO PRAZO	Permanente - "P"	Outros Registros Contábeis	55.638.177,82	0,00	38.349.801,23	0,00	38.349.801,23	46.987.376,65

Deste modo, considerando que as diferenças foram sanadas no exercício seguinte ao das contas em exame, a regularidade pode ser convertida em ressalva.

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da unidade pela regularidade com ressalva. (Parecer nº 1161/24-3PC, peça 46)

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Constato que as justificativas apresentadas e os documentos juntados sanam a irregularidade anteriormente apontada. Contudo, é cabível a oposição de ressalva às contas, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[1], pois a regularização se deu após a instrução inicial desta prestação de contas.

Por fim, considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 180/2023, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos demais itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 5605/24-CGM e o Parecer nº 1161/24-3PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. II, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade com ressalva das contas do exercício de 2023 do senhor Wendel José

Teluski, gestor no período, em razão da regularização posterior dos registros contábeis.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com ressalva as contas do exercício de 2023 do senhor Wendel José Teluski, gestor no período, em razão da regularização posterior dos registros contábeis;

II - com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias; e após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.
TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."

PROCESSO Nº:-191540/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICIO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR
INTERESSADO:-CEZAR BUENO DE MELO, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 227/25 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas anual. Consórcio Intermunicipal de Serviço Socioassistencial Casa Lar, exercício 2023. Saneamento. Regularidade.

RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Serviço Socioassistencial Casa Lar, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade do senhor Regis William Siqueira Rodrigues, gestor no período.

Em análise inicial, a Coordenadoria de Gestão Municipal destacou que o conteúdo do relatório do controle interno anexado aos autos não atendeu ao mínimo solicitado por esta Corte de Contas, apontando que:

- o endereço eletrônico indicado para localização dos documentos, conforme solicitado no Modelo 5 da Instrução Normativa nº 180/2023, foi enviado no formato de imagem (pdf não pesquisável), o que dificultou o acesso aos relatórios/publicações;
- não foi encaminhado/localizado o orçamento do Consórcio para o exercício de 2023;
- o demonstrativo da despesa com pessoal, não atendeu ao modelo, tendo em vista a ausência de informações no campo "Despesa Bruta com Pessoal por Ente Consorciado";
- não foram localizadas as notas explicativas que devem acompanhar os demonstrativos;

e) o controlador interno participou de apenas dois cursos com carga horária de 19 horas nos últimos 60 meses (2019-2023), a despeito das orientações quanto à necessidade de especialização ou de cursos de aperfeiçoamento para o desempenho de tal função exaradas, na forma estabelecida pelo Acórdão nº 265/2008 – TP.

Ao final, opinou pela irregularidade das contas com aplicação das multas previstas nos arts. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g", da LOTC (Instrução nº 2697/24 – CGM, peça 6).

Oportunizado o contraditório (peças 19/22), o jurisdicionado informou que encaminhou o novo parecer do Controle Interno, na forma da IN nº 180/2023, com os links de todos os relatórios, no formato pdf pesquisável. Além disso, acostou documentos que comprovariam a qualificação do servidor para o exercício do cargo de Controlador Interno.

Em ulterior análise, a unidade técnica reiterou seu opinativo, em razão de subsistir a impossibilidade de acessar à Lei do Orçamento relativa ao exercício de 2023, assim como as notas explicativas que acompanham os demonstrativos contábeis. Também pontuou que o demonstrativo da despesa com pessoal ainda não atendia ao modelo, tendo em vista a ausência de informações no campo "Despesa Bruta com Pessoal por Ente Consorciado", ressaltando que a periodicidade do demonstrativo deve ser quadrimestral. Por fim, sugeriu a imputação das multas previstas no art. 87, I, "b", e art. 87, IV, "g", da alusiva LC ao gestor responsável (Instrução nº 4604/24 – CGM, peça 23).

O Ministério Público de Contas seguiu o entendimento da CGM (Parecer nº 905/24-6PC, peça 24).

Sequencialmente, o jurisdicionado peticionou (peças 25 e 26) informando que disponibilizou os seguintes documentos:

- Relatório do Controle interno com novo parecer, conforme Instrução Normativa nº 180/2023, com os links de todos os relatórios em pdf pesquisável no portal da transparência, onde se encontram as publicações acima citadas no site <https://www.casalartomazina.com.br/>;
- Demonstrativo detalhado sobre a localização do orçamento do consórcio para o exercício de 2023, bem como as notas explicativas que acompanham os demonstrativos contábeis;
- Novo demonstrativo da despesa com pessoal, devidamente incluídas as informações no campo "despesa bruta com pessoal", onde foi anexado ao site do Portal da Transparência, no endereço: <https://www.jaboti.pr.gov.br/portal/diario-oficial> Em análise conclusiva, a Coordenaria de Gestão Municipal considerou sanadas as

irregularidades apontadas e pronunciou-se pela regularidade das contas (Instrução nº 6160/24 – CGM, peça 29).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido (Parecer nº 1239/24 – 6PC, peça 30).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 180/2023, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 6160/24-CGM e o Parecer nº 1239/24 - 6PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2023 do senhor Regis William Siqueira Rodrigues, responsável pelo Consórcio Intermunicipal de Serviço Socioassistencial Casa Lar no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do exercício de 2023 do senhor Regis William Siqueira Rodrigues, responsável pelo Consórcio Intermunicipal de Serviço Socioassistencial Casa Lar no período;

II - após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.
TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-191825/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO:-WILTON LUIZ CARRAO
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 228/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Colombo Previdência - Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo. Exercício de 2023. Súmula nº 8 do TCEPR. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas da Colombo Previdência - Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Wilton Luis Carrão.

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa (Instrução nº 3223/24-CGM, peça 11), tendo em vista a divergência no registro contábil da avaliação atuarial respectiva ao exercício de 2023:

De acordo com o demonstrativo dos Registros Contábeis do Relatório de Avaliação Atuarial, ao comparar os valores das contas contábeis especificadas com aqueles constantes no Relatório de Avaliação Atuarial e os registrados na contabilidade da entidade previdenciária com base nos dados encaminhados via Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), apurou-se a existência de divergências conforme evidenciado no demonstrativo citado. (Instrução nº 3223/24-CGM, peça 11).

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou esclarecimentos e documentos nas peças processuais 15-22, comprovando a realização dos lançamentos contábeis pertinentes para regularizar o apontamento.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal verificou o saneamento da irregularidade, diante da correção efetuada, opinando pela regularidade com ressalva das contas (Instrução nº 5553/24-CGM, peça 23).

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido (Parecer nº 1287/24 - 3PC, peça 24).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Como apontado pela unidade técnica, a irregularidade inicialmente apontada foi saneada. Contudo, seguindo o entendimento externado na Súmula nº 8 desta Corte[1], é cabível a oposição de ressalva às contas, pois a regularização ocorreu após a instrução inicial da prestação de contas pela unidade técnica.

Assim, considerando que os autos foram regularmente constituídos, consoante a forma definida pela Instrução Normativa nº 180/2023, e que não foi verificada nenhuma outra irregularidade, as contas devem ser julgadas regulares com ressalva. Adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 5553/24-CGM e o Parecer nº 1287/24 - 3PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. II, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade com ressalva das contas do exercício de 2023 do senhor Wilton Luis Carrão, responsável pela Colombo Previdência - Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo no período, em razão da regularização posterior do registro contábil da avaliação atuarial relativa ao exercício de 2023.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento

e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com ressalva as contas do exercício de 2023 do senhor Wilton Luis Carrão, responsável pela Colombo Previdência - Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo no período, em razão da regularização posterior do registro contábil da avaliação atuarial relativa ao exercício de 2023;

II - com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias; e após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."

PROCESSO Nº:-196266/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE IVATUBA

INTERESSADO:-MARIA LUIZA MACEDO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 229/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundo de Previdência de Ivatuba. Exercício de 2023.

Súmula nº 8 do TCEPR. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Fundo de Previdência de Ivatuba, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da senhora Maria Luiza Macedo da Silva.

A Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa (Instrução nº 3380/24-CGM, peça 8), tendo em vista que as "Outras Fontes de Recursos RPPS" não estão vinculadas ao Plano Previdenciário (Fonte STN 800 – Fundo de Capitalização), Plano Financeiro (Fonte STN 801 – Fundo de Repartição) ou, ainda, Taxa de Administração (Fonte STN 802), devendo o ente promover a revisão das fontes utilizadas. Além disso, apontou o seguinte: De acordo com o demonstrativo dos Registros Contábeis do Relatório de Avaliação Atuarial, ao comparar os valores das contas contábeis especificadas com aqueles constantes no Relatório de Avaliação Atuarial e os registrados na contabilidade da entidade previdenciária com base nos dados encaminhados via Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), apurou-se a existência de divergências conforme evidenciado no demonstrativo citado. (Instrução nº 3380/24-CGM, peça 8).

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou esclarecimentos e documentos nas peças processuais 15 e 16.

Reavaliando a questão, a Coordenadoria de Gestão Municipal verificou o saneamento das inconsistências, pois constatou que o registro contábil da avaliação atuarial para o exercício de 2023 foi corrigido, apresentando-se compatível com as orientações da IPC14, opinando pela regularidade com ressalva das contas (Instrução nº 6010/24-CGM, peça 19).

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido (Parecer nº 1209/24 - 5PC, peça 20).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Como apontado pela unidade técnica, as inconsistências verificadas foram devidamente corrigidas pela autarquia previdenciária. Contudo, seguindo o entendimento externado na Súmula nº 8 desta Corte[1], é cabível a oposição de ressalva às contas, pois a regularização ocorreu após a instrução do processo.

Assim, considerando que os autos foram regularmente constituídos, consoante a forma definida pela Instrução Normativa nº 180/2023, e que não foi verificada nenhuma outra irregularidade, as contas devem ser julgadas regulares com ressalva. Adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 6010/24-CGM e o Parecer nº 1209/24 - 5PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. II, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade com ressalva das contas do exercício de 2023 da senhora Maria Luiza Macedo da Silva, responsável pelo Fundo de Previdência de Ivatuba no período, em razão da regularização posterior do registro contábil da avaliação atuarial relativa ao exercício de 2023.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com ressalva as contas do exercício de 2023 da senhora Maria Luiza Macedo da Silva, responsável pelo Fundo de Previdência de Ivatuba no período, em razão da regularização posterior do registro contábil da avaliação atuarial relativa ao exercício de 2023;

II - com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias; e após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com ressalva as contas do exercício de 2023 do senhor Wilton Luis Carrão, responsável pela Colombo Previdência - Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo no período, em razão da regularização posterior do registro contábil da avaliação atuarial relativa ao exercício de 2023;

II - com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias; e após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."

PROCESSO Nº:-201375/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAI DO SUL

INTERESSADO:-ARI CEZAR MOREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:-HIAGOR MENDES DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 230/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundo Municipal de Previdência de Pirai do Sul - FUMPISUL. Exercício de 2023. Súmula nº 8 do TCEPR. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Fundo Municipal de Previdência de Pirai do Sul - FUMPISUL, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Ari Cezar Moreira.

Em instrução inicial, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa (Instrução nº 3578/24-CGM, peça 27), tendo em vista a ausência do ato de nomeação do responsável pelo controle interno e em razão da divergência no registro contábil da avaliação atuarial respectiva ao exercício de 2023, nestes termos:

De acordo com o demonstrativo dos Registros Contábeis do Relatório de Avaliação Atuarial, ao comparar os valores das contas contábeis especificadas com aqueles constantes no Relatório de Avaliação Atuarial e os registrados na contabilidade da entidade previdenciária com base nos dados encaminhados via Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), apurou-se a existência de divergências conforme evidenciado no demonstrativo citado. (Instrução nº 3578/24-CGM, peça 27).

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou esclarecimentos e documentos nas peças processuais 13-56.

Reavaliando a questão, a Coordenadoria de Gestão Municipal verificou o saneamento das irregularidades, pois o interessado encaminhou cópia do Decreto nº 2055/2022, que nomeou o servidor Neuton Prestes para exercer a função de Controlador-Geral do Poder Executivo de Pirai do Sul, e comprovou a correção das inconsistências contábeis inicialmente apontadas. Assim, opinou pela regularidade com ressalva das contas (Instrução nº 5763/24-CGM, peça 59).

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido (Parecer nº 1189/24 - 2PC, peça 60).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Como apontado pela CGM, as irregularidades apontadas inicialmente foram sanadas com o envio do documento de nomeação do responsável pela controladoria interna e com os ajustes contábeis efetuados. Contudo, seguindo o entendimento externado na Súmula nº 8 desta Corte[1], é cabível a oposição de ressalva às contas, pois a regularização ocorreu após a primeira instrução da unidade técnica.

Assim, considerando que os autos foram constituídos consoante a forma definida pela Instrução Normativa nº 180/2023 e que não foram identificadas outras inconformidades, as contas devem ser julgadas regulares com ressalva.

Adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 5763/24-CGM e o Parecer nº 1189/24 - 2PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. II, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade com ressalva das contas do exercício de 2023 do senhor Ari Cezar Moreira, responsável pelo Fundo Municipal de Previdência de Pirai do Sul - FUMPISUL no período, em razão da regularização posterior do registro contábil da avaliação atuarial relativa ao exercício de 2023.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com ressalva as contas do exercício de 2023 do senhor Ari Cezar Moreira, responsável pelo Fundo Municipal de Previdência de Pirai do Sul - FUMPISUL no período, em razão da regularização posterior do registro contábil da avaliação atuarial relativa ao exercício de 2023;

II - com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...).”

PROCESSO Nº:-211966/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO:-ANDRE HENRIQUE DASSIE

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 231/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Andirá. Exercício de 2023. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Andirá, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor André Henrique Dassie.

Em análise final, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela regularidade das contas (Instrução nº 5877/24-CGM, peça 14).

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido da unidade técnica (Parecer nº 1254/24-3PC, peça 15).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 180/2023, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 5877/24-CGM e o Parecer nº 1254/24-3PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2023 do senhor André Henrique Dassie, responsável pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Andirá no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do exercício de 2023 do senhor André Henrique Dassie, responsável pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Andirá no período;

II - após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-213829/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO:-ALESSANDRO DA SILVA PARIZ

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 232/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Caixa Previdenciária Municipal de Diamante do Norte. Exercício de 2023. Súmula nº 8 do TCEPR. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Caixa Previdenciária Municipal de Diamante do Norte, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Alessandro da Silva Pariz.

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa (Instrução nº 3275/24 – CGM, peça 8), tendo em vista a inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial respectiva ao exercício de 2023, que se enquadra como pendência em relação ao conteúdo mínimo do relatório do controle interno prescrito na IN nº 180/2023.

Ao ser oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou esclarecimentos e documentos nas peças processuais nº 16 a 18, informando que ocorreu equívoco ao realizar o registro contábil, mas que no mês de julho de 2024 realizou o ajuste no registro contábil da avaliação atuarial do exercício 2023, em atendimento ao contido na Instrução nº 3275/24 – CGM.

Em análise final, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu que a entidade previdenciária efetuou as correções necessárias no exercício de 2024, e propôs o julgamento pela regularidade com ressalva das contas, sem aplicação de sanções (Instrução nº 5827/24 - CGM, peça 21).

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido (Parecer nº 1169/24 - 6PC, peça 22).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Como apontado pela unidade técnica, a divergência constatada no balancete contábil anterior foi corrigida, saneando a irregularidade inicialmente constatada. Contudo, seguindo o entendimento externado na Súmula nº 8 desta Corte[1], é cabível a oposição de ressalva às contas, pois a regularização ocorreu após a primeira instrução da unidade técnica.

Assim, considerando que os autos foram regularmente constituídos, consoante a forma definida pela Instrução Normativa nº 180/2023, e que não foi verificada

nenhuma outra irregularidade, as contas devem ser julgadas regulares com ressalva. Adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 5827/24-CGM e o Parecer nº 1169/24 - 6PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. II, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade com ressalva das contas do exercício de 2023 do senhor Alessandro da Silva Pariz, responsável pela Caixa Previdenciária Municipal de Diamante do Norte no período.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com ressalva as contas do exercício de 2023 do senhor Alessandro da Silva Pariz, responsável pela Caixa Previdenciária Municipal de Diamante do Norte no período;

II - com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias; e após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...).”

PROCESSO Nº:-302562/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO DOS MUNICIPIOS DO PROCAXIAS DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES

INTERESSADO:-LUIS CARLOS TURATTO, MAXWELL SCAPINI

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 234/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Consórcio Público dos Municípios do Procaxias de Capitão Leônidas Marques. Exercício de 2023. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Consórcio Público dos Municípios do Procaxias de Capitão Leônidas Marques, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade dos senhores Luis Carlos Turatto e Maxwell Scapini.

A Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela regularidade das contas (Instrução nº 5539/24-CGM, peça 24). O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido (Parecer nº 1288/24 - 3PC, peça 25).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 180/2023, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 5539/24-CGM e o Parecer nº 1288/24 - 3PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2023 dos senhores Luis Carlos Turatto e Maxwell Scapini, responsáveis pelo Consórcio Público dos Municípios do Procaxias de Capitão Leônidas Marques no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do exercício de 2023 dos senhores Luis Carlos Turatto e Maxwell Scapini, responsáveis pelo Consórcio Público dos Municípios do Procaxias de Capitão Leônidas Marques no período;

II - após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente





Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 488399/24
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO - CARLOS CESAR DE MORAES, CARLOS CESAR DE MORAES
INFORMÁTICA
PROCURADOR -
DESPACHO - 81/25 – GCFAMG

1. Relatório
Em análise inaugural contida no Despacho 1008/24 (Peça 10), o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares fez os seguintes apontamentos e determinações:

1. Trata-se de expediente desacompanhado de petição inicial, atuado como Representação da Lei de Licitações, apresentado pela empresa CARLOS CESAR DE MORAES INFORMÁTICA – ME, contendo cópias de peças do processo administrativo de Pregão Eletrônico nº 08/2024, que tem por objeto a "contratação de empresa para aquisição de equipamento e material permanente destinados a expansão e consolidação da rede de serviços no âmbito do SUS", no valor máximo de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Foram apresentados: recurso administrativo dirigido ao pregoeiro e à Comissão de Licitação, acompanhado de documentação, edital do certame, contestação de recurso da empresa INFOMED INFORMÁTICA E CONECTIVIDADES LTDA, também com documentos, contrarrazões da requerente, referente tanto a recurso apresentado por terceira empresa quanto às contrarrazões da INFOMED, parecer jurídico e despacho da Comissão de Licitação.
Vieram os autos.

2. Preliminarmente, nos termos do art. 276, § 1º, c/c art. 282, § 2º, ambos do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, com base no art. 323-E, IV e parágrafo único, do mesmo Regimento, proceda à intimação do Representante a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da Representação e consequente encerramento do processo sem apreciação do mérito, apresente petição inicial contendo clara exposição dos fatos, indicando, de maneira fundamentada, os supostos atos irregulares que, no seu entendimento, comportam processamento por este Tribunal de Contas, além de cópia do contrato social da empresa.

3. Decorrido o prazo, retornem conclusos.

4. Publique-se

O Representante apresentou nova manifestação nas Peças 22/25.

2. Análise

Inobstante haver recebido ofício de intimação em julho de 2024 (v. Peça 13), o Representante, apenas em fevereiro de 2025, acostou por duas vezes uma petição (Peças 22/25) que padece de todos os problemas já relacionados pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares no Despacho 1008/24 (Peça 10) (ausência de "clara exposição dos fatos, indicando, de maneira fundamentada, os supostos atos irregulares que, no seu entendimento, comportam processamento por este Tribunal de Contas").

Além disso, não foram apresentados cópia do contrato social ou outros documentos relativos à identificação e localização da empresa.

Desta feita, salvo máxima vênia, julgo não preenchidos os aplicáveis requisitos para conhecimento da Representação

3. Determinações

Em face de todo o exposto, não recebo a Representação e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Preliminarmente, porém, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que julgar pertinentes.

GCFAMG em 13 de fevereiro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 28975/25
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO - ARMANDO CERCI JUNIOR, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, ROSY ANNE ALMODOVAS RODRIGUES RIBEIRO
PROCURADOR -
DESPACHO - 116/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Nos termos do Despacho nº 15/25 (peça 06), foi determinado que o Município apresentasse os documentos referentes à fase preparatória da Dispensa Eletrônica nº 01/2025, onde constam os motivos que caracterizam a situação emergencial que originou tal procedimento de dispensa.

Após a devida intimação, o Município apresentou tais documentos (peça 10 a 12).

Por fim, vieram os autos conclusos.

Em análise aos documentos apresentados, consta que a Dispensa de Licitação que está sendo realizada para a prestação de serviços de transporte escolar decorreu de situação emergencial, tendo em vista a necessidade de garantir o acesso fundamental de crianças e adolescentes à educação. Além disso, consta a

informação de que já está em andamento o processo licitatório sob o nº 89/2024 – Pregão Eletrônico nº 22/2024 para a contratação do serviço de transporte escolar, ainda não concluído a tempo de garantir a continuidade do transporte aos alunos. Inicialmente, em consulta ao site do Município de Cruzeiro do Oeste, não se encontrou o processo licitatório sob o nº 89/2024 – Pregão Eletrônico nº 22/2024, acima referido, razão pela qual é necessário que o Município esclareça tal omissão e apresente os documentos de tal processo licitatório nos presentes autos. Além disso, é necessário que o Município esclareça o que ocasionou a situação emergencial, tendo em vista que a contratação de serviços de transporte escolar é corriqueira na Administração Municipal, devendo haver planejamento e realização de procedimentos licitatórios em tempo oportuno, uma vez que tal necessidade possui grande previsibilidade.

I - Desse modo, remetam-se os presentes autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do Município de Cruzeiro do Oeste, na pessoa de seu atual Prefeito, para que, no prazo de 05 (cinco) dias: a) esclareça a razão pela qual o processo licitatório sob o nº 89/2024 – Pregão Eletrônico nº 22/2024 não aparece no site do Município; b) apresente os documentos referentes ao processo licitatório sob o nº 89/2024 – Pregão Eletrônico nº 22/2024; c) esclareça o que ocasionou a situação emergencial que originou a Dispensa Eletrônica nº 01/2025, tendo em vista que a contratação de serviços de transporte escolar é corriqueira na Administração Municipal.

II - Após, retornem conclusos.

GCFAMG em 13 de fevereiro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 425202/23

ASSUNTO - PREJULGADO

ENTIDADE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INSTITUCOES DE PREVIDENCIA ESTADUAIS E MUNICIPAIS-ABIPEM, ASSOCIACAO NACIONAL DE ENTIDADES DE PREVIDENCIA DE ESTADOS E MUNICIPIOS - ANEPREM, ASSOCIACAO PARANAENSE DAS ENTIDADES PREVIDENCIARIAS MUNICIPAIS - APEPREV, CONFEDERACAO NACIONAL DE MUNICIPIOS, SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR - LEONARDO DA SILVA MOTTA, LUCIA HELENA VIEIRA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY
DESPACHO - 117/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de Prejulgado decorrente do ofício encaminhado pela APEPREV – Associação Paranaense das Entidades Previdenciárias do Estado e dos Municípios (peça 02), onde informa este Tribunal de Contas a iniciativa da Confederação Nacional dos Municípios – CNM e do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE de apresentar aos municípios brasileiros, inclusive os paranaenses, o "Projeto Previdência Sustentável: Investe e Desenvolve Municípios". A APEPREV, entidade associativa não governamental apoiadora dos regimes próprios de previdência paranaenses, afirma que a "proposta é extremamente nociva aos regimes próprios de previdência" na medida em que os recursos que deveriam ser destinados aos RPPSs serão empregados para o financiamento de políticas públicas, deixando de formar as reservas e promover o equilíbrio financeiro e atuarial desses RPPSs.

Afirma que, ao longo dos anos, a ausência de fiscalização e efetiva responsabilização dos agentes que desviaram ou não destinaram recursos dos RPPSs levou esses regimes à situação de desequilíbrio financeiro e atuarial. Nesse sentido, o projeto seria mais um artifício para canalizar os recursos previdenciários para fins diversos sem garantia de sua devolução.

Tal ofício foi levado por este Relator ao Tribunal Pleno (peça 03), na qualidade de Presidente deste Tribunal de Contas, em junho de 2023, onde foi aprovada a proposta de instauração de Prejulgado, com a designação do Exmo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares para a sua relatoria, nos termos do art. 16, LV, do Regimento Interno.

Após todo o trâmite processual, os presentes autos foram redistribuídos à minha Relatoria (peça 58), nos termos do art. 338-A, III, do Regimento Interno, tendo vista que o então Relator, Exmo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, assumiu a Presidência deste Tribunal de Contas.

No entanto, conforme previsto no art. 79, Parágrafo Único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, o Conselheiro que suscitar o Prejulgado não pode atuar como Relator.

Frente ao exposto, verifico a impossibilidade de atuar como Relator dos presentes autos, devendo o presente Prejulgado ser redistribuído, uma vez que suscitei a sua instauração enquanto Presidente deste Tribunal de Contas.

I - Desse modo, remetam-se os presentes autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que promova a redistribuição dos presentes autos.

GCFAMG em 13 de fevereiro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 78484/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO - MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA
PROCURADOR - RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA

DESPACHO - 120/25 – GCFAMG

1. Relatório

A empresa Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços LTDA protocolou Representação em desfavor da Câmara de Assis Chateaubriand, em razão de supostas impropriedades contidas no Edital do Pregão Eletrônico 001/2025, cujo objeto é a "prestação de serviço de fornecimento e gerenciamento de auxílio alimentação por meio de cartão".

A proponente alega, em síntese, que: (i) o critério de julgamento de maior desconto, que será considerado como taxa de administração negativa (item 1.1.1), contraria o disposto no art.3º, da Lei 14.442/22; e (ii) o mesmo Diploma (no inc. II, do art. 3º)

veda o pagamento do auxílio-alimentação a fornecedor de forma que descaracterize sua natureza pré-paga.

Conclusivamente, requer a suspensão cautelar do procedimento licitatório, bem como a correção das cláusulas que considera irregulares.

2. Fundamentação

2.1 Juízo de Admissibilidade

A Representação preenche os requisitos formais exigidos, apresentando as alegações de maneira clara e fundamentada. A matéria encontra respaldo nas competências desta Corte de Contas, razão pela qual deve ser recebida.

2.2. Pedido de Urgência

Considerando a data agendada para a realização do certame (21 de fevereiro), é possível que o exame do expediente seja conduzido após manifestação da Municipalidade, no prazo adequado para a análise da urgência.

3. Determinações

Em face de todo o exposto, determino:

(a) a inclusão do Sr. Osmar Aparecido Rinki, Presidente da Câmara de Assis Chateaubriand, no rol de interessados, com a respectiva citação, por e-mail, para que:

(a.1) até às 18h00 do dia 19 de fevereiro, caso queira, apresente manifestação prévia quanto ao pedido de urgência;

(a.2) no prazo de 15 dias, informe os servidores responsáveis pela elaboração do edital questionado, encaminhe ofício comunicando sobre o presente processo, e apresente a devida comprovação nos autos, sob pena de responsabilização, caso se identifiquem responsabilidades, além de apresentar defesa de mérito;

Às 18 horas do dia 19 de fevereiro, ou assim que encaminhada manifestação prévia, os autos deverão ser imediatamente remetidos a meu gabinete para apreciação.

GCFAMG em 14 de fevereiro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 689785/22

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO - ALEXANDRE DANTAS BRIGHETTI, DINAELIN KETLYN SOUZA JAQUETTI, EDSON CORDEIRO DO NASCIMENTO, ELIZIANE DE FATIMA ROSNER, IRINEU IGNEZ DESPLANCHES, JOSE CANDIDO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, OSVALDO JOAQUIM DA PAZ, PATRIK MAGARI, REGINA CELI LOPES GOLINELLI, ROSICLER DE FATIMA LOPES, VALERIO LEANDRO STIVAL

PROCURADOR - WILLIAN LORENSKI

DESPACHO - 121/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o atendimento das questões indicadas no Despacho 91/25-CMEX (Peça 294).

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 14 de fevereiro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 631280/24

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR - ANDRÉ MELGES MARTINS, LUIZ ARTHUR KLAS GINESTE DA CONCEICAO

DESPACHO - 122/25 – GCFAMG

1. A presente denúncia, com pedido de concessão de medida liminar, foi apresentada em 10.09.2024 pelo Centro de Estudos Defesa e Educação Ambiental (CEDEA), contra a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e seu Secretário, Sr. Everton Luiz da Costa Souza, apontando supostas irregularidades relacionadas à atuação da Câmara Técnica de Gerenciamento Costeiro do Estado do Paraná (CT-GERCO/Pr), a qual estaria desativada desde 2021.

O CEDEA destaca que a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecida pela Lei Federal nº 6.938/1981, prevê, em seu artigo 9º, inciso VI, a criação de espaços territoriais especialmente protegidos. Além disso, a Lei Federal nº 7.661/1988 instituiu o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, definindo a participação dos Estados e Municípios nesse planejamento. Com isso, foi aprovada a Lei Estadual nº 13.164/2001, que definiu a Zona Costeira do Estado do Paraná e previu a criação do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro (PEGC), a ser gerido por uma Câmara Técnica, criada pela Resolução nº 043 - SEMA, de 28 de setembro de 2018.

O denunciante afirma que a CT-GERCO/Pr encontra-se inoperante desde 2021, em razão da omissão do atual gestor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável, Sr. Everton Luiz da Costa Souza. Por essa razão, formalizou, em 12 de janeiro de 2024, um pedido de reativação da CT-GERCO/Pr através do sistema "e-Protocolo", que foi protocolado sob o nº 21.578.836-9 e aguarda providências desde 5 de maio de 2024.

A denúncia argumenta que a omissão do gestor configura irregularidade nas atividades da Secretaria, conforme o artigo 74 da Constituição do Estado do Paraná, e que a situação é prejudicial à proteção ambiental, conforme o artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado. Também afirma que a urgência da reativação da Câmara Técnica foi reconhecida em Ofício enviado pelo próprio Secretário da pasta denunciada. Com base em tais fundamentos, solicita a apuração dos fatos e a aplicação de determinações e sanções cabíveis. Requer a concessão de medida cautelar, com base no artigo 75, inciso IX, da Constituição do Estado do Paraná, para que o gestor estadual tome as providências necessárias à reativação da CT-GERCO/Pr em um prazo de 15 dias.

O Despacho nº 564 – GCSCAK (peça 11) não recebeu a denúncia, considerando não ser o meio adequado para apuração de omissão injustificada na gestão da Câmara Técnica de Gerenciamento Costeiro do Estado do Paraná.

Contra tal decisão monocrática, foi proposto o Recurso de Agravo nº 657565/24, decidido no Acórdão nº 4577/24 – STP, de 18.12.2024, que reconheceu o objeto da

denúncia como sendo de competência do Tribunal de Contas e determinou a intimação da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e seu representante legal para apresentarem manifestação acerca das irregularidades apontadas, de forma preliminar ao juízo de admissibilidade do feito e da análise do pedido cautelar.

Atendendo ao Despacho nº 16/25 – GCIZL (peça 21), os denunciados apresentaram manifestação prévia, alegando, em suma, que a CT-GERCO está "em processo de reativação" e que não há evidências de omissão por parte da gestão, sendo desnecessária a continuidade da análise do pedido cautelar.


Os autos foram redistribuídos a este relator com fundamento no disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno (peça 30) e vieram conclusos.

2. Primeiramente, da análise dos fatos objeto da presente denúncia, evidencia-se ausência de elementos que ensejem uma tramitação em caráter sigiloso, nos termos do art. 281, do RI-TCE/PR, vez que se restringe a tratar do cumprimento de norma legal por autoridade pública, estando demonstrada, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito. Dessa feita, com fundamento nos artigos 30, c/c 32 da Lei Orgânica deste Tribunal, e no artigo 276, § 5º do RI-TCE/PR, a denúncia em apreço deve ser recebida como representação.

O objeto de apreciação tem foco na reativação da Câmara Técnica de Gerenciamento Costeiro (CT-GERCO), criada pela Resolução SEMA nº 43, de 28 de novembro de 2018, alterada pela Resolução nº 02/2020 – COLIT, em atendimento às disposições da Lei Estadual nº 13.164, de 23 de maio de 2001, que dispõe sobre a Zona Costeira do Estado do Paraná e adota outras providências. É subordinada à Coordenadoria Estadual do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro – PEGC, vinculada à Secretaria Executiva do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense – COLIT, nos termos do artigo 1º da referida Resolução. Suas atribuições são aquelas estabelecidas no artigo 5º da Resolução SEMA nº 043/2018. Analisando as normas aplicáveis, evidencia-se a relevância da atuação da Câmara Técnica ante suas competências no controle das atividades ambientais no litoral paranaense, especialmente em face de obras significativas na região.

As afirmações do denunciante de que a CT-GERCO/Pr está inativo desde 2021 não foram elididas em manifestação preliminar pelo gestor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável, Sr. Everton Luiz da Costa Souza.

Ao contrário, em juízo de cognição sumária, as informações trazidas aos autos não justificam todo o período em que a Câmara Técnica esteve inativa desde 2021, e menos ainda as razões pelas quais, mesmo após o reconhecimento da urgência em atuação, em 15 de maio de 2024 (peça 07, p. 21), somente após o recebimento da denúncia neste Tribunal, em dezembro de 2024, foram adotadas providências para o início da convocação dos órgãos integrantes da Câmara Técnica para a indicação de membros para integrá-la.



GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DO
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Ofício nº 01/2024 – SEDEST/COLIT Curitiba, 15 de maio de 2024.

Protocolo nº 22.120.589-8
Assunto: Grupo de Trabalho - GERCO

Senhores Conselheiros,

Em atenção ao requerimento protocolado no dia 03 de maio de 2024, sob nº 22.120.589-8, em que solicita instauração de grupo de trabalho – GERCO, para análise dos Planos Diretores dos Municípios do Litoral, informamos que as minutas das resoluções foram encaminhadas para assessoria jurídica para retorno e deliberação dos planos. Foi necessário realizar algumas alterações nas minutas, as quais foram realizadas e encaminhadas ao gabinete do secretário para aprovação sob protocolo nº 21.361.693-5.

Em relação à reativação da Câmara Técnica de Gerenciamento Costeiro do COLIT, segundo Art. 6º da Resolução SEMA 43/2018, a Câmara Técnica será presidida por um de seus membros, eleito por seus pares, com mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reeleito uma única vez.

Dessa forma, será necessária uma nova convocação dos membros, conforme Art. 2º da Resolução SEMA 43/2018, o qual será feito em breve, visto a urgência de retomada desse assunto.

Sem mais, permanecemos à disposição para demais informações que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,

EVERTON LUIZ DA COSTA
SOUZA:46372164949
EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA
Secretário de Estado

Assinado de forma digital por
EVERTON LUIZ DA COSTA
SOUZA:46372164949
Data: 2024.05.15 11:22:03-0300

Presidente do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense-COLIT

13/12/2024, 11:46 about:blank

ExpressoLivre - ExpressoMail

Remetente: "Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral - COLIT" <colit@sedest.pr.gov.br>
Para: presidencia@funai.gov.br
Com Cópia: "Giovanna Falavinha Razente" <giovanna.falavinha@sedest.pr.gov.br>
Outra:
Data: 13/12/2024 11:20 (26 minutos atrás)
Assunto: Solicitação de Indicação de Representante para a Câmara Técnica de Gerenciamento Costeiro
Anexos: Of.016-2024-COLIT - renovação CT-GERCO - FUNAI.pdf (614,74 KB)

Prezada Presidente,

Em atenção ao ofício em anexo, venho, por meio deste, formalizar a solicitação para a indicação de representante de V. Sa. para compor a Câmara Técnica de Gerenciamento Costeiro, conforme estabelecido nas disposições constantes no referido documento.


Reforço a necessidade de que a indicação seja realizada com a devida urgência, para que o processo de composição da Câmara Técnica seja concluído dentro dos prazos legais e regulamentares pertinentes.

Solicito a gentileza de encaminhar a indicação do representante designado, acompanhado do contato do mesmo (e-mail e telefone).

Caso haja necessidade de esclarecimentos adicionais ou informações complementares, estou à disposição para prestar o devido auxílio.

Agradeço desde já pela atenção dispensada e aguardo a confirmação de recebimento e o encaminhamento da solicitação.

Atenciosamente,



GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DO
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Giovanna Falavinha Razente
Secretária Executiva
COLIT
(41) 3304-7797 | giovanna.falavinha@sedest.pr.gov.br
<https://www.sedest.pr.gov.br/>

Esta mensagem pode conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. É vedado o uso e replicação destas informações se você não for um dos destinatários. Em caso de recebimento por engano, por favor, avise o remetente e desclassifique-o. O remetente e a Celpep não se responsabilizam por qualquer erro ou alteração de mensagem em função de sua transmissão via Internet.

Dessa feita, deve ser recebida a denúncia, como representação, para apurar possível omissão por parte do atual Secretário de Estado do Desenvolvimento Sustentável, que também é o Presidente do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense – COLIT, quanto à reativação da Câmara Técnica de Gerenciamento Costeiro (CT-GERCO), criada pela Resolução SEMA nº 43, de 28 de novembro de 2018, alterada pela Resolução nº 02/2020 – COLIT.

Por outro lado, a possível irregularidade a ser apurada não veio acompanhada de informações que evidenciem que haja risco iminente de prejuízo decorrente da espera pela decisão definitiva a ser proferida neste processo. A alegação de que a urgência na reativação da CT-GERCO teria sido afirmada pelo próprio Secretário denunciado, sem a indicação das razões dessa urgência, não é suficiente para configurar risco na demora. Não estando configurado o requisito autorizador do perigo na demora, impõe-se o indeferimento da medida cautelar requerida.

Isso posto:

I – Presentes os requisitos dos arts. 30 c/c 32 do Regimento Interno, e com fundamento no artigo 276, § 5º do RI-TCE/PR recebo como representação a denúncia movida pelo Centro de Estudos Defesa e Educação Ambiental (CEDEA) contra a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável – SEDEST e seu representante legal, quanto à possível omissão na reativação da Câmara Técnica de Gerenciamento Costeiro (CT-GERCO), criada pela Resolução SEMA nº 43, de 28 de novembro de 2018, alterada pela Resolução nº 02/2020 – COLIT;

II - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para re-autuação do feito como representação e para que proceda à imediata intimação da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e seu Secretário, Sr. Everton Luiz da Costa Souza, para exercício do contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverão juntar os documentos probatórios que entenderem necessários;

III - Decorrido o prazo para defesa, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, observada a faculdade a que alude o art. 175-J, III do Regimento Interno, e depois ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

IV - Publique-se.

GCFAMG em 14 de fevereiro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 63924/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS

INTERESSADO - CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PANTALEAO, CROSSOVER ENGENHARIA LTDA

PROCURADOR - LUCAS MOTA ELIAS

DESPACHO - 123/25 – GCFAMG

1. Relatório

A Empresa CROSSOVER ENGENHARIA LTDA formalizou Representação em desfavor do Município de Nossa Senhora das Graças e dos Srs. Clodoaldo Aparecido Rigieri (Prefeito), Ana Cristina Pereira (Pregoeira) e Rafael Dezoti de Almeida (Engenheiro), em razão de supostas impropriedades perpetradas no Pregão Eletrônico 55/2024, cujo objeto é o fornecimento e a instalação de sistema de geração de energia fotovoltaico, com valor estimado de R\$ 332.026,24.

A Proponente alega, em síntese, que: (i) a proposta apresentada pela empresa vencedora do certame não prevê uma série de materiais e serviços expressamente previstos no Edital (detalhados nas páginas 4/5, da Peça 04); e (ii) a proposta vencedora corresponde a apenas 64,7% do valor de referência, sendo que a respectiva demonstração de exequibilidade é superficial e genérica.

Conclusivamente, requer "em sede de providências evite a evolução do prejuízo já iniciado no certame licitatório em pleito", bem como a anulação da habilitação da empresa vencedora do procedimento seletivo.

2. Fundamentação

2.1 Juízo de Admissibilidade

A Representação preenche os requisitos formais exigidos, apresentando as alegações de maneira clara e fundamentada. A matéria encontra respaldo nas competências desta Corte de Contas, razão pela qual deve ser recebida.

2.2. Pedido de Urgência

Embora tenha sido apresentada a documentação que sugere que a proposta da empresa J.H DA SILVA PEREIRA LTDA ME possa ser considerada inexequível (Peças 07/08), uma vez que carece do nível de detalhamento imprescindível para uma investigação adequada, parece-me que essencial a oitiva da Municipalidade, bem como da vencedora do certame, antes da determinação de qualquer medida acautelatória.

Ademais, uma moderna corrente jurisprudencial das Cortes de Contas, com vários precedentes deste Tribunal, vem abordando a questão da exequibilidade de propostas em procedimentos licitatórios de modo um pouco diferente do 'tradicional'. Tem-se aceitado propostas que não sejam absurdas, sendo realizado acompanhamento no caso de propostas questionáveis, deixando que empresas que decidam realizar 'aventuras' acabem tendo que arcar com o prejuízo decorrente de propostas mal elaboradas.

Isto é, coloca-se a contratação 'sob uma lupa' e investiga-se a prestação dos serviços, impedindo-se aditivos contratuais decorrentes de propostas mal formuladas, bem como penalizando empresas e agentes públicos que deem causa a contratos que não tenham um deslinde adequado por causa de falhas na elaboração/análise das propostas.

3. Determinações

Em face de todo o exposto, determino:

(a) a inclusão dos Srs. Clodoaldo Aparecido Rigieri (Prefeito), Ana Cristina Pereira (Pregoeira) e Rafael Dezoti de Almeida (Engenheiro), bem como da Empresa J.H DA SILVA PEREIRA LTDA ME no rol de interessados, com a respectiva citação, por e-mail, para que:

(a.1) no prazo de cinco dias úteis: informem o atual estágio da contratação e apresentem manifestação acerca do pedido cautelar. Solicita-se que alegações acerca da exequibilidade da proposta sejam acompanhadas de minuciosa documentação;

(a.2) no prazo de 15 dias: apresentem defesa de mérito;

Ultimado o prazo do item (a.1) ou encaminhadas manifestações prévias, os autos deverão ser imediatamente remetidos a meu gabinete para apreciação.

GCFAMG em 14 de fevereiro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 80187/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SENGÊS

INTERESSADO - CLEUZA DE FATIMA MARTINS SANTOS, MP2 OBRAS & CONSULTORIA LTDA

PROCURADOR - IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO

DESPACHO - 125/25 – GCFAMG

1. Relatório

A Empresa MP2 OBRAS & CONSULTORIA LTDA formalizou Representação em desfavor do Município de Sengês, em razão de supostas impropriedades contidas no Edital da Concorrência Eletrônica 001/2025, cujo objeto é obra de ampliação de sistema de esgotamento sanitário em regime de empreitada global, com valor estimado R\$ 1.210.846,29.

Aduz a Representante que: (i) Observa-se "falta de correspondência entre os quantitativos dos materiais fornecidos e os serviços previstos. Essa inconsistência compromete não apenas a precisão da orçamentação da obra, mas também levanta suspeitas sobre a adequação do planejamento técnico-administrativo adotado para o certame"; e (ii) O Edital não contém laudos de sondagem se solo "para embasar a estimativa de escavação e desmonte de rocha, que são serviços previstos no orçamento da obra".

Conclusivamente, requereu-se a cautelar suspensão do certame e a determinação de correção das impropriedades.

2. Análise

2.1 Juízo de Admissibilidade

A Representação atende aos requisitos formais e apresenta fundamentação razoável, com a devida clareza nas questões levantadas, as quais estão dentro da competência desta Corte de Contas. Portanto, o expediente merece conhecimento.

2.2. Pedido de Urgência

O sistemático exame de editais de licitação indica que existem justificativas técnicas para a diferença entre os quantitativos de material solicitado e o efetivamente necessário na obra, tais quais perdas comuns em obras, reserva para imprevistos, ajustes no projeto, dentre outros.

Porém, face às insurgências apresentadas, bem como à substancial diferença verificada em alguns casos, parece-me salutar que a Municipalidade apresente esclarecimentos.

A questão da ausência de laudo de sondagem de solo, por outro lado, aparenta ser motivo de maior preocupação, uma vez que se trata de documento crucial para dimensionar adequadamente as fundações e estruturas da obra, impactando diretamente no custo e na viabilidade da proposta.

Desta feita, parece-me essencial que o Município manifeste-se em prazo reduzido sobre as questões, de modo a tornar possível o adequado exame do expediente.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

(i) Recebo a Representação e determino seu regular processamento;

(ii) Determino a inclusão do Sr. Gerson Nunes da Silva (Prefeito) e no rol de interessados e a respectiva citação, por e-mail, para que:

(ii.i) no prazo de 5 dias: (a) informe quais servidores foram responsáveis pela elaboração do Edital, encaminhe ofícios aos servidores dando conhecimento desta Representação e junte as respectivas comprovações nos presentes autos (a não adoção de tais medidas poderá resultar na eventual penalização do Sr. Prefeito); e (b) apresentem, caso haja interesse, manifestação preliminar acerca do pedido de urgência contido na Representação;

(ii.ii) no prazo de 15 dias: apresentem defesa de mérito.

Encaminhada resposta ou transcorrido o prazo indicado no item (ii.i), deverão os autos ser encaminhados a meu Gabinete para novo exame.

GCFAMG em 17 de fevereiro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 11207/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

INTERESSADO: GUERINO MENDONCA DOS SANTOS, HOYLSON TREVISOL, QUARK ENGENHARIA LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 145/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por QUARK ENGENHARIA LTDA, mediante a qual relata supostas irregularidades na Concorrência nº 014/2024, realizada pelo Município de Tuneiras do Oeste-PR, para a contratação de serviços relacionados à eficiência energética, operação e manutenção de iluminação pública, no valor máximo de R\$ 988.133,62 (novecentos e oitenta e oito mil cento e trinta e três reais e sessenta e dois centavos).

Em síntese, a parte alega que o Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2024, promovido pelo Município de Tuneiras do Oeste-PR, contém, em seu item 11.4.3, a exigência de apresentação do Certificado de Registro Cadastral (CRC), emitido pela Companhia Paranaense de Energia (COPEL), como requisito de habilitação.

Ressalta que, desde 15/07/2024, a emissão CRC foi cessada pela COPEL, conforme amplamente divulgado no Fato Relevante nº 15/23 e em comunicações eletrônicas emitidas pela própria empresa.

Menciona que apresentou impugnação ao Edital em 07/01/2025, anexando à peça e-mail emitido pela COPEL que confirma a inexistência do documento exigido e que em 10/01/2025 a Administração indeferiu a impugnação alegando que a resposta da própria COPEL não fala em inexistência de CRC dos fornecedores, mas sim no procedimento de emissão do mesmo para obtenção do referido documento.

A Representante, considerando a referida irregularidade, aduz que compromete substancialmente a isonomia e a competitividade do processo, além de representar afronta direta aos princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência, requer a suspensão cautelar do certame.

A empresa QUARK ENGENHARIA LTDA faz os seguintes requerimentos:

"Diante do exposto, requer-se ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

A) A suspensão imediata do processo licitatório, com a paralisação de todos os atos

relacionados ao Pregão Eletrônico nº 014/2024, até que as irregularidades sejam corrigidas;

B) A apuração da legalidade do item 11.4.3 do edital e a responsabilização dos agentes responsáveis pela elaboração do documento;

C) A determinação de retificação do edital, excluindo a exigência do Certificado de Registro Cadastral (CRC) da COPEL, e sua republicação, assegurando ampla participação e competitividade."

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, determinei a intimação da Representante para emendar a petição inicial e do Município de Tuneiras do Oeste para manifestação sobre os fatos noticiados na peça exordial, juntando aos autos cópia do certame ora questionado.

Ato contínuo, a empresa Quark Engenharia LTDA emendou a peça exordial (peça 9) e o Município de Tuneiras do Oeste prestou esclarecimentos, requerendo que a presente Representação seja julgada improcedente.

É o relatório.

Em juízo de cognição sumária, verifico que as informações preliminares prestadas pelo Município de Tuneiras do Oeste, na pessoa do seu gestor atual e representante legal, não lograram êxito, nesta fase, em afastar as supostas irregularidades mencionadas acerca da Concorrência nº 014/2024.

Observe que, em síntese, a empresa Quark Engenharia LTDA aponta como irregularidade a exigência de Certificado de Registro Cadastral (CRC) emitido pela Companhia Paranaense de Energia (COPEL), ressaltando que o referido documento deixou de ser emitido desde 15/07/2024, e alega, por fim, a inobservância do princípio da motivação.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 32[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 277[3], do Regimento Interno.

Quanto ao pleito cautelar, observo que não estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida.

Constato que o *fumus boni iuris* e *periculum in mora* não foram demonstrados na petição inicial, limitando-se à exigência de apresentação de Certificado de Registro Cadastral (CRC) emitido pela Companhia Paranaense de Energia (COPEL).

Percebo que a interpretação acerca do tema não é pacífica, conforme excertos abaixo:

No Processo sob o nº 761962/23, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n. 248/24 (peça 78), opinou pelo desprovisionamento do recurso interposto, considerando que a manutenção da exigência de Certificado de Registro Cadastral (CRC) junto à concessionária de energia elétrica, como requisito para a habilitação no certame, infringiu o princípio da competitividade. Pontua que, havendo infração, o gestor deve ser responsabilizado sobre tal ato e, por consequência, deve ser mantida a aplicação da multa."

Nos mesmos autos, o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 205/24 – 6PC (peça 79), manifestou-se contrariamente, "pelo provimento do recurso, tendo em vista que o certame prosseguiu com a exigência de apresentação de Certificado de Registro Cadastral junto à COPEL, resguardado por decisão judicial, que negou sua suspensão por compreender que "a exigência de que a empresa licitante possua o cadastro junto à COPEL é extremamente vinculado à atividade que se pretendia exercer e é inerente ao mérito do ato administrativo que visa auferir a qualificação técnica".

"Acórdão nº 3262/23 - Tribunal Pleno[4]. OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - DAR PROCEDÊNCIA à presente representação, com aplicação de MULTA constante no art. 87, IV, "g", da Lei n. 113/05 à gestora municipal FERNANDA GARCIA SARDANHA, e expedição de recomendação, em razão das irregularidades acima delimitadas;

II - portanto, RECOMENDAR ao MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL para que, na elaboração dos próximos editais de licitação que tratem do mesmo objeto, não inclua a exigência do Certificado de Registro Cadastral junto à COPEL, a fim de não restringir a competitividade e não ofender os princípios que norteiam a legalidade, a economicidade e a vantajosidade, bem como a impessoalidade do trato com a coisa pública;" (grifo nosso).

Constato que a exigência do Certificado de Registro Cadastral – CRC para habilitação nos certames comporta aprofundamento, não sendo possível nesta fase de cognição sumária a análise minuciosa e conclusiva acerca dos apontamentos realizados nesta Representação.

Portanto, entendo não ter sido demonstrada a plausibilidade das alegações e os fundamentos para a suspensão imediata do processo licitatório, com a paralisação de todos os atos relacionados à Concorrência nº 014/2024.

Diante da possível ocorrência de ilegalidade, esclareço que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da Representante, mas sim do interesse público.

Lembro que, em caso de julgamento procedente desta Representação, por ilegalidades e consequente restrição à competitividade, poderá incidir nulidade do procedimento licitatório e contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, sem prejuízo de multas administrativas e remessa aos demais órgãos competentes.

Diante do exposto, decido:

1. Receber o presente expediente como Representação da Lei nº 14.133/2021, nos termos da fundamentação.

2. Indeferir a medida cautelar interposta.

3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

a) INCLUIR na atuação, no campo destinado aos "interessados" o Sr. Diego Silva dos Santos[5];

b) CITAR, por meio de ofício, com Aviso de Recebimento (AR), o Município de Tuneiras do Oeste, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, o Sr. Guerino Mendonça dos Santos (Prefeito) e o Sr. Diego Silva dos Santos (Agente de Contratação), para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR, conjunta ou separadamente, apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar todos os fatos descritos na exordial. O Município de Tuneiras do Oeste deverá juntar aos autos cópias dos atos relativos à Concorrência nº 014/2024, ao Processo Administrativo nº 083/2024 (fases interna e externa), documentos/esclarecimentos que entender pertinentes a esta

Representação e informações atualizadas.

Após o decurso do prazo de defesa, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

4. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

5. Peça 4, pag. 13

PROCESSO N.º: 845965/24

ENTIDADE: FUNDO DE APOIO AO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO

PROCURADOR/ADVOGADO: RODRIGO LUÍS KANAYAMA

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 148/25

O Fundo de Apoio ao Registro Civil de Pessoas Naturais – FUNARPEN solicitou a reanálise do Acórdão 252/24-STP (Consulta 34860/23), em razão de alterações na Lei Estadual 22.281/2024.

Em atendimento ao Despacho 2/25 (peça 9), o interessado juntou aos autos o parecer jurídico e, na mesma ocasião, solicitou o apensamento ou reunião com os processos 593010/24 (ora sob relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães), referente às contas do FUNARPEN relativas ao exercício de 2023 e ao processo 34860/23, no qual restou proferido o Acórdão 252/24 (Tribunal Pleno), que respondeu à consulta original e estabeleceu parâmetros para a atuação e prestação de contas do FUNARPEN.

Presentes os requisitos de admissibilidade constantes do art. 311, I a V e § 1º, do Regimento Interno, recebo o expediente.

Deixo de acolher o pedido de apensamento ou de reunião de processos ante a ausência de previsão regimental, esclarecendo que, caso a decisão a ser proferida na presente Consulta venha a se revestir de caráter normativo, na forma do art. 41 da Lei Complementar 113/05, a tese fixada vinculará o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

Encaminhe-se à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para a devida informação. Na sequência, os autos deverão seguir à Coordenadoria Geral de Fiscalização Municipal – CGF, conforme art. 252-C do Regimento Interno e, após, à 3ª Inspeção de Controle e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 746191/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: AMILTON PAULO DA SILVA, JESSICA RONCHINI

MONTALVÃO, JOAO LUIS MIRANDA, MUNICÍPIO DE MORRETES, PAULO

RIBEIRO SCHMIDT JÚNIOR, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR, VALDEMIRO

CONFORTO COSTA, VANIA MARIA HOSTH

PROCURADOR/ADVOGADO: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, DANIEL

RICARDO ANDREATA FILHO, FOED SALIBA SMAKA JUNIOR

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 166/25

O presente feito encontra-se em fase de execução do Acórdão nº 4067/17-S1C[1], parcialmente modificado em sede de Recurso de Revista (Acórdão nº 2444/23-STP[2]) e de Pedido de Rescisão (Acórdão nº 925/24-STP[3]), mantido pelo Acórdão nº 2353/24-STP[4], que julgou procedente a tomada de contas extraordinária, com aplicação de multas administrativas e proporcionais ao dano, restituição de valores e determinações.

Em atenção à Informação nº 4335/23-CMEX[5], determinou-se, por meio do Despacho nº 1505/23-GCILB[6], que a Câmara Municipal de Morretes fosse comunicada para apreciação das contas do Senhor Amilton Paulo da Silva, prefeito à época dos fatos, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Federal nº 64/1990[7], em conformidade com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do RE 848.826 (Tema 835)[8] e com a Resolução nº 2/2020 da ATRICON[9].

As peças 199-200, a Câmara Municipal encaminhou cópia do Decreto Legislativo nº 45/2024, com o seguinte teor:

Art. 1º - Fica Aprovado o Acórdão de Parecer Prévio nº 2444/23, Processo nº 746191/17 – Recurso de Revista do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que julgou irregulares as contas da Prefeitura Municipal de Morretes referente aos exercícios financeiros dos anos de 2010 e 2011.

Referido decreto legislativo foi registrado nesta Corte, nos termos da Informação nº 963/24-CMEX[10].

As peças 248-250, comparece aos autos o Senhor Amilton Paulo da Silva, solicitando a exclusão do Decreto Legislativo nº 45/2024 da descrição dos motivos de irregularidade de suas contas, haja vista que o Projeto de Decreto Legislativo nº 22/2024, que o originou, assim como a sessão de julgamento foram suspensos por decisão liminar, datada de 29/04/2024, proferida no Mandado de Segurança nº 0000524-73.2024.8.16.0118, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Morretes. Deferida, por intermédio do Despacho nº 1712/24-GCILB[11], a diligência sugerida no Parecer nº 1104/24-2PC[12], a Diretoria Jurídica (DIJUR) emitiu a Informação nº 669/24[13], noticiando que, em 03/09/2024, a segurança foi concedida, sob o fundamento, em suma, de que “o Acórdão n.º 2444/23 prescinde de ratificação a ser passada pelo Poder Legislativo Municipal”.

Informou que, embora já esteja produzindo efeitos (art. 14, § 3º, da Lei Federal nº 12.016/2009[14]), a sentença foi submetida a reexame necessário, até então sem previsão de julgamento.

Ressaltou que tal situação inspira prudência, ante a possibilidade de reforma do juízo de procedência, e que “não parece haver riscos de que eventual acórdão repercuta, negativamente, sobre os atos desta Corte”, sugerindo, no entanto, que “o presente seja acautelado nesta unidade, para acompanhamento da demanda, ainda que sem prejuízo do seguimento da execução do acórdão”.

Pelo Parecer nº 63/25-2PC[15], o Ministério Público de Contas entendeu que “não houve equívoco no Despacho nº 1505/23-GCILB, que determinou ao Poder Legislativo local o referendo da decisão desta Corte de Contas, a ensejar o deferimento do pedido”, porquanto “está consolidado nesta Corte de Contas o entendimento de que a tese de repercussão geral estabelecida pelo STF no julgamento do RE nº 848.826 (Tema nº 835), relativamente à competência do Legislativo para o julgamento de atos de gestão praticados por Chefes de Poder Executivo, restringe-se aos efeitos de inelegibilidade (vide Acórdãos nº 1482/20-STP e nº 2759/23-STP)”. Desse modo, opinou pelo indeferimento do pedido do Senhor Amilton Paulo da Silva e pelo encaminhamento dos autos à DIJUR para acompanhamento da ação judicial.

Não obstante as ponderações do órgão ministerial, em consulta ao Projudi[16], verifica-se que a sentença proferida no mandamus concedeu a segurança “para o fim de ANULAR as convocações das sessões e a decisão da Câmara Municipal quanto ao julgamento da tomada de contas especial, objeto do Acórdão 2444/2023 do Pleno do TCE/PR”, e confirmou, expressamente, a liminar concedida.

Desse modo, mesmo que sujeita ao reexame necessário, ainda pendente de apreciação[17], a decisão judicial que determinou a suspensão do decreto legislativo em questão permanece produzindo efeitos, até mesmo por força do art. 14, § 3º, da Lei Federal nº 12.016/2009[18], consoante salientado pela DIJUR.

Diante disso, determino a suspensão do registro do Decreto Legislativo nº 45/2024, efetuado pela CMEX (Informação nº 963/24[19]), até o trânsito em julgado da decisão proferida no mandado de segurança ou, ao menos, até que sobrevenha comando judicial em sentido contrário.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência deste despacho.

Em seguida, à DIJUR para ciência de que deverá acompanhar a tramitação do Mandado de Segurança nº 0000524-73.2024.8.16.0118, prestando, nos presentes autos, as informações necessárias e dando ciência a este Relator, nos termos do art. 159-B, inciso III, do Regimento Interno[20].

Por fim, à CMEX para registro da suspensão ora determinada, devendo os autos lá permanecerem para não prejudicar o acompanhamento dos demais atos executórios. Publique-se.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Peça 88.
2. Peça 150.
3. Peça 30 do Processo nº 104841/24, em apenso.
4. Peça 44 do Processo nº 308420/24, em apenso.
5. Peça 158.
6. Peça 161.
7. “Art. 1º São inelegíveis:
I - para qualquer cargo:
(...)
g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;”
8. “Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea ‘g’, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.”
9. “Art. 1º - Na prestação de contas anuais do Prefeito, ainda que este figure como ordenador de despesa, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, caracterizando e distinguindo os atos de governo e os atos de gestão, a fim de instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal para todos os fins, observado o disposto no art. 31, §2º, da Constituição Federal.

§ 1º - O disposto no caput não impede que o Tribunal de Contas, em processo autônomo, no exercício de suas atribuições, realize a apuração dos atos de gestão irregulares, constatados ou reportados a qualquer tempo, emitindo acórdão de julgamento com a imputação de débito e com a aplicação de penalidades, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, ‘g’, da LC 64/1990.”

10. Peça 207.
11. Peça 261.
12. Peça 260.
13. Peça 263.
14. “Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
(...)
§ 3º A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.”
15. Peça 270.
16. https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/
17. Consta do Projudi que os autos de Reexame Necessário foram incluídos em pauta para a sessão virtual de 17/03/2025 a 21/03/2025.
18. “Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
(...)

§ 3º A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.”

19. Peça 207.

20. “Art. 159-B. Compete à área de acompanhamento de processos judiciais:
(...)

III – acompanhar a tramitação judicial relacionada a processo submetido à apreciação do Tribunal, quando lhe for dada a notícia do feito, prestando as informações necessárias e dando ciência ao Relator;”

PROCESSO N.º: 833487/24

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 167/25

Previamente ao juízo de admissibilidade, intime-se o denunciante, por meio de ofício, para que, no prazo de 5 (cinco) dias:

- a) apresente cópia do documento de identificação e comprovante de endereço, sob pena de não recebimento da Denúncia por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Orgânica e no artigo 276, caput e §1º, do Regimento Interno; e
- b) subscreva a peça inicial ou encaminhe nova via assinada.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 106916/21

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADRIANO MARCOS FURTADO, CESAR VINICIUS KOGUT, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RODRIGO JOSE SANCHEZ, SERASA S.A., WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRA CRISTINA LABRONICI BAIARDI ARDITO, ALINE DE CASSIA MONTAGNER, ANA LUIZA ISIDIO VEGA, ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA AMARAL, EDINA MONICA SOBRINHO, EDUARDO CHALFIN, EMILIANO AUGUSTO TOZETTO, FABIOLA RITZMANN DE OLIVEIRA SANTIAGO, GABRIELA SOARES CAVALCANTI, INGRIDY AMARAL DOS SANTOS, JEAN CARLOS DE ALBUQUERQUE GOMES, JESSICA ANSELMO DE ABREU, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA, JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA, LIA CALEGARI DA CUNHA, LUIZ PHELLIPE MORGADO COSTA, MARCELO RAFALDINI LANCA JUNIOR, MARIANA MARIA BRITO TOLENTINO, MARIANGELA PERNOMIAN DE ARAUJO MEDEIROS, OSVALDO ROGERIO DE OLIVEIRA, PAULO MAXIMILIAN WILHELM MENDLOWICZ SCHONBLUM, PRISCILA FERRARI KAUFFMANN, RENATA QUIROGA CHATE, SANI CRISTINA GUIMARAES, SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR, SONIA MARTINS SACCON ANGULSKI, VANESSA ARAUJO LOPES BUTALLA, WALDIR CARNEIRO FRANCA JUNIOR

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 168/25

Mediante o Acórdão nº 338/22-STP (peça 92), este Tribunal julgou pela procedência da presente Denúncia, “com expedição de determinação ao DETRAN-PR para que rescinda o Contrato nº 208/2019, firmado entre Serasa S.A. e a autarquia estadual de trânsito”.

As peças 147/148, a Serasa S.A., ao informar que requereu ao DETRAN-PR seu descredenciamento, por ausência de interesse em manter a atividade de registro de contratos, pugnou pela extinção deste processo, por perda de objeto.

Por força do Despacho nº 1346/24-GCILB (peça 149), o DETRAN-PR foi intimado para esclarecer se efetivamente ocorreu o descredenciamento da Serasa S.A.

Em resposta, às peças 152/156 a autarquia de trânsito informou que desde julho de 2023 a Serasa S.A. deixou de realizar registros de contratos, mas existe procedimento de apuração de responsabilidade em andamento. Concluiu que “a formalização do descredenciamento encontra-se pendente de finalização do procedimento de apuração de responsabilidade, cujo deslinde indicará a modalidade de rescisão cabível - amigável, se pactuada entre as partes, ou unilateral, se decorrente da aplicação de eventual sanção administrativa”.

Pelo Despacho nº 1790/24-GCILB (peça 157), o DETRAN-PR foi intimado para se manifestar quanto ao estágio em que se encontra o procedimento que instaurou para apuração de responsabilidades.

A autarquia afirmou, então, às peças 160/163, que, na data de 17/01/2025, a Comissão Permanente de Processo Administrativo exarou Relatório Final, concluindo que inexistem penalidades contratuais a serem aplicadas à Serasa S.A., e que o processo encontra-se em análise por parte do Gabinete da Presidência, para sequencial manifestação acerca da aprovação, ou não, do opinativo firmado pela Comissão.

Dessa forma, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos regimentais, promova a intimação do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN-PR e de seu representante legal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação às providências necessárias à concretização da rescisão contratual, informem o estado atual em que se encontram e a previsão de conclusão.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 9318/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ADRIANA DO ROCIO DE BARROS RIBEIRO, ADRIANO JUNIOR FRASON RIBEIRO, AGATHA MORAIS DE SOUZA, ALEX SANDRO ALVES DE GOIS, ALEX SANDRO LOVATO, ALLAN FRANCISCO MELNIK, ANDRE FELIPE DO ESPIRITO SANTO, ANDRE GUIMARAES CESAR, ANDRE RENOVATO TOBO, ANDRESSA APARECIDA GAMA, ANNA KARINA BRASILIO SIDYR, ANTONY MURILLO COSTA, ARIALDO ARAUJO CARNEIRO, BRUNA SANTAROZA

NIQUELE, CAMILA HIROMI ABE, CAMILA KRETT APARECIDO, CAROLINE DUARTE GOMES, CLARICE INES RENDOKI, CLAUDIO ROBERTO WEIRCH GOMES DOS SANTOS, CRISTIANE YUMI WATANABE, CRISTOFER HENRIQUE ROLINSKI PIERRI, DANDARA MARAISA SILVA, DAYSON RUAN LEMES MAGALHAES, DEBORA REGINA BARBOSA CARVALHO, DENIS GIOVANI DA SILVA, DENISE CRISTINA DE OLIVEIRA GONCALVES, EDUARDA LAUCK MACHADO, EDUARDO FELIPE MACZUGA, EDVALDO RIBEIRO DIAS, ELIZANGELA MARIA NOGOZEKI DOS SANTOS, FABIO ROGERIO ZARDO, FRANCIELE MACHADO DOS SANTOS LOPES, FRANCISCO ELIEZER PINHEIRO DA SILVA, GISELE BERTON RODRIGUES, GISELLI CHRISTINE GUGELMIN, GLAUDENCIO KOLCZYCKI NETO, GUSTAVO VANHONI SANTOS, HERICA PATRICIA CAMARGO, HILIEL DE ABREU, JOSE LUIZ COSTA, JOYCE TISBELLE GONCALVES FERNANDES, JULIANA RIBEIRO DALLA COSTA, KELLY CRISTINA DANTAS VITORIO, LARISSA DE SOUZA GREGOLIN, LETICIA PILKER SCHNEIDER, LUANA SEGUNDA LESKA, LUCIANE TERUMI OIKAWA, MARCELI CARRANO, MARCELI FERNANDA VARGAS GABARDO, MARGARIDA MARIA SINGER, MARIANA BERBETZ OBERST, MAYA DE ASSIS FERNANDES, MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PAULO CEZAR BOZZA, PEDRO JULIANO VELOSO, REGINA CELIA LOPES, RODRIGO EMANOEL SOCHACEWSKI, ROSANE APOLONIA DAVID, SARA EMMANUELLE MARTINS SCARPETTA VITORIO, SARAH SHIMA KHOE, SIMONE SOUSA VIEIRA PASSOS, THIAGO HENRIQUE ZEN, VALERIA SCHERNER, VITOR AUGUSTO MOURA TOURINHO, VITOR HUGO IANTAS, WENDY DE CASSIA ALVES COELHO DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 171/25

Trata-se de expediente que objetiva a análise de legalidade da admissão de pessoal promovida pelo Município de São José dos Pinhais por meio de Concurso Público para preenchimento de cargos de contador, engenheiro civil, engenheiro de segurança do trabalho, médico do trabalho, técnico em contabilidade, técnico em segurança do trabalho e agente administrativo, regido pelo Edital nº 275/2017.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), na Instrução nº 990/25[1], manifestou-se conclusivamente pelo registro das admissões objeto dos presentes autos, com expedição de determinação.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 105/25-6PC[2], corroborou o opinativo da unidade técnica.

Nos termos do art. 299-A, § 5º, do Regimento Interno[3], encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para instrução.

Após, retornem ao órgão ministerial para eventual complementação de seu parecer. Publique-se.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Peça 19.

2. Peça 214.

3. "Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica.

(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso."

PROCESSO N.º: 803340/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, CELSO KUBASKI, MUNICÍPIO DE IMBITUVA

PROCURADOR/ADVOGADO: RENAN FELIPE TOZETTO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 172/25

Pela Instrução nº 53/25[1], a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) atesta que o montante recolhido pelo Senhor Celso Kubaski, correspondente à multa administrativa imposta no Acórdão nº 3359/24-S2C[2], está correto, motivo pelo qual recomenda a baixa de sua responsabilidade pecuniária.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 100/25-5PC[3], corrobora o entendimento da unidade técnica.

Adotando tais manifestações como razões de decidir, com fundamento no art. 514 do Regimento Interno[4] e sem prejuízo ao resultado do julgamento das contas (art. 504, RI[5]), autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária do Senhor Celso Kubaski, relativamente ao Acórdão nº 3359/24-S2C.

Encaminhem-se os autos à CMEX para expedir a respectiva Certidão de Quitação e proceder aos registros pertinentes.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos dos artigos 398, § 1º[6], e 168, inciso VII[7], do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Peça 50.

2. Peça 37.

3. Peça 52.

4. "Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade."

5. "Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas."

6. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

7. "Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio."

PROCESSO N.º: 15970/25

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, RENATO GALVÃO CARRILLO, YVONE DA SILVA ANDRADE
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
DESPACHO: 173/25

1. Trata-se de Recurso de Agravo, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR em face do Despacho nº 045/2024-GCG, exarado nos autos de Representação da Lei de Licitações nº 849057/24.

A referida representação foi proposta pela empresa Paviservice Engenharia e Serviços Ltda. em 22/12/2024, mediante a qual pugnou pela concessão de medida cautelar, em caráter de urgência, para que o DER/PR aplique a metodologia de cálculo do patrimônio líquido e análise dos requisitos de habilitação econômico-financeira sem restrição da competitividade no Pregão Eletrônico nº 13/2024[1], cujo objeto é a execução de serviços de conservação rotineira da faixa de domínio das rodovias sob jurisdição do DER/PR, com fornecimento de materiais, subdividido em 40 (quarenta) lotes.

A representante informou que teve êxito na apresentação dos melhores lances na fase de disputa dos lotes 01, 06, 08, 18, 22, 23, 24, 27, 28, 35 e 36. Asseverou, entretanto, que o instrumento convocatório prevê que a exigência do patrimônio líquido de 10% do valor estimado da contratação de cada lote (cláusula 15.4.4) ou do somatório dos lotes ganhos (cláusula 15.4.4.1), será interpretada ilegalmente pelo DER/PR caso utilize a exegese dada nos esclarecimentos prestados às empresas licitantes, qual seja: "o licitante deverá atender à exigência de patrimônio líquido em ambos de seus dois últimos exercícios, separadamente, de forma a comprovar a aptidão econômica do licitante para assumir as obrigações decorrentes da futura contratação".

A empresa representante questionou a metodologia de cálculo que o DER/PR irá adotar, a qual estipula que as empresas licitantes devem ter um patrimônio líquido não inferior a 10% do valor estimado da contratação para cada lote, baseado nos balanços patrimoniais dos dois últimos exercícios financeiros. Sobre tal ponto, argumentou que a restritividade pode inviabilizar a participação de empresas com competência técnica e experiência, além de não estar alinhada com a legislação federal (Lei nº 14.133/21), que permite maior flexibilidade na avaliação da capacidade econômico-financeira dos licitantes.

A interessada solicitou que fosse determinado ao DER/PR a adoção de um critério mais razoável para a análise do patrimônio líquido, permitindo que as empresas possam se qualificar com base em índices econômicos, como os de liquidez, ou com o valor mais recente de patrimônio líquido. Além disso, pugnou por análise que considere o valor dos lotes ganhos e que a exigência do patrimônio líquido seja aplicada de forma acessória, apenas se os índices de liquidez não forem atendidos.

Na representação também constou a evolução do patrimônio líquido da representante nos últimos anos, destacando que a crise econômica gerada pela pandemia afetou o desempenho financeiro das empresas e que a análise deve ser relativizada. Além disso, a empresa reforçou sua capacidade técnica, apresentando comprovantes de execução de serviços anteriores e atestados de qualificação do DER/PR.

Por fim, a representante requereu ao Tribunal de Contas que se manifestasse, cautelarmente, sobre a interpretação da exigência do patrimônio líquido, visando garantir a competitividade e a justiça no processo licitatório, em especial para: a) considerar a média dos patrimônios líquidos ou pelo valor mais recente ou pelo valor do P. L. atualizado, considerando nessas duas últimas hipóteses o princípio da anualidade e o fato do contrato ser de 36 (trinta e seis meses); b) que a exigência de patrimônio líquido seja exigida das licitantes somente quando não atendidos os índices e coeficientes econômico-financeiros (ILG, ILC e ISG), em caráter acessório à comprovação de robustez financeira das licitantes; c) seja relativizado o patrimônio líquido da Representante referente ao ano de exercício social de 2022 em razão da crise decorrente da pandemia; d) que o julgamento e análise do patrimônio líquido das licitantes se dê sob os valores tidos como menores preços.

O presente expediente foi interposto na vigência da Portaria nº 715/2024-GP, que disciplinou o Plantão para o recebimento e tramitação de processos urgentes no recesso desta Corte, designando este Conselheiro para análise e decisão sobre o processamento dos expedientes recebidos no período.

Desta feita, por meio do Despacho nº 45/24-GCG (peça nº 47 dos autos nº 849057/24), analisei os pedidos formulados pela parte representante, oportunidade em que recebi o expediente como Representação da Lei de Licitações, deferindo o pleito cautelar para suspender, em juízo de cognição sumária, o Pregão Eletrônico nº 13/2024.

Determinei a intimação do representante legal do DER-PR para ciência quanto ao teor da tutela de urgência concedida, bem como determinei a intimação da entidade para se manifestar preliminarmente quanto aos fatos.

O DER/PR não prestou esclarecimentos preliminares. Por outro lado, em 16/01/2025, apresentou o presente Recurso de Agravo, para que, preliminarmente, fosse concedido o efeito suspensivo, e, no mérito, seja revertida a decisão exarada no Despacho nº 045/2024, a fim de que seja dado prosseguimento ao Pregão Eletrônico nº 013/2024-DER/DOP.

Por meio do Despacho nº 28/25-GCILB (peça nº 62 dos autos nº 849057/24), recebi o Recurso de Agravo, negando-lhe efeito suspensivo. Na mesma oportunidade apreciei pedido de prevenção outrora formulado pela interessada, bem como determinei a citação dos interessados.

A parte representante apresentou contrarrazões (peça nº 8).

Em 30/01/2025, a empresa Paviservice Engenharia e Serviços Ltda. apresentou petição incidental (peça nº 14), na qual informou, dentre outros pontos, que o DER/PR, mediante o Despacho nº 65/25-DG, revogou o Pregão Eletrônico nº 013/2024 sem apresentar a correspondente motivação e sem que estivesse caracterizada qualquer razão de oportunidade ou conveniência decorrente de fato

superveniente devidamente comprovado.

Ainda, destacou que não foi oportunizado o contraditório aos interessados, em afronta ao art. 71 da Lei nº 14.133/21. Neste sentido, pugnou pela anulação do ato administrativo que revogou o Pregão Eletrônico nº 013/2024, bem como pugnou pela abertura de processo de Tomada de Contas em face dos responsáveis.

Na mesma data apreciei, mediante o Despacho nº 82/25-GCILB (peça nº 31), a petição incidental juntada pela empresa Paviservice Engenharia e Serviços Ltda., haja vista a notícia de descumprimento de decisão cautelar proferida por esta Corte. Examinei o protocolo administrativo nº 23.395.845-0[2], em especial o Memorando nº 003/2025-DOP, pelo qual, em 27/01/2025, o Diretor de Operações do DER-PR encaminhou ao Diretor-Presidente da entidade pedido de revogação do certame questionado nos autos de Representação nº 849057/24. Constatei que as justificativas para a revogação da licitação eram insuficientes e desacompanhadas de documentação técnica, denotando clara e manifesta intenção de escapar do controle fiscalizatório exercido por essa Corte.

Ainda, destaquei que a revogação perpetrada pelo DER/PR não atendeu aos requisitos legais exigidos na Lei nº 14.133/2021.

Por tais razões, valendo-me das prerrogativas conferidas ao relator nos artigos 53, §1º, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 113/05, 400 e 403, inciso III do Regimento Interno, acolhi a manifestação incidental apresentada pela interessada Paviservice Engenharia e Serviços Ltda. e determinei cautelarmente a imediata suspensão do Despacho nº 65/25-DG, pelo qual o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR revogou o Pregão Eletrônico nº 13/2024, até decisão definitiva sobre a matéria na Representação nº 849057/24 que tramita perante esta Corte.

Com intuito de coibir novos descumprimentos de provimentos cautelares desta Corte, arbitrei, nos termos do artigo 87, §7º[3], da Lei Complementar nº 113/05, multa diária ao responsável legal da entidade.

O despacho nº 82/25-GCILB (peça nº 31) foi levado ao Plenário na Sessão Ordinária (por videoconferência) do Tribunal Pleno nº 3, do dia 5 de fevereiro de 2025, sendo homologado, por unanimidade, nos termos do Acórdão nº 79/25-STP[4] (peça nº 46). Em 14/02/2025 os autos retornaram a este Gabinete para apreciação de nova petição incidental formulada pela entidade agravante, DER-PR (peça nº 41). A autarquia alegou que há grande urgência na continuidade do certame, bem como informou que a finalidade da revogação do Pregão Eletrônico nº 13/2024 era adaptar um novo certame aos apontamentos trazidos pela representante Paviservice.

Mencionou que os contratos regulares estão na iminência de seu término, não sendo possível nova prorrogação.

Dada a urgência de contratar o objeto, o DER-PR postulou, excepcionalmente, ao TCE-PR autorização para alterar a interpretação conferida ao item 15.4.4 do edital, adequando-o ao pedido feito pela representante Paviservice no item "a" do pedido contido na petição inicial dos autos nº 849057/25.

Neste sentido, informo que eventual acolhimento do pedido por este relator, sanará a divergência entre as partes, haja vista que a sugestão proposta se coaduna com as alegações da representante e permitirá a continuidade na tramitação do Pregão Eletrônico nº 013/2024- DER/DOP, com o atendimento do interesse público satisfeito dentro do mais breve possível.

Na sequência, foi juntada manifestação espontânea da interessada Paviservice Engenharia e Serviços Ltda. (peça nº 43), na qual manifestou ciência acerca do pedido formulado pelo DER-PR e pugnou pelo acolhimento do mesmo, frente a necessidade de continuidade do processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 013/2024- DER/DOP.

É o relatório.

2. Em que pese o presente Recurso de Agravo já tenha sido admitido mediante o Despacho nº 28/25-GCILB (peça nº 62 dos autos nº 849057/24), entendo que as novas manifestações e documentos apresentados nos autos, tanto pelo DER-PR (agravante) quanto pela Paviservice (representante), alteram o cenário fático e jurídico originalmente apresentado a esta Corte.

Assim, muito embora a oportunidade regimental do juízo de retratação já tenha sido superada[5], passo a examinar os pedidos incidentais, em atenção aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, do formalismo moderado e da busca pela verdade material, que norteiam a atuação deste Tribunal de Contas.

3. Extrai-se do conteúdo da peça nº 41 que o ente licitante, ora agravante, entende razoável e adequada a alteração na interpretação do instrumento convocatório proposta pela parte representante nos autos da Representação nº 849057/24, a qual vai conferir maior competitividade ao certame.

Isto é, há manifesto interesse da Administração em espontaneamente adequar a exigência conferida ao edital do Pregão Eletrônico nº 13/2024, acolhendo os apontamentos feitos pela licitante interessada.

Considerando que o Pregão Eletrônico nº 13/2024 está suspenso por decisão desta Corte, bem como em vista da suspensão do ato administrativo de revogação da referida licitação, a autarquia pugnou a este relator autorização para exercer seu direito de autotutela, com a finalidade de dar seguimento ao certame conferindo diferente interpretação do instrumento convocatório, especialmente sua cláusula 15.4.4.1, de modo que a exigência de patrimônio líquido seja obtida somente do último exercício financeiro exigível, conforme já feito em outras licitações do DER-PR.

A parte agravante reforçou a urgência na continuidade do certame, argumentando que não há mais contrato vigente para ser prorrogado, o que pode impactar diretamente na continuidade e qualidade dos serviços públicos, fato que inequivocamente prejudicará os usuários de rodovias sob jurisdição do DER/PR.

Ainda, asseverou que a alteração proposta "vai ao encontro das exigências econômico-financeiras feitas em outros certames deste órgão, como, por exemplo, a Concorrência Eletrônica n.º 04/2024 DER/DT (Protocolo n.º 23.194.630-6) e a Concorrência Eletrônica n.º 25/2024 DER/DOP (Protocolo n.º 23.053.349- 0), as quais preveem que será exigido patrimônio líquido mínimo não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, sendo este obtido através do balanço patrimonial do último exercício financeiro já exigível, cabendo a análise do penúltimo balanço patrimonial de forma complementar para demonstração da boa situação financeira da licitante".

Concluiu, então, que a interpretação sugerida para o item 15.4.4. do Edital de Pregão Eletrônico nº 013/2024- DER/DOP nos autos principais "é idêntica/similar à exigência de outras licitações do DER/PR, sendo também pertinente a padronização de critérios em licitações desta Autarquia".

4. Com base no §2º do artigo 489 do Regimento Interno e acolhendo o pedido

incidental formulado pela agravante (peça nº 41), o qual se encontra suficientemente motivado e amparado juridicamente, EXERÇO JUÍZO DE RETRATAÇÃO a fim de REVOGAR a medida cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico nº 13/2024, consubstanciada no Despacho nº 45/24-GCG[6], para autorizar a continuidade do certame, condicionada à alteração na interpretação do item 15.4.4. do edital do Pregão Eletrônico nº 13/2024- DER/DOP para que a verificação do patrimônio líquido seja feita através do balanço patrimonial do último exercício financeiro exigível.

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, com a urgência que o caso requer, o DER-PR sobre o teor da presente decisão.

A Diretoria de Protocolo deverá, ainda, acostar cópia da presente decisão aos autos nº 849057/24.

6. Com o intuito de atender ao disposto no artigo 32, inciso XIII, do Regimento Interno[7], comunique-se a presente decisão ao Tribunal Pleno.

7. Após, retornem os autos para análise quanto à pertinência de continuidade do presente Recurso de Agravo e/ou pensamento aos autos principais, haja vista o teor da decisão exarada no Despacho nº 82/25-GCILB.

Publique-se.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

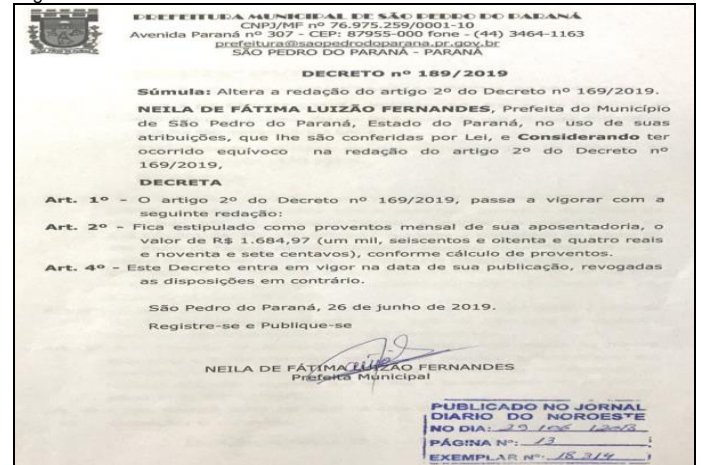
1. O valor máximo estimado no instrumento convocatório é de R\$ 663.019.120,26 (seiscentos e sessenta e três milhões, dezenove mil, cento e vinte reais e vinte e seis centavos).
2. Instaurado em 27/01/2025 com o assunto "INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA" e o detalhamento "REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO NO 013/2024-DER/DOP"
3. § 7º O Tribunal poderá fixar multa diária nos casos de descumprimento de medidas cautelares, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito, nos termos previstos no Código de Processo Civil. (Incluído pela Lei Complementar n. 213/18)
4. O Acórdão nº 79/2025 – Tribunal Pleno foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3386, do dia 14/02/2025, conforme certidão à peça nº 47.
5. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.
§ 1º Relevante a fundamentação e constatado o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, o Relator poderá conceder efeito suspensivo, submetendo tal ato à convalidação colegiada, na sessão subsequente.
§ 2º Por ocasião do exame de admissibilidade, o Relator poderá exercer o juízo de retratação.
§ 3º Caso não reforme a decisão nos termos pretendidos pelo recorrente, o Relator submeterá o Recurso de Agravo ao órgão colegiado competente para o conhecimento do processo em que foi interposto, sem inclusão em pauta de julgamento, observados os prazos previstos neste Regimento, independentemente de instrução de unidade administrativa e de parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, garantindo-se a este último a oportunidade de se manifestar, através de seu representante, na sessão de julgamento.
§ 4º Tratando-se de recurso dirigido contra ato do Presidente do Tribunal, a ele caberá exercer o juízo de admissibilidade e de retratação, e o Tribunal Pleno será o competente para seu conhecimento, observando-se os prazos deste Regimento.
§ 5º Quando o Recurso de Agravo for impetrado contra despacho denegatório de recebimento de Recurso de Revista, o Relator levará a matéria à deliberação do Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta de julgamento. (Incluído pela Resolução nº 2/2006)
6. Decisão acostada na peça nº 47 dos autos nº 849057/24.
7. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 492324/19
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
INTERESSADO: ALAIDE DE SOUZA DANTAS DOMINGUES, CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, FUNDO PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, MARIA APARECIDA XAVIER DA SILVA, NEILA DE FATIMA LUIZAO FERNANDES, TEOBALDO DIAS MARTINS
PROCURADOR: -
DESPACHO: -36/25

I. Tendo em vista as justificativas apresentadas pela entidade na peça 36, constato que os dados cadastrados no SIAP estão corretos, pois o Decreto n.º 189, publicado em 29/06/2019, retificou o Decreto n.º 169/2019, publicado 30/05/2019. Porém, como não foi juntado aos autos o novo ato, não era possível verificar seu teor.

II. No entanto, em consulta à Atoteca deste Tribunal, localizei o Decreto retificador, cujo objeto foi corrigir o valor dos proventos para R\$ 1.684,97 (um mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta e sete centavos), conforme imagem colacionada a seguir:



III. Observa-se, portanto, que o Decreto n.º 189/2019 está em consonância com as informações lançadas no SIAP e com as Instruções elaboradas pela CAGE.

IV. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para parecer e, após, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 21 de janeiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-203246/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

INTERESSADO:-JOSE LAZARO FERRAZ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-83/25

I. O Despacho n.º 903/24-GCDA (peça 10) solicitou que, após o prazo para manifestação, o feito fosse remetido diretamente ao Ministério Público de Contas para parecer, haja vista que a unidade técnica não emite juízo de valor quanto à avaliação da atuação governamental[1], que foi o ponto motivador do contraditório.

II. No entanto, considerando que o Município, em suas justificativas, indicou que algumas questões foram respondidas de forma equivocada, entendendo pertinente a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM quanto a esse aspecto.

III. Em face do exposto, remeta-se o expediente à CGM e, na sequência, ao Ministério Público de Tribunal de Contas.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. A Instrução Normativa n.º 172/2022 assim dispõe:

Art. 20. A avaliação da implementação de políticas públicas consistirá em análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, nos termos do caput do art. 217-A do Regimento Interno, realizada a partir dos dados encaminhados na forma do inciso II do art. 5º, § 1º. Não haverá juízo de valor da unidade técnica sobre a regularidade ou irregularidade das contas com fundamento na avaliação tratada neste artigo.

PROCESSO Nº:-213691/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

INTERESSADO:-JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-84/25

I. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-767468/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-PRODUSERV SERVICOS LTDA

PROCURADOR:-RODRIGO VIEIRA ROCHA

DESPACHO:-115/25

I. Tendo em vista incorreções na Certidão de Decurso de Prazo n.º 5/25-GCDA (peça 26), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, a fim de que, nos termos do artigo 368 do Regimento Interno, providencie o desentranhamento do referido ato.

II. Após, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-67750/25

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE:-JOAO LUIZ DE ABREU MACHADO E CAMPOS

INTERESSADO:-JOAO LUIZ DE ABREU MACHADO E CAMPOS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-116/25

I. Tendo em vista o pedido contido nos presentes autos, AUTORIZO a disponibilização de cópias dos processos n.ºs 788000/22, 581771/23 e 742333/24 de minha relatoria ao solicitante.

II. Retornem ao Gabinete da Presidência.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-819719/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-118/25

I. Cuida o feito de representação, com pedido cautelar, formulada pela 2ª Inspeção de Controle Externo, em face do Edital de Chamamento n.º 17/2024, lançado pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, que tem por objeto o “credenciamento para contratação por resultado de edital de credenciamento, pessoas jurídicas de direito privado especializadas na prestação de serviços de gestão educacional e implementação de ações e estratégias que contribuam para melhorar o processo de ensino e aprendizagem dos alunos das instituições de ensino estaduais, autorizados pela Secretaria de Estado da Educação do Paraná - SEED, conforme especificações técnicas e demais exigências do Edital e seus Anexos” (peça 3, fls. 4), no âmbito do Programa Parceiro da Escola.

II. A inicial consignou os seguintes achados: (i) inadequação da modalidade de contratação por credenciamento frente à natureza concorrencial do objeto e aos compromissos contratuais; (ii) termo de referência não dispõe de divisão objetiva de responsabilidades entre as partes e elementos necessários para caracterizar os serviços a serem contratados, com nível de precisão adequado; (iii) instrumento

convocatório estabelece pontuação diferenciada com base em critérios de preferência, sem justificativa objetiva, em desacordo com o princípio da igualdade; (iv) objeto da contratação definido em edital excede a autorização legal para execução indireta de serviços; (v) impossibilidade de apuração das despesas com pessoal pela ausência de dados segregados nos custos relacionados à remuneração dos contratados; (vi) ausência de demonstração analítica dos custos em incompatibilidade com as exigências para empreitada global em contratações com serviços de engenharia; (vii) não inclusão de bens sob guarda do contratado no valor da garantia; (viii) falta de previsão de comprovantes de recolhimento nas obrigações previdenciárias, sociais e trabalhistas da mão de obra em dedicação exclusiva, sob risco de responsabilidade solidária e subsidiária da Administração Pública; (ix) inadequação dos instrumentos de reajustamento e repactuação; (x) dissonância entre os indicadores pedagógicos que compõem o Instrumento de Medição de Resultados e o rol de obrigações de cunho administrativo-financeiro a cargo da contratada; e (xi) ausência de demonstração objetiva da necessidade a ser atendida, de análise comparativa de soluções e subsídios técnicos no estudo técnico preliminar para amparar a decisão adotada.

III. Preliminarmente, destaco que as impropriedades explicitadas podem ser passíveis de justificativas, o que autoriza a concessão de oportunidade de representada para que, antes do recebimento do expediente, aporte, caso queira, os elementos que entender pertinentes, para fins de formação de um adequado juízo de admissibilidade do feito.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à imediata inclusão na atuação e intimação da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, via meio eletrônico ou contato telefônico e e-mail, com certificação nos autos, para apresentar manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do artigo 282, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e análise do pleito cautelar.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-61662/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ANA CRISTINA NASCIMENTO SANTOS

PROCURADOR:-ANDRÉ SANTANA NAVARRO

DESPACHO:-121/25

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada por Ana Cristina Nascimento Santos, por meio do seu procurador André Santana Navarro, na qual aponta possíveis irregularidades no edital de Chamamento Público n.º 001/2023 conduzido pela FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU - FMSFI, objetivando a consignação de OPME (Órteses, Próteses e Materiais Especiais), sob demanda, no Hospital Municipal Padre Germano Lauck – HMPGL.

A representante sustenta que a modalidade eleita pelo órgão licitante não se conforma com o objeto licitado, assim como não preenche os requisitos para a contratação por inexigibilidade. Requer, ao final, que seja suspenso o processamento do certame, impedindo, assim, a concretização de significativo risco de lesão ao patrimônio público, comunicando-se o referido órgão para que se furte de adotar qualquer medida, até decisão final dessa Colenda Corte de Contas. Requer, ainda, que seja retificado ou anulado o edital para fins de suprir impropriedades quanto ao objeto.

2. Observa-se que também foi protocolada nesta Corte de Contas a Representação da Lei de Licitações n.º 61638/25, pelo senhor André Santana Navarro, a qual também aponta possíveis irregularidades no Chamamento Público n.º 001/2023. O referido expediente também foi distribuído a este relator, em razão de prevenção, reconhecida de ofício, por conexão com o processo n.º 61662/25, conforme certidão acostada à peça 10.

Assim, constato a necessidade do apensamento dos autos n.º 61638/25 à presente Representação (autos n.º 61662/25), para análise e decisão única, uma vez que se referem ao mesmo certame.

3. Desse modo, à Diretoria de Protocolo para que apense ao presente expediente os autos n.º 61638/25, nos termos da fundamentação.

Após, voltem.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-61638/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ANDRÉ SANTANA NAVARRO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-122/25

Primeiramente, à Diretoria de Protocolo para que apense o presente expediente aos autos n.º 61662/25, uma vez que se referem ao mesmo certame, devendo ser analisados de forma conjunta.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-67490/25

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-MARIA LUIZA PIRES DE OLIVEIRA, MAURI MUNHOZ DE CAMARGO FILHO

DESPACHO:-123/25

Inicialmente, para fins de regularização da representação processual, intime-se a parte denunciante para apresentar a procuração que consta à peça nº 4 devidamente assinada pelo outorgante, no prazo de 5 dias.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-61590/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO:-ADEMAR AMERICO CAMOSSATO, CONSTRUTORA LONGUINI LTDA, DARLAN SCALCO, GEOVANI GARILBADI CAMPOS, LAILA SALVADEGO, MARIA SONIA CELINI, MUNICÍPIO DE PÉROLA, R MUCHENISKI, RICARDO DE OLIVEIRA GONZALEZ, RODRIGO CALIANI, RUBENS GABARRAO, VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA
PROCURADOR:-ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA, ANTONIO FILIPE CURY TANIOS DA CRUZ, BERNARDO DE SOUZA FÁRIA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, DILOR GESSER SCARPETTA, GABRIEL MARTINS FONCATTI, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, IGOR CALIANI, JOAO VITOR CACHEL SILVA, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA, NICARO COELHO, SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA

DESPACHO:-125/25

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, ficando a unidade autorizada, desde já, a solicitar informações junto à Coordenadoria de Obras Públicas, caso necessário.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-65412/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDRITUBA

INTERESSADO:-LUIZ ANTONIO BISCAIA, MUNICÍPIO DE MANDRITUBA
PROCURADOR:-CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CAROLINE RIBEIRO, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, FERNANDA BASSO BLUM, FERNANDA BERNADELLI MARQUES, GIULIA MORI AMANTEA, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, RODRIGO CARVALHO POLLI, RODRIGO GAIÃO, TIAGO JEISS KRASOVSKI

DESPACHO:-126/25

I. De acordo com o contido nos artigos 32, I[1], 175-K, II[2], e 487[3], do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I – presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

2. Art. 175-K. Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal:

[...]

II – instruir os processos e requerimentos afetos à área municipal, independentemente da matéria, facultado o pedido direto de informação às demais Coordenadorias em caso de necessidade de auxílio estritamente técnico para a instrução dos processos de sua competência;

3. Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO Nº:-31143/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, NILO SERGIO GAERTNER ZORZETTO
PROCURADOR:-DANIEL FERNANDO ROCHA

DESPACHO:-127/25

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-189375/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RONDON

INTERESSADO:-ROBERTO APARECIDO CORREDATO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-129/25

I. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-50598/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-ESLEIF MARTINS MENDES, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

PROCURADOR:-FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK

DESPACHO:-131/25

I. De acordo com o contido nos artigos 32, I[1], 175-K, II[2], e 487[3], do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão

Municipal.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I – presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

2. Art. 175-K. Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal:

[...]

II – instruir os processos e requerimentos afetos à área municipal, independentemente da matéria, facultado o pedido direto de informação às demais Coordenadorias em caso de necessidade de auxílio estritamente técnico para a instrução dos processos de sua competência;

3. Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 60410/25

ORIGEM: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP

INTERESSADOS: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP, MOC ELETRONICA EIRELI

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 102/25

Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o interessado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente procuração outorgando os poderes ao advogado, nos termos do art. 348, §1º e §2º, do Regimento Interno deste Tribunal[1], a não apresentação do respectivo instrumento de procuração poderá ensejar no não recebimento da presente Representação da Lei de Licitações.

Publique-se.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator. (Parágrafo único reenumerado e alterado pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º A procuração poderá ser outorgada eletronicamente, mediante o uso do certificado digital, aderindo a condição de que a comunicação dos atos processuais seja feita ao outorgado. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 557706/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO

INTERESSADOS: FERNANDO SKREYPCZAK, MONTE CRISTO MS SOLUCOES LTDA, MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO, PAULO FALCADE DE OLIVEIRA

PROCURADORES: OSVALDO GABRIEL LOPES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 103/25

Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações, formulado pela empresa Monte Cristo MS Soluções Ltda. (peça 3), em face do Prefeito e do Pregoeiro do Município de Pinhal de São Bento, Sr. Paulo Falcade Oliveria e Sr. Fernando Skreyypczak, respectivamente, devido a supostas impropriedades no Edital de Pregão Eletrônico n.º 14/2024[1] (peça 4, fls. 22 a 81), promovido pela municipalidade supramencionada, cujo objeto é a “Contratação de empresa visando o fornecimento e instalação de Sistema(s) de Geração de Energia Fotovoltaica, conectado à rede ON-GRID da concessionária de energia, de acordo com o Instrumento de Repasse 4119251/2023 entre o Município de PINHAL DE SÃO BENTO e a Caixa Econômica Federal – Programa Itaipu Mais Que Energia”.

Decorridos os devidos trâmites processuais, considerando a informação trazida pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 29) quanto a revogação do Edital de Pregão Eletrônico n.º 14/2024, em 23 de setembro de 2024 (peça 24), e a publicação do Pregão Eletrônico nº 52/2024, em 14 de outubro de 2024, com exatamente o mesmo objeto, sem a modificação do valor máximo da licitação, em que pese a discrepância do valor estimado da contratação e das propostas ofertadas no Pregão primeiramente atacado, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 54/25-5PC (peça 30), pugnou por novas diligências, nos seguintes termos:

“(…) pela intimação dos representados para facultar a apresentação de novo contraditório, oportunidade em que deverão esclarecer os motivos da revogação do Pregão nº 14/2024, os pontos do edital que foram alterados no novo certame e se foi renovada a pesquisa de preços que amparou a fixação do preço máximo da contratação.”

É o breve relato.

Diante do exposto, acolhendo o pleito do douto Parquet de Contas, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 380-B da norma regimental[2], proceda a INTIMAÇÃO dos interessados Representados, para que apresentem os esclarecimentos, acompanhados de documentação comprobatória, solicitados no Parecer n.º 54/25-5PC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido este prazo, remetem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para manifestações conclusivas.

Publique-se.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Processo Administrativo n.º 41/2024.

2. Art. 380-B. As comunicações processuais para a realização de diligências serão realizadas na modalidade intimação, com a observância, no que couber, das regras contidas no art. 380-A.

PROCESSO N.º: 481870/23
ORIGEM: 5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI
INTERESSADOS: 5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI
PROCURADORES:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO N.º: 108/25

Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício encaminhado pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que intimou o Tribunal de Contas do Estado do Paraná a se manifestar no Agravo de Instrumento nº 0066654-79.2022.8.16.0000, interposto pelo Club Athletico Paranaense e Cap S.A. – Arena dos Paranaenses, contra decisão liminar proferida na Ação Popular nº 0005304-78.2022.8.16.0004, que suspendeu os efeitos do Acórdão nº 701/22-STP, proferido na Denúncia nº 484473/21.

Em manifestação anterior, a Diretoria Jurídica deste Tribunal apontou o trânsito em julgado de acórdão da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, que homologou o "Termo de quitação consensual para cumprimento à decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nos processos nº 484473/21 e 253394/22" e o "Acordo quanto aos Contratos de Financiamento celebrados entre o CAP S/A Arena dos Paranaenses e o Fundo de Desenvolvimento Econômico, conforme Lei 16.733/2010", ressaltando que tal decisão poderia impactar a manutenção do objeto da referida ação popular (peça 8).

Por meio da peça 15, a unidade informou ter requerido a procedência do agravo de instrumento, com o intuito de extinguir a ação popular sem análise meritória, considerando que o acórdão deste Tribunal teve sua higidez confirmada pelo acordo celebrado entre as partes e referendado pelo Poder Judiciário. No prosseguimento do acompanhamento do processo judicial, a Diretoria Jurídica recomendou o arquivamento provisório da ação popular até o julgamento do agravo de instrumento e do Agravo Interno nº 0056703-27.2023.8.16.0000, este último proposto pelo autor da ação popular em decorrência da suspensão da liminar deferida inicialmente. Ambos os agravos foram julgados como prejudicados, tendo em vista a falta de interesse processual resultante do esvaziamento do pedido inicial da ação popular, ocasionado pelo acordo celebrado com anuência do Ministério Público e homologado pelo Tribunal de Justiça, com consequente perda do objeto do agravo interno. Os acórdãos foram publicados em 12/08/2024 (peça 23).

Na peça 26, a unidade técnico-jurídica destacou o trânsito em julgado tanto do Agravo de Instrumento nº 0066654-79.2022.8.16.0000 quanto do Agravo Interno nº 0056703-27.2023.8.16.0000, ocorrido em 01/10/2024, conforme Informação nº 75/25-DIJUR (peça 30). Foi indicado que a origem reconheceu os termos da extinção da ação popular em sede do agravo de instrumento, sugerindo a remessa do processo ao relator da Denúncia nº 484473/21 para ciência, com posterior encerramento.

Ante o exposto, o Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Ivens Zschoerper Linhares, acatou o parecer da Diretoria Jurídica, determinando a remessa dos autos, ao meu gabinete, para conhecimento, considerando que sou o Conselheiro relator da Denúncia nº 484473/21. Não havendo diligências adicionais, autorizei o encerramento do feito e seu respectivo arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal (peça 31).

Pois bem, considerando que o processo nº 484473/21 encontra-se arquivado na Diretoria de Protocolo desde 25/01/2025, tendo em vista que foi comprovado o cumprimento da obrigação pelo Estado do Paraná e Município de Curitiba, referente ao item II do Acórdão nº 701/22 - STP, conforme Certidão de Quitação de Obrigação nº 14/24 – CMEX (peça 247 – autos nº 484.473/21), bem como o informado acima, tomo ciência do contido no presente processo e determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo para o seu arquivamento, nos termos do Despacho nº 480/25 – GP (peça 31).

Publique-se.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 50636/25
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
INTERESSADOS: JANAINA VIEIRA DE OLIVEIRA, TECNOCAT ASSISTENCIA TECNICA LTDA
PROCURADORES: RICARDO FELIPPE DA SILVA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 113/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações (peça 3), com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Tecnocat Assistência Ltda., representada pelo advogado Ricardo Felipe da Silva (peça 5), narrando supostas impropriedades no Edital de Pregão Presencial n.º 01/2025 (peça 4), promovido pelo Município de Paçandu, cujo objeto é "registro de preço para futura e fracionada aquisição de peças originais ou de primeira linha bem como, contratação de serviços mecânicos em geral da linha pesada (máquinas), para manutenção preventiva e corretiva das máquinas, bem como outras máquinas que vierem a ser adicionadas a frota Municipal".

Em síntese, a Representante aduz que:

a) não houve a publicação do Edital em tela no Portal Nacional de Contratações Públicas, ferindo o princípio da publicidade, em afronta ao disposto no art. 54, § 1º, da Lei n.º 14.133/21[1];

b) utiliza-se como normativas de regência do certame a Lei n.º 10.520/02[2] e o Decreto n.º 7.892/13[3], em detrimento da Lei n.º 14.133/21, que revogou tais normas[4];

c) o prazo previsto no item 2.1. do instrumento convocatório[5], de 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para o recebimento "Documentos de Habilitação" e "Proposta de Preço" para interessados apresentarem questionamentos, é restritivo e não está em consonância com o art. 164, § único, da Lei n.º 14.133/21[6], que estabelece um prazo mínimo de três dias úteis antes da sessão pública para a impugnação do edital;

d) a exigência editalícia, para fins de qualificação técnica, de caminho plataforma próprio[7], reduz a concorrência e indica um possível direcionamento, o que afrontaria o previsto no art. 5º da lei n.º 14.133/21[8];

e) a exigência editalícia, para fins de qualificação técnica, de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná de engenheiro mecânico ou

mecatrônico[9], reduz a concorrência e indica um possível direcionamento, o que afrontaria o previsto no art. 5º da lei n.º 14.133/21; e

f) a exigência editalícia, para fins de qualificação técnica, de um plano de gerenciamento de resíduos sólidos[10], sem a devida justificativa, é excessiva e restritiva, em desacordo com o princípio da isonomia.

Ao final, assim foi requerido:

"a) A concessão de medida cautelar para a suspensão do Pregão Presencial n.º 01/2025, até que seja feita a devida adequação do edital.

b) A anulação do certame, caso confirmadas as ilegalidades apontadas.

c) A notificação da Prefeitura Municipal de Paçandu/PR para prestar esclarecimentos sobre as restrições ilegais impostas pelo edital.

d) A recomendação para que futuros certames estejam integralmente adequados à Lei n.º 14.133/2021."

Frete aos documentos apresentados, observei que nos documentos colacionados, não havia sido juntado o contrato social da empresa Representante, ou qualquer outro documento que comprovasse que a Sra. Janaina Vieira de Oliveira é a sócia administradora da empresa, sendo apta a delegar de poderes para fins de representação judicial.

Desta forma, por meio do Despacho n.º 88/25-GCFSC (peça 7), oportuneizei a emenda à inicial, para juntada de contrato social, ou instrumento análogo, da empresa Tecnocat Assistência Ltda., que, instada, colacionou ao expediente os documentos requeridos (peças 11 e 12)

É o breve relato.

No tocante ao juízo de admissibilidade, estando preenchidos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 275 e 277 do Regimento Interno[11], entendo pelo recebimento da demanda para melhor análise de mérito das supostas impropriedades perpetradas no âmbito do Edital de Pregão Presencial n.º 01/2025, promovido pelo Município de Paçandu.

Quanto a concessão de medida cautelar pleiteada, em sede de cognição sumária, me parece assistir razão à Representante quanto a utilização de normas de regência do certame, revogadas pela Lei n.º 14.133/21. Explico.

Compulsando os autos, percebo que entre as normas de regência do certame encontram-se a Lei n.º 10.520/2002 e o Decreto n.º 7.892/2013, observe:

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIÇANDU, ESTADO DO PARANÁ, com sede à Rua Sete de Setembro, nº 499, centro, nesta cidade de Paçandu - PR, inscrito no CNPJ sob o nº 76.282.664/0001-52, por meio de seu Prefeito Municipal, torna público que fará realizar licitação, na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL**, do tipo **MEIOR PREÇO POR LOTE REPRESENTADO PELO MAIOR PORCENTUAL DE DESCONTOS** de acordo com o descrito neste Edital e seus Anexos, em conformidade com as disposições contidas na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, no Decreto Federal 7.892/2013, Decreto Municipal 229/2013 e 231/2013, na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e, subsidiariamente na Lei nº 14.133/2021.

Não obstante tal previsão, denoto que as normas balizadoras do Edital em apreço não observam os ditames da legislação em vigor, notadamente aqueles previstos pela Lei n.º 14.133/21.

Isto porque, no art. 193, 'b', da Lei n.º 14.133/21[12], é discorrido sobre a revogação da Lei n.º 10.520/2002 a partir da data de publicação da Nova Lei de Licitações[13], publicada no Diário Oficial da União em 01 de abril de 2021.

Concomitantemente, o Decreto n.º 7.892/2013 também foi revogado, este pelo Decreto n.º 11.462/23, desde 31 de março de 2023[14].

Isto é, ambas as normas balizadoras do certame encontram-se revogadas.

Replicando a aludida legislação em sua forma exata, compreende-se que a partir do momento de publicação da Nova Lei de Licitações, esta passou a reger obrigatoriamente os certames licitatórios da Administração Pública, mormente, pela revogação das normas que regiam o instrumento convocatório ora representado.

Neste condão, registro que resta demonstrado a plausibilidade da alegação apresentada pela Representante, conforme considerações tecidas, porquanto o instrumento convocatório fundamenta-se em normas de regências ora revogadas pela legislação vigente, presente, portanto, o fumus boni iuris.

No que diz respeito ao periculum in mora, este evidencia-se na eminente contratação do objeto contido no Edital em comento, visto que a data de abertura do certame disposta em Edital foi em 20 de janeiro de 2025.

Desta forma, encontram-se presentes os requisitos necessários à concessão de tutela de urgência[15], concedo a medida cautelar pleiteada, com vistas à suspensão do certame em análise, no estado em que se encontra, até o julgamento de mérito do presente expediente.

Quanto aos demais apontamentos, aqui tratados nas letras 'a', 'c', 'd', 'e' e 'f', entendo que estes demandam de dilação instrutória e análise técnica, para a devida fundamentação acerca das supostas irregularidades apontadas.

Diante de todo o exposto, DECIDO:

1. Com fulcro no art. 32, XII, do Regimento Interno[16], RECEBER o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite, quanto a adequação legal do Edital de Pregão Presencial n.º 01/2025, promovido pelo Município de Paçandu.

2. Com fulcro no art. 53, § 2º, IV, da Lei Orgânica[17], e arts. 32, VII, e 282, § 1º, ambos do Regimento Interno[18], CONCEDER a medida cautelar, determinando a SUSPENSÃO do processo licitatório, consubstanciado no Edital de Pregão Presencial n.º 01/2025, no estado em que se encontra, até o julgamento de mérito do presente expediente.

3. Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para:

i. INTIMAÇÃO do Município de Paçandu, na pessoa de seu representante legal, com fundamento nos artigos 404-A e 405, ambos do Regimento Interno[19], por meio eletrônico e por telefone, certificando-se nos autos, para ciência e cumprimento imediato desta cautelar;

ii. AUTUAÇÃO, como interessados, o:
- Município de Paçandu;

- Sr. Ismael Batista, na qualidade de Prefeito Municipal;

iii. CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno[20], dos interessados acima elencados, para que apresentem contraditório sobre os termos desta Representação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, retornem-me os autos para apreciação da cautelar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 282, § 1º, do Regimento Interno[21].

Publique-se.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2025.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

2. Ementa: Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

3. Ementa: Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

4. Art. 193. Revogam-se: (...)

b) a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002;

5. 2.1. É facultado a qualquer cidadão solicitar esclarecimentos, requerer providências ou formular impugnação aos termos do presente Edital, até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para o recebimento "Documentos de Habilitação" e "Proposta de Preço"

6. Art. 164. Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em site eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

7. 7.8. Deverá comprovar através de nota fiscal que é proprietária ou mantém contrato registrado em cartório com empresa de auto-socorro, de no mínimo 1 (um) caminhão plataforma com guincho de arrasto de 25 (vinte e cinco) toneladas em perfeitas condições de uso e com seguro.

8. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

9. 7.11. Responsável técnico (Engenheiro mecânico ou mecatrônica)

10. 7.5. A empresa contratada deverá comprovar que possui Plano de Gerenciamento de resíduos sólidos – PGRS.

11. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

(...)

Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

12. Art. 193. Revogam-se: (...)

b) a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; e

13. Art. 194. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

14. Ementa: Regulamenta os arts. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 40. Ficam revogados em 30 de dezembro de 2023:

I - o Decreto nº 7.892, de 2013;

Art. 41. Este Decreto entra em vigor em 31 de março de 2023.

15. Código de Processo Civil. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Regimento Interno. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.

16. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

17. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes: (...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

18. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

VII - determinar as medidas cautelares, de que trata o art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 401, e as concessões de liminares, na forma do art. 495-A, submetendo-as à apreciação do Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta, na sessão subsequente à decisão exarada; (...)

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

19. Art. 404-A. Adotada a medida cautelar, o Relator determinará ao responsável seu cumprimento imediato ou fixará prazo hábil para a adoção das providências necessárias.

Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa.

§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.

20. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)

II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005;

(...)

Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

21. Art. 282. § 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO N.º: 314654/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADOS: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, FRANCISCA OLIVEIRA

BRITO ALVES, JOCELAINA MORAES DE SOUZA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADORES:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO N.º: 115/25

Trata-se de Ato de Inativação, concedida à servidora Francisca Oliveira Brito Alves, aposentada no cargo de Profissional do Magistério – Docência I, no quadro de servidores do Município de Curitiba.

Por meio da Decisão Definitiva Monocrática n.º 86/17-GCFC (peça 36), foi determinado o registro da Portaria n.º 259/2016 (peça 11), mediante o qual foi concedida à aposentadoria à interessada supramencionada.

Decorrido o trânsito em julgado da decisão monocrática (peça 38), sobreveio a manifestação Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (peça 44), apontando que a Portaria n.º 259/2016 foi retificada pela Portaria 679/2016 (peça 31, fl. 6), sendo, assim, necessário constar na deliberação deste Tribunal a Portaria retificadora.

Posto isto, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 388/25-CGM (peça 45), manifestou-se no expediente opinando pelo deferimento do pedido formulado, "com a correção do ato de concessão, publicação e valor dos proventos no SIAP – adequando ao conteúdo no documento de fl. 6 da peça 31, e também a retificação da DDM nº 86/17 (peça 36), para fazer constar o registro da Portaria nº 679/16."

É o brevíssimo relato.

Frente ao exposto, decido pelo recebimento da manifestação do Instituto Previdenciário de Curitiba (peça 44), remetendo os autos ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 647837/24

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES: ANA CAROLINA PUGA DE BULHOES, ARIANE FULLER, BRUNO CESAR LAUER DOS SANTOS ROBERTO, ELIANE CRISTINA CARVALHO, GABRIEL RAPOPORT FURTADO, GLAUCIA MARA COELHO, GUILHERME AFONSO DOURADO, JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA, LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO, MAGDA DA CRUZ MEFFE, MAURO BARDAWIL PENTEADO, NIKOLAS LENK GOMES, RUTINEIA BENDER, SIMONE MORGADO NIGRO DE SOUZA, THAIS PEREIRA DOS SANTOS LUCON

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 116/25

Mediante o Despacho n.º 94/25 - GCFSC (peça 149), após relatar e decidir quanto ao presente feito, acrescentei no último parágrafo à fl. 9 o encaminhamento deste ato para apreciação do Tribunal Pleno, contudo, não há necessidade do referido encaminhamento, uma vez que o presente processo, após a decisão contida no Despacho n.º 94/25 - GCFSC (peça 149), seguirá a sua tramitação regular neste Tribunal.

Sendo assim, venho por meio deste retificar o Despacho supramencionado, de forma que DEIXO DE ENCAMINHAR esta decisão para apreciação plenária, uma vez que não cabe tal apreciação neste momento processual, devendo ser o último parágrafo do Despacho n.º 94/25 - GCFSC (peça 149, fl. 9) desconsiderado.

Ante o exposto, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhar o decurso de prazo para manifestação de contraditório.

Após, à 5ª Inspeção de Controle Externo, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas para as devidas manifestações, conforme Despacho n.º 94/25 - GCFSC (peça 149).

Publique-se.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º: 811670/24

ENTIDADE: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A

INTERESSADO: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A, EDER EDUARDO BUBLITZ, SANETAN - SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI

PROCURADOR: HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 2197/24

I. Trata-se da Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por SANETAN SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA., contra a CENTRAL DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ (CEASA/PR), em razão da existência de supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n. 015/2024, regido pela Lei Federal n. 13.303/16[1] e pela Lei Complementar n. 123/06, cujo objeto é:

Contratação de empresa especializada na execução de serviços de Limpeza Urbana, Limpeza Asseio e Conservação dos Sanitários e Limpeza Asseio e Conservação da Área Administrativa na Unidade Atacadista de Maringá, com disponibilização adequada de mão de obra, uniforme, materiais equipamentos, atendida as exigências da legislação ambiental, segurança e medicina do trabalho, obedecidas as especificações e condições definidas no Termo de Referência, Anexo I deste Edital. Sustenta a representante, em síntese, que, inicialmente, a licitação tinha como objeto, além das exigências descritas acima, o gerenciamento eletrônico dos serviços de limpeza, asseio, conservação, varrição, coleta de resíduos sólidos e destinação final. Contudo, afirma que a CEASA promoveu a republicação do edital e foi constatada a

exclusão do item referente ao gerenciamento eletrônico dos serviços de limpeza. Narra que é preciso avaliar de forma minuciosa a razão da exclusão do referido item, que seria indispensável para a fiscalização da execução contratual.

Diz que, ao excluir a exigência relativa ao gerenciamento eletrônico dos serviços, a entidade agiu em desacordo com o entendimento recomendado por este Tribunal de Contas nos seguintes precedentes: Acórdão n. 1987/2021 e Acórdão n. 474/2023.

Diante disso, requer a concessão de medida liminar para suspender o edital de Pregão Eletrônico n. 015/2024, impedindo a abertura das propostas da licitação, até o julgamento definitivo da presente representação. No mérito, pugna pela anulação do procedimento licitatório, com a consequente publicação de novo edital.

Por intermédio do Despacho n. 2087/24 (peça 12), intimei a CENTRAL DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A (CEASA), para que apresentasse manifestação em relação aos fatos noticiados na representação.

Em cumprimento, a entidade apresentou manifestação às peças 15-23, afirmando, em síntese, que: i) as decisões utilizadas pela reclamante como paradigma para impugnar o certame não guardam correlação com o objeto licitado; ii) que a exigência de gerenciamento eletrônico foi suprimida do edital após impugnação realizada pela representante; iii) que a tese defendida pela representante ocasionaria ônus excessivo aos permissionários que atuam na CEASA, os quais são responsáveis pelo pagamento da manutenção e limpeza.

Ao final, pugna pelo indeferimento e arquivamento da representação.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Compulsando os autos, observo que a Representação NÃO MERECE SER RECEBIDA.

III. O objeto da presente representação é a suposta irregularidade na exclusão do edital de licitação do item 7.13, o qual exigia que as empresas licitantes possuíssem sistema de gerenciamento eletrônico dos serviços de limpeza.

Todavia, em sede de impugnação administrativa, a própria representante questionou a forma como se daria o uso do referido instrumento, questionamento esse que levou a representante a optar pela exclusão da exigência com vistas a viabilizar a realização do certame de forma mais clara e mais resolutiva.

Após ter logrado êxito na exclusão do item 7.13 do Edital, a representante apresentou nova impugnação, agora questionada a exclusão propriamente dita, sendo esta indeferida pela Administração.

Insatisfeita com o resultado, a representante protocolou perante essa Corte de Contas Representação através da qual questiona a exclusão do referido item, além de afirmar que tal procedimento contraria os Acórdãos 1987/2021 e 474/2003, além da administração fazer mal-uso dos recursos públicos, o que pode ensejar dano aos cofres públicos.

Em que pese os argumentos apresentados pela representante, não visualizo as supostas irregularidades aventadas.

Ao analisar os acórdãos indicados, observo que ambos tiveram como objetivo a homologação de recomendações, com vistas a orientar os certames que possuíam como objeto a contratação de serviços de obras públicas. Em nenhum deles temos menção a utilização de qualquer software de gerenciamento eletrônico, tampouco gerenciamento eletrônico de serviços de limpeza.

Aliás, quanto ao uso desse instrumento, insta esclarecer que a referida contratação visa o mapeamento dos serviços que serão integrados para registrar as atividades realizadas. Ou seja, a partir de um sistema unificado é possível visualizar as tarefas de cada funcionário e todas as informações detalhadas sobre as atividades que serão realizadas ao longo do dia, o que permite monitorar a qualidade dos serviços prestados e identificar possíveis melhorias, aumentando a eficiência dos serviços.

Outra funcionalidade que se destaca no software é a visualização das demandas que já foram finalizadas ou que estão atrasadas ou pendentes, ajudando a refinar o planejamento do empreendimento e garantindo que todas as urgências sejam atendidas.

Em que pese o objetivo do programa ser bem interessante, fato é que cabe à administração pública decidir se para a realização do serviço a ser contratado, no caso de limpeza, a exigência de tal software se faz imprescindível.

Nesse sentido, entendo que a referida exigência ou a sua exclusão encontra-se dentro do poder discricionário da administração pública, não cabendo a mim determinar a sua reinclusão no edital.

A discricionariedade administrativa encontra fundamento e justificativa na complexidade e variedade dos problemas que o Poder Público tem que solucionar a cada passo e para os quais a lei, por mais casuística que fosse, não poderia prever todas as soluções, ou, pelo menos, a mais vantajosa para cada caso ocorrente (Meirelles, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 168).

Nesse viés, Celso Antônio Bandeira de MELLO entende que a discricionariedade deve ser vista ante o fato concreto, para que o administrador tenha subsídio para fazer a melhor escolha. Nesse sentido, considera que a:

Discricionariedade [...] é a margem de liberdade que remanesce ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente (MELLO, Celso Antônio Bandeira. Discricionariedade e controle jurisdicional. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 48).

Isso posto, com base na Lei de Licitações n. 14.133/21 e nos princípios constitucionais, entendo que não existe a necessidade de movimentar a máquina desta Corte para processar uma demanda cuja decisão encontra-se de acordo com o poder discricionário que o Representado possui, o qual foi, inclusive, devidamente motivado, e buscou atender os questionamentos formulados pelo próprio Representante em sede de impugnação.

De modo que, no presente caso, considero que não há razoabilidade para o recebimento e tramitação da presente Representação, uma vez que a decisão tomada pelo Representado no Pregão 15/2004 está em conformidade com a legislação.

IV. Diante do exposto, DEIXO DE RECEBER a presente representação.

V. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

VI. Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[2], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro nos artigos 32, XII[3], e 398, §

2º[4], do mesmo diploma regimental.

VII. Publique-se.

Gabinete, 14 de janeiro de 2024.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

2. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

(...).

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...).

4. "Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

(...).

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º: 300306/24

ORIGEM:-FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-LEANDRO SOUZA ROSA

DESPACHO:-137/25

DESPACHO

Cuida-se de prestação de contas do FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA-FUNSAUDE, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Carlos Alberto Gebirim Preto, inscrito no CPF/MF sob n.º 573.820.509-04 e Cesar Augusto Neves Luiz, inscrito no CPF/MF sob n.º 697.210.339-87.

Consoante Despacho n.º 64/24 - GCAZ, o então Relator Conselheiro Augustinho Zucchi requereu à Diretoria de Protocolo a redistribuição do processo, tendo por fundamentação afronta ao princípio acusatório no processo administrativo, ao reunir no mesmo Conselheiro os procedimentos de fiscalização/instrução e prolação do voto, ferindo, de morte, o devido processo legal.

Os autos foram redistribuídos para o preclaro Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, que divergiu do entendimento do Relator originário, asseverando no r. Despacho n.º 20/25 - GCDA (peça 61) que a matéria foi pacificada por meio de decisão em procedimento de Conflito de Competência (processo n.º 209517/20), "no qual restou reconhecido que somente no caso de Tomada de Contas Extraordinária originadas de Inspeorias de Controle Externo haveria a impossibilidade de que fossem distribuídas para a relatoria originária do Conselheiro Superintendente da respectiva Inspeoria, nos termos do Art. 262, § 4º, do Regimento Interno desta Corte."

Diante disso, coaduna-se perfeitamente o caso in comento ao Acórdão, n.º 1368/20 - STP, e nesse sentido merece razão o entendimento do DD. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, todavia, somente em virtude de Acórdão paradigma ao caso in análise, cuja uniformização das decisões devem ser observadas, conforme preconiza a Lei Orgânica e Regimento Interno que regem este Tribunal de Contas, contudo, salvo melhor entendimento, permanecendo a controvérsia por inobservância dos princípios do sistema acusatório e do devido processo legal, conforme discorrido no Despacho n.º 1642 - GCAZ (peça 58).

Isto posto, remetam-se os Autos à Diretoria de Protocolo (DP) para retorno da distribuição dos presentes Autos ao Relator originário.

Gabinete, em 12 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º:-834467/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO:-FÁBIO HIDEK MIURA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-140/25

DESPACHO

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de liminar, em face do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, fundamentada em irregularidade no edital de Concurso Público n.º 001/2024, cujo objeto é a seleção de candidatos ao preenchimento de vagas para vários cargos no ente público, dentre eles o cargo de "Tributador", no qual se concentram as irregularidades apontadas.

Como anteriormente pontuado, o representante aponta que o edital do concurso público inclui referido cargo como de nível médio, escolaridade que seria incompatível com a complexidade das atribuições. O Ministério Público de Contas considera que a exigência de nível médio de escolaridade atenta contra os artigos 37, caput, incisos II e XXII, e 39, § 1º da Constituição Federal, uma vez que os candidatos interessados no referido concurso para o cargo de tributador devem possuir conhecimentos de direito tributário, constitucional e administrativo, contabilidade, auditoria, economia, administração pública e, inclusive, tecnologia da informação, aliado à previsão de remuneração inadequada às atribuições e importa em pouco competências fiscalizatórias para o cargo mencionado, prevista em R\$ 1.820,14 mensais, muito aquém da remuneração oferecida pelo edital para outras cargos de nível superior,

como o de Contador, no valor de R\$ 4.264,38 mensais, e para advogado, no valor de R\$ 3.125,53, este com metade da carga horária semanal, cujas funções, embora distintas, possuíam importância, nível de exigência e de complexidade semelhantes, a não justificar o tratamento diferenciado.

O Ministério Público apresentou precedentes de atuação da Corte sobre outros concursos para funções semelhantes e, diante das irregularidades e considerando o cronograma do concurso, que prevê a divulgação do resultado final para 20/12/2024, requereu a suspensão cautelar do concurso, exclusivamente para o cargo de "tributador" e, no mérito, a determinação de abstenção de nomeações para o cargo e de adoção de providências para adequação da carreira, destinada ao Município.

Por meio do Despacho nº 1648/24-GCAZ[1], foi determinada a intimação preliminar do Município para manifestação, cujo prazo escoou sem atendimento, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 49/25-DP[2]. É a breve síntese.

Primeiramente, em sede de juízo de cognição sumária, tenho que a narrativa feita pela Representante goza de verossimilhança, pois afigura-se coerente e coesa em sua argumentação, acompanhada de documentação mínima comprobatória, a demonstrar que há indícios de impropriedades, merecendo processamento a presente demanda.

Dessa forma, atesta-se o preenchimento dos requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Em relação ao pedido cautelar, a análise dos fatos e documentos apresentados demonstra que merece acolhimento.

A argumentação da representante é clara e objetiva no sentido de que a exigência de nível médio para cargo da área fiscal, com remuneração inferior a outros cargos de nível superior, viola os arts 37, caput[3], e 39, § 1º, incisos I a III, da Constituição Federal[4], na medida em que desconsidera a complexidade das atribuições do cargo e o nível de responsabilidade da função, cujas exigências são semelhantes às de outros cargos de nível superior.

Assim, o requisito do fumus boni iuris resta demonstrado pela irregularidade narrada. Além disso, há risco de dano grave e de difícil reparação, consistente na iminência de conclusão do concurso e possibilidade de nomeação de servidores para provimento efetivo, o que demonstra a existência do periculum in mora. Diante da presença dos requisitos, necessária a concessão da medida cautelar de suspensão do certame.

Em situação semelhante esta Corte suspendeu o Concurso Público promovido pelo Município de Jaguapitã relativamente ao cargo de Fiscal de Tributos, a partir da Representação nº 322547/24, promovida pela 6ª Procuradoria de Contas, conforme Despacho nº 685/24-GCIZL, decisão ratificada pelo Acórdão nº 1687/24-Tribunal Pleno[5], do qual se extrai o seguinte excerto elucidativo:

(...)
Nesse contexto, considerando que em sede de juízo cautelar devem prevalecer, em regra, os entendimentos anteriormente emitidos por este Tribunal de Contas, mostra-se presente o elemento da verossimilhança do primeiro apontamento de irregularidade formulado na peça inicial.

Por sua vez, o perigo da demora no julgamento decorre da previsão de realização das provas objetivas em 30/06/2024 e da possibilidade de realização de admissões sem vantagemidade ao Município Representado e à sociedade, vez que as atividades tendem a não serem desenvolvidas com a eficiência esperada, bem como da possibilidade de reflexos negativos às esferas jurídicas de candidatos de boa-fé.

Nesses termos, numa primeira análise dos argumentos carreados aos autos, entende-se presentes os elementos da verossimilhança do direito alegado e do perigo na demora, a justificar a expedição de medida cautelar de suspensão do concurso público em questão.

Levando em consideração a notória essencialidade das funções a serem desempenhadas pelos ocupantes dos cargos de Fiscal de Tributos, registro, desde logo, a possibilidade de retomada do Concurso Público relativamente a esse cargo, condicionada ao seu prévio deferimento, nestes autos, mediante demonstração da adoção de medidas aptas a sanar integralmente as supostas irregularidades sintetizadas no item 1.1, acima, cuja verossimilhança ora se reconhece.

(...)

Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e, com fulcro no art. 53, §2º, inciso IV e §3º, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[6], assim como com base no inciso XII[7] do art. 32 e no §1º[8] do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e DETERMINO, em sede cautelar, a suspensão imediata do Concurso Público Concurso Público nº 01/2024 do Município de São João do Ivaí, exclusivamente em relação ao cargo de Tributador, até ulterior decisão desta Corte.

À vista disso, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) INTIMAR, com urgência, via telefone e comunicação eletrônica com certificação nos autos, o Município de São João do Ivaí, na pessoa do seu representante legal, para ciência e imediato cumprimento desta decisão;

b) Integrar aos autos a Sra. CARLA SUZI EMERENCIANO, Prefeita Municipal de São João do Ivaí;

c) CITAR o Município de São João do Ivaí, na pessoa de seu representante, e a Sra. CARLA SUZI EMERENCIANO, Prefeita Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas na representação.

Para além, os autos devem retornar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, tendo em vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme disposto no art. 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça nº 7.

2. Peça nº 11.

3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

4. Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADI nº 2.135)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - as peculiaridades dos cargos.

5. Representação nº 322547/24. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Data da Sessão: 20 de junho de 2024.

6. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil. [...]

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes: [...]

IV - outras medidas inominadas de caráter urgente. [...]

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

§ 3º São legitimados para requerer medida cautelar: [...]

II - as partes;

7. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

8. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será atuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO N.º-23884/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

INTERESSADO:-CROSSOVER ENGENHARIA LTDA, MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-LUCAS MOTA ELIAS

DESPACHO:-147/25

DESPACHO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por CROSSOVER ENGENHARIA LTDA, em face do MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO e dos agentes CRISTIANE ARNHOLD, pregoeira e o Engenheiro Eletricista CLERINSTON CLEBER ROA, dando conta de possíveis irregularidades nas exigências de habilitação técnico-profissional, do edital de concorrência eletrônica 05/2024, tendo por objeto a "Contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de Sistemas de Geração de Energia Fotovoltaica, conectado à rede ON-GRID da concessionária de energia, junto aos prédios públicos da municipalidade, de acordo com o Instrumento de Repasse nº 4118451/2024, conforme quantidades e condições mínimas relacionadas no Termo de Referência anexo a Edital."

A abertura das propostas estava prevista para as 07h55min do dia 29/11/2024. INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: as 08h00min do dia 29/11/2024.

O valor estimado da contratação é de R\$ 1.549.828,00 (um milhão quinhentos e quarenta e nove mil oitocentos e vinte e oito reais).

A representante alega na exordial (peça 03) que o foi inabilitada por supostamente não ter comprovado as condições de habilitação. Afirma que:

"a) exigiu identidade do atestado, enquanto o Edital previa somente a similaridade;

b) exigiu condição de habilitação não prevista no Edital (atestado em estrutura metálica)

c) desvirtuou a finalidade da comprovação de capacidade técnica (ateve-se em rigores desnecessários e não previstos no Edital para desclassificar a participante, mesmo tendo ela comprovado plena capacidade técnica) e ainda,

c.1) desvirtuou a finalidade da comprovação de capacidade técnica (exigiu a apresentação de atestado de capacidade técnica sobre atribuição técnico-profissional que não faz parte do escopo de trabalho central do objeto da licitação)

d) ofendeu o princípio do formalismo moderado (isto ao valer-se de rigores extra editalícios para desclassificar a participante, mesmo tendo sido plenamente atendido o objetivo do Edital."

De imediato não foi possível verificar nenhuma irregularidade nas cláusulas mencionadas e na decisão tomada pela Pregoeira, motivo pelo qual, antes de analisar a admissibilidade do feito e a medida cautelar pretendida, encaminhei os autos à Coordenadoria de Atos de Gestão que tem acompanhado processos de licitação com objetos similares ao do Município e feito recomendações de ajustes aos editais, tal como nos autos de minha relatoria nº 465654/23.

Os autos retornaram com a manifestação unidade técnica na informação nº 38/25, onde afirmou que:

- não instaurou qualquer procedimento de acompanhamento específico referente ao certame em questão;

- os registros de trabalhos anteriormente realizados por esta Coordenadoria e que tangenciavam o tema limitaram-se, essencialmente, à modelagem financeira das contratações, sem aprofundamento técnico específico no objeto ora tratado;

Ao final, afirmou que o representante não apresentou documentos probatórios de que seus atestados atendem ao edital.

É o breve relatório.

A representação fundamenta-se, essencialmente, na exigência de atestado de capacidade técnica. O Edital 05/2024 dispõe:

"9.13. Comprovação de aptidão técnica através de "Certificado de Acervo Técnico Profissional – CAT" do(s) responsável (eis) técnico (s) indicado (s), emitido (s) pelo "Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, comprovando a execução de obra ou serviço com características similares ao objeto a ser contratado. EXIGIDO PARA TODOS OS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS INDICADOS." (Grifo nosso)

De acordo com o parecer técnico, acostado na peça nº 5, a empresa foi inabilitada porque o responsável técnico indicado, Sr. William Uczak Konofal, não apresentou atestado de capacidade técnica referente a execução de estruturas metálicas.

Do atestado consta:

* Reforma e ampliação de barracão comercial, execução de mezanino, se tornando barracão com dois pavimentos, ambos com 220 m2 cada. Execução de novas

fundações para mezanino, alvenarias e acabamento final.” De fato, do atestado apresentado não há como supor que o técnico tenha executado obra ou serviço de objeto similar. No caso, similar significa da mesma natureza[1] e não há como dizer que a construção em alvenaria tem a mesma natureza que uma construção em estrutura metálica.

Para o edital a similaridade seria a execução de obra ou serviço em estrutura metálica, não necessariamente referente a instalação de painéis solares.

Além disso, como bem analisou a unidade técnica na informação nº 38/25, a representante não instruiu o feito com provas suficientes para a admissibilidade:

“Nota-se que como o mérito da lide relaciona-se à possibilidade ou não de o atestado apresentado pelo Representante no certame ser compreendido como “execução de obra ou serviço com características similares ao objeto a ser contratado” (item 9.13 do Edital – Peça nº. 4), compreende-se que caberia ao Representante minimamente instruir o feito com a documentação apresentada no processo licitatório e justificativas técnicas mais robustas, o que não restou identificado.”

Não vislumbro ilegalidade na inabilitação da representante.

Diante do anteriormente exposto, NÃO RECEBO o presente feito, por não encontrar ilegalidade na condução da sessão de julgamento e habilitação.

Por fim, diante do juízo negativo de admissibilidade da representação deixo de apreciar o pedido de medida cautelar. Em consequência, determino:

a) A remessa do processo ao Ministério Público de Contas para ciência deste despacho;

b) Comunicação desta decisão na forma do art. 436, parágrafo único, IV, do RITCE/PR[2];

c) Com a certificação dos prazos, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. <https://www.dicio.com.br/similar/>

2. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

[...]

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-189634/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LOBATO (LOBATOPREV)

RESPONSÁVEL:-ELIZETTY BERGAMO

PROCURADOR:-MARCUS EVANDRO GIAROLA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-76/25

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2025.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-160415/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ (FUNPREST)

RESPONSÁVEL:-MARTA MARQUES ROCHA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-77/25

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2025.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-202746/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIÁLVA

RESPONSÁVEL:-PATRÍCIA ÉRICA HAMADA BONJIORNO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-79/25

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2025.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-207047/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA

RESPONSÁVEL:-CRISTIANO RODRIGO AFONSO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-80/25

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo,

conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 17 de fevereiro de 2025.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-126560/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA

RESPONSÁVEIS:-FLÁVIO DOS SANTOS, MARCUS EVANDRO GIAROLA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-81/25

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2025.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-360708/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)

RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

INTERESSADA:-ELIANE LÚCIA TATEMOTO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-82/25

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2025.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-311596/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)

RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

INTERESSADA:-IVANETE DE FÁTIMA NIERADKA CAPIVERDE

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-83/25

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2025.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-114006/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)

RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

INTERESSADA:-GISELE DOMINGUES

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-84/25

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2025.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-21666/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ERNI PUSCH, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA

LOURDES GURKEVICZ, MARLENE MONTEIRO PUSCH

PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA

CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA

KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE

OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE

FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANA MARIA BISSANI,

DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO

CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE

CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC

TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA

DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA,

JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA

GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA

JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI

SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
DESPACHO N.º-18/25

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Informação n.º 12/25 (peça 18), noticia que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 20/24-GATBC (peça 14), o processo no qual é tratada a pensão do interessado (autos n.º 822309/23) permanece pendente de decisão final.

2. Considerando tal informação, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno[1], determino novo sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no referido artigo 427, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria da Primeira Câmara, para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º-21445/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCY MARA SILVA BAU, MARCO ANTONIO EBELING PINHEIRO, MARIETA SILVEIRA ROSA PINHEIRO

PROCURADOR:-NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA, ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA

DESPACHO N.º-20/25

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Informação n.º 13/25 (peça 17), noticia que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 21/24-GATBC (peça 13), o processo no qual é tratada a pensão do interessado (autos n.º 765909/23) permanece pendente de decisão final.

2. Considerando tal informação, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno[1], determino novo sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no referido artigo 427, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria da Primeira Câmara, para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º-384593/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CICERO APARECIDO TEIXEIRA

DESPACHO N.º-24/25

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS de inativação do senhor Cícero Aparecido Teixeira, consubstanciada na inclusão na composição dos proventos da média das verbas transitórias prevista na Lei Municipal nº 2.092/2006, conforme Portaria n.º 32/24 da Autarquia Cambé Previdência, publicada no jornal oficial do Município de

Cambé em 26/04/24.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 139/25 (peça 25), inscrita pela Auditora de Controle Externo Marília Zamoner, considera que o ato em apreço atende aos requisitos legais e constitucionais, motivo pelo qual opina por seu registro.

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 80/25 (peça 27), subscrito pelo Procurador Michael Richard Reiner, acompanha o opinativo técnico pelo registro do ato.

4. Em que pesem tais manifestações, em consulta ao sistema Trâmite, verifico que os autos n.º 469374/23, de Requerimento de Análise Técnica (inativação), os quais versam sobre a aposentadoria do interessado ainda se encontram pendentes de decisão final.

5. Diante disso, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno[1], determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

6. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no referido artigo 427, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria da Primeira Câmara, para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

7. Publique-se.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

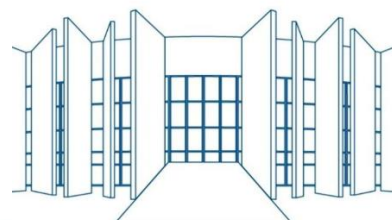
Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações





Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 631/25

Processo nº: 28590/13

Data e hora da redistribuição: 17/02/2025 06:37:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RADIO COLOMBO DO PARANA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP
Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: dependência, conforme Despacho Processual Diverso 6/2025 - Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Processo originário da dependência: 431373/11

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despacho Processual Diverso 35/2025 do Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - por suspeição.

DP, em 17/02/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Ofício nº 17/25-GCFAMG

Curitiba, 4 de fevereiro de 2025

Assunto: Redistribuição

Senhor Presidente,

Em decorrência da aplicação da norma prevista no inciso III do artigo 338-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RITCE/PR)¹, sou designado para o recebimento das 60 Tomadas de Contas Extraordinárias instauradas com o intuito de apurar a regularidade dos gastos relativos a publicidade e propaganda realizados pela Câmara Municipal de Curitiba, no período entre os exercícios de 2006 e 2011.

No entanto, por razões de ordem pessoal, vejo-me impossibilitado de atuar em tais processos, tendo já declarado suspeição em dois deles.

Diante disso, a fim de evitar a tramitação dos 58 processos restantes, com a consequente elaboração de atos formais, a Diretora de Protocolo desta Corte sugeriu que fosse formalizada a presente comunicação, para que Vossa Excelência possa emitir um comando geral para a redistribuição dos respectivos expedientes.

Na expectativa de que o pleito seja atendido, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
CONSELHEIRO – matrícula nº 506214

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

¹ Art. 338-A. Não haverá distribuição: (...) III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURAS DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVELS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.Y1HA.EBFD.Z33Q



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCEDIMENTO Nº: 50326/25

ENTIDADE: Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ASSUNTO: Comunicação à Presidência

DESPACHO Nº: 434/25-GP

Tendo-se em conta a suspeição apontada pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para atuar nas Tomadas de Contas Extraordinárias instauradas com o intuito de apurar a regularidade dos gastos relativos à publicidade e propaganda realizados pela Câmara Municipal de Curitiba, conforme Ofício 17/25 daquele Gabinete (peça 2), com fulcro no art. 334, do Regimento Interno¹, autorizo a redistribuição por sorteio, observada a devida compensação.

Remetam-se à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis, atentando-se que cópia do Ofício 17/25-GCFAMG, bem como do presente devem ser anexadas aos respectivos termos de redistribuição.

Após, fica autorizado o encerramento dos presentes.

Gabinete da Presidência, em 6 de fevereiro de 2025

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

¹ Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVELS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.Y1HA.EBFD.ZIJJ

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 632/25

Processo nº: 29979/13

Data e hora da redistribuição: 17/02/2025 06:50:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: dependência, conforme Despacho Processual Diverso 36/2025 - Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

Processo originário da dependência: 431373/11

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despacho Processual Diverso 36/2025 do Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - por suspeição.

DP, em 17/02/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOSE ALVARI THIMOTHEO, JOSE DOMINGOS BORGES TEIXEIRA, JULIETA MARIA BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, ROBERTO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, RODRIGO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: dependência, conforme Despacho Processual Diverso 25/2025 - Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Processo originário da dependência: 431373/11

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despacho Processual Diverso 25/2025 do Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - por declaração do relator.

DP, em 17/02/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**
GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Ofício nº 17/25-GCFAMG Curitiba, 4 de fevereiro de 2025

Assunto: Redistribuição

Senhor Presidente,

Em decorrência da aplicação da norma prevista no inciso III do artigo 338-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RITCE/PR)¹, sou designado para o recebimento das 60 Tomadas de Contas Extraordinárias instauradas com o intuito de apurar a regularidade dos gastos relativos a publicidade e propaganda realizados pela Câmara Municipal de Curitiba, no período entre os exercícios de 2006 e 2011.

No entanto, por razões de ordem pessoal, vejo-me impossibilitado de atuar em tais processos, tendo já declarado suspeição em dois deles.

Diante disso, a fim de evitar a tramitação dos 58 processos restantes, com a consequente elaboração de atos formais, a Diretora de Protocolo desta Corte sugeriu que fosse formalizada a presente comunicação, para que Vossa Excelência possa emitir um comando geral para a redistribuição dos respectivos expedientes.

Na expectativa de que o pleito seja atendido, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
CONSELHEIRO – matrícula nº 506214

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

¹ Art. 338-A. Não haverá distribuição: (...) III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE-PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZL.YU.YHA.EBFD.Z330

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**
GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Ofício nº 17/25-GCFAMG Curitiba, 4 de fevereiro de 2025

Assunto: Redistribuição

Senhor Presidente,

Em decorrência da aplicação da norma prevista no inciso III do artigo 338-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RITCE/PR)¹, sou designado para o recebimento das 60 Tomadas de Contas Extraordinárias instauradas com o intuito de apurar a regularidade dos gastos relativos a publicidade e propaganda realizados pela Câmara Municipal de Curitiba, no período entre os exercícios de 2006 e 2011.

No entanto, por razões de ordem pessoal, vejo-me impossibilitado de atuar em tais processos, tendo já declarado suspeição em dois deles.

Diante disso, a fim de evitar a tramitação dos 58 processos restantes, com a consequente elaboração de atos formais, a Diretora de Protocolo desta Corte sugeriu que fosse formalizada a presente comunicação, para que Vossa Excelência possa emitir um comando geral para a redistribuição dos respectivos expedientes.

Na expectativa de que o pleito seja atendido, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.


Respeitosamente,

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
CONSELHEIRO – matrícula nº 506214

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

¹ Art. 338-A. Não haverá distribuição: (...) III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE-PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZL.YU.YHA.EBFD.Z330

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCEDIMENTO Nº: 50326/25

ENTIDADE: Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ASSUNTO: Comunicação à Presidência

DESPACHO Nº: 434/25-GP

Tendo-se em conta a suspeição apontada pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para atuar nas Tomadas de Contas Extraordinárias instauradas com o intuito de apurar a regularidade dos gastos relativos a publicidade e propaganda realizados pela Câmara Municipal de Curitiba, conforme Ofício 17/25 daquele Gabinete (peça 2), com fulcro no art. 334, do Regimento Interno¹, autorizo a redistribuição por sorteio, observada a devida compensação.

Remetam-se à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis, atentando-se que cópia do Ofício 17/25-GCFAMG, bem como do presente devem ser anexadas aos respectivos termos de redistribuição.

Após, fica autorizado o encerramento dos presentes.

Gabinete da Presidência, em 6 de fevereiro de 2025

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

¹ Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE-PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZL.YU.YHA.EBFD.Z330

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCEDIMENTO Nº: 50326/25

ENTIDADE: Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ASSUNTO: Comunicação à Presidência

DESPACHO Nº: 434/25-GP

Tendo-se em conta a suspeição apontada pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para atuar nas Tomadas de Contas Extraordinárias instauradas com o intuito de apurar a regularidade dos gastos relativos a publicidade e propaganda realizados pela Câmara Municipal de Curitiba, conforme Ofício 17/25 daquele Gabinete (peça 2), com fulcro no art. 334, do Regimento Interno¹, autorizo a redistribuição por sorteio, observada a devida compensação.

Remetam-se à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis, atentando-se que cópia do Ofício 17/25-GCFAMG, bem como do presente devem ser anexadas aos respectivos termos de redistribuição.

Após, fica autorizado o encerramento dos presentes.

Gabinete da Presidência, em 6 de fevereiro de 2025

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

¹ Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE-PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZL.YU.YHA.EBFD.Z330

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 633/25

Processo nº: 21471/13

Data e hora da redistribuição: 17/02/2025 06:57:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 634/25

Processo nº: 28620/13

Data e hora da redistribuição: 17/02/2025 07:06:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ANA MARIA PRUDENCIO, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JACQUELINE ALVES DE CARVALHO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, SERGIO RENATO BUENO BALAGUER

Exercício:

Modalidade de redistribuição: dependência, conforme Despacho Processual Diverso 434/2025 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Processo originário da dependência: 431373/11

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despacho Processual Diverso 434/2025 do Gabinete da Presidência - por suspeição.

DP, em 17/02/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA

- ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: dependência, conforme Despacho Processual Diverso 434/2025 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Processo originário da dependência: 431373/11

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despacho Processual Diverso 434/2025 do Gabinete da Presidência - por suspeição.

DP, em 17/02/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Ofício nº 17/25-GCFAMG

Curitiba, 4 de fevereiro de 2025

Assunto: Redistribuição

Senhor Presidente,

Em decorrência da aplicação da norma prevista no inciso III do artigo 338-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RITCE/PR)¹, sou designado para o recebimento das 60 Tomadas de Contas Extraordinárias instauradas com o intuito de apurar a regularidade dos gastos relativos a publicidade e propaganda realizados pela Câmara Municipal de Curitiba, no período entre os exercícios de 2006 e 2011.

No entanto, por razões de ordem pessoal, vejo-me impossibilitado de atuar em tais processos, tendo já declarado suspeição em dois deles.

Diante disso, a fim de evitar a tramitação dos 58 processos restantes, com a consequente elaboração de atos formais, a Diretora de Protocolo desta Corte sugeriu que fosse formalizada a presente comunicação, para que Vossa Excelência possa emitir um comando geral para a redistribuição dos respectivos expedientes.

Na expectativa de que o pleito seja atendido, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
CONSELHEIRO – matrícula nº 506214

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

¹ Art. 338-A. Não haverá distribuição: (...) III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZL.YU.YHA.EBFD.Z33Q



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCEDIMENTO Nº: 50326/25

ENTIDADE: Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ASSUNTO: Comunicação à Presidência

DESPACHO Nº: 434/25-GP

Tendo-se em conta a suspeição apontada pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para atuar nas Tomadas de Contas Extraordinárias instauradas com o intuito de apurar a regularidade dos gastos relativos a publicidade e propaganda realizados pela Câmara Municipal de Curitiba, conforme Ofício 17/25 daquele Gabinete (peça 2), com fulcro no art. 334, do Regimento Interno¹, autorizo a redistribuição por sorteio, observada a devida compensação.

Remetam-se à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis, atentando-se que cópia do Ofício 17/25-GCFAMG, bem como do presente devem ser anexadas aos respectivos termos de redistribuição.

Após, fica autorizado o encerramento dos presentes.

Gabinete da Presidência, em 6 de fevereiro de 2025

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

¹ Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZL.YU.YHA.EBFD.Z33Q

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 635/25

Processo nº: 25507/13

Data e hora da redistribuição: 17/02/2025 07:14:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, FRANCELY MARIA VILLAGRA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Ofício nº 17/25-GCFAMG

Curitiba, 4 de fevereiro de 2025

Assunto: Redistribuição

Senhor Presidente,

Em decorrência da aplicação da norma prevista no inciso III do artigo 338-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RITCE/PR)¹, sou designado para o recebimento das 60 Tomadas de Contas Extraordinárias instauradas com o intuito de apurar a regularidade dos gastos relativos a publicidade e propaganda realizados pela Câmara Municipal de Curitiba, no período entre os exercícios de 2006 e 2011.

No entanto, por razões de ordem pessoal, vejo-me impossibilitado de atuar em tais processos, tendo já declarado suspeição em dois deles.

Diante disso, a fim de evitar a tramitação dos 58 processos restantes, com a consequente elaboração de atos formais, a Diretora de Protocolo desta Corte sugeriu que fosse formalizada a presente comunicação, para que Vossa Excelência possa emitir um comando geral para a redistribuição dos respectivos expedientes.

Na expectativa de que o pleito seja atendido, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
CONSELHEIRO – matrícula nº 506214

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

¹ Art. 338-A. Não haverá distribuição: (...) III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZL.YU.YHA.EBFD.Z33Q



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCEDIMENTO Nº: 50326/25

ENTIDADE: Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ASSUNTO: Comunicação à Presidência

DESPACHO Nº: 434/25-GP

Tendo-se em conta a suspeição apontada pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para atuar nas Tomadas de Contas Extraordinárias instauradas com o intuito de apurar a regularidade dos gastos relativos a publicidade e propaganda realizados pela Câmara Municipal de Curitiba, conforme Ofício 17/25 daquele Gabinete (peça 2), com fulcro no art. 334, do Regimento Interno¹, autorizo a redistribuição por sorteio, observada a devida compensação.

Remetam-se à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis, atentando-se que cópia do Ofício 17/25-GCFAMG, bem como do presente devem ser anexadas aos respectivos termos de redistribuição.

Após, fica autorizado o encerramento dos presentes.

Gabinete da Presidência, em 6 de fevereiro de 2025

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

¹ Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZL.YU.YHA.EBFD.Z33Q

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 636/25

Processo nº: 25531/13

Data e hora da redistribuição: 17/02/2025 07:24:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, RELINDO SCHLEGEL, TELEVISAO BANDEIRANTES DO PARANA LTDA, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

Exercício:

Modalidade de redistribuição: dependência, conforme Despacho Processual Diverso 28/2025 - Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Processo originário da dependência: 431373/11

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despacho Processual Diverso 28/2025 do Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - por declaração do relator.

DP, em 17/02/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 637/25

Processo nº: 301762/18

Data e hora da redistribuição: 17/02/2025 07:40:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRANSITO - FUNRESTRAN

Interessado: HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JULIO CEZAR DOS REIS, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Exercício: 2017

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 17/02/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 638/25

Processo nº: 527191/07

Data e hora da redistribuição: 17/02/2025 07:44:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES

Interessado: GUINThER RADOLL

Exercício: 2004

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 17/02/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora - TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 639/25

Processo nº: 357642/24

Data e hora da redistribuição: 17/02/2025 16:51:00

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: NATASHA BORALI

Interessado: NATASHA BORALI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014, combinado com o Art. 120, § 1º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2025.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 17/02/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora - TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 640/25

Processo nº: 300306/24

Data e hora da redistribuição: 17/02/2025 16:59:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ

Exercício: 2023

Modalidade de redistribuição: vinculação, conforme Despacho Processual Diverso 137/2025 - Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 17/02/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora - TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 641/25

Processo nº: 25558/13

Data e hora da redistribuição: 17/02/2025 17:12:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, FABIELE SECO SCHVABE SLOMPO, GERALDO CLAITO BOBATO, HUMBERTO SCHVABE, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOÃO LUIZ SIMÕES CORDEIRO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RADIO CULTURA DE CURITIBA LTDA-EPP, RELINDO SCHLEGEL, RODRIGO SECO SCHVABE, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: dependência, conforme Despacho Processual Diverso 434/2025 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Processo originário da dependência: 431373/11

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despacho Processual Diverso 434/2025 do Gabinete da Presidência - por suspeição.

DP, em 17/02/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Ofício nº 17/25-GCFAMG

Curitiba, 4 de fevereiro de 2025

Assunto: Redistribuição

Senhor Presidente,

Em decorrência da aplicação da norma prevista no inciso III do artigo 338-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RITCE/PR)¹, sou designado para o recebimento das 60 Tomadas de Contas Extraordinárias instauradas com o intuito de apurar a regularidade dos gastos relativos a publicidade e propaganda realizados pela Câmara Municipal de Curitiba, no período entre os exercícios de 2006 e 2011.

No entanto, por razões de ordem pessoal, vejo-me impossibilitado de atuar em tais processos, tendo já declarado suspeição em dois deles.

Diante disso, a fim de evitar a tramitação dos 58 processos restantes, com a consequente elaboração de atos formais, a Diretora de Protocolo desta Corte sugeriu que fosse formalizada a presente comunicação, para que Vossa Excelência possa emitir um comando geral para a redistribuição dos respectivos expedientes.

Na expectativa de que o pleito seja atendido, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
CONSELHEIRO – matrícula nº 506214

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

¹ Art. 338-A. Não haverá distribuição: (...) III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURAS DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVELS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 2LYU.YH1A.EBFD.Z330



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCEDIMENTO Nº: 50326/25

ENTIDADE: Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ASSUNTO: Comunicação à Presidência

DESPACHO Nº: 434/25-GP

Tendo-se em conta a suspeição apontada pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para atuar nas Tomadas de Contas Extraordinárias instauradas com o intuito de apurar a regularidade dos gastos relativos a publicidade e propaganda realizados pela Câmara Municipal de Curitiba, conforme Ofício 17/25 daquele Gabinete (peça 2), com fulcro no art. 338, do Regimento Interno¹, autorizo a redistribuição por sorteio, observada a devida compensação.

Remetam-se à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis, atentando-se que cópia do Ofício 17/25-GCFAMG, bem como do presente devem ser anexadas aos respectivos termos de redistribuição.

Após, fica autorizado o encerramento dos presentes.

Gabinete da Presidência, em 6 de fevereiro de 2025

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

¹ Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação.

DOCUMENTO E ASSINATURAS DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVELS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 2LYU.YH1A.EBFD.ZIUI



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Ofício nº 17/25-GCFAMG Curitiba, 4 de fevereiro de 2025

Assunto: Redistribuição

Senhor Presidente,

Em decorrência da aplicação da norma prevista no inciso III do artigo 338-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RITCE/PR)¹, sou designado para o recebimento das 60 Tomadas de Contas Extraordinárias instauradas com o intuito de apurar a regularidade dos gastos relativos a publicidade e propaganda realizados pela Câmara Municipal de Curitiba, no período entre os exercícios de 2006 e 2011.

No entanto, por razões de ordem pessoal, vejo-me impossibilitado de atuar em tais processos, tendo já declarado suspeição em dois deles.

Diante disso, a fim de evitar a tramitação dos 58 processos restantes, com a consequente elaboração de atos formais, a Diretora de Protocolo desta Corte sugeriu que fosse formalizada a presente comunicação, para que Vossa Excelência possa emitir um comando geral para a redistribuição dos respectivos expedientes.

Na expectativa de que o pleito seja atendido, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
CONSELHEIRO – matrícula nº 506214

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

¹ Art. 338-A. Não haverá distribuição: (...) III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.Y1A.EBFD.Z33Q



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCEDIMENTO Nº: 50326/25

ENTIDADE: Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ASSUNTO: Comunicação à Presidência

DESPACHO Nº: 434/25-GP

Tendo-se em conta a suspeição apontada pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para atuar nas Tomadas de Contas Extraordinárias instauradas com o intuito de apurar a regularidade dos gastos relativos à publicidade e propaganda realizados pela Câmara Municipal de Curitiba, conforme Ofício 17/25 daquele Gabinete (peça 2), com fulcro no art. 334, do Regimento Interno¹, autorizo a redistribuição por sorteio, observada a devida compensação.

Remetam-se à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis, atentando-se que cópia do Ofício 17/25-GCFAMG, bem como do presente devem ser anexadas aos respectivos termos de redistribuição.

Após, fica autorizado o encerramento dos presentes.

Gabinete da Presidência, em 6 de fevereiro de 2025

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

¹ Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.Y1A.EBFD.ZIJJ

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº390/2025

Processo Nº: 126809/23

Data e hora da distribuição: 17/02/2025 08:45:35

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: ABNER JOSE DE SOUZA VICENTE, ÁDA LUANA HOFFMANN, ADELIR PAUPITZ, ADERLAN SILVERIO, ADRIANA CHAVES DA SILVA, ADRIANA DE FATIMA CARNIELLI, ADRIANA DE FATIMA DA SILVA, ADRIANA DE SOUZA CARVALHO, ADRIANA LOPES DE ARAUJO, ADRIANA MENSOR E OUTROS.

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº408/2025

Processo Nº: 392991/23

Data e hora da distribuição: 17/02/2025 11:37:01

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

Interessado: ADRIANA RODRIGUES GALVAO, ALEXANDRA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA, ALEXANDRE TALES TEXEIRA, ALTAIR TOMAZ DA SILVA, ANA LETICIA SOARES BATISTA, ANA PAULA FARIAS DO NASCIMENTO, ANDRESSA FERNANDA DA SILVA PINTO SAKUMA, BARBARA EVANGELISTA DAMASCENO SIQUEIRA, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, CILSA ADELIA RAMOS GARCIA E OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 102194/20, conforme Art. 346 inciso II do Regimento

Interno, sendo que o processo n.º 826717/18 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº409/2025

Processo Nº: 473843/23

Data e hora da distribuição: 17/02/2025 11:43:45

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Interessado: BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, DEBORA CRISTINA MACEDO IAROCHESKI, FABIANA DOS SANTOS ALVES, LUANA NAGILDO, MARIA LUISA FERREIRA SALBEGO, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, SHEILA TATIANE ANTUNES DOS SANTOS

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 85038/20, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº410/2025

Processo Nº: 355760/23

Data e hora da distribuição: 17/02/2025 11:50:42

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, RODOLFO MENDES SOCCIO

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 857376/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº411/2025

Processo Nº: 83046/25

Data e hora da distribuição: 17/02/2025 11:58:21

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: GUSTAVO SOUZA MARTINS

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº412/2025

Processo Nº: 357053/23

Data e hora da distribuição: 17/02/2025 11:59:11

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Interessado: ALESSANDRA FIGUEREDO DE OLIVEIRA, ANDREIA DA SILVA LO, ANTONIA ANTUNES DE LARA, CARINA CABRAL DA SILVA, CARLA WALESKA SIMIONI CAIO FALCAO, DEBORA MARCELY GROBS, DIANDRA PATRICIA MOMOLI DA SILVA, EDINEIA PEREIRA DA SILVA NEGRETI, ELIANE MAIA GONCALVES, GABRIELY SABRINA KORB E OUTROS.

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº413/2025

Processo Nº: 83119/25

Data e hora da distribuição: 17/02/2025 12:04:30

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: EVANDRO RIBEIRO BATISTA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº414/2025

Processo Nº: 192910/24

Data e hora da distribuição: 17/02/2025 12:06:15

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
Interessado: DEVAIR FABRIS, JESSICA FRIEDRICHSEN DA SILVA, MAIZA FERNANDES FELITO, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, RAFAEL DE LACERDA FARIA, THAYARA DE OLIVEIRA DUARTE DA SILVA
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 668198/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº415/2025
Processo Nº: 49760/25

Data e hora da distribuição: 17/02/2025 13:37:23
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS
Interessado: CINTIA REGINA MARINONI, COMPANHIA PARANAENSE DE GAS, CURITIBA CARTORIO DO DISTRITO DE SAO CASIMIRO DO TABOAO, DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO, FABIO AUGUSTO NORCIO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GISELE UHLMANN KOPPE, JOSE HENRIQUE DI LUCA, JOSE HENRIQUE DI LUCA - ME, JOSE ROBERTO GOMES PAES LEME E OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº416/2025
Processo Nº: 83879/25

Data e hora da distribuição: 17/02/2025 14:52:16
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, NILCIANE REGINA MACIEL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº417/2025
Processo Nº: 36960/25

Data e hora da distribuição: 17/02/2025 15:16:50
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIÁVA
Interessado: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, MUNICÍPIO DE FÊNIX, MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, MUNICÍPIO DE GOIOXIM, MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA, MUNICÍPIO DE JAGUARIÁVA, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA E OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº391/2025
Processo Nº: 80187/25

Data e hora da distribuição: 17/02/2025 08:49:44
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS
Interessado: CLEUZA DE FATIMA MARTINS SANTOS, MP2 OBRAS & CONSULTORIA LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº392/2025
Processo Nº: 79758/25

Data e hora da distribuição: 17/02/2025 09:16:56
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº393/2025
Processo Nº: 498943/23

Data e hora da distribuição: 17/02/2025 09:30:53
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
Interessado: BRUNO RICARDO RUFINO LOPES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI, SARAH SANI VIEIRA PRADO TEIXEIRA GIACOMINI, TATIANE PEREIRA ALVES, VALDINEI JULIANO PEREIRA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº394/2025
Processo Nº: 80330/25

Data e hora da distribuição: 17/02/2025 09:36:28

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
Interessado: DIEGO LUIS TEIXEIRA BISCAIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº395/2025
Processo Nº: 837470/23

Data e hora da distribuição: 17/02/2025 09:38:27
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: ADILSON VITORIO, ADRIANA PAGNUSSATO RIBEIRO DE FREITAS, ADRIANA RENATA RATHMANN OSCOU, ALINE MAIARA DEMETRIO SANTOS, ALISSON ADRIANO SANTOS ODORICE, ALLISON ROGE VENZO, ANA PAULA SANTANA DA CRUZ, ANDERSON RENE PAGNONCELLI, ANDRE FAGGION, ANNE SARA RABELO CARDOSO E OUTROS.
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº396/2025
Processo Nº: 688815/23

Data e hora da distribuição: 17/02/2025 09:47:17
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CANDÓI
Interessado: ALDOINO GOLDONI FILHO, CIANE DE OLIVEIRA, DOUGLAS ISAC DOS SANTOS BARBOSA, ELAINE APARECIDA FERREIRA, KATIA LUCIANA LOPES, MUNICÍPIO DE CANDÓI, RONALDO SOUZA GOMIDES JUNIOR, SANDRA ROSA, TATIANE BRIXNER MARTINS
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 391304/22, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº397/2025
Processo Nº: 81191/25

Data e hora da distribuição: 17/02/2025 09:47:37
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI
Interessado: ALICE DE AMORIM NOVAES VIRGINIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº398/2025
Processo Nº: 628720/22

Data e hora da distribuição: 17/02/2025 09:54:23
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SUZANA RIBEIRO DOS SANTOS
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 999169/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº399/2025
Processo Nº: 616571/23

Data e hora da distribuição: 17/02/2025 10:15:41
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IRETAMA
Interessado: FABIANA YUKIKO TSUCHIYA, ISIS VIEIRA RODRIGUES, MUNICÍPIO DE IRETAMA, NEUZIELE SOUZA DA SILVA, SAME SAAB, WILSON CARLOS DE ASSIS
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 360510/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº400/2025
Processo Nº: 775650/22

Data e hora da distribuição: 17/02/2025 10:28:56
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ANAHI
Interessado: ADRIANA BRANDINI SOARES, ARILSON BATISTA DE SOUZA, CARLOS ANTONIO REIS, FRANCIELE GATTINI COLIS, FRANCIELI FERMINO, MARIA DE FATIMA RECO SATURNO, MUNICÍPIO DE ANAHI, ODAIR VIEIRA DE MIRANDA, ROSELEN LIBERI DA SILVA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 160689/18, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº401/2025
Processo Nº: 496851/23

Data e hora da distribuição: 17/02/2025 10:37:40
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS
Interessado: EDUARDO NEINESKA, GERSON NUNES DA SILVA, MUNICÍPIO DE SENGÉS, NELSON FERREIRA RAMOS, VICTOR CERBARO MESQUITA
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 554621/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº402/2025

Processo Nº: 796622/22

Data e hora da distribuição: 17/02/2025 11:00:45
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ALESSANDRA MORO POPLADE PEREIRA, ALINE SOUZA DA SILVA, ANA LUCIA FERREIRA MONTEIRO, ANDERSON CHRISTIAN WANDEMBRUK, BEATRIZ FERREIRA, BRUNO FERNANDO JAVORSKI PARIS, BRUNO NICKEL MARTINS, CRISTIANE MARIA DA FONSECA, ERIKA REGINA REIS DA SILVA TEDARDI, FABIANA PAULA FREITAS E OUTROS.
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 857848/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº403/2025

Processo Nº: 745696/22

Data e hora da distribuição: 17/02/2025 11:08:29
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, FERNANDO DOS SANTOS LIMA, LEONILDO APARECIDO JULIAO, ODAIR JOSE PAVIANI, VANESSA ZORATTE DA SILVA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 196470/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº404/2025

Processo Nº: 583391/24

Data e hora da distribuição: 17/02/2025 11:16:20
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: ANA VICTORIA PEREIRA DE OLIVEIRA, ANTONIO FERNANDO SCANAVACCA, BRUNA LETICIA CORDEIRO CAETANO, CELSO LUIZ POZZOBOM, CIBELE CRISTINA FRASSON, CLAUDIA DA SILVA BRANCO SELLA, CLEIA MARA ALVES, DIEMES DE OLIVEIRA BISSIATO SOUZA, DYANE FERREIRA GRIFFO, EDUARDA ROCHA DA SILVA E OUTROS.
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 380236/21, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº405/2025

Processo Nº: 90094/23

Data e hora da distribuição: 17/02/2025 11:23:18
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: ADEMIR SANTOS, ANGELO ANDREATTA, CLEITON PINHEIRO DE OLIVEIRA, DAVID ALVES DOS SANTOS NETO, DEBORA CRISTINA RODRIGUES, DENISE DOS SANTOS, DIEGO RANGEL MARINHO, DIRCEU FERREIRA LOPES, EDNA CRISTINA AMATTI MARTINS, ELIANA CRISTINA PEREIRA MANOEL E OUTROS.
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 530609/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº406/2025

Processo Nº: 289619/23

Data e hora da distribuição: 17/02/2025 11:30:23
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUATU
Interessado: ALESSANDRA APARECIDA COSTA VIANA, ALTAIR BRUNIERE, ANDRE LUIZ SEPULVEDA, ANDREA VERICA, CAIO FELIPE MOURA DA SILVA, CARLA KAUANA DANRAT DE SOUZA, DYEIME LINZMEYER, ERIC HENRIQUE DE MELO FORMAGIO, ERICA CARRASCO MARTINELLI, KAMYLA DA SILVA RAMOS E OUTROS.
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 305661/22, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº407/2025

Processo Nº: 82996/25

Data e hora da distribuição: 17/02/2025 11:33:11
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: GISELE FERNANDA FRANCO DE ALMEIDA

Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº383/2025

Processo Nº: 541675/22

Data e hora da distribuição: 17/02/2025 08:00:41
Assunto: ATO DE INATIVACÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCIANO BORGES DE RAMOS, PARANAPREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº384/2025

Processo Nº: 472983/22

Data e hora da distribuição: 17/02/2025 08:08:19
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALESSANDRA MILITAO, ALEXANDRA ARAUJO DA SILVA, ALEXANDRA DOS SANTOS BRAGA FERNANDES, ALEXANDRA SOARES RAMOS, ALINE FELIX, ALINE RECHE MENDONCA, AMANDA DUARTE DE MORAES, ANA CAROLINA MINSKI, ANA LUISA ISSLER VAUCHER, ANA PAULA MEIRA MALIUK E OUTROS.
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 653049/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 904184/16 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº385/2025

Processo Nº: 275735/24

Data e hora da distribuição: 17/02/2025 08:14:24
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ANNA CAROLINA JOST SARTORI MENEGAT, AUGUSTO LEOPOLDO TANDLER PAES, BRUNA LUIZA MARCHI, BRUNO ALVES DE ANDRADE, CARLOS HENRIQUE BONATTO MARTINS, CESAR FRANCO MARTINS, DANIELLY VELOSO BLANCK, EDUARDA BIESEK KROTH, ERIC PEDROSO, JANAINA QUINTINO DUARTE E OUTROS.
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº386/2025

Processo Nº: 21534/24

Data e hora da distribuição: 17/02/2025 08:21:06
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
Interessado: ADRIANA BAUMGRATZ, AMANDA DE MARI, ANA LUIZA SCHRAEBER DA SILVA, ANDRESSA DE LIMA CAVALCANTE, ANDRESSA FERREIRA DA SILVA, ANGELA MARIA DAI, CARLA NASCIMENTO DA SILVA, CLAUDIA MARIA BANDEIRA, DIOVANA ROBERVAL MACHADO, EDUARDA CHICOSKI DA SILVA E OUTROS.
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº387/2025

Processo Nº: 43826/25

Data e hora da distribuição: 17/02/2025 08:21:41
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, ANGELO GERALDO BOCHENEK, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, HEAD NET ENGENHARIA LTDA - EPP, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº388/2025

Processo Nº: 389805/18

Data e hora da distribuição: 17/02/2025 08:29:08
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: ADELINO DA SILVA JUNIOR, ADILSON CORREIA FILHO, ADRIANA DANIELE PIRES DE LIMA DO NASCIMENTO, ADRIANA DO ROCIO BORBA, ADRIANO RAMOS, ADRIANO RODRIGUES ALVES, ADRIELLE DO ROCIO SANTOS ALVES, AIRCLEUDES BATISTA DE LIMA, ALESSANDRA DO ROCIO LUIZ, ALESSANDRO DA VEIGA ALVES E OUTROS.
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº389/2025

Processo Nº: 252220/24

Data e hora da distribuição: 17/02/2025 08:36:57

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: ADRIANA CORDEIRO ALVES, ADRIANA SANTOS MENDES, ADRIANE BENITES MENDES, ADRIANO RAMOS, ADRIELLE DO RÓCIO SANTOS ALVES, AGATHA SOLAN CAMPESTRINI, ALINE ZAGO, AMANDA CAROLAYNE MATHIAS PEREIRA, AMANDA LIRA STANISCIJA, AMANDA PEREIRA DE FRANCA E OUTROS.

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-649678/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO-ADRIANA NUNES DOS SANTOS, CIDALIA BONATO DA SILVA, DANIELI CRISTINA SOARES, DEVAIR FABRIS, LUIS FLAVIO MARINS FILHO, LUSIMAR APARECIDA COSTA LUIZ, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MARIA JOSE DE LIMA, RAQUEL APARECIDA DA ROCHA NEVES, SIDINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA VIANA RUZZENE

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-353/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1092/25 - CAGE peça nº 21: - MUNICÍPIO DE ICARAÍMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de fevereiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-87926/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

INTERESSADO-EMANOEL VANDERLEI VOLFF

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-354/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 1118/25 e nº 1119/25 - CAGE peças nº 74 e 75:

- MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de fevereiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-289779/24

ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA

INTERESSADO-AGNALDO DE SOUZA COSTA, ALESSANDRA APARECIDA DA CRUZ, JOSE CARLOS GOMES FLORENCIO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-355/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1196/25 - CAGE peça nº 72: - CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de fevereiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-360490/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO-EXILAINE GASP

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-356/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1097/25 - CAGE peça nº 43: - MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de fevereiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-52540/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO-ALEXSANDER DIAS DE MELLO, ALINE FARIA DE PONCE CAMARGO, ANTONIO SERGIO BATISTA DA SILVA, BRUNO APARECIDO TIXILISKI, CAIO VENICIUS FARIAS RIBEIRO, CARINA APARECIDA DE OLIVEIRA CONTENDES, EDUARDO FERNANDES DA SILVA, EIVALDISON PEREIRA DA SILVA, ERICA APARECIDA MAINARDES SUTIL, ESMAIR CHAGAS MACHADO, EZEQUIEL CAVALARI, FELIPE HENRIQUE DOS SANTOS, FERNANDO BARBARA CORREA, GUILHERME OLIVEIRA DE PAULA, JHONY APARECIDO RODRIGUES, JOHNSON TADAO FUGOU, JONATHAN MATEUS OLIVEIRA DE SOUZA, JOSEANE GUERBER, JOZIELE REZENDE ROCHA SOUZA, LETICIA MENDES GUADAIM, LUCIANA REZENDE, LUIZ RICARDO TOSHIO SUGIYAMA, NELSON ALCEBIANES GRACIANO MONTEIRO, REINALDO LANDGRAD JUNIOR, RODRIGO PROENÇA DA SILVA, TAMIRIS DA SILVA, VALDINEI VIEIRA FOGACA, VENICIUS DJALMA ROSA, VINICIUS EMANUEL RODRIGUES, WELINGTON MARCOS RODRIGUES CORRAL, WELITON JONATA CIRIACO, WILLIAN CHRISTOPHER RODRIGUES TEIXEIRA, WILSON BRIZOLA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-357/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 989/25 - CAGE peça nº 220: - MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de fevereiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-464223/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GENTIL APARECIDO DE FREITAS, JOSICLEIA LARA DE FREITAS, LURDES MARIA LARA DE FREITAS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-358/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 915/25 - CAGE peça nº 27: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de fevereiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-417306/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-ELIZEO FERRAZ FURQUIM, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LEILOIR RODRIGUES, MARIA LUCIA DE ALMEIDA FURQUIM

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-359/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 866/25 - CAGE peça nº 32: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de fevereiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-251690/21

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JUCIEMA GUIRAUD RIBEIRO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-360/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1113/25 - CAGE peça nº 29: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de fevereiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-568585/23

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, MARIA HELENA DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-361/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1482/25 - CAGE peça nº 13: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de fevereiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-520418/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO-ALINE KADOOKA, ANA LUCIA DA COSTA COUTINHO, ANDREA FERREIRA ANTUNES, ANDRESSA CAROLINE LEPKA CEREGATO, ANNE VOSS, ARIACIA VANESSA BRASILEIRO SAMPAIO, AUGUSTO RENE ASSAD SARRAFF, BARBARA CARLINS CZUIKA DA MACENA, BIANCA VIESA DISSENHA, BRUNA CAUANA CRISTOVAL DOS SANTOS, BRUNO DA SILVA RUSSO, CAMILA CRISTINA DA CRUZ, CAROLINE MARCELLY DE SOUZA, CESAR AUGUSTO FRANCA ABRAHAO, CESAR KEIDI SASAKI, DEIZI DA CRUZ DE PAULA, DOUGLAS CARDOSO GASPARETTO, EDUARDO DENES CESARIO PEREIRA, ERIKA MAMY TAKEMURA SASAKI DE BORTOLO, FABIOLA MACHADO BRANDAO, FELIPE PITOL BAPTISTA, FRANCIANE DERKOWSKI SILVA, GABRIELLE BACELAR DA SILVA, GEYSA MACHADO CASCARDO, GIULLIANI ISABELLI PEREIRA DA COSTA, GUSTAVO HENRIQUE MORIYAMA CANEVARI, HECTOR SBARAINI FONTES, HENRIQUE CESAR HIGA, ISABELE MARCHIORO CRUZ, JAMILLE CRISTHINY PUGAS VIEIRA, JESSICA CECCATO BAGGIO, JULIANA MARIA TOSCANI LEITE, KLEBER STELMASUK, LEANDRO AIRTON CORBARI, LEONARDO PIMENTEL LENZI, LUDMILA CRESPI SIMINO, LUZIA DE FATIMA TOCHA RENDAKI, MARGARIDA MARIA SINGER, MARLOS ANDRADE DE LIMA, MATEUS DE OLIVEIRA ALVES, MAURIANE MONTEIRO OSTROSKI, MAYARA LOPES, MELINA OLEINIK VEZU, NOLA DOETZER CORDERO, PABIELLE CRISTINA LAGOZA DE SIQUEIRA, REGINA MOREIRA BORGES DE MACEDO, RICARDO NEVES DINIZ, RODRIGO ZABINI, RUI HAGMANN BENTES JUNIOR, SANDRA OKLOPCIC, SARAH BRANCO RIBEIRO, TANIA MAROTTO CERRI, TATIANE DA SILVA, TAUANE GOMES DA SILVA, VALDINELE BATISTA SCHULZE, VIVIANE DO ROCIO SANTOS DANTAS, VIVIANE TEIXEIRA DE OLIVEIRA, WANDERLEIA SYDOR, WOLNER FERNANDES DE LIMA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-362/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 13/02/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 17 de fevereiro de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-348542/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO-ALAIAS REJANE CARDOSO NOBREGA DE ARAUJO, ALINE CRISTIANE DE MORAIS, ALVINA DOURADO DOS SANTOS, BRUNA DA CONCEICAO SILVA, BRUNO EDUARDO SALVADOR, CAMILA SALVADOR TRENTIN, CELSO GOMES LOPES, CLAUDEMIR DA SILVA RODRIGUES,

CRISTIANE DO IMPERIO, CRISTIANE MARREIRO SATIN, DANIELA DE LIMA BOCHIO, DAVID DA SILVA FERIANI, DEISE NATIELLI FERREIRA, DULCIELE MARTINELLI AUGUSTO, EDILAINE DA SILVA SANTANA DOS PRAZERES, EDMILSON CAVICCHIOLI TURATO, ELENICE DOS SANTOS SOUZA LIMA, ELIANE FRACHETA LUCIANO BARBOSA, ELISAINÉ BARRAGAN DA SILVA, ELTON CARLOS SOMERA TURATO, FABIANA DA SILVA MARCIANO, FABIANO OLIVEIRA DOS SANTOS, FERNANDA GOBATO FERREIRA, IDALINA FERNANDES SALICANO, JESSICA CORDEIRO SOLER, JESSICA DA SILVA OLIVEIRA, JESSICA MENDES DA SILVA BRITO, JOSÉ CARLOS BARALDI, JOSE MARIA MATOS DOS SANTOS, LIDIA SANCHES RALLO MARQUES, LUCIMAR APARECIDA DE PALMA LIROLA, RONALDO TINTI, ROSIRENE RAMOS NOGUEIRA PAZIAM, SILVIA CORACIN DO NASCIMENTO COLONELLI, VALERIA ALVES DA SILVA, VANIA DO VALE BATISTA LIMA, WAGNER VITORIANO, WANESSA CHRISSE BUGANZA PIZZI, WERICA CRISTINA DOS SANTOS STREY FARINHA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-363/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 16) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 13/02/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 17 de fevereiro de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-227893/23

ORIGEM-AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA

INTERESSADO-ALINE PEDERSOLI ROCHA PEREIRA, AMANDA CRISTINA DA COSTA TAVARES, ANA CLAUDIA NUNES RODRIGUES, ANA FLÁVIA SILVEIRA, ANA PAULA DO CARMO DONATO, ANA PAULA DOS REIS BERNARDES, ANDRESSA CAROLINE FIALHO DIAS, ANE CRISTINE GARCIA DA SILVA, BIANCA BARBARA DA SILVA COSTA, BRUNA FERREIRA, BRUNNA RAFAELLA DOS SANTOS, CARLA ELIANE DA SILVA DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE COMIN, CAROLINA CAVALCANTI CANHETTE, CIARA ESTEFANIA SAVISKI DA FONSECA, CINTHIA RENATA DA SILVA OLIVEIRA, CLAUDIA CARDOSO LOPES DE ALMEIDA, CRISTIANE JAQUELINE DE CASTRO KAKUTA, CRISTIANE REGINA BELLAFRONTE DE CASTRO, DAIANE CRISTINE EVARISTO, DAIANE KELI BRAMBILLA PRESOTTO, DAIANE PASSOS, DAIANE RENATA DOS SANTOS NUNES, DAIENE VIEIRA DA SILVA MARQUES, DANIELA DE ALMEIDA MACHADO, DANIELA SIRACHI VIEIRA, DANIELLI PATRICIA CUBAS AVELINO RIBEIRO, DARIANE VALERIANO BERNARDES, DIANA ALVES RIBEIRO, DYESSI CAROLINE DE CARVALHO, EDICLEIA ADELAIDE ALVES MOREIRA, EDILAINE APARECIDA FIGUEIRA, EDUARDA CAMILA TORRECILLAS DE ALMEIDA, EDUARDO DOS SANTOS SOARES, ELAINE CARVALHO DE CAMPOS ABIB, ELIEL MELO DA SILVA, ELISABETE FERRAZ DE OLIVEIRA, ELISANGELA RODRIGUES VARGAS, EMANUELA APARECIDA FARIAS, EMILY SCARLET MAURICIO BARBOZA, ESMERALDA ANDRADE DOS SANTOS, EVELYN BISPO DA SILVA, FABIANA KELLY BERNARDO DA SILVA LIMA, FABIOLA REGGIANE DO PRADO DIONIZIO, FLAVIA RENATA FERNANDES PAVANETI, FRANCIANE XAVIER RAIMUNDO, FRANCIENE CRISTINA VITORINO, FRANCIELLE DA SILVA SILVEIRA DAS NEVES, GABRIELA TYMONIUK ZANELLI, GEOVANA DA SILVA PAES, GEOVANA PINTO DIAS SENA, GEOVANNA VIANA TRONCON FERREIRA, GIOVANA BELEZE, GIOVANA SUELEN PAVANI, GISLAINE CRISTINA DEMARCHI RODRIGUES, GISLAINE VANESSA DOS SANTOS DE OLIVEIRA MARTINS, GLEICIR RODRIGUES DE OLIVEIRA, GRAZIELLE GRACE DA VANCO, IARA REGINA BORGES DA SILVA SCHUBERT, INGRID POLLYANA BELEM, IONE ALVES DOS SANTOS, ISABELA DE OLIVEIRA DIAS, ISABELLA CIESILSKI DA SILVA, IVETE REGINA DAS CHAGAS APARECIDO, JANAINA VICENTE RIBEIRO EMERENCIANO, JAQUELINE APARECIDA DE OLIVEIRA CARVALHO, JEANE STAPHANIE PIMENTA, JESSICA ARIANE ROCHA PEREIRA CALDEIRA, JESSICA DA SILVA RUVIERO, JESSICA DE CAMARGO ANDRADE DA SILVA, JESSICA DOS SANTOS LOPES, JESUINA EVELIN NADIM DA SILVA, JHENIFFER FERNANDA SILVA, JOSENICE ROSALINA MOREIRA LOYOLA, JULIANA CAROLINA SORPILLI, JULIANA DOS SANTOS MACON DE SOUZA, KAREN EVELLIZE AVANCI, KARINA DA SILVA MOREIRA, KARINNE AVELINO LUNARDELLO, KAROLINE DIAS DA SILVA, KEITLIN INGRID RUTZ DE CARVALHO, KEYDMA LARISSA DE OLIVEIRA BERTON, LAIARA DE PAULO MATHIAS, LAIS APARECIDA LINO BARGAS, LARISSA GARCIA DE SALLES, LAUDICEIA GOMES FARIAS, LEIA KARINA AMANCIO DA SILVA, LEONARDO FELIPE SCHAFRANSKI MOREIRA PRATES, LEONICE PLATH RIBEIRO, LETICIA ALAMAO FERREIRA, LILIAM CRISTIANE DA SILVA, LUANA MACHADO TARDIVO, LUCAS VICTO SANCHES, LUCIANA DUARTE NICOLINO DE ALMEIDA, LUCILENE MORAES RIBEIRO DA SILVA, LUCIMARA DE ASSIS ALENCAR, LUCIMARA DOS SANTOS, LUCINEIDE APARECIDA DE MORAES, MAIRA RUBIANA DA SILVA, MARCIA GRAZIELE LAGE SABINO, MARIA APARECIDA CARDOSO, MARIA CAROLINA DE SOUZA GONZELA, MARIA ISABEL DA SILVA, MARIA LUIZA SIQUEIRA DOS SANTOS, MARISTELA OLIVEIRA SILVA CATISTI, MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA, MEIRE HELEN PAVAN, MICHELLY FRANCIANNY RODRIGUES DA SILVA, MIKAELY PATRICIA SANTOS DE OLIVEIRA, MILENA TAIRINE GRZEBIELUCKA, MONICA MARIA MEDINA DOS SANTOS, NAIARA FERNANDA MOURA DA SILVA, NATHANE ARGENTON PEDERSOLI, NICOLLE CAROLINE DE MORAES FERNANDES, PALOMA APARECIDA DOS SANTOS, PATRÍCIA APARECIDA DA SILVA, PAULA DA CRUZ MATIAS, PRISCILA FERNANDA RIBEIRO, RENATA SILVANO PEREIRA, RITA DE CASSIA DOS SANTOS, ROSANGELA ZAINÉ COSTA, ROSELI DA ENCARNACAO SAMPAIO, ROSIANE APARECIDA E SILVA, SAMUEL JEFTE VAZ DOS SANTOS, SANDRA APARECIDA DE CARVALHO FRANCO, SARAH ASSOLARI GUEDES, SCHEILA MARA FERRETTO COSTA,

SELMA APARECIDA DE OLIVEIRA CHIPIL, SILENE VIEIRA DE CAMPOS, SIMONE PEREIRA DA FONSECA, SOLANGIA SOARES SANTOS ANDRE, STEPHANY KAROLINY LAVERDE GUIRRO, SUELI APARECIDA SARTORI, SUELLEN DO AMARAL PEDRO DE ALMEIDA, TANIA CRISTIANE JORDAO DE OLIVEIRA MILANI, TATIANI ALINI BONFIM, TAYLA NOCETTI DA COSTA BUENO, THAIS JESUS DA SILVA, THAIS MAYA KOGA, THAIS VIEIRA DA SILVA CALDEIRA, THATIMARA FRANCIERE JESUS GONCALVES TOLEDO, VALDINA FRAGA DA SILVA DE MELLO, VALDINETI DA SILVA, VANEÇA MARIA MULLER DA SILVA, VANESSA GONCALVES DA SILVA LOPES, VERA LUCIA PEREIRA XAVIER, VITOR FELIPE BOTA, VIVIANE CAROLINE LAIS TORRES, VIVIANE SOLIM TAVARES GOMES, WANDERLEIA APARECIDA ORNAGHI DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-364/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 17) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 12/02/2025. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 17 de fevereiro de 2025. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle - 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-708212/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO-ALEXSANDRA MICHALISKI SCUDELAREK, ALINE JOSIANE ESPECALSKI, ANA MARIA FERREIRA DA MAIA, ANA MARIA POTMA BARBOSA, ANA PAULA VOINAROSKI DA CRUZ, ANA RAQUEL DE OLIVEIRA FERREIRA DE MELO, ANDREA AOARECIDA PENTEADO, ANDREA GUADALUPE ABREU NEVES, ANGELA MARIA RODRIGUES, BIANCA DE ALMEIDA CHAVES, BIANCA SCHMUTZLER REINECKE, CAMILA BOCKOSKI CARVALHO, CATHARINA EDIMAR SELLARES DE CANDIA, CHEILA DA SILVA, CHRISTIANE GONCALVES DA CRUZ, CINTIA CIUNEK, CLAUDIA ELISABETE RUDNIK, CONCEICAO APARECIDA POSTANOVICZ PALHANO, CRISLEIDY APARECIDA MARTINS, DANIELLE SABRINA SANTOS MOREIRA, DARIANE CRISTIANE TRACZYKOWSKI ROSA, DEIZE CRISTIANE SOUZA PONTAROLO, EDNA APARECIDA FERREIRA, ELCIA MARA VIEIRA, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, ERIKA BIDA CALIXTO DOS SANTOS, FRANCIELE PAOLA BRUNOSKI, GABRIELLY APARECIDA FERREIRA KREPEL, GISELI SLIWINSKI, JANAINA APARECIDA DE ANDRADE, JAQUELINE ELEN DE PAULA BATISTA, JAQUELINE FATIMA FERREIRA, JOELMA APARECIDA DO NASCIMENTO, JOELMA APARECIDA KREPEL, JORDANY SOARES, JOSIANE APARECIDA DE ARRUDA DA CRUZ, JULIANE MACHADO COELHO, KAROLINE PEDROSO DA SILVA, KATIA SIMONE PEREIRA, KATNA INGRIDY DO NASCIMENTO, KEILA CRISTIANE DE OLIVEIRA, KENIA DE SOUZA FREITAS SGARBIEIRO, LETICIA DE PAULA, LORIANE MARCELA LAURETE DE FREITAS, LUANA KARINE ROSSI, LUCIANE DENISE GUALDEZI, LUCIMARA FREDERICO ALVES, LUCINDA MARCIA DO NASCIMENTO AYRES, MARCIA REGINA BURGATE, MARCIA RIBAS ALVES, MARIA CRISTINA DE ALCANTARA CORREIA, MARILDA APARECIDA MARCONDES AMARAL, MAYARA GOMES DE ARAUJO, NADIA DO ROCIO LIMA DE PAULA FREITAS, NEIVA CRISTINA DA SILVA, NEIVAIR DOS SANTOS CAMARGO, NELCI DIRCEIA MALESKI, PAMELA CILENE FILIPY, RAFAELE DUARTE DE CAMARGO NOVOCHADLO PIRES, ROSELI DE FATIMA CAMPOS DE LIMA, ROSILDA APARECIDA BUENO ROCHA, SILIANE DA APARECIDA DE GOIS, SILVANA APARECIDA MENEZES KOSKOSKI, SIONARA DO ROCIO CARNEIRO SCHEIFER, SOELI TRZECIOK, SONIA MARA CANTERI RIBEIRO, SUELEM FOGACA, TABATA LUCIANE SQUIBA, TAIS DE SOUZA SANTANA, THAIS LETICIA RUTINA, THIAGO DELEON DOS SANTOS DE ALMEIDA, VICTORIA CAROLINE NOVATZKI CENCI SZCZEPANSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-365/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 13/02/2025. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 17 de fevereiro de 2025. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle - 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-420803/20

ORIGEM-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO-ADRIANA MAIA ALBANI, NELIO VALENTE COSTA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-366/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 14/02/2025. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 17 de fevereiro de 2025. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle - 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-554451/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SILMARA APARECIDA MIOTO DE SOUZA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-367/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 514/25 - CAGE peça nº 20: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 17 de fevereiro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-713622/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
INTERESSADO-ANTONIO CARLOS DOMINIAC, MARIA DE LOURDES COUTO MAGALHAES, MARIO WEBER, ROQUE MAGALHAES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-368/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1141/25 - CAGE peça nº 29: - MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 17 de fevereiro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-204540/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ADEMAR LUIZ TRAIANO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, SÔNIA GORETI DE OLIVEIRA CARVALHO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-369/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1050/25 - CAGE peça nº 23: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 17 de fevereiro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-204558/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ADEMAR LUIZ TRAIANO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCIA JOVITA INACIO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-370/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1051/25 - CAGE peça nº 23: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 17 de fevereiro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-204574/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ADEMAR LUIZ TRAIANO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, SUZAN CAROLINA RUTYNA MARQUES DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-371/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1159/25 - CAGE peça nº 24: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 17 de fevereiro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-312032/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ADEMAR LUIZ TRAIANO, ADEMIR ALVES DUARTE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-372/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1160/25 - CAGE peça nº 24: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 17 de fevereiro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-313039/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ADEMAR LUIZ TRAIANO, EDIR SANTINA HAOACH SACCOMORI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-373/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1192/25 - CAGE peça nº 23: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 17 de fevereiro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-313160/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ADEMAR LUIZ TRAIANO, ANA CRISTINA CANORO LOURENCO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-374/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1197/25 - CAGE peça nº 24: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 17 de fevereiro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-325150/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ADEMAR LUIZ TRAIANO, CATARINA ALVES DOS SANTOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-375/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1194/25 - CAGE peça nº 24: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 17 de fevereiro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-500441/23
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ANTONIO LICINIO MACHADO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JACIRA DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-376/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 819/25 - CAGE peça nº 18: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 17 de fevereiro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-108413/24
ORIGEM-COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO-HELDER LUIZ LAZAROTTO, MARIA MARTA DIAS, WILTON LUIZ CARRAO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-377/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1623/25 - CAGE peça nº 14: - COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 17 de fevereiro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-108804/24
ORIGEM-COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO-HELDER LUIZ LAZAROTTO, MARIA JOSE HENRIQUE PEREIRA, WILTON LUIZ CARRAO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-378/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1635/25 - CAGE peça nº 14: - COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 17 de fevereiro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-642904/23
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, ZULEICA MARIA WISMECK CORREA DO PRADO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-379/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1622/25 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 17 de fevereiro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-404910/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, SOLANGE MARIA BEGGIATO MEZZAROA

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-380/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1649/25 - CAGE peça nº 20: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 17 de fevereiro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-383220/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NELSON SHOZO UCHIMURA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-381/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1660/25 - CAGE peça nº 21: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 17 de fevereiro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-550171/23
ORIGEM-TERMINAIS AEREOS DE MARINGA SBMGS/A
INTERESSADO-ALANA LUCIA ORO, FERNANDO JOSÉ REZENDE, GUSTAVO CATELLI VIEIRA DA SILVA, VALDIR ERNESTO FONTANETTI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-382/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) TERMINAIS AEREOS DE MARINGA SBMGS/A, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1214/25 - CAGE peça nº 8: - TERMINAIS AEREOS DE MARINGA SBMGS/A – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 17 de fevereiro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-830751/23
ORIGEM-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ALINE FERNANDA HEBERLE, AMANDA PATRICIA MACIEL, ANDRESA FERNANDA DILL, CHRISTIAN GOMES FONTOURA MARTINS, CLAUDIO STABILE, ELISANDRO PIRES FRIGO, ERICA AURELIA DE MELO DA SILVA, FELIPE DE SOUZA ALVES, FLAVIA ROBERTA ROQUE DE LIMA, ISAMARA GODOI, JAIME MILLEK DOS SANTOS, JESSICA VIATROSKI DE OLIVEIRA, MAILANE JUNKES RAIZER DA CRUZ, MARIANE VEIGA DA SILVA FREITAS, MATHEUS FELIPE PALMIERI, MATHEUS SIMOES MAGALHAES, MIRIAM CARLA CUNHA PACHECO E SILVA TAVARES, RICARDO LETENSKI, ROBSON BACHA FIGUEIREDO, SILVANA ROCHEMBAK, WILAND BORNIA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-383/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1222/25 - CAGE peça nº 6: - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 17 de fevereiro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



**PROCESSO N°:-807419/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO Nº 160/25**

Versa o presente de Requerimento Externo encaminhado pelo MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, solicitando alteração no banco de dados desta Corte, visando à exclusão da prorrogação de validade do Concurso Público regido pelo Edital nº 108/16, cadastrada indevidamente no SIAP, módulo Admissão de Pessoal, referente aos autos nº 529139/19.

Instada a se manifestar no tocante ao mérito, ao analisar a documentação e as informações constantes dos autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 65/25 (peça 7), concluiu pelo deferimento do pedido.

Na sequência, o expediente fora encaminhado à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) que, via Informação nº 17/25 (peça 8), corroborou do mesmo entendimento, opinando pela alteração conforme solicitada, uma vez que a correção do erro não impactará em prejuízo aos sistemas.

É o relatório.

Da análise do contido, cumpre a esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização ratificar integralmente as manifestações das unidades técnicas, pelo DEFERIMENTO do pleito.

Diante disto, encaminhem-se os autos:

I. à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do artigo 175-N, IX[1] do Regimento Interno;

II. ao Gabinete da Presidência (GP) recomendando comunicação ao requerente; e
III. Não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo (DP)[2] para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 11 de fevereiro de 2025.

-assinatura digital-

RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES

Coordenador-Geral de Fiscalização

Matrícula 51.298-2

RAG

1. Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) (...)

IX – avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)
2. Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017. Art. 5º. A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

(...)
II- encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)



Sem publicações



Informações

Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-809829/24
ENTIDADE:-5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI
INTERESSADO:-5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-568/25

Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de intimação realizada pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná solicitando informações a esta Corte a fim de instruir os autos de Mandado de Segurança nº 0109316-87.2024.8.16.0000, impetrado por Leide Albergoni do Nascimento Bilinski em razão de sua nota final no concurso público promovido por meio do Edital nº 01 – TCE/PR. Nos termos da Informação nº 765/24 (peça 5), a Diretoria Jurídica destacou que “as informações que competia ser prestadas por este Tribunal já o foram, conforme cópia acostada à peça nº 04, protocolada nos autos nº 0109316-87.2024.8.16.0000 (mov. 31)”. Na sequência, a unidade técnica observou “que a impetrante, LEIDE ALBERGONI DO NASCIMENTO BILINSKI, pontuando não subsistir, de sua parte, interesse no prosseguimento do feito, requereu sua extinção, pedido que, a teor da decisão acostada à peça n.º 06, foi acatado”, conforme Informação nº 94/25 (peça 7). Por tal razão sugere que o presente expediente seja encaminhado ao presidente da comissão do concurso promovido por esta Corte, e, após, opina pelo encerramento do feito.

Diante do exposto, acato o opinativo da Diretoria Jurídica para o fim de determinar a remessa dos autos ao gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, presidente da referida comissão, para ciência da decisão judicial juntada à peça 6. Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Gabinete da Presidência, 14 de fevereiro de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-77771/25
ENTIDADE:-MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE
INTERESSADO:-MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-569/25

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Marcos Vinicius Henrique mediante o qual requer cópia do processo nº 355496/23. Autorizo o acesso pelo interessado ao referido processo, o qual é de relatoria desta presidência.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1]. Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 355496/23, assim como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 14 de fevereiro de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-57916/25
ENTIDADE:-REDE DE CONTROLE DA GESTÃO PÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-REDE DE CONTROLE DA GESTÃO PÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-579/25

Retornam os autos com o Despacho nº 167/25-CGF (peça 4), por meio da qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação

formulada pela Rede de Controle da Gestão Pública no Estado do Paraná. Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de fevereiro de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-33090/25
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-584/25

Retornam os autos com a Informação nº 54/25 (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 37/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de fevereiro de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-30983/24
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
INTERESSADO:-NEILA DE FATIMA LUIZAO FERNANDES, VANDERLEI CAETANO DE CASTRO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO:-585/25

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de São Pedro do Paraná. Nos termos da Instrução nº 768/25 (peça 54) a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão verifica que o certame foi cancelado pela entidade, motivo pelo qual opina pelo encerramento e arquivamento do presente processo em razão de perda de objeto.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 14 de fevereiro de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-692271/24
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES
INTERESSADO:-ALIRIO JOSE MISTURA, MILENA SILVA ROSA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO:-587/25

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica cujo objeto era a contratação de empresa especializada para elaboração, organização de aplicação de concurso público para provimento de vagas do quadro efetivo de servidores do Município de Francisco Alves.

Nos termos da Informação nº 44/25 (peça 25) a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão verifica que, em meio à peça nº 19, o município esclareceu que foi constatado vício insuperável acerca do modo de disputa previsto no Edital da Concorrência nº 06/2024, razão pela qual optou por anular o certame, motivo pelo qual a referida unidade técnica opina pelo encerramento e arquivamento do presente processo.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 14 de fevereiro de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-76821/25
ENTIDADE:-TANIA MARA WESTARB
INTERESSADO:-TANIA MARA WESTARB
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-595/25

Trata-se de Requerimento Externo por meio do qual Tania Mara Westarb junta imagens de documentos ininteligíveis e informa que enviou "áudio Denúncia" ao e-mail do gabinete desta Presidência.

Quanto à citada mensagem enviada ao e-mail deste Tribunal, inicialmente observo que, conforme dispõe o art. 323-B, §1º do Regimento Interno, esta Casa adota o uso do sistema de processamento eletrônico e-Contas Paraná para recepção, comunicação, transmissão, tramitação de processos e requerimentos, bem como para a prática de todos os atos processuais, mediante certificação digital, nos termos da Lei Complementar nº 126, de 7 de dezembro de 2009.

Ainda, de acordo com o disposto no inciso I, do art. 323-C, do Regimento Interno, o acesso ao e-Contas Paraná será feito no sítio eletrônico do Tribunal, por qualquer pessoa credenciada, mediante uso de certificação digital (ICP-Brasil).

Por tal razão a formalização de requerimentos dirigidos a esta Corte de Contas deve ser realizada em observância aos dispositivos normativos acima expostos.

Relativamente às imagens objeto do presente expediente, por serem ininteligíveis, as mesmas não tem o condão de dar a conhecer a este Tribunal o pedido e o fundamento jurídico do requerimento da interessada.

Desta forma, por não apresentar elementos suficientes para conhecimento objetivo do pedido, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta à solicitante por meio de mensagem eletrônica para o e-mail indicado à fl. 4 da peça 2, terapiasholicastaniawestarb@gmail.com.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do processo nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 17 de fevereiro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-67628/25
ENTIDADE:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-603/25

Tratam os autos de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício remetido pela 5ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Araucária, em que comunica o arquivamento da Notícia de Fato nº 0053.23.001970-4, instaurada a partir de ofício remetido por esta Corte de Contas em decorrência de determinação contida no item II do Acórdão nº 590/24-S1C, expedido na Tomada de Contas Extraordinária nº 826664/19, para que fosse encaminhado ao Ministério Público Estadual o Relatório de Auditoria nº 08/2019, referente a obras paralisadas no Município de Araucária.

A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 98/25-DIJUR (peça 4), apresenta as razões que levaram o Ministério Público a decidir pelo arquivamento da supracitada notícia de fato e sugere a remessa dos autos ao gabinete do relator do expediente nº 181183/20, para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes ao caso, posterior remessa à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as devidas anotações, e, inexistindo outra medida a ser tomada, o encerramento do feito.

Ante o exposto, acato o opinativo da unidade técnico-jurídica e determino a remessa deste expediente ao gabinete do relator da Tomada de Contas Extraordinária nº 826664/19, Excelentíssimo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, para conhecimento e realização das medidas que entender necessárias ao caso.

Após, conforme o fluxo 12 da Instrução de Serviço nº 115/2017, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros necessários. Ao final, não havendo solicitações de diligências adicionais, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 17 de fevereiro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 241/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 75418/25, resolve DESIGNAR

a partir de 6 de janeiro de 2025, pelo prazo de 120 dias, os servidores abaixo nominados, para integrarem equipe de trabalho, a fim de realizarem auditoria operacional com objetivo de auditar a Secretaria de Segurança Pública – SESP, na atuação do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná, referente ao serviço de Guardas-Vidas, no tocante a prevenção e resposta a emergências aquáticas no Litoral do Estado do Paraná para atendimento da alta e baixa temporada.

SERVIDOR	MATRICIAL	CARGO	FUNÇÃO
MARCIO JOSÉ ASSUMPÇÃO	51.094-7	Auditor de Controle Externo	Coordenador
ANDERSON ARRIVABENE	50.998-1	Auditor de Controle Externo	Membro
EWERSON WILLI DE LIMA PACK	52.508-1	Assessor Especial de Conselheiro	Membro
EVERTON PAULO FOLLETTO	52.239-2	Auditor de Controle Externo	Membro
FAUSTO LUIS ABRAMIDES	51.944-8	Auditor de Controle Externo	Membro
GUSTAVO CZECK DINIZ	52.579-0	Assessor Executivo de Conselheiro	Membro

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de fevereiro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 242/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 73318/25, resolve DESIGNAR

o servidor FLAVIO ALVES DE CARVALHO SAMPAIO, Matrícula nº 51.656-2, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir VIVIANELI ARAUJO PRESTES, Matrícula nº 51.640-6, no cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, junto à Diretoria de Gestão de Pessoas, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias) no período de 22 a 28 de abril de 2025, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de fevereiro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 243/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, resolve

TORNAR SEM EFEITO

a Portaria nº 185/25, desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3383, datado de 11 de fevereiro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de fevereiro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 244/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 51233/25, da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social, resolve

CONCEDER

a RICARDO AKIO INOUE, Matrícula nº 51.365-2, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de Coordenador Executivo, junto à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social, prevista no artigo 3º, § 9º, da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo período de 1º de fevereiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de fevereiro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 245/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 75540/25, resolve DESIGNAR

a servidora PAOLA CAROLINA CANUTO BRANDAO, Matrícula nº 51.581-7, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir VIVIANE DE MEDEIROS PIRES, Matrícula nº 51.650-3, no exercício das atribuições de Gerente

Administrativo, junto à 3ª Inspeção de Controle Externo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 6 a 12 de março de 2025, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de fevereiro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 246/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, resolve DESIGNAR

o servidor ANDRÉ CASTANHEIRA SANTOS, Matrícula nº 52.145-0, Auditor de Controle Externo, como integrante da Equipe do Projeto "Linguagem Simples no Setor Público - Aplicação Prática no TCEPR"; instituído pela Portaria nº 675/24, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3354 de 11 de dezembro de 2024. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de fevereiro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

No entanto, tal justificativa não deve ser considerada, pois a máquina como um todo é classificada como Non-vPro no Product Specifications Reference da Lenovo, o que significa que, independentemente do processador possuir elegibilidade para Intel vPro Essentials, o equipamento ofertado não suporta a tecnologia Intel vPro, pois não foi projetado para atender aos requisitos do gerenciamento remoto avançado exigido pelo edital.

As demais alegações apresentadas, tanto pela própria LIDER NOTEBOOKS COMERCIO E SERVICOS LTDA, como pela PERFIL COMPUTACIONAL LTDA, foram rebatidas na mencionada nota técnica e não merecem prosperar.

6. DECISÃO

Diante dos fatos, das razões e contrarrazões apresentadas, julgo procedente o recurso interposto pela empresa LIDER NOTEBOOKS COMERCIO E SERVICOS LTDA e reverso a decisão de aceitação da proposta da GHF TECNOLOGIA E COMUNICACAO LTDA para o item 01 deste certame, desclassificando-a por desatendimento aos requisitos técnicos definidos nos itens 1.18.1 e 1.18.5 do Termo de Referência, nos termos da fundamentação.

Publique-se o resultado deste julgamento no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (DETC).

O inteiro teor desta decisão será disponibilizado no link <https://pncp.tce.pr.gov.br/ConsultaPublicaEditais/DetailheEdital?idEdital=626>, bem como no site www.gov.br/compras, para ciência de todos os interessados.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2025.

MARIANA LEITE BADO

Pregoeira



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 22/2024

RECORRENTES: LIDER NOTEBOOKS COMERCIO E SERVICOS LTDA (CNPJ n.º 12.477.490/0002-81) e PERFIL COMPUTACIONAL LTDA (CNPJ n.º 02.543.216/0011-09)

RECORRIDA: GHF TECNOLOGIA E COMUNICACAO LTDA (CNPJ n.º 28.956.477/0001-64)

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo apresentado no curso do Pregão Eletrônico SRP n.º 22/2024 – TCE/PR – item 01.

As recorrentes argumentam, em síntese, que a proposta da ora recorrida, declarada vencedora do certame, não atende integralmente às exigências do edital.

A sessão pública foi aberta na data e horário previstos no instrumento convocatório, respeitando-se o rito procedimental estabelecido. Operou-se a desclassificação de 02 (duas) empresas como registrado em ata.

A licitante GHF TECNOLOGIA E COMUNICACAO LTDA, após detida análise e aprovação de sua proposta e habilitação técnica em conjunto com a unidade requisitante, foi declarada vencedora do certame.

O prazo para apresentação de intenções de recurso foi aberto nas etapas delimitadas no instrumento convocatório.

2. RAZÕES DE RECURSO

Para melhor entendimento, as razões dos recursos das recorrentes podem ser visualizadas, na íntegra, no seguinte endereço:

<https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra/item/1?compra=92545705900222024>

(Histórico de recursos)

3. CONTRARRAZÕES DE RECURSO

A licitante declarada vencedora, GHF TECNOLOGIA E COMUNICACAO LTDA, apresentou suas contrarrazões, acessíveis no mesmo endereço acima mencionado.

4. TEMPESTIVIDADE E DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

As recorrentes registraram tempestivamente as respectivas intenções de recurso e posteriormente suas razões recursais.

Os prazos sucessivos para razões, contrarrazões e decisão foram registrados no sistema, com ampla publicidade.

A legitimidade da recorrente extrai-se da condição de licitante e o interesse recursal decorre da sucumbência e higidez do certame.

Preenchidos os pressupostos recursais, passa-se à análise de mérito.

5. FUNDAMENTAÇÃO

A linha de argumentação apresentada por uma das recorrentes, LIDER NOTEBOOKS COMERCIO E SERVICOS LTDA, baseada em nota técnica anexada a esta decisão, merece ser acolhida.

Conforme pontuado pela unidade requisitante, (...) O modelo proposto pela GHF Tecnologia (Part Number 21M8001WBO) não está entre os modelos que possuem o Intel vPro Enterprise, o que compromete o atendimento aos requisitos de gerenciamento remoto exigidos no edital.

Na continuação, a unidade explica que: (...) A empresa GHF Tecnologia apresentou como comprovação o site oficial da Intel, disponível em

[<https://www.intel.com.br/content/www/br/pt/products/sku/236847/intel-core-ultra-7-processor-155h-24m-cache-up-to-4-80-ghz/specifications.html>], onde consta que o processador Intel Core Ultra 7 155H possui elegibilidade para Intel vPro Essentials.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Viviani Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier